

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Orgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOL. XXX — N.º 2 — FEVEREIRO DE 1961 — ANO XII

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE
MINAS GERAIS**

PRESIDENTE — Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
VICE-PRESIDENTE — Desembargador José Alcides Pereira

PRIMEIRA CAMARA CIVIL

Desembargador Wellington Brandão
Desembargador José de Assis Santiago
Desembargador Natal Dias Campos

SEGUNDA CAMARA CIVIL

Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador Afonso Teixeira Lages
Desembargador Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto

TERCEIRA CAMARA CIVIL

Desembargador Helvécio Rosenburg
Desembargador Edésio Fernandes
Desembargador Sílvio Cerqueira Pereira

QUARTA CAMARA CIVIL

Desembargador João Martins de Oliveira
Desembargador Onofre Mendes Júnior
Desembargador João Gonçalves de Melo Júnior

QUINTA CAMARA CIVIL

Desembargador Amílcar Augusto de Castro
Desembargador Lauro Fontoura
Desembargador Waldo Leite de Magalhães Pinto

PRIMEIRA CAMARA CIVIL DE EMBARGOS

Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador Afonso Teixeira Lages
Desembargador Geraldo Ferreira de Oliveira
Desembargador José de Assis Santiago
Desembargador Natal Dias Campos

PRIMEIRA CAMARA CIVIL DE EMBARGOS

Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador Afonso Teixeira Lages
Desembargador Helvécio Rosenburg
Desembargador Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto
Desembargador Edésio Fernandes

TERCEIRA CAMARA CIVIL DE EMBARGOS

Desembargador Helvécio Rosenburg
Desembargador João Martins de Oliveira
Desembargador Onofre Mendes Júnior
Desembargador Edésio Fernandes
Desembargador Sílvio Cerqueira Pereira

**PEDE-SE PERMUTA COM
PUBLICAÇÕES CONGÊNERES**

QUARTA CÂMARA CIVIL DE EMBARGOS

Desembargador Amílcar Augusto de Castro
Desembargador João Martins de Oliveira
Desembargador Onofre Mendes Júnior
Desembargador João Gonçalves de Melo Júnior
Desembargador Lauro Fontoura

QUINTA CÂMARA CIVIL DE EMBARGOS

Desembargador Amílcar Augusto de Castro
Desembargador Lauro Fontoura
Desembargador Geraldo Ferreira de Oliveira
Desembargador Wellington Brandão
Desembargador Waldo Leite de Magalhães Pinto

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Wellington Brandão
Desembargador Mário dos Santos Rodrigues Lima

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador José Américo Macêdo
Desembargador Lahyre Santos

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa
Desembargador Antônio Felício Cintra Neto
Desembargador Joaquim Henrique Furtado de Mendonça

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DE EMBARGOS

Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador José Américo Macêdo
Desembargador Wellington Brandão
Desembargador Mário dos Santos Rodrigues Lima

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DE EMBARGOS

Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa
Desembargador Antônio Felício Cintra Neto
Desembargador Joaquim Henrique Furtado de Mendonça
Desembargador Lahyre Santos

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DE EMBARGOS

Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa
Desembargador Antônio Felício Cintra Neto
Desembargador Joaquim Henrique Furtado de Mendonça
Desembargador Mário dos Santos Rodrigues Lima

REUNIÕES DAS CÂMARAS

Civis: Isoladas e de Embargos — 1.ª Câmara: segunda-feira; 2.ª Câmara: sexta-feira; 3.ª Câmara: terça-feira; 4.ª Câmara: sexta-feira; 5.ª Câmara: quinta-feira.

Criminais: Isoladas e de Embargos — 1.ª Câmara: segunda-feira; 2.ª Câmara: terça-feira; 3.ª Câmara: quinta-feira.

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador Merolino Raimundo de Lima Corrêa.

Procurador Geral do Estado — Dr. José Manoel Marques Lopes
Secretário do Tribunal — Dr. Celso Agrícola Barbi.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diretor: Desembargador APRIGIO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Redator-Chefe: MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

REDATORES:

Murilo Conceição Barbosa da Silva — Lúcio Soares da Silva — Nivaldo Antônio Braga Loureiro — Humberto Agrícola Barbi — Paulo Chaves Corrêa — Cláudio Vieira da Costa

Chefe da Secção Administrativa:
OLÍMPIO DE OLIVEIRA

Chefe da Secção de Revisões:
MIGUEL PINTO CUNHA

ASSINATURA ANUAL, Cr\$1.500,00 - PREÇO DESTE NÚMERO, Cr\$150,00

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: AV. ÁLVARES CABRAL, 211 - 8.º AND. - SALAS 801/3 - FONE: 4-1252 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS - BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	Págs.
Discurso de posse do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça	193
I — DECISÕES CÍVEIS	
Ação rescisória — Divisão — Cabimento — Nulidade do Processo	199
Mandado de segurança — Assistência — Admissão — Despejo — Execução de sentença — Denegação — Voto vencido ..	201
Revista — Revisão do julgamento — Reexame de fatos — Inadmissibilidade	204
Despejo — Notificação — Validade — Sinceridade — Presunção a favor do proprietário	206
Penhora — Bem imóvel — Declaração de utilidade pública — Praceamento — Admissibilidade	207
Locação — Aluguel progressivo contratado — Prorrogação convencional — Não pagamento — Despejo	209
Ação executiva cambial — Propositura contra avalista — Contestação de emitentes do título — Inadmissibilidade	212
Pagamento — Duplicata — Recebimento por representante comercial — Validade	213
Litispendência — Executivo fiscal — Ação anulatória de lançamento — Juízo não garantido — Exceção desprezada ..	217
Deserção — Apelação — Pagamento de custas de preparo — Justo impedimento — Descaracterização — Voto vencido ..	221
Ação de despejo — Banco em liquidação — Retomada para uso próprio — Admissibilidade — Honorários indevidos ..	223
Despejo — Sublocação — Infração contratual — Perícia — Indeferimento	224

Adjudicação — Requerimento — Não solução pelo Juiz — Auto de arrematação — Assinatura posterior — Desvalia Executiva cambial — Notas promissórias — Vinculação a contrato — Alegação não provada — Procedência — Pacto adjecto não preenchido — Juros e multa indevidos — Juros de mora — Contagem a partir da citação	227
Inventário — Valor de bens — Impugnação fiscal — Novo apreçamento — Conversão de arrolamento em inventário	228
Despejo — Falta de pagamento de aluguéis — Depósito bancário — Mora do inquilino — Elisão — Honorários de advogado — Cancelamento	229
Despejo — Estabelecimento de ensino — Escola particular — Decretação	231
Despejo — Retomada para reforma — Licença da obra — Aumento da capacidade útil do prédio — Requisito	232
Competência — Fóro contratual — Ajuizamento da ação no domicílio do réu — Admissibilidade	235
Dano infecto — Vizinhaça — Propriedade — Uso anormal — Ação procedente	236
Tutela — Defesa de direito contra a tutela — Destituição de tutor	237
Despejo — Férias forenses — Prazo para contestação — Revelia — Direito de prova — Indeferimento — Condômino — Uso próprio — Direito à retomada	239
Acidente do trabalho — Morte — Relação de causa e efeito — Infração contratual do seguro — Beneficiária parte estranha — Multa — Aplicabilidade	241
Posse — Condomínio — Descabimento de reivindicatória — Ação de divisão	243
Acidente do trabalho — Pai beneficiário — Filha natural não reconhecida — Legitimidade para agir — Ação procedente	244
Citação — Protelação do réu — Edital — Validade	246
Desquite — Culpa de ambos os cônjuges — Internamento dos filhos do casal	248
Doação — Anulação de escritura — Procurador com poderes para venda — Prescrição — Menor — Suspensão	250
Promessa de compra e venda — Suspensão de fornecimento d'água — Registro do imóvel — Loteamento — Desnecessidade — Prestações vencidas — Não pagamento — Rescisão contratual — Improcedência	251
Ação executiva cambial — Notas promissórias — Assinaturas falsificadas do emitente — Improcedência	253
Imissão de posse — Embargos de terceiro — Fluência de prazo Cambial — Habilitação em inventário — Interrupção de prescrição — Endosso — Cobrança do emitente — Direito do endossatário	255
Competência — Ação cominatória contra delegado de polícia — Juiz de Direito local	258
Contrato de locação — Fóro eleito — Queixa-crime em comarca diversa — Infração contratual — Inexistência	260
Responsabilidade civil — Menor — Ato ilícito — Obrigação de terceiro — Inexistência	261
Reforma — Epilepsia — Alienação mental — Praça da Polícia Militar — Direito	262
Despejo — Retomada para uso próprio — Utilização do prédio — Finalidade comercial — Sinceridade — Presunção	264
Concubina — Serviços domésticos — Salários — Ausência de direito — Aluguéis — Cessaçao de comodato — Obrigação — Dinheiro fornecido ao amásio — Reembolso pelos herdeiros	266

Servidão de água — Limpeza de rêgo — Turbação de posse — Voto vencido	270
Mandado de segurança — Lei em tese — Ato de poder — Descabimento	272
Abaloamento — Preferência de trânsito — Inobservância — Deficiência de freios — Culpa — Documento — Juntada em recurso — Inadmissibilidade	275
Indenização — Liquidação de sentença — Apuração de valor — Base salarial — Capacidade de trabalho — Recuperação da vítima — Apuração em execução — Inadmissibilidade	277
Militar — Promoção por merecimento — Prioridade — Tempo de guerra — Serviço militar de civil — Direito — Voto vencido	279
Arrematação — Presença do Juiz no local — Nulidade inexistente — Honorários advocatícios — Condenação incabível	284
Retomada — Pedido para uso da filha casada — Herança — Falta de partilha — Procedência — Testemunhas faltosas — Dispensa de inquirição — Faculdade do Juiz	287

II — DECISÕES CRIMINAIS

Pena — Crime contra o IPASE — Entidade de assistência social — Aumento — Voto vencido	290
Júri — Fixação da pena — Função do Juiz	291
Reabilitação — Pena de multa — Impossibilidade	292
Júri — Dispensa de testemunhas — Quesito de desclassificação do crime — Não formulação — Nulidades	293
Pena — Concurso formal — Esbulho possessório e violação do domicílio — Aplicação	294
Atropelamento — Local — Velocidade incompatível — Fuga do motorista — Morte instantânea da vítima — Não agravação da pena	295
Corrupção de menor — Desvirginamento — "Sursis" — Recusa de casamento — Denegação	296
Júri — Quesitos — Termo de votação — Quebra de incomunicabilidade dos jurados — Quesito de defesa — Anteposição às qualificadoras — Atenuantes — Quesito genérico — Erro de redação — Nulidade	298
Denúncia — Aditamento — Justificação — Instrução não encerrada — Pedido do Ministério Público — Admissibilidade	299
"Habeas-corpus" — Excesso de prazo — Réu insano mental — Exame psiquiátrico — Denegação	300
Contravenção penal — Processo — Preterição de prazo para defesa — Prova testemunhal — Prejuízo — Sentença anulada	301
Júri — Concurso formal — Séries de quesitos — Votação de uma só — Prejuízo às demais — Nulidade	302
Atropelamento — Velocidade excessiva — Culpa — Revisão — Suspensão condicional da pena — Concessão — Voto vencido	303
Júri — Sorteio de suplente de jurado — Irregularidade — Quesitos complexos — Incomunicabilidade de jurados — Falta de certidão — Nulidade	305
"Jôgo do bicho" — Prisão em flagrante — Defensor único a dois acusados — Nulidade inexistente	306
Responsabilidade penal — Epilepsia — Discernimento do réu	307
Estupro — Violência — Natureza e formas — Configuração	308
Revisão — Processo não findo — Descabimento — Defensor	

Desistência de recurso — Falta de poderes expressos — Impossibilidade	309
Imprudência — Desastre de trânsito — Freios sem boas condições — Veículo de carga — Admissão de passageiros — Perigo previsível — Falta de carteira de habilitação — Contravenção — Infração autônoma	310
Desacato — Insulto de preso a carcereiro — Ameaças — Configuração	312
Ameaça — Emoção incontável — Crime não configurado	313
Quesitos — Alusão a "crime" — Inexistência de nulidade — Moderação na defesa — Desdobramento de quesitos — Necessidade	316
Júri — Libelo alterado em plenário — Qualificadoras — Pronúncia — Desconformidade — Nulidade	317
"Habeas-corpus" — Pedido de informações de Juiz — Falta de resposta por autoridade policial — Justificativa — Multa — Não imposição — Voto vencido	319
Atropelamento — Prova deficiente — Culpa da vítima — Indícios — Vida pregressa do acusado — Absolvição — Voto vencido	322
Júri — Quesito — Redação e resposta — Ausência de nulidade	325
Crime contra administração da justiça — Bens penhorados e depositados — Troca de fechadura — Incaracterização	327
Júri — Sorteio de suplentes — Participação no Conselho de Sentença — Nulidade	328
Legítima defesa — Morte de terceiro — Configuração	329
Júri — Pronúncia — Inalterabilidade — Quesito complexo — Alusão a "crime" — Nulidade	330
Jurado — Sobrinho do Juiz sumariante — Impedimento — Absolvição — Confirmação	332
Auto de prisão em flagrante — Validade	334
Júri — Votação de quesitos — Interferência de defensor — Nulidade	336
Sedução — Conjunção carnal — Obtenção — Caracterização	337
Júri — Coação moral irresistível da sociedade — Reconhecimento — Absolvição — Nulidade	338
Júri — Negativa da legítima defesa — Quesito da qualificativa — Não votação — Nulidade — Voto vencido	339
Crime de imprensa — Denegação de absolvição sumária — Descabimento de recurso voluntário	341
Quesito — Moderação dos meios — Desdobramento — Nulidade por inobservância — Quesito genérico — Resposta não unânime — Liberdade do réu — Impossibilidade	342
Desaforamento — Concessão a co-réu — Motivos pessoais — Outros acusados — Julgamento do fóro do delito	343
Denúncia — Rejeição — Descabimento — Receptação — Fóro do delito — Competência	344
Júri — Incomunicabilidade de jurados — Inobservância de garantia — Séries de quesitos — Contradição de respostas — Nulidades	346
Júri — Tentativa de homicídio — Legítima defesa — Inexistência de incompatibilidade — Discriminante inconfigurada	348
Legítima defesa — Falta de moderação — Discriminante descharacterizada	349
Júri — Legítima defesa putativa — Não desdobramento do quesito	351

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Prêmio-produção — Pagamento habitual e determinado — Integração no salário — Auxílio-maternidade — Afastamento efetivo do trabalho	353
--	-----

Relação de emprego — Trabalho intermitente — Caracterização	355
Falta grave — Recusa de serviço	357
Sucessão na obra — Direitos trabalhistas — Responsabilidade da sucessora	358
Relação de emprego — Membros de uma família — Inexistência	360
— Encargos trabalhistas — Responsabilidade da empresa	360
Trabalhador autônomo — Caracterização	362

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Imóvel — Aquisição por casal — Regime de separação de bens — Condomínio — Registro imobiliário — Conformidade com a escritura — Cancelamento e retificação — Descabimento	365
Despejo — Retomada para uso próprio — Utilização do prédio	367
Vigia — Trabalho noturno — Adicional — Direito	368
Prazo — Recurso — Publicação de acórdão — Comêço	369
Entorpecente — Uso próprio — Inexistência de crime	371
Casamento — Regime de separação de bens — Comunicação de aquestos — Voto vencido	373
Representação — Mulher casada — Atentado ao pudor — Validade	375
Imposto de renda — Regime de comunhão — Bens incomunicáveis — Rendimentos do casal — Declaração em separado	377

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Tarefeiro — Salário mínimo — Complementação — Inobrigatoriedade	381
Dissídio coletivo — Sentença — Publicação — Vigência	383
Relação de emprego — Carência de ação — Trabalho a domicílio — Auxílio de terceiro — Caracterização	384
Vigia — Trabalho noturno — Adicional de salários — Direito — Jornada normal — Duração	385

TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSE DO NOVO PRESIDENTE

Discurso pronunciado pelo Exmo. Sr. Desembargador **APRIGIO RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, na sessão plenária solene realizada em data de 8 de fevereiro de 1961, na qual assumiu o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Soem as almas piedosas e cautas no eterno salvamento buscar ao alvor do ano novo retiro onde meditem sôbre o passado, recolhendo as lições da experiência vivida e implorando as luzes divinas para que os dias que se abrem sejam melhor vividos e escoimados dos erros e deficiências que macularam o ano velho. Pareceu-me muito de razão que, coincidindo o início do período presidencial ao de trabalhos desta Côrte, e à semelhança dêsses espíritos aforçurados no seu aprimoramento e melhora, tome a vossa licença e, outórgada a vênua, medite convosco ligeiramente sôbre a nossa tarefa cumprida e a cumprir. Em verdade, tremendo ministério o nosso e, mais que todos, carecedor do auxílio de Deus para um desempenho que não exato, o que seria pedir demasiado à fragilidade da argila humana, mas o quanto fôr possível, ajustado aos imperativos indeclináveis da Justiça e da Verdade. Missão de tal modo grave e inçada de perigos e semeada de parcéis que só a pode abraçar um ânimo forte e humilde; forte nos propósitos, humilde no reconhecimento das suas carências. Já o adverte o Sábio: «Noli quarere fieri iudex, nisi valeas virtute irrumpere iniquitates, ne forte extimescas faciem potentis, et ponas scandalum in aequitate tua» (Eclesiástico, 1/4) e, noutro lanço: «Qui justificat impium et qui condemnat justum, abominabile est uterque apud Deum.» (Provérbios 17/26). E, para que os ânimos se avigorem à perspectiva de sua tremenda responsabilidade, comina desassombrado o cas-

tigo do julgador omisso ou culpado: «Horrende et cito apparebit vobis; quoniam iudicium durissimum his qui proesunt, fiet.» (Eclesiástico, 56/7). O Juiz não se justifica com a ignorância, porque lhe cumpre vencê-la; nem com o medo, porque lhe pode a Justiça exigir até o martírio: «Pro iustitia, agonizare pro anima tua, et usque ad mortem «certa pro iustitia» (Eclesiástico, 4/33); nem se amparar aos maus exemplos, porque lhe compete não desamparar o princípio do justo ainda que se haja de opor não somente aos ditames mais acomodaticios às circunstâncias, mas afrontar o mundo inteiro. Há de ser fiel nas pequenas e nas grandes coisas, porque no que tange à defesa das leis e da verdade, não de matérias principais e irrelevantes, mas tôdas lhe exigem a mesma cautela e pedem igual zêlo. As decisões judiciais não alcançam apenas o objetivo de deslindar a lide proposta, mas, à semelhança da pedra lançada às águas tranquilas, vai se projetar em influência indireta, atingindo outras relações e situações não visadas. Daí nunca ser lícito prever-lhes as consequências e, por isso mesmo, não há veredito de que se possa dizer se esgote com a solução de caso aforado. Como terrível é, pois, a função do magistrado e de quantos e quamanhos escolhos se deve êle aprevenir e afastar! Desgraçadamente, nem sempre disso cuidam ao sentenciar e, desservindo a Justiça, que juraram servir, injuriam os cidadãos e turbam a ambiência social, de cuja tranquilidade, ao assumir o cargo, se propuseram custódios e guardiães. Às vêzes por haverem assumido a sua cadeira sem que, por vocação, a ela fôssem chamados; outras, por lhes minuar a cultura, sem remediar a escassez com o estudo e a meditação. E, — ai de nós — muito mais vêzes do que se poderia imaginar, porque, para mascarar a inépcia, disfarçar a covardia e assombrar a moleza, se ostentam — hipócritas detestabilíssimos — como espíritos debruçados na contemplação das necessidades dos pequenos e dos fracos e, galardoando-se a si próprios com o diploma sacrílego de bons juizes, MAGNAUDS CONTRAFELTOS E PIGMEUS, se põem a sentenciar aos impulsos de momento; confundindo a boa administração da Justiça com os desvarios da inteligência mesquinha e emasculado entendimento, quando, não fazendo ainda pior, se emperram com o temor das repercussões do seu veredito a perturbar a falsa paz duma cons-

ciência entorpecida. Daí a tardança no julgar até que as coisas se componham, o tergiversar nas ordenações, cautos em se reservar um escaninho onde se refugiar da possibilidade que blasfemamente renegam de prestar contas e afinal, em suprema ignominia, a recusa afrontosa do direito e o ludíbrio da justiça, por ação ou omissão, quando contra um e outro se erguem as solicitações de força ou do poder ou o fantasma de exigências populares, que ainda bem intencionadas nem sempre se norteiam, por mal ou maliciosamente informadas, em um rumo orientado pela Justiça.

E, eminentes Desembargadores e caríssimos colegas, se tantos e tamanhos os percalços à tranquilidade da vida do Juiz, se tão ásperos se lhe abrem os caminhos da altíssima tarefa, se tão penosas, às vêzes, as conjunturas de sua missão, que dizer de nós outros, colocados que fomos como doutores em Israel, para lhes traçar os caminhos, réprender os erros e corrigir os desacertos, havemos de ser um exemplo vivo e permanente de amor ao trabalho, devotamento ao Direito, aprimoramento da cultura e disposição inabalável de não olhar as pessoas e sim a justiça da causa, sejam quais forem as circunstâncias e por mais assombrados que se aturvem os horizontes! E ainda mais que êsse indefeso labor, cabe-nos e nos toca uma tarefa, a mais sublime e, conseguintemente, a mais carregada de responsabilidades e que não é senão o dever de participar na mesma escolha, instituição e carreira dos juizes. Se o êrro da sentença implica, com efeito, numa injustiça às partes que litigam, quer a que triunfou contra o direito, quer a que viu o seu desconhecido e espezinhado, o malefício da eleição dum juiz de caráter precário, inapto para o ofício, inadequado a exercer as funções do cargo ou imérito do galardão que lhe foi conferido, é embora menos perceptível em seus efeitos por que não fere diretamente e de pronto, nas suas consequências e corolários, falta muito mais grave, porque o juiz indigno atuará numa constante da sua indignidade e, sôbre constituir um desestímulo aos bons, se ostenta como um acoroçoamento ao mal e aos malfeitores. E a êsse propósito, porque não possa dizer melhor nem com mais vigor, permiti-me vos repita palavras do insigne Vieira que bem mere-

ciam ser inscritas em letras de ouro nos átrios dos tribunais e conselhos de governo: —

«Quais serão as consequências de um voto injusto em um tribunal? Quais serão as consequências de um voto apaixonado em um conselho? Ajude-me Deus e saber-vo-las representar, pois é a matéria tão oculta e de tanta importância. Consulta-se em um conselho o lugar de um vice-rei, de um general, de um governador, de um prelado, de um ministro superior da fazenda ou justiça: e que succede? Vota o conselheiro no parente, porque é parente; vota no amigo, porque é amigo; vota no recomendado, porque é recomendado; e os mais dignos e os mais beneméritos, porque não têm amizade, nem parentesco, nem valia, ficam de fora. Acontece isto muitas vezes? Queira Deus que alguma vez deixe de ser assim. Agora quisera eu perguntar ao conselheiro que deu este voto e que o assinou, se lhe remordeu a consciência, ou se soube o que fazia? Homem cego, homem precipitado, sabes o que fazes? Sabes o que firmas? Sabes que ainda que o pecado que cometeste contra o juramento de teu cargo seja um só, as consequências que dêle se seguem são infinitas e maiores que o mesmo pecado? Sabes que com essa pena te escreves réu de todos os males que fizer, que consentir e que não estorvar esse homem indigno por quem votaste, e de todos os que dêle se seguiram até o fim do mundo? Oh! grande miséria! Miserável é a república onde há tais votos, miseráveis são os povos onde se mandam ministros feitos por tais eleições; mas os conselheiros que nêles votaram são os mais miseráveis de todos; os outros levam o proveito, êles ficam com os encargos. Ide comigo. Se o que elegestes furta (não o ponhais em condicional, porque claro está que há-de furta) furta o que elegestes, e furta por si e por todos os seus, como costumam os semelhantes; e Deus há-de-vos pedir a conta a vós, porque o vosso voto foi causa de todos aquêles

roubos. Provê o que elegestes os officios de paz e guerra, nos que têm mais que peitar, deixando os que merecem e os que serviram; e vós haveis de dar a conta a Deus, porque o vosso voto foi causa de tôdas aquellas injustiças. Oprime o que elegestes os pobres, clamam as viúvas, padecem os órfãos, clamam os inocentes; e Deus vos há-de condenar a vós, porque o vosso voto foi causa de tôdas aquellas opressões, de tôdas aquellas tiranias. Matam-se os homens no governo dos que elegestes, arruinam-se as casas, desonram-se as famílias, vive-se como na Turquia; e vós o haveis de ir pagar ao inferno, porque o vosso voto foi causa de todos aquêles homicídios, de tôdas aquellas afrontas, de todos aquêles escândalos. Quebram-se as imunidades da Igreja, maltratam-se os ministros do Evangelho, impedem-se as conversões da gentilidade para a propagação da fé; e vós haveis de penar por isso eternamente, porque o vosso voto foi causa de todos aquêles sacrilégios, de tôdas aquellas impiedades, e da perda irreparável de tantos milhares de almas. Estas são as consequências da parte do indigno que elegestes.

«E da parte dos beneméritos que deixastes de fora quais serão? Ficarem os mesmos beneméritos sem o prêmio devido a seus serviços; ficarem seus filhos e netos sem remédio e sem honra, depois de seus pais e avós lha terem ganhado com o sangue, porque vós lha tirastes; ficar a república mal servida; os bons escandalizados, os príncipes murmurados, o governo odiado, o mesmo conselho em que assistis, ou presidis, infamado, o merecimento sem esperança; o prêmio sem justiça, o descontentamento sem desculpa, Deus ofendido, o rei enganado, a pátria destruída. São pesadas e pesadíssimas consequências estas? Pois tôdas elas nascem daquele voto, ou daquela eleição de que vós porventura ficastes sem escrúpulo, e de que recebestes as graças (e talvez a propina) com muita alegria. Dir-me-eis que não advertistes tais coisas.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Boa escusa para um conselheiro sábio! Se o não advertistes, pecastes, porque o deveríeis advertir.»

Até aqui o pregador eminentíssimo.

Guarde-nos Deus de que semelhante quadro e pintura se venha aplicar a nós, ao nosso Tribunal e às nossas decisões; não nos esqueçamos, porém, de que nos cabe orar e vigiar para que tal não suceda jamais; fraca é a natureza de Adão e, com o ser revestido da toga, não se alforria o juiz das deficiências da argila que o compôs. E, segundo adverte o Apóstolo, prestes vai a cair o que seguro se julga. Em nenhuma carreira, profissão ou ministério mais se impõe do que ao magistrado a virtude básica da humanidade, que edifica e consolida os fundamentos da sua obra. E Deus não faltará ao ânimo reto e humilde. «Certa pro justitia, et Deus expugnabit pro te inimicos tuos.» E, certamente, colendíssimos Desembargadores, ninguém carecerá mais das graças supremas da singeleza e da retidão do que aquêles que investistes na augusta dignidade de vosso presidente, culminância da carreira que faz curvar e tremer a quem atinge. Conforta-me a consoladora certeza de que não me faltareis com a vossa assistência e socorro, aconselhando-me, repreendendo e corrigindo, de tal arte que se não possa lustrar, ao menos não venha, por êrro de vontade e desvio de compreensão, desmerecer na vossa honrosa confiança. Para bem servir, dê-me o Senhor o dom da sabedoria que a Ele e só a Ele pertence, é o que instantemente rogo e suplico, animado pela confortadora promessa do Sábio: «Clara est, et quae nunquam manescit sapientia, et facile videtur ab his qui diligunt eam, et invenitur ab his qui quaerunt illani» (Eclesiástico 6/13). Assim Deus me ajude.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - DECISÕES CÍVEIS

AÇÃO RESCISÓRIA — DIVISÃO — CABIMENTO — NULIDADE DO PROCESSO

— Cabe ação rescisória nos processos divisórios em que a sentença, não simplesmente homologatória, julgou reclamações das partes quanto a extensão e força dos títulos.

— Anula-se o processo de divisão que não observou as formalidades legais.

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 198 (embargos) — Relator: Des. FORJAZ DE LACERDA.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Na presente ação rescisória ajuizada pelos autores José Gonçalves Moreira e sua mulher contra os réus João Mateus dos Santos e sua mulher, não se conformando êstes com a decisão proferida pelas Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, no venerando Acórdão de fls. 82 interpuzeram os embargos inflingentes de fls. 96, que foram impugnados a fls. 106 pelos embargados, pelos fundamentos expendidos, de parte a parte. Regularmente processado foi o recurso que recebeu preparo. A respeito, a fls. 115, se manifestou o Ministério Público opinando pela prevalência do acórdão embargado. Ao Revisor, extraindo-se as cópias necessárias para distribuição aos Exmos. Desembargadores Julgadores, antes do julgamento.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1960. — Forjaz de Lacerda, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos à rescisória n.º 198, da Comarca de Belo Horizonte, entre partes, como embargantes João Mateus dos Santos e sua mulher e embargados José Gonçalves Moreira, sua mulher, acordam os Juizes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. conhecer do recurso, mas, desprezar os embargos opostos para manter o venerando Acórdão embargado, pelos fundamentos, pagas as custas pelos embargantes, nos termos dos votos proferidos constantes das notas taquigráficas que passam a fazer parte integrante dêste, sendo anexadas aos autos para os fins de direito. Foi voto vencido o Exmo. Desembargador Cunha Peixoto.

Belo Horizonte, 3 de agosto de 1960. — Costa e Silva, presidente te sem voto. — Forjaz de Lacerda, relator. — Cunha Peixoto, vencido de acórdão com as notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Forjaz de Lacerda: (Procede à leitura do relatório). O meu voto é o seguinte, Senhor Presidente: "João Mateus dos Santos e sua mulher não acolhendo o venerando acórdão proferido pelas Egrégias Câmaras, constante de fls. 82 dos autos, decisão esta que teve oportunidade de conhecer da presente rescisória, julgando-a procedente, por maioria de votos, havendo anulado a sentença que julgou a divisão do imóvel denominado "Teixeiras" situado em Santo Antônio do Monte, ofereceram os Embargos infringentes de fls. 96, aduzindo os motivos de sua procedência. Entretanto, deixaram os embargantes de apresentar qualquer matéria nova susceptível de discussão no recurso a ser apreciado. Cabe, realmente, a ação rescisória nos processos divisórios, de natureza contenciosa, tanto assim que não se verificou o acórdão das partes, o que prova o recurso de apelação interposto na ocasião oportuna, 1.º volume, pág. 103, justificando-se, destarte, a ação ajuizada, cuja decisão mereceu o recurso, ora em julgamento. O processo divisório se fez sem observância de formalidades primordiais para sua validade, de vez que não deixou de haver ofensa a disposições legais, instituídas pelos Códigos do Processo Civil em seus artigos 426, 428 e 431, o que acarretou, necessariamente, a procedência da rescisória promovida pelos embargados. Conclui-se daí: o menor fundamento têm os embargos opostos, pelo que os desprezo, para manter o Acórdão, pagas as custas pelos embargantes".

O Exmo. Senhor Desembargador Helvécio Rosenburg: Trata-se de uma ação rescisória julgada procedente, e quero esclarecer aos eminentes colegas que na preliminar do cabimento da ação rescisória, foram vencidos, os Srs. Des. Ferreira de Oliveira, eu, Melo Júnior, Edésio Fernandes, Paula Andrade, sustentando que a ação não foi contestada, foi apenas homologada, e, neste caso não caberia ação rescisória. No mérito, foram vencidos os Srs. Desemb. Ferreira de Oliveira, Cunha Peixoto, Costa e Silva e Pontes da Fonséca.

Voto: "Sempre votei pela impropriedade da ação rescisória de sentenças proferidas em ação de divisão, não contestadas. Mas, examinado agora o feito, como revisor, verifiquei que a decisão, não foi simplesmente homologatória do processo divisório; ao contrário, julgou as reclamações das partes que versaram sobre a extensão e força dos títulos. Daí, o meu voto pelo cabimento da ação.

Quanto ao mérito. O V. acórdão apreciou bem a questão, no que toca às inobservâncias dos dispostos nos artigos n.ºs 426, 428 e 431, do Código de Processo Civil. Desprezo os embargos".

O Exmo. Senhor Desembargador João Martins: Desprezo os embargos.

O Exmo. Senhor Desembargador Onofre Mendes: Sr. Presidente, também desprezo os embargos. Meu pensamento, a propósito desta questão da sentença em ação divisória ser meramente homologatória, já é conhecido. Admito casos em que, na ação divisória, a sentença tenha o efeito de mera homologação, mas topam-se muitas vezes, processos divisórios em que se levantam questões de direito tão relevantes, que não será possível, afinal, ter-se a sentença como meramente homologatória. Nessas condições, foi esse o espírito do acórdão, e eu mantenho o pensamento que tenho a este propósito, de modo que, não só na preliminar, como em relação ao mérito, eu entendo, data venia dos votos em contrário, que as Egrégias Câmaras julgaram com justeza. Desprezo os embargos.

O Exmo. Senhor Desembargador Melo Júnior: Desprezo

O Exmo. Senhor Desembargador Cunha Peixoto: Sr. Presidente, recebo os embargos de acórdão com meu voto, proferido, quando do julgamento da apelação.

O Exmo. Senhor Desembargador Edésio Fernandes: Desprezo.

O Exmo. Senhor Desembargador Paula Andrade: Desprezo.

O Exmo. Senhor Desembargador Lauro Fontoura: Desprezo.

O Exmo. Senhor Desembargador Aprígio Ribeiro: Data venia, também desprezo.

O Exmo. Desembargador Sena Filho: Desprezo.

O Exmo. Senhor Desembargador Gonçalves da Silva: Sr. Presidente, também desprezo os embargos, esclarecendo que fui o relator do acórdão embargado.

O Exmo. Senhor Desembargador Márcio Ribeiro: Desprezo.

O Exmo. Senhor Desembargador Presidente: Desprezaram os embargos contra o voto do Exmo. Sr. Desemb. Cunha Peixoto.

* * *

MANDADO DE SEGURANÇA — ASSISTÊNCIA — ADMISSÃO — DESPEJO — EXECUÇÃO DE SENTENÇA — DENEGACÃO — VOTO VENCIDO.

— Podendo a decisão do mandado de segurança influir no direito de terceiro, mediata ou imediatamente, deve ser o mesmo admitido como assistente equiparado a litisconsorte.

— O mandado de segurança não é meio hábil para obstar a execução de sentença de um primeiro despejo requerido, com base na improcedência de segunda ação de despejo de objeto diverso.

— V. v. — Não se admite litisconsórcio em mandado de segurança contra ato de juiz. (Des. Afonso Lages).

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 717 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Santos Ribeiro impetra mandado de segurança contra ato do dr. Segundo Juiz de Direito da Quinta Vara Cível da Capital, que, na execução da sentença proferida em ação intentada contra o impetrante pelo espólio de Euváldo Lodi, ordenou a sua notificação para cumprir a sentença de despejo. Alega que o despejo foi decretado, em sentença confirmada pelo Tribunal, por falta de pagamento dos aluguéis de julho de 1957 a junho de 1958.

Mas, alega, após mencionada ação, o mesmo espólio, propôs contra o impetrante outra ação, por falta de pagamento dos aluguéis de julho de 1958 e essa segunda ação, em grau de apelação, foi julgada improcedente. Por essa forma, ficou reconhecida a existência da relação ex locato em julho de 1958. Entende, por isso, que a expedição do mandado de notificação viola o seu direito líquido e certo de fruir os direitos concernentes à relação locatária.

Juntou certidão do mandado de notificação, do acórdão de 19 de junho de 1959, que julgou o espólio-autor carecedor de ação, bem como da sentença de 6 de maio de 1959, pela qual o dr. Segundo Juiz da Quinta Vara decretara o seu despejo. Não lhe ocorreu, entretanto, juntar certidão do acórdão que confirmou o despejo, o qual, segundo informa o MM. Juiz, foi proferido em 22 de setembro de 1959.

Solicitadas informações, prestou-as a autoridade apontada como coatora, em officio que se encontra de fls. 18 e 19. A douta Procuradoria Geral opinou pela denegação do mandado.

Foi feito o preparo. Designado dia para julgamento, publicou-se este relatório, com as informações do dr. Juiz de Direito e o parecer de fls. 21 a 23, bem como a petição inicial.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1960. — Afonso Lages, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n.º 717, de Belo Horizonte, impetrado por Santos Ribeiro contra ato do Dr. Juiz de Direito (2.º) da Quinta Vara Cível, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vencido o relator quanto à admissão do espólio de Euvaldo Lodi como litisconsorte, denegar, por votação unânime, o mandado de segurança e condenar o impetrante nas custas.

Por sentença de 6 de maio de 1959 foi decretado o despejo do impetrante e a decisão foi confirmada por acórdão de 22 de setembro de 1959. A esse acórdão está o MM. Segundo Juiz de Direito da Quinta Vara Cível dando a devida execução, com o ato que o impetrante considera violador do seu direito líquido e certo. Se esse acórdão se chocasse (e não se choca) — com outro anterior, em que o espólio foi considerado carecedor de ação, não seria o mandado de segurança o meio hábil para lhe obstar os efeitos.

Belo Horizonte, 23 de março de 1960. — Costa e Silva, presidente. — Afonso Lages, relator, vencido na preliminar de se admitir o espólio como litisconsorte.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Afonso Lages: Sr. Presidente, a este mandado de segurança foi anexado um pedido do espólio de Euvaldo Lodi para ser admitido como "litisconsorte". Peço licença para submeter, previamente, à decisão das Câmaras essa admissão. Vou ler o relatório para que se possa fazer uma idéia dessa pretensão. (Lê o relatório).

O espólio de Euvaldo Lodi pretende ser admitido como "litisconsorte" e vem fazendo alegações em torno do pedido. Este pedido deu entrada em 20 de janeiro do corrente ano e o seu fundamento é o interesse que teria na causa, porque a sentença de despejo foi proferida numa ação proposta pelo espólio. Mas, data venia, voto pelo indeferimento do pedido, porque se trata de um ato de juiz. Não me parece que, na legalidade ou ilegalidade, haja esse interesse que justifique a pretensão do "litisconsorte".

O Sr. Des. Márcio Ribeiro: Estou de acórdão. Voto pelo indeferimento.

O Sr. Des. Forjaz de Lacerda: Indefiro o pedido.

O Sr. Des. João Martins: Data venia do voto do eminente des. relator, eu defiro o pedido. Admito o requerente como assistente equiparado ao "litisconsorte". Já decidimos assim no caso de um mandado de segurança relatado pelo des. Paula Andrade, tanto que as Câmaras ouviram advogado amparando interesse da parte que queria defender a sentença inquinada. Defiro o pedido.

O Sr. Des. Onofre Mendes: Sr. Presidente, meu pensamento sobre esse assunto também já é conhecido. Sou de opinião que não se pode recusar qualquer parte que tenha direito mediato ou imediatamente, por um ato de figurar em um processo judicial, como assistente. Já

temos resolvido casos idênticos ao presente. E, meu voto, sempre foi neste sentido: de admitir a presença do assistente. Nestas condições, com a devida vênia do eminente Relator, também concedo a segurança, para que o impetrante seja admitido como assistente.

O Sr. Des. Melo Júnior: Data venia, admito a segurança.

O Sr. Des. Cunha Peixoto: Data venia do eminente relator, defiro, porque a decisão a ser proferida por esta Câmara, vai influenciar diretamente nos interesses do espólio.

A sentença vai ser executada contra o espólio também, e não só contra o juiz. Defiro a segurança.

O Sr. Des. Edésio Fernandes: Eu pediria licença, Senhor Presidente, para lembrar que no caso de mandado de segurança de Campo Belo, na questão dos Vereadores, análogo ao presente, admitiu-se a intervenção de interessados. Tanto assim, que o dr. Gilberto Dolabela ocupou a tribuna para defesa.

O Sr. Des. Paula Andrade: Defiro a segurança.

O Sr. Des. Lauro Fontoura: Defiro.

O Sr. Des. Aprígio Ribeiro: Acho que, o eminente mestre des. Afonso Lages, que relatou os autos, fugiu de uma tradição formal da lei, porque a lei manda aplicar o mandado de segurança.

Realmente na ocasião, como bem lembrou o des. Onofre Mendes, não se pode chamar o cidadão de litisconsorte. Tanto o é, que a lei não fala em assistência ou oponente; entretanto, fala quando no caso da Fazenda Pública fosse assistente ou oponente, etc.

Ele aqui é oponente. Ele quer se opor ao desfêcho do mandado de segurança, que aliás, como muito bem disse o eminente des. Cunha Peixoto, a chama repercutiu em cheio no espólio. Parece-me, portanto, violento deixar que esse indivíduo sofra isso sem ter uma palavra de defesa.

Por este motivo, eu defiro. O melhor mesmo, é chamar de intervenção.

O Sr. Desembargador Sena Filho: Sobre o ponto de vista técnico, data venia do eminente relator, eu também admito intervenção.

O Sr. Des. Afonso Lages: A hipótese, como se vê, é de duas ações de despejo propostas: uma, porque o inquilino, locatário, estava em atraso relativamente a determinados meses — até o mês de junho.

Nessa ação o espólio de Euvaldo Lodi logrou êxito. A ação foi julgada procedente e decretado o despejo. Mas vencendo mais um mês de aluguel, sem que o locatário pagasse o mês de julho o advogado do espólio entrou com outra ação de despejo, quando a primeira ainda estava pendente de julgamento.

Nessa segunda ação de despejo, o locatário conseguiu que o juiz julgasse purgada a mora, porque havia sido feito depósito bancário, de acórdão com autorização do encarregado de negócios.

O Juiz julgou válido este depósito e que este mês subsequente, de julho, havia sido pago, e, conseqüentemente, deu como extinta a ação.

O espólio recorreu, nesta segunda ação e, uma das egrégias câmaras confirmou a decisão do Juiz, julgando extinta a ação com referência ao mês de julho. Porém ainda estava pendente o julgamento da primeira ação de despejo, e a Câmara, posteriormente, veio confirmar a primeira sentença, que julgara o despejo. É justamente este acórdão, proferido em segundo lugar, que o espólio de Euvaldo Lodi está executando, no momento.

De modo que não há, absolutamente, este reconhecimento de nova relação, esta resurreição da relação locatária, como disse aqui o advogado. O que se faz, na realidade, é executar o último acórdão.

do Tribunal, que decretou, que confirmou a decretação de despejo. Consequentemente, a meu ver, o ato do juiz é perfeitamente legal.

Se alguma coisa se pudesse atacar seria este acórdão, mas não por meio de mandado de segurança; ter-se-ia de promover sua rescisão.

Denego o mandado de Segurança porque acho o mesmo é inteliramente descabível. Não há direito líquido e certo.

O Sr. Des. Márcio Ribeiro: De acórdão.

O Sr. Des. Forjaz de Lacerda: De acórdão.

O Sr. Des. João Martins: De acórdão com o Relator.

O Sr. Des. Onofre Mendes: Sr. Presidente, denego o mandado, nos justos termos do voto do des. Relator.

O Sr. Des. Melo Júnior: De acórdão.

O Sr. Des. Cunha Peixoto: De acórdão.

O Sr. Des. Edésio Fernandes: De acórdão.

O Sr. Des. Paula Andrade: De acórdão.

O Sr. Des. Lauro Fontoura: Acompanho o voto do sr. des. Relator.

O Sr. Des. Aprígio Ribeiro: De acórdão.

O Sr. Des. Sena Filho: De acórdão.

O Sr. Des. Gonçalves da Silva: De acórdão.

O Sr. Des. Presidente: Preliminarmente, deferiram a intervenção do espólio, contra o voto do sr. des. Relator. Denegaram o mandado de segurança.

* * *

REVISTA — REVISÃO DO JULGAMENTO — REEXAME DE FATOS — INADMISSIBILIDADE.

— O recurso de revista não pode servir à revisão de julgamentos, com reexame de fatos, detendo-se em particularidades e conseqüências diversas entre os acórdãos recorrido e padrão.

REVISTA N.º 733 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Antenor Gomes da Costa não logrou obter sentença favorável na ação de reivindicação de terrenos que lhe moveu Maria Alves Tolentino, e a decisão foi confirmada pelo acórdão proferido na apelação n.º 16.275 da egrégia Segunda Câmara Civil. Concluiu o acórdão que o réu havia feito construção clandestina em terreno da autora, faltando-lhe justo título para fundamentar o usucapião ordinário que alegou. Ainda irrisignado, Antenor Gomes da Costa propõe a revista deste aresto, com o fundamento de que está em discrepância com o acórdão proferido pela antiga e ilustrada Primeira Câmara Civil, na apelação n.º 7.507. Nesta decisão, apontada como modelo, ficou assentado que era procedente pedido de demarcação de divisas, porque estas eram confusas à vista de diversidade de plantas fornecidas pela Prefeitura.

O recorrente alega que o conceito da revista tem adquirido elástico nas decisões dos Tribunais, para alcançar soluções práticas "no modo de interpretar o direito efetivo e útil" (sic). Sustenta que o acórdão recorrido agravou a sentença onde não se deu consideração à existência de duas plantas cadastrais que mostravam a incerteza

das divisas e impossibilitavam o reconhecimento do ius in re da reivindicante.

Oferecidas as razões da recorrida e preparado o recurso a Procuradoria Geral ofereceu o parecer de fls. 43, opinando pelo descabimento da revista, porque não há divergência de teses jurídicas nos acórdãos e o recorrente quer discutir situações de fato nêles apreçadas.

Oportunamente, publiquem-se este relatório, os acórdãos recorrido e padrão (fls. 6v. e 23v.) e o parecer do exmo. sr. Procurador Geral.

A revisão do exmo. des. Onofre Mendes.

Belo Horizonte, 15 de maio de 1960. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da revista n.º 733, de Belo Horizonte em que é recorrente Antenor Gomes da Costa e recorrida Maria Alves Toletino, acordam em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, indeferir a revista, condenando o recorrente ao pagamento das custas. Assim decidem, porque o recorrente não se propôs demonstrar que haja entre os arestos diversa interpretação do direito em tese. Nem mesmo cita a norma de direito a que uma e outra Câmara teriam dado entendimentos diferentes. E, para salvar o recurso, aventa a possibilidade de imprimir-se maior alcance à revista que passaria a melhor conceito e ensinaria meio de soluções práticas do direito. Inaceitável é esta pretensão. A revista tem uma finalidade certa: ajustar os julgamentos das diversas Câmaras de um Tribunal, no referente à aplicação do direito objetivo.

No entanto, o que quer o recorrente é transformar a revista em revisão de julgamentos, com reexame dos fatos. Seria isto a subversão da natureza da revista, ou melhor, a criação de outra espécie de recurso inexistente na lei processual. Todo argumento do recorrente está confinado nesta questão: o acórdão recorrido confirmou sentença que desprezou alegada confusão de limites entre imóveis baseada na existência de duas plantas cadastrais, enquanto que o acórdão paradigma concluiu que da duplicata de plantas é de inferir-se dúvida na linha divisória de terrenos vizinhos. Ora, aí apenas há critérios diversos na apreciação de fatos apontados para formação ou afastamento de direitos dos litigantes. Já o eminente ministro Mario Magalhães ensinou que: "Decisões antagônicas sobre o direito subjetivo das partes, ainda que apreciem fatos semelhantes ou o mesmo fato jurígeno, não autorizam a revista" ("Recurso de Revista", pág. 45). Por último, basta a simples leitura dos acórdãos para a imediata conclusão do desacerto na interposição da revista. O acórdão recorrido mostra que o recorrente pleiteou reconhecimento de usucapião ordinário, para afastar a pretensão da sua vizinha que reivindicava certa área, e repeliu a prescrição aquisitiva, porque o litigante não possuía justo título. E o aresto padrão julgou uma demarcatória e reconheceu que havia confusão nos lindes dos terrenos. Os julgados fizeram, como se vê, apreciações de circunstâncias de fato, detendo-se em particularidades e conseqüências completamente diversas.

Belo Horizonte, 22 de junho de 1960. — Costa e Silva, presidente. — João Martins, relator.

* * *

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

DESPEJO — NOTIFICAÇÃO — VALIDADE — SINCERIDADE — PRESUNÇÃO A FAVOR DO PROPRIETÁRIO

— Válida é a notificação de cujos termos se possa inferir haja sido feita por pessoa com legitimidade para pedir o despejo, embora não contenha expressa menção do nome da parte requerente.

— Na ação de despejo, presume-se a sinceridade em favor do proprietário que mora em casa alheia.

APelação CIVIL N.º 17.778 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Sara Greco Ogando aforou ação de despejo contra Antônio Moreira Chaves, pedindo a casa situada à rua Mármore n.º 81, no bairro Santa Teresa, desta Capital. Alegou que é condômina do imóvel e dêle precisa para residência, pois mora em prédio alheio. A inicial está instruída com notificação.

O inquilino impugnou o pedido, alegando que é desvaliosa a notificação, à vista da contra-fé defeituosa que recebeu, e, no mérito, é insincero o pedido que encobre o propósito de obter melhor rendimento com a casa. O saneador foi impugnado.

Realizada a instrução com depoimentos de testemunhas, o M.M. deu pela procedência da ação e decretou o despejo, fixando em 30 dias o prazo para a desocupação do imóvel e cominando multa à autora, em caso de não utilização da casa. Apelou o vencido. Processado o recurso, recebeu preparo. A revisão.

Belo Horizonte, 9 de junho de 1960. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 17.778, de Belo Horizonte, em que é apelante Antônio Moreira Chaves, e apelada Sara Greco Ogando, acorda a Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, com o relatório de fls. integrado neste, em negar provimento ao agravo processual e à apelação, confirmando a sentença que bem aplicou o direito aos fatos apurados no processo e condenando o apelante ao pagamento das custas.

Não procedem as alegações constantes do agravo processual. Para a ação de despejo, na maioria dos casos permitidos pela lei vigente, é necessário que se dê pré-aviso ao inquilino, proporcionando-lhe tempo para transferir residência. E medida que se ajusta às finalidades da lei de inquilinato, cujos preceitos surgiram para amparar os que moram em casa alheia, e decorrem de nova conceituação do direito de propriedade que perdeu a sua natureza absoluta.

A antiga providência de aviso por carta deve ser substituída pela notificação judicial. Mas a lei não estabeleceu normas especiais para esta medida. Observa-se tendência jurisprudencial em exigir requisitos iguais aos da ação de despejo para o pedido de notificação, ante as contínuas oposições de inquilinos que, no pretório, levantam variadas questões com o objetivo de impedir a marcha da ação de despejo. No caso desta demanda, o mandado de notificação não contém expressa menção do nome da requerente, embora de seus termos seja possível inferir que se trata de um condômino. A omissão ocorreu, porque a cópia a carbono não alcançou os termos iniciais da peça. Esta falha não

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

prejudicou o ato da intimação. O mandado cita o nome da genitora da requerente e de seus irmãos e a relação ex locato era mantida com a primeira. Daí se vê que o notificado teve ciência da pretensão de pessoa que poderia requerer despejo.

No mérito, também desmerecem acolhida as alegações do apelante. Consistiu sua defesa em alegar insinceridade no pedido de retomada. Não fez prova do que afirmou. Declara que é possível verificar-se a insinceridade no caso, porque o preço do aluguel novo será bem maior e, facilmente em um ano cobrirá a multa cominada ao senhorio. Como se vê, o apelante argumenta com a possibilidade de ser insincero o apelado. Ora, presume-se a sinceridade em favor do proprietário que mora em casa alheia. E, na hipótese em apreço, a apelada trouxe prova testemunhal que reforça a presunção, pois dela se infere o seu propósito de ocupar o imóvel alugado.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1960. — João Martins, presidente e relator. — Onofre Mendes. — Melo Júnior.

* * *

PENHORA — BEM IMÓVEL — DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA — PRACEAMENTO — ADMISSIBILIDADE

— A simples declaração de utilidade pública do imóvel de propriedade do devedor executado não impede a sua penhora, podendo o credor exequente levá-lo a praça para o pagamento da dívida ajuizada.

APelação CIVIL N.º 17.340 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Na Comarca de Boa Esperança, Gilberto de Oliveira Naves propôs ação executiva contra Antônio Cândido da Costa, para receber a dívida representada por uma nota promissória de Cr\$ 310.357,00, da qual fora paga a importância de Cr\$ 100.000,00, pedindo o pagamento do saldo credor, juros e multa contratual.

Feita a penhora, contestou o réu, alegando a ilegalidade da penhora, por ter recaído em imóvel declarado de utilidade pública e, quanto ao mérito, que não deve o título ajuizado.

Encerrada a prova, o Juiz proferiu a sentença julgando procedente a ação e subsistente a penhora, decisão esta confirmada pela Egrégia Quarta Câmara Cível, deste Colendo Tribunal, vencido o eminente desembargador Onofre Mendes que, preliminarmente, convertia o julgamento em diligência, para se verificar "se os imóveis penhorados foram alcançados pelo decreto de declaração de utilidade pública, a que se refere o executado".

Oportunamente com fundamento no voto vencido embargou o réu, sendo seu recurso admitido e regularmente processado e preparado.

A Revisão. E designado o dia para julgamento remetam-se aos exmos. Juízes Vogais cópias deste relatório, do acórdão de fls. 49 e das notas taquigráficas apanhadas na sessão de julgamento.

Belo Horizonte, 23 de maio de 1960. — Cunha Peixoto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos à apelação n.º 17.340, da Comarca de Boa Esperança, sendo embargante, Antônio Cândido da Costa e embargado Gilberto de Oliveira Naves, acordam os Juizes da Quarta Câmara de Embargos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste processo, desprezar os embargos para confirmar o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, vencido o eminente desembargador Onofre Mendes.

A divergência encontra-se apenas na preliminar. O voto vencido do eminente desembargador Onofre Mendes convertia o julgamento em diligência, a fim de se verificar se os imóveis penhorados foram alcançados pelo decreto de declaração de utilidade pública. Entretanto, data venia, do eminente desembargador Onofre Mendes, não há razão de ser para se proceder esta prova. É que o simples decreto que considera de utilidade pública um bem, não opera sua transferência para o poder do expropriante. Até o final do pagamento do imóvel declarado de utilidade pública, continua êle a ser de propriedade do expropriado, razão por que a sua venda constitui ato enquadrado nos poderes que lhe confere a qualidade de proprietário. Ensinava Seabra Fagundes: "Se na fase que medeia entre o decreto de Poder Executivo e o pagamento de preço permanece a coisa, na propriedade e posse do particular (salvo quanto a posse no caso de imissão provisória), evidente que dela dispõe êle, inclusive para alienação". ("Da Desapropriação em Direito Brasileiro", pág. 69, n.º 46-c).

Portanto a simples declaração de utilidade pública não poderia impedir o credor de exercitar o seu direito de fazer penhorar o imóvel e, conseqüentemente, levá-lo a praça para o pagamento da dívida ajuizada. Custas pelo embargante.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1960. — Costa e Silva, presidente. — Cunha Peixoto, relator. — Paula Andrade. — João Martins. — Onofre Mendes, vencido, conforme as notas taquigráficas. — Melo Júnior.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Cunha Peixoto: Julgo dispensável a leitura do relatório, visto já terem os Colegas conhecimento das peças principais. — Voto: "A divergência encontra-se apenas na preliminar. O voto vencido do eminente desembargador Onofre Mendes convertia o julgamento em diligência, a fim de se verificar se os imóveis penhorados foram alcançados pelo decreto de declaração de utilidade pública. Entretanto, data venia, do eminente desembargador Onofre Mendes, não há razão de ser para se proceder esta prova. É que o simples decreto que considera de utilidade pública um bem não opera sua transferência para o poder do expropriante. Até o final do pagamento do imóvel declarado de utilidade pública, continua êle a ser de propriedade do expropriado, razão por que a sua venda constitui ato enquadrado nos poderes que lhe confere a qualidade de proprietário. Ensinava Seabra Fagundes: "Se na fase que medeia entre o decreto do Poder Executivo e o pagamento do preço permanece a coisa, na propriedade e posse do particular (salvo quanto a posse no caso de imissão provisória), evidente que dela dispõe êle, inclusive para alienação". ("Da Desapropriação em Direito Brasileiro", pág. 69, n.º 46-c).

Portanto a simples declaração de utilidade pública não poderia

impedir o credor de exercitar o seu direito de fazer penhorar o imóvel e, conseqüentemente, levá-lo a praça para o pagamento da dívida ajuizada".

Data venia do eminente voto vencido, desprezo os embargos. O Senhor Desembargador Paula Andrade: De acórdão.

O Senhor Desembargador João Martins: Sr. Presidente, neste caso, eu também desprezo os embargos, mas por outros fundamentos.

Data venia, dirijo do Desembargador Relator, porque entendo que um simples decreto de utilidade pública seria um possível impedimento da penhora dêstes bens. Acontece que o autor não fez prova nenhuma de que os terrenos estejam compreendidos pelo decreto de utilidade pública.

O Senhor Desembargador Onofre Mendes: Recebo os embargos, porque meu pensamento, que foi emitido diversas vezes, a propósito dêste assunto, é o seguinte: diante da defesa do executado, a Câmara não podia julgar em caráter definitivo o caso, mas, sim, deveria converter o julgamento em diligência, para verificar se os bens penhorados foram abrangidos pelo decreto de utilidade pública. Porque, nesta hipótese, embora em teoria o executado tenha disponibilidade, sabemos que, na prática, não a tem. E não tem, porque não há ninguém que queira transacionar sobre imóveis, que já foram declarados de utilidade pública. Isto reverteria em embaraço à perfeita ou tranquilidade da coisa penhorada. Por êste motivo, e tomando novos rumos com relação a estas causas, que são diversas na cidade de Boa Esperança, nossa Câmara tem deliberado a conversão em diligência, para que se verifique se realmente os bens penhorados foram objeto de declaração de utilidade pública. É minha proposta, nesta oportunidade. Não tenho motivo nenhum para modificar meu voto, meu pensamento, a êste propósito, de modo que, data venia, recebo os embargos. Aliás, quero justificar e pôr nos seus devidos termos meu voto: recebo os embargos, para que se proceda a essa diligência.

O Senhor Desembargador Melo Júnior: De pleno acórdão com o voto proferido pelo Relator. A meu vêr, ainda que haja o decreto de utilidade pública, o simples decreto não impediria a penhora.

O Senhor Desembargador Presidente: Rejeitaram os embargos, vencido o Sr. Desembargador Onofre Mendes.

* * *

LOCAÇÃO — ALUGUEL PROGRESSIVO CONTRATADO — PRORROGAÇÃO CONVENCIONAL — POSSIBILIDADE — NÃO PAGAMENTO — DESPEJO.

— Pode ser no contrato de locação previsto o aluguel progressivo dentro do prazo de sua duração, bem como no período da sua prorrogação convencional, cujo não pagamento autoriza a procedência da ação de despejo.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.144 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

A Imobiliária Primavera Ltda. aforou, na Quinta Vara Cível da Capital, a fundamento de impuntualidade, ação de despejo contra Jaime Dorfman, que a contestou mas como, no correr da lide, aban-

donasse o inquilino o prédio alugado, julgou o Magistrado extinta a ação, condenando o R. em custas e honorários. Agravou este da decisão por o haver compelido ao pagamento de ônus processuais, em menoscabo de sua inocência na lide a que foi convocado. Tornando em si do resolvido, revogou o Juiz o despacho e continuou no processo que desfechou no julgamento de improcedência, não só da ação, como da reconvenção com que o R. procurara opulentar a defesa. Apellou o A. Recurso em termos, autos à revisão.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1960. — **Aprígio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Belo Horizonte, apelante Imobiliária Primavera Ltda., e apelado Jaime Dorfman acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar provimento nos termos e para os fins que adiante se declaram. Em força do abandono do prédio locado, o problema se resume à formulação dessa pergunta: O aumento progressivo de vinte por cento nos aluguéis pactuados na cláusula sétima do contrato, era lícito e eficaz ou, ao revés, traduzia uma obrigação ofensiva ao espírito da lei de inquilinato? Pela derradeira alternativa se inclinou o veredito, com o entender que, extinguindo-se o ajuste a 6 de março de 1958, não podia ser prorrogado aos demais dessa data, que se não prorrogou a que vida já não respira e, destarte, a partir daquele dia passou a locação a se subordinar aos preceitos estáticos da lei excepcional. Contra essa inteligência se insurge a apelante. Razão lhe assiste. De feito, não é possível afirmar-se que o contrato estipulado entre as partes veiu a sofrer morte natural ao fim do prazo nele previsto, porque, igualmente nele ficou dito que, se antes de o alcançar, os pactuantes se concertassem expressa ou tácitamente, na sua prorrogação continuaria em vigor por outro ano e, assim, sucessivamente, exacerbando-se, no quinto, o preço vigente no anterior período. E assim sendo, como de fato é, há de se ter por certo e averiguado que, ao entrar a A. com a sua lide em pretório, vivo e bem viçoso se erguia ele, sendo perfeitamente civil a dilatação do seu prazo, antes de findo, e essa exegese mereceu o aplauso do próprio apelante que nada viu de irregular no seu vigor pelo primeiro ano além do demarcado termo. E nela não vai ofensa alguma ao espírito da lei reguladora das locações. Ampara ela, sem dúvida, o inquilino, mas as suas asas protetoras não se estendem à demasia de privá-lo a convencionar o que melhor acuda aos seus interesses e, vezes que farte, muito lhe importará continuar o aluguel anos a fio, não só por gozar de favoráveis cláusulas, como por vir a ser tangido por circunstâncias especiais que não podia vislumbrar, com certeza, ao momento em que o celebrou. E, muito menos, poderia ser ela invocada como escudo ao dolo de vulpino locatário que, empenhada livremente a palavra, venha depois todo ancho, renegá-la se, por motivo quiçá somenos e mesquinho, não lhe convenha e praza desempenhar o prometido. E a mesma sentença não deixou de dar à tese reforço e luzimento ao afirmar a obrigação do R. ao aumento de vintena, quando, em verdade, esse acréscimo não é de modo algum automático e irremovível; sim, de natureza convencional. E, pois, de duas, uma: ou o contrato havia caducado por senectude e, nessa conjuntura nenhum adicional fôra de suportar, ou estava gozando plena vida, alongado apenas no primitivo prazo e, em tal hipótese, o aumento só poderia ser o que foi livremente tratado e previsto. E é errôneo pensar que esse limite de cinco por cento apenas se aplica a contratos anteriores, como se tira do exame histórico da

lei, cancelado que foi, por veto, o inciso que assim dispunha. Do que fica exposto, a conclusão é que o apelado, renegando o cumprimento duma cláusula contratual, livremente admitida, pecou por impontualidade e meritório da pena de rescisão e despejo. Aliás, abandonando o prédio, sem ressalva, nem restrição, muda, mas eloquentemente, deu sua adesão ao pedido. Assim se decide, julgando-se procedente a ação mas absólto se decreta o vencido dos juros de mora que, como advertiu o Juiz, se não de ter por não ajustados e escritos, eis que extravasam da área deixada ao exercício amplo das vontades particulares. Custas proporcionais.

Belo Horizonte, 14 de junho de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e relator. — **Helvécio Rosenberg**, — **Edésio Fernandes**.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Senhor Desembargador **Aprígio Ribeiro**: (Lê seu voto, concluindo por dar provimento, em parte, à apelação, absolvendo o réu dos juros moratórios.)

O Senhor Desembargador **Helvécio Rosenberg**: "Despejo. Majoração de aluguel para vigorar na prorrogação convencional.

Já decidi a Terceira Câmara, na nova e na antiga composição (respectivamente, apelações n.º 16.120 e 15.391) "Minas Forense", vol. 31, pág. 33 e 27, pág. 110) que o aluguel progressivo é admissível dentro do prazo contratual, não na prorrogação por força de lei.

Acontece, entretanto, que, na espécie, houve prorrogação convencional da locação, à vista do disposto na cláusula VII".

Já temos tido vários casos desta natureza — de aluguel progressivo dentro do contrato, dentro do prazo contratual. Realmente, não há obstáculo algum. Depois de vencido o prazo contratual é que temos a considerar duas hipóteses:

A primeira, do contrato prevendo o aumento do aluguel, sem a prorrogação convencional. Neste caso, a locação passaria a se reger pela Lei do Inquilinato.

A segunda hipótese, do aumento do aluguel, prevendo o contrato a prorrogação convencional.

Dentro desta segunda hipótese está enquadrado o caso dos autos. Desde que há convenção neste sentido, entendo que a prorrogação não é por força da Lei do Inquilinato, mas por convenção, que deve ser observada.

Quero esclarecer que, nos casos que temos julgado, não houve esta prorrogação convencional. A prorrogação nesses se verificou em virtude da Lei do Inquilinato.

Estou de acôrdo com o Sr. Desembargador **Aprígio Ribeiro**, fazendo a ressalva acima, para não parecer que, nos votos anteriores que temos proferido, tenhamos seguido caminho diverso".

O Senhor Desembargador **Edésio Fernandes**: De acôrdo.

O Senhor Desembargador Presidente: Deram provimento, excluídos, porém, os juros moratórios.

AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL — PROPOSITURA CONTRA AVALISTA — CONTESTAÇÃO DE EMITENTES DO TÍTULO — INADMISSIBILIDADE.

— Se contra o avalista da nota promissória foi proposta a ação executiva de cobrança, não podem os emitentes do título contestá-la fundados em direito pessoal que tenham contra o credor exequente, face à autonomia das obrigações cambiais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7.440 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

Em ação executiva cambial proposta, na Comarca de Além Paraíba, por José Joaquim Ribeiro contra os avalistas Aurélio Duarte e outros, os emitentes da promissória procuraram intervir no processo como litisconsortes, sendo, ante a repulsa do exequente, repelidos pelo Juiz. Não recorreram desta decisão e, depois, apareceram no processo, contestando-o, alegando contra o exequente direito que lhes era pessoal.

O MM. Juiz considerou como letra morta a defesa contida na contestação que se prendia ao direito pessoal dos agravantes, porque “êstes não figuram no feito nem sequer como assistentes”.

Os emitentes, Luiz Carlos Coelho e Paulo Pereira Calado interuseram, dêste despacho, agravo de instrumento com fundamento no art. 842, n.º 1, do Código do Processo Civil. Formado o instrumento foi êle contra-minutado às fls. 17, tendo o MM. Juiz sustentado seu despacho às fls. 39.

Preparo e remessa regulares. Em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 7 de junho de 1960. — Cunha Peixoto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 7.440, da Comarca de Além Paraíba, sendo agravantes Luiz Carlos Coelho e outro e agravado José Joaquim Ribeiro, acordam os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., negar provimento ao recurso para confirmar a decisão agravada.

I — Em ação executiva cambial proposta contra os avalistas, Aurélio Duarte e outros, os emitentes da promissória procuraram intervir no processo como litisconsortes, sendo, ante a repulsa do exequente, repelidos pelo Juiz.

II — Não recorreram desta decisão e, depois, apareceram no processo, contestando-o e argüindo contra o exequente direito que lhes era pessoal.

O MM. Juiz considerou como letra morta a defesa contida na contestação que se prendia ao direito pessoal dos agravantes.

III — O que caracteriza o direito cambial é a autonomia das diversas obrigações. As obrigações dos diversos devedores cambiais são, nos termos do art. 43, da Lei n.º 2.044, de 1908, inteiramente independentes. Há, nos títulos cambiais, tantas obrigações quantas assinaturas; é como se cada um firmasse um documento à parte, tanto que, provada a falsidade da firma do emitente, continua, entretanto, responsável o avalista.

Dafí dever a defesa na ação executiva cambial revestir-se de um cunho todo pessoal entre as partes litigantes a fundamentar-se no direito comum.

Por isso bem andou o Juiz, quando considerou como inexistente tudo que os emitentes e atuais agravantes inocularam na contestação e que se refere a direito pessoal dêles contra o beneficiário do título. A ação está sendo movida contra os avalistas e, portando, a defesa só pode fundar-se em defeito de constituição do título ou em direito pessoal dos avalistas contra o exequente. Os avalistas não podem opôr contra o autor as exceções pessoais que, contra êle, têm os emitentes.

IV — Na verdade, como se verifica pelo despacho agravado, não se recusou aos recorrentes a participar do processo como assistentes, até porque êles não o pediram. E nem se diga, como o fez o memorial de fls. apresentado nesta instância pelos recorrentes, que o fato de haverem êles subscrito a contestação representa um pedido implícito, pois isto seria admiti-los como réus, o que já lhe havia sido negado.

V — Os agravantes, com o presente recurso, querem, depois de ter deixado transitar em julgado o despacho que inadmitiu sua participação no processo como litisconsortes, continuarem nesta qualidade. Custas pelos agravantes.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1960. — Cunha Peixoto, presidente e relator. — Paula Andrade. — Lauro Fontoura.

* * *

PAGAMENTO — DUPLICATA — RECEBIMENTO POR REPRESENTANTE COMERCIAL — VALIDADE

— É válido o pagamento de duplicata feito a representante de firma comercial credora, desde que evidenciada autorização dessa àquele, que em nome dela, anteriormente, efetuou outros recebimentos.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.708 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Ação executiva ajuizada por Usabrol (Importações) S. A., na comarca de Visconde do Rio Branco, contra Rachid Chigani, para cobrança da importância constante da duplicata de fls. 4, aceita pelo executado.

O devedor contestou a ação ao fundamento de ter pago a dívida pelo cheque n.º 505.837, entregue a Virgílio Amaral de Barros, representante da autora, que o descontou na agência do Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, agência de Bom Sucesso, na cidade do Rio de Janeiro.

Falando sobre a contestação, diz a exequente que o alegado pagamento se fez a pessoa estranha, e que o cheque não foi revertido em seu proveito (fls. 15).

Instruída a causa, foi a ação julgada procedente e subsistente a penhora ao fundamento de que a duplicata em poder do credor, sem quitação ou recibo em separado, induz presunção de autenticidade da dívida. A sentença não foi publicada em audiência como manda o Código de Processo Civil.

Apelação do executado, regularmente processada, com remessa e preparo. A revisão do exm. desembargador Edésio Fernandes. Belo Horizonte, 31 de maio de 1960. — Helvécio Rosenberg.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, n.º 17.708, da comarca de Visconde do Rio Branco, apelante Rachid Chigani e apelada Usabrol (Importação) S. A.

A firma Usabrol S. A. cobra executivamente de Rachid Chigani a importância de Cr\$ 4.920,00, provenientes da duplicata de fls. 4, n.º 18.602, aceita pelo executado a 10 de agosto de 1956 e para vencimento a 30 do mesmo mês.

A ação foi contestada ao fundamento de já ter sido paga, pelo cheque n.º 505.837, emitido a 30 de agosto de 1956 pelo executado, entregue ao representante da firma, senhor Virgínio do Amaral Barros, na importância de Cr\$ 5.100,00, superior a da duplicata, isto por lhe ter sido exigido despesas, porque a duplicata fôra colocada em cobrança por intermédio da agência do Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, em Bom Sucesso, na do Rio de Janeiro.

Falando sobre a contestação, a exequente nega tenha recebido o valor do cheque, dizendo: "é o contestante quem prova não ter pago à Usabrol (credora), nem a quem de direito a representava (Banco Comércio e Indústria), não tendo tal pagamento, para argumentar, sido ratificado, nem tendo revertido em proveito da autora" (fls. 15).

Posteriormente, a quatro de fevereiro de 1959, a autora juntou os documentos de fls. 18 a 19; o primeiro, uma carta dirigida ao advogado, onde fala de uma devassa feita em seus livros pelo sr. Barros (o representante a quem fôra entregue o cheque); outro, cópia de carta dirigida ao executado, agora confessa, que o dito cheque não foi para pagamento da duplicata n.º 18.602, mas da de n.º 19.275, de valor de Cr\$ 5.125,00, tendo o cobrador concordado em receber apenas ... Cr\$ 5.100,00. Fala, ainda, não ter o réu feito outro pagamento posterior àquêle (fls. 19).

Acontece, entretanto, que o executado, a fls. 22, diante da afirmativa contida na carta de fls. 19, exibiu quitação da duplicata n.º 19.275, pelo valor real do título, recibo firmado a 21 de janeiro de 1957. Provou, também, que depois disso efetuou outros pagamentos à autora (fls. 23). Falando sobre esses documentos a autora (fls. 27), silencia quanto à quitação da duplicata n.º 19.275, preferindo acusar o executado de emissão de cheques sem fundos; dizendo ter sido entregue à cobrança a duplicata n.º 21.250, quando o executado exhibe quitação da mesma.

Verifica-se dos autos que o cheque n.º 505.837, emitido em 30 de agosto de 1956, no valor de Cr\$ 5.100,00 foi entregue ao representante da autora, sr. Virgínio do Amaral de Barros, que estava autorizado a fazer recebimentos, tanto que firmou o recibo de fls. 24. É ele pessoa de confiança da firma, tanto que foi autorizado a fazer uma devassa em seus livros, como está na carta de fls. 18. Foi ele que descontou o cheque na agência do Banco Comércio e Indústria, agência de Bom Sucesso, na cidade do Rio de Janeiro, conforme documento de fls. 13. Isso demonstra que o referido cheque foi entregue ao representante autorizado da autora.

Resta examinar se a importância do cheque foi recebida pela autora. A princípio, como está na fala sobre a contestação, a autora disse "não ter revertido em seu proveito". Mas, depois da exibição da quitação, mudou ela sua defesa, dizendo que a importância foi recebida para pagamento de outra duplicata. Quer dizer que a importância foi revertida em seu proveito.

Diz, agora, a autora que a importância de Cr\$ 5.100,00 proveniente do cheque, foi destinada para pagamento da duplicata n.º 19.275, o que não se verificou. O réu exibiu quitação dessa duplicata, datada de 21

de janeiro de 1957. Analisando as datas, verifica-se que o cheque emitido em 3 de novembro de 1956, foi descontado e contabilizado na conta do executado a 21 de novembro de 1956, e que o recibo de fls. 24, referente a duplicata n.º 19.275, foi firmado a 21 de janeiro de 1957. Por outro lado, a importância do recibo corresponde exatamente a da duplicata quando a autora declara ter recebido, dessa duplicata apenas Cr\$ 5.100,00. Ainda, por ocasião da emissão do cheque, isto é, a 3 de novembro de 1956, só estava vencida a duplicata exequenda, a 30 de agosto do mesmo ano. A duplicata n.º 19.275 só venceria a 15 de novembro. Não é concebível que estando o réu com uma duplicata vencida vá ele pagar outra que só se venceria dias depois. Vale dizer, que quando o cheque foi emitido, a duplicata n.º 19.275, não estava vencida.

Por esses fundamentos, acorda, à unanimidade, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório retro, em dar provimento à apelação, para julgar improcedente a ação, sem as cominações pedidas, salvo quanto a honorários advocatícios, arbitrados em vinte por cento sobre o valor da causa. Custas pela apelada.

Belo Horizonte, 28 de junho de 1960. — Aprígio Ribeiro, presidente, com voto. — Helvécio Rosenburg, relator. — Edésio Fernandes

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Senhor Desembargador Helvécio Rosenburg: Voto: "Duplicata, pagamento por via de cheque. A firma Usabrol S. A. cobra executivamente de Rachid Chigani a importância de Cr\$ 4.920,00, proveniente da duplicata de fls. 4, n.º 18.602, aceita pelo executado a 10 de agosto de 1956 e para vencimento a 30 do mesmo mês.

A ação foi contestada ao fundamento de já ter sido paga pelo cheque n.º 505.837, emitido em 30 de agosto de 1956 pelo executado, entregue ao representante da firma, sr. Virgínio do Amaral Barros, na importância de Cr\$ 5.100,00, superior a da duplicata, isto por lhe ter sido exigido despesas porque a duplicata fôra colocada em cobrança por intermédio de agência do Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, em Bom Sucesso, na cidade do Rio de Janeiro.

Falando sobre a contestação, a exequente nega tenha recebido o valor do cheque, dizendo: "é o contestante quem prova não ter pago à Usabrol (credora), nem a quem de direito a representava (Banco Comércio e Indústria), não tendo tal pagamento para argumentar sido ratificado, nem tendo revertido em proveito da autora" (fls. 15).

Posteriormente, a 4 de fevereiro de 1959, a autora juntou os documentos de fls. 18 e 19; o primeiro, uma carta dirigida ao advogado, onde fala de uma devassa feita em seus livros pelo sr. Barros (o representante a quem fôra entregue o cheque); outro, cópia de carta dirigida ao executado, onde agora confessa, que o dito cheque não foi para pagamento da duplicata n.º 18.602, mas da de n.º 19.275, de ... Cr\$ 5.120,00, tendo o cobrador concordado em receber apenas de ... Cr\$ 5.100,00. Fala, ainda, não ter o R. feito qualquer outro pagamento posterior àquêle (fls. 19).

Acontece, entretanto, que o executado, a fls. 22, diante da afirmativa contida na carta de fls. 19, exibiu quitação da duplicata n.º 19.275, pelo valor real do título, recibo firmado a 21 de janeiro de 1957. Provou, também, que depois disso efetuou outros pagamentos à autora (fls. 23).

Falando sobre esses fundamentos, a A. a fls. 27, silencia quanto à quitação da duplicata n.º 19.275, preferindo acusar o executado de emissão de cheques sem fundos; dizendo ainda que fôra entregue ao

advogado a duplicata n.º 21.250 (saldo) para cobrança, quando o executado exhibe quitação da mesma.

Dêse relato circunstanciado dos elementos existentes nos autos, passamos ao exame da defesa do executado, consistente no pagamento da duplicata exequenda pelo cheque n.º 505.837 emitido em 30 de agosto de 1956, no valor de Cr\$ 5.100,00 e entregue ao representante da autora, sr. Virgínio do Amaral de Barros. Este, viajante da autora, estava autorizado a fazer recebimentos, tanto que firmou os recibos de fls. 24; é pessoa de confiança da firma, tanto que o autorizou a fazer uma devassa em seus livros, como está na carta de fls. 18; finalmente, foi ele que descontou o cheque na agência do Banco Comércio e Indústria, agência de Bom Sucesso, na cidade do Rio de Janeiro, conforme documento de fls. 13. Ora, isso demonstra que o referido cheque foi entregue ao representante autorizado da autora.

Resta examinar se a importância do cheque foi recebida pela autora. A princípio, como está na ouvida sobre a contestação, a A. disse "não ter revertido em seu proveito". Mas, depois da exibição da quitação, mudou ela sua defesa, dizendo que a importância fora recebida para pagamento de outra duplicata. Quer dizer que a importância fôra revertida em seu proveito.

Diz agora, a A. que a importância recebida de Cr\$ 5.100,00, foi destinada ao pagamento da duplicata n.º 19.275. Vejamos se isso se verificou: O réu exhibiu quitação dessa promissória, datada de 21 de janeiro de 1957. Analisando as datas, verifica-se que o cheque emitido em 3 de novembro de 1956, foi descontado e contabilizado na conta do executado a 21 de novembro de 1956; ao passo que o recibo de fls. 24, referente a duplicata n.º 19.275, foi firmado a 21 de janeiro de 1957. Por outro lado, a importância do recibo corresponde exatamente a da duplicata, quando a A. declara ter recebido apenas Cr\$ 5.100,00. Ainda por ocasião da emissão do cheque, isto é em 3 de novembro de 1956, estava vencido,

a) a exequenda, em 30 de agosto de 1956.

A duplicata n.º 19.275 só venceria a 15 de novembro de 1956. Não é concebível que estando o R. com uma duplicata vencida, vá pagar uma que só venceria dias depois. Vale dizer, que quando o cheque foi emitido a duplicata n.º 19.275 não estava vencida.

Por êsses fundamentos, dou provimento à apelação para julgar improcedente a ação, sem as cominações pedidas, salvo quanto a honorários de advogado".

O Senhor Desembargador Edésio Fernandes, Sr. Presidente, de-sejo reexaminar a matéria. Estou com uma séria dúvida.

Na verdade, confesso que esta competência de autorização a êsse viajante me passou despercebida. Quero verificar a quanto val esta autorização. Peço adiamento.

O Senhor Desembargador Presidente: Adiado a pedido do Sr. Desembargador Edésio Fernandes (revisor).

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Senhor Desembargador Presidente: Esta apelação foi adiada a requerimento do Exmo. Sr. Des. Edésio Fernandes, a quem peço proferir o seu voto:

O Senhor Desembargador Edésio Fernandes: "A improcedência da ação — resultado que chegou o voto do eminente Des. Relator — tem a minha adesão, faço o reexame que procedi na matéria em jul-

gamento. Nada se discute quanto à legitimidade do título objeto da cobrança, — circunscrevendo-se o litígio tão só à existência ou não de seu pagamento.

Vê-se que a exequente nega ter recebido a importância correspondente à duplicata n.º 18.602, no valor de Cr\$ 4.920,00, enquanto o réu insiste em tê-la pago, através do representante da firma, Virgínio do Amaral Barros, a quem se entregou um cheque na importância de Cr\$ 5.100,00, por êste descontado na Agência do Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, em Bom Sucesso, Rio de Janeiro.

O desconto do cheque está confirmado pelo Banco, conforme a carta de fls. 13, figurando como endossante o aludido representante da firma A.

Mas, argumenta a autora de que nunca extrafu recibo da dita duplicata, e por isto não houve o seu pagamento; e ainda, que o cheque em apreço na realidade foi para pagar uma outra Duplicata, a de n.º 19.275, na importância de Cr\$ 5.125,00. Não me parece exato: primeiro porque não era viável pagar-se um título com quantia inferior à que consta do cheque descontado; depois — porque o apelante tem recibo do pagamento dessa última duplicata, firmado em 21 de janeiro de 1957, enquanto o desconto do cheque deu-se dois meses antes, em 21 de novembro de 1956. Acresce a circunstância, que reputo de valor, de que não iria o devedor pagar um título ainda não vencido na data em que expediu o cheque, quando êle já tinha outra duplicata vencida, entregue em cobrança ao referido Banco.

O que me pareceu de relêvo era verificar se o representante da firma Autora tinha autorização e poderes para fazer recebimentos em seu nome. A afirmativa se extrai dos recibos de fls. 23 e 24, onde êle efetuando recebimentos do mesmo apelante relativamente a outras duplicatas, deixa enunciado que o fazia por procuração da Autora.

Logo, se dito representante estava autorizado a receber pela firma autora, se comprovado ficou que êle descontou o cheque que lhe foi entregue para quitação da duplicata objeto da ação, o pagamento se fez regularmente e seria injusto viesse o devedor ser obrigado a pagá-lo novamente. Se a A. não recebeu, então ela terá de haver é com o seu procurador.

Assim, também dou provimento para julgar improcedente a ação nos termos do voto do relator".

O Senhor Desembargador Helvécio Rosenburg: De acôrdo.

O Senhor Desembargador Aprígio Ribeiro: De acôrdo.

O Senhor Desembargador Presidente: Deram provimento.

* * *

LITISPENDÊNCIA — EXECUTIVO FISCAL — AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO — JUÍZO NÃO GARANTIDO — EXCEÇÃO DESPREZADA.

— A ação anulatória de lançamento de impôsto, sem garantia do Juízo mediante depósito da quantia do tributo exigido, não firma litispendência com executivo fiscal posteriormente proposto pelo Estado.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 7.414 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Tendo sido proposta ação executiva fiscal pela Fazenda Pública Estadual contra José Flora, no fôro de Poços de Caldas, para cobrança de Cr\$ 51.389,20 de impostos territoriais correspondentes aos exercícios de 1957 e 1958, defendeu-se o réu, com embargos à penhora, alegando inconstitucionalidade no ato de seu lançamento, por ter sido o imposto aumentado de mais de 20%, o que constitui afronta ao art. 169 da Constituição Estadual. Alegou, também, o executado que está postulando, em companhia de outros, uma ação ordinária contra o Estado, com o objeto de anular os arbitrários lançamentos.

No despacho ordenatório, o m.m. juiz trancou a ação fiscal, com o argumento de que a ação já iniciada pelo executado constituía litispendência. Agravou-se a Fazenda Estadual. Minutado e contraminutado o recurso, o m.m. Juiz manteve a decisão, vindo os autos à segunda instância. A revisão.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1960. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo de petição n.º 7.414, da comarca de Poços de Caldas, em que é agravante a Fazenda Pública Estadual de Minas Gerais, e agravado José Flora.

I — No executivo fiscal movido pela Fazenda Pública Estadual contra José Flora, a decisão, proferida na fase ordenatória, trancou o processo, vale dizer, encerrou a instância, com o fundamento de que outra lide pende sobre elemento substancial do imposto cobrado, de modo que um princípio de economia processual exige não se prossiga no feito.

Afirmou-se que, na contestação, não fôra levantada exceção de lide pendente e, assim, lícito não era ao juiz arguí-la ex officio. Não parece certa a afirmativa. A contestação faz referência a outra demanda em que o agravado intenta anular a revisão de lançamento de impostos. Esta menção entra na defesa, é certo, sem pedido preliminar de solução. Mas em ação fiscal, mesmo as exceções formuladas juntamente com os embargos devem ser julgadas englobadamente na sentença (parágrafo único do art. 16 do decreto-lei 960). Nada importa que, em caso especial, tenha de encerrar-se o processo no despacho ordenatório, se alguma exceção vier a ser reconhecida. Por outro lado, não é desacerto o reconhecimento da litispendência sem prévia arguição de uma das partes. Se há nos autos elementos para a sua verificação, o juiz deve proclamá-la, para evitar que, posteriormente, o fenômeno da coisa julgada venha transformar em inutilidade o trabalho processual. Lopes da Costa recorda que a proibição do reconhecimento de officio, no caso, é resíduo formalístico do velho processo, e escreve incisivo: "Se dos autos nada constar sobre a litispendência, tollitur questio. Se consta, porém, se a pedência de outra lide se pode verificar primo ictu oculi, tão evidente que, para empregar uma expressão de Schrutka, se consiga pegar com as mãos, de boa economia processual fôra o juiz a proclamasse de officio" ("Direito Proces. Civil Bras.", ed. 1943, vol. 2.º, pág. 209). Ora, os autos mostram que houve alegação da existência de um feito, anteriormente iniciado, que trata de matéria relacionada com o imposto cobrado na ação fiscal. Por conseguinte, podia o juiz entrar a examinar se existia, ou não, uma lide pendente a impossibilitar nova demanda sobre o tributo.

II — É privilégio da Fazenda Pública, quando está munida de dívida ativa inscrita, promover ação fiscal contra o contribuinte de-

vedor. Esta ação tem rito especial, de acôrdo com as prescrições do decreto-lei 960. Todavia, admite-se nela defesa ampla. Se o contribuinte tem argumentos defensivos para combater a cobrança, deve apresentá-los nos embargos, depois que a Fazenda teve assegurado o juízo com a penhora. Destarte, não se compreende possa o contribuinte sustentar litispendência com a alegação de que já intentara ação destinada a anular o imposto cobrado. A possibilidade desta pretensão anularia por completo o privilégio que a lei concedeu à Fazenda Pública, quando lhe deu a ação fiscal com o rito executivo.

Tributo inscrito como dívida ativa dá ao fisco título necessário para a ação. Se há vícios capazes de invalidar o imposto e, conseqüentemente, anular a inscrição, a lei permite ao contribuinte comprovar tudo isso na ação fiscal, depois de garantir o juízo com a penhora de seus bens. Daqui a irrelevância de buscar litispendência, com preparação anterior de uma ação de nulidade do tributo. No caso, cabe lembrar a velha advertência de Pereira e Souza, que lembrava a recomendação dos praxistas — "a propositura da ação para nulidade do contrato não faz litispendência para a ação proveniente do mesmo contrato" ("Primeiras Linhas", n.º 331). E o insigne ministro Orosimbo Nonato, em voto proferido no Supremo Tribunal Federal, separando-se de seus eminentes colegas, declarou: "A lei que outorga ao contribuinte a faculdade de propôr anulação do ato, não retira por isso ao poder o executivo fiscal, meio próprio e específico de haver impostos, alimentos do Estado, reconhecendo, por isso, Stolfi, àquêlê executivo, a natureza de ação de ordem pública. Fôra dessa consideração, já ensinavam os antigos praxistas desde Almeida e Sousa, que a ação ordinária tendente a anular um título não impede o uso da ação especial que dêsse título se derive" ("Revista Forense", vol. XCIII, pág. 498).

O despacho agravado pretendeu buscar apóio em julgados e na autoridade de Castro Nunes, para admitir a litispendência.

Em verdade, há arestos que admitem o reconhecimento da exceção de lide pendente, mas ao m.m. juiz não ocorreu que os julgados tratam de casos especiais: Castro Nunes, por exemplo, refere-se à imposição fiscal que cria inibições à atividade profissional do contribuinte (o que explica a necessidade de combater logo o lançamento), lembra a expressa permissão da lei, de impugnar o lançamento dentro de certo prazo, e mostra que é necessária a segurança do juízo com o depósito na repartição arrecadadora.

Rubens Gomes de Souza que é, na atualidade, um dos mais altos conhecedores de direito fiscal, depois de citar a opinião contrária do relator dêste acórdão, considera exata a orientação dos arestos, mas é muito claro na afirmativa de que não se trata apenas de verificar a existência de uma ação anterior. Eis as suas palavras: "A jurisprudência tem feito constante aplicação dêste princípio, ao decidir que, desde que o contribuinte se antecipe ao executivo, e proponha ação para anular o lançamento, com segurança do juízo ou com observância da regra "solve et repete", o fisco não pode iniciar o executivo fiscal quanto ao mesmo débito, sendo, portanto, admissível, neste último processo a defesa fundada em litispendência" ("Estudos de Direito Tributário", pág. 36).

Os julgados referem-se à ação de nulidade de lançamentos de imposto de renda. Nela, o contribuinte faz o depósito da quantia exigida pelo fisco. Daí a razão, porque afinal a ação de nulidade do lançamento se torna em ação fiscal inversa. É proposta pelo contribuinte que, se fôr vencido, já satisfaz a exigência fiscal. Isto revela que o executivo movido pela Fazenda Pública, no caso, seria uma superfluidade.

No caso dos autos, o contribuinte propôs perante um dos Juizes da Vára da Fazenda, nesta Capital, uma ação destinada a declarar a "nulidade da revisão dos lançamentos para o fim de impôsto territorial". Os autos não mostram os termos da ação. Nada indica que os lançamentos sejam os mesmos dos impostos cobrados na ação fiscal. Nenhuma lei estadual prevê, especialmente, esta ação de anulação de lançamento do impôsto territorial. Naturalmente, que é ela possível como simples ação de anulação de ato administrativo. Mas o impôsto territorial não tolhe a atividade profissional do contribuinte. A ação proposta não contém garantia do juízo, isto é, nela não se fez depósito de quantia para assegurar o pagamento do tributo. Destarte não pode impedir que o Estado promova a cobrança do tributo já inscrito em dívida ativa. Afinal, a defesa articulada pelo agravado é a mesma alegação que serve de fundamento ao pedido de anulação do lançamento — elevação de impôsto acima de 20% sobre o registro anterior. Assim, o agravado tem aqui, no executivo fiscal, igual oportunidade de obter declaração judicial na matéria que lhe interessa.

III — Por tais fundamentos, acorda a Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, sem discrepância de voto, em dar provimento ao agravo, para reformar o despacho ordenatório, desprezando a litispendência, e manda se prossiga no feito rumo à sentença fiscal. Custas pelo agravado.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1960. — João Martins, presidente e relator. — Onofre Mendes. — Melo Júnior.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador João Martins: (Procede à leitura do Relatório e de seu voto, concluindo por reformar o despacho ordenatório para desprezar a litispendência, mandando se prossiga no feito rumo a sentença final).

O Senhor Desembargador Onofre Mendes: Senhor Presidente, quando examinei estes autos, verifiquei que o ilustre Juiz a quo, no seu despacho de sustenção, se referiu a um voto meu e do eminente colega Melo Júnior, no sentido de sobrestamento da questão, até que se verificasse o desfêcho dessa famosa ação de anulação, em que figura como patrono dos autores o ilustre jurista Francisco Campos. Mas, realmente, da leitura que fiz do processo, a impressão que me ficou foi a mesma de V. Excia., porque, na hipótese, como muito bem acentuou V. Excia., não houve o depósito para a segurança da execução. Por outro lado, uma circunstância que também me chamou a atenção é que no próprio executivo fiscal tem a parte oportunidade para alegar qualquer vício do lançamento, inclusive até a questão da inconstitucionalidade que, como se vê, é um dos pilares da argumentação do executado. Embora tenha sustentado na oportunidade em que se decidiram aqui certos conflitos de jurisdição, em questões inteiramente diferentes, da necessidade de se saber a quem pertence a competência para conhecimento de uma determinada hipótese, embora isto, eu acompanho o voto de V. Excia. Acho também que na oportunidade em que o fez, o MM. Juiz não devia ter truncado o processo. De maneira que dou provimento para que se prossiga no executivo, e o MM. Juiz, afinal, julgue como entender de direito.

O Senhor Desembargador Melo Júnior: De acôrdo.

O Senhor Desembargador Presidente: Deram provimento.

DESERÇÃO — APELAÇÃO — PAGAMENTO DE CUSTAS DE PREPARO — JUSTO IMPEDIMENTO — DESCARACTERIZAÇÃO — VOTO VENCIDO

— Descaracteriza deserção do recurso o justo impedimento em efetuar o pagamento da totalidade das custas, quando a parte, face ao despacho do Juiz, acredita estar incluído na conta paga o preparo da apelação.

— V. v. — A parte tem obrigação de fiscalizar a conta de custas e não confiar em recomendação do Juiz; sob pena de tornar-se deserta a apelação por falta de oportuno pagamento do seu preparo, para remessa dos autos à superior instância. (Des. Lauro Fontoura).

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7.407 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

Sebastião Machado Coelho propôs, na comarca de Belo Horizonte, ação de despejo contra Francisco Brasilico do Carmo.

A ação foi julgada procedente e decretado o despejo.

Inconformado, o réu recorreu da decisão havendo o MM. Juiz exarado o seguinte despacho na petição de apelação:

"C.C.P. e F., conclusos. Recomendo ao senhor Contador que inclua as custas da apelação. Int. B. Hte., 10-2-960"

Recebendo a apelação, o juiz determinou se abrisse vista ao apelado.

Apresentadas as contra-razões, foi ordenada a remessa dos autos à Instância Superior, tendo as partês sido intimadas dêsse despacho por publicação feita no órgão oficial de 9-3-1960.

Em 12 de março, o "Minas Gerais", no expediente da Tesouraria, publicou, para ciência dos interessados, o montante das custas de preparo.

Não tendo sido providenciado o seu pagamento, o autor requereu, em 22-3-1960, fôsse julgada deserta a apelação, nos termos do art. 828 do C.P.C. Ouvido o réu sobre o pedido, alegou, em sua defesa, justo impedimento, uma vez que, ao pagar as custas do processo, julgava estar fazendo também o preparo da apelação, pois foi determinada pelo juízo a inclusão destas custas na conta.

O juiz relevou a deserção, concedendo ao réu o prazo de três dias para completar o preparo.

Não se conformando com essa decisão, o autor manifestou o presente recurso. Preparo regular. Em mesa.

Belo Horizonte, 17 de junho de 1960. — Lauro Fontoura.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 7.407, da comarca de Belo Horizonte, sendo agravante, Dr. Sebastião Machado Coelho, e agravado Francisco Brasilico do Carmo, acordam os Juizes da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vencido o eminente des. Relator, negar provimento ao recurso.

Assim decidem, porque, na verdade, houve justo impedimento para o pagamento da totalidade das custas. De fato, determinando o Juiz que as custas de apelação fôsem incluídas na primeira conta,

era natural que o advogado do apelante, quando do pagamento das custas, acreditasse que estivesse fazendo também o preparo da apelação. Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1960. — **Cunha Peixoto**, presidente e relator para o acórdão. — **Lauro Fontoura**, relator vencido. — **Paula Andrade**.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Des. Lauro Fontoura: (Lê o relatório) voto: "Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Dispõe o art. 828 do C.P.C. — "vencido o prazo sem que se tenha feito remessa dos autos, considerar-se-á deserta a apelação, salvo prova de justo impedimento. Neste caso, o juiz restituirá ao apelante o prazo correspondente ao do impedimento".

Não se configura no caso o justo impedimento a que se refere o citado artigo.

O código silencia — escreve **Odilon Andrade** ("Com. ao C.P.C.", v. IX, pág. 184) — sobre o que se considera motivo de justo impedimento para a relevação de deserção.

Isto quer dizer que ele não modificou o conceito de justo impedimento, tradicional em nossa legislação. Assim, como tal devem ser considerados os casos de força maior, moléstia grave ou prisão do apelante e qualquer embaraço judicial ou obstáculo oposto pela parte contrária.

Verifica-se, na espécie, que a deserção ocorreu voluntariamente, porque o apelante, confiando na recomendação do juiz para que fôsse incluída na conta as custas da apelação, julgou, ao pagar a conta, que o recurso estava desembaraçado para subir à superior instância, apesar de haver publicado no "Minas Gerais", para ciência dos interessados, o expediente da Tesouraria relativo às custas do preparo.

Entretanto, a omissão involuntária da parte interessada no recurso não pode ser conceituada como justo impedimento.

Trata-se, com efeito, de culpa cometida por quem não se deu aos cuidados de fiscalizar, como lhe cumpria, ao andamento do recurso.

E o conceito de culpa não se confunde com o de justo impedimento, por mais liberal que se queira ser na interpretação do texto legal.

No caso dos autos, não houve nenhum embaraço judicial, nem motivo de força maior, nem obstáculo oferecido pela parte contrária, a não ser a simples recomendação do juiz, que aliás podia deixar de ser cumprida, como efetivamente o foi, pela impossibilidade, naturalmente, de se contar custas por antecipação".

O Sr. Des. Cunha Peixoto: Data vênia, descordo de V. Excia. Se o juiz mandou que se pagassem as custas em Belo Horizonte, se há Tesouraria para receber, e o advogado pagou estas custas na Tesouraria, a culpa é desta última. A Tesouraria cabia reclamar, na ocasião oportuna.

O Sr. Des. Lauro Fontoura: O Juiz apenas recomendou que se incluísse.

O Sr. Des. Cunha Peixoto: Mas não foi incluído. Na hora do pagamento é que a Tesouraria deveria reclamar. Ora, se o portador não incluiu e a Tesouraria recebeu as custas sem fazer oposição, a Tesouraria contribuiu para esta falha do advogado.

O Sr. Des. Lauro Fontoura: Mas foi publicado no expediente dela.

O Sr. Des. Cunha Peixoto: Entretanto, no momento do recebimento a Tesouraria não poderia receber apenas aquelas custas. A Tesouraria teria de receber tudo ou nada.

mento a Tesouraria não poderia receber apenas aquelas custas. A Tesouraria teria de receber tudo ou nada.

O Sr. Des. Lauro Fontoura: Como poderia o Contador atender a recomendação do juiz, na impossibilidade de contar as custas por vencer? Trata-se de uma recomendação do juiz que poderia deixar de ser cumprida.

O Sr. Des. Cunha Peixoto: Se o juiz determinou, o Contador não poderia receber as custas faltando essa importância. Competia ao Contador esclarecer que faltava esta importância. E ele não o fez, recebendo sem incluir a mesma.

O Sr. Des. Lauro Fontoura: Ele recebeu as que foram contadas.

O Sr. Des. Cunha Peixoto: Eu nego provimento.

O Sr. Des. Paula Andrade: Também nego provimento.

O Sr. Des. Lauro Fontoura: Mantenho meu voto.

O Sr. Des. Presidente: Negaram provimento, vencido o eminente Des. Lauro Fontoura.

* * *

ACÇÃO DE DESPEJO — BANCO EM LIQUIDAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — ADMISSIBILIDADE — HONORÁRIOS INDEVIDOS

— A lei não veda, nem suspende, a propositura e execução de ação de despejo contra Banco em liquidação.

— São indevidos honorários advocatícios nas ações de despejo de retomada para uso próprio.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.748 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Ação de despejo ajuizada por **Geraldo Falco** contra o Banco Financeira da Produção S. A. para uso próprio. O locatário foi notificado previamente.

Arguiu o Banco-réu, em exceção, a incompetência do Juiz. A decisão, que acolheu a exceção foi reformada pelo acórdão de fls. 47.

O Banco Financeira da Produção contestou a ação a fls. 58. Preliminarmente, alega que, nos termos do artigo 4, do decreto-lei n.º 9.228, nenhuma ação poderá ser ajuizada contra Banco em liquidação; essa proibição foi mantida pelo dec. lei 9.346. No mérito, diz ser insincero o pedido e descabido o de honorários advocatícios.

O saneador de fls. 65 desprezou a preliminar: daí, o agravo de fls. 70. Instruída a causa com depoimento de três testemunhas, afinal, o dr. Juiz julgou procedente a ação.

Apelação das partes: a do Banco pretendendo a reforma total da sentença; a do autor, apenas, quanto a exclusão de honorários.

A revisão do exmo. desembargador **Edésio Fernandes**. Belo Horizonte, 9 de junho de 1960. — **Helvécio Rosenberg**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 17.748, da comarca de Barbacena, apelantes: 1.º — Banco Financeira da Produção S. A.; 2.º — **Geraldo Falco**; apelados os mesmos, acorda a Ter-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, integrado neste o relatório retro, em negar provimento ao agravo e às apelações, para confirmar as decisões recorridas. Custas, na forma da lei.

O agravo no auto do processo objetiva a aplicação dos decretos n.ºs 9.228 e 9.346 à espécie. O primeiro dispõe: "as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo dos Bancos e Casas Bancárias, ficarão suspensas a partir da data da publicação do ato que determinar a liquidação, e não poderão ser intentadas quaisquer outras no decorrer do processo extra-judicial de liquidação, salvo referentes à verificação e classificação de créditos". O decreto-lei n.º 9.346, de 1946, reproduz o mesmo princípio: "suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo do estabelecimento liquidando, não podendo ser intentadas quaisquer outras, no decorrer do processo de liquidação". Como se vê de ambos os decretos, quis o legislador impedir execução ou ajuizamento de ação contra o banco em liquidação administrativa e relativas a direitos e interesses de seu acervo. Por direitos e interesses relativos ao acervo do banco em liquidação deve entender-se como os resultantes da própria atividade bancária. Restritivamente, portanto, devem ser aplicados, por conter, ainda, uma proibição. Trata-se na espécie de locação regida pela lei do inquilinato, cujo direito de permanência no prédio locado restringe-se até à retomada. O pedido dos autos não obriga o fechamento da agência de Barbacena, que pode ser transferida para outro local, dentro da mesma cidade, talvez em melhores condições.

No que tange à apelação do Banco, embora o autor esteja instalado na mesma rua, ocupa ele prédio alheio e paga aluguel. É o bastante para a procedência da ação, uma vez que a insinceridade não passou do terreno das alegações do réu.

Tratando-se de retomada para uso próprio, indevidos são os honorários advocatícios pedidos pelo autor. Daí, o desprovimento de sua apelação.

Belo Horizonte, 28 de junho de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente, com voto. — **Helvécio Rosenburg**, relator. — **Edésio Fernandes**.

* * *

DESPEJO — SUBLOCAÇÃO — INFRAÇÃO CONTRATUAL — PERÍCIA — INDEFERIMENTO

— Em ação de despejo, indefere-se a perícia requerida para provar benfeitorias cujo direito à indenização está renunciado no contrato de locação, bem como quanto a fato que poderia ser objeto de prova testemunhal.

— O assentimento tácito do locador, além de não provado, não justifica a sublocação de modo a revogar disposição expressa do contrato e disposição de lei, acarretando o despejo por infração contratual.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.656 — Relator: Des. **HELVÉCIO ROSENBERG**.

RELATÓRIO

Ação de despejo por infração contratual — sublocação — ajuizada por **Marcelo Ribeiro de Oliveira** contra **Marieta Seabra**. A defesa da inquilina está alicerçada no assentimento verbal e tácito. No sa-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

neador foi indeferido pedido de perícia. Daí, o agravo de fls. 26. Ouidas as partes, em depoimentos pessoais, tomados os depoimentos das testemunhas arroladas, na assentada do julgamento, como recomenda a lei, o dr. Juiz proferiu sentença, julgando procedente a ação. Apelação da ré. Recurso regularmente processado. A revisão do exmo. desembargador **Edésio Fernandes**.

Belo Horizonte, 19 de maio de 1960. — **Helvécio Rosenburg**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 17.656, de Belo Horizonte, apelante **Marieta Seabra** e apelado **Marcelo Ribeiro de Oliveira**, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 70, em negar provimento ao agravo e à apelação para confirmar as decisões recorridas. Custas pela apelante.

A perícia deveria ter sido indeferida, como o foi. Alega-se que sua realização objetivaria a comprovação de benfeitorias, para futura indenização. Entretanto, o direito à indenização está renunciado no contrato. Se, por outro lado, desejasse comprovar a proximidade entre o escritório do agravado e o apartamento locado, tal prova poderia ter sido feita por testemunho.

No contrato firmado pela locatária é expressa a proibição à sublocação. E disso tinha conhecimento a ré que, pretendendo justificar seu erro, apega-se ao assentimento tácito. Tal assentimento não pode revogar disposição expressa do contrato, nem tão pouco disposição de lei. Ademais, a prova testemunhal não é evidente a neutralizar o efeito proibitório da cláusula.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente com voto. — **Helvécio Rosenburg**, relator. — **Edésio Fernandes**.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador **Helvécio Rosenburg**: — (Lê o seu voto, quanto ao agravo, concluindo por desprovê-lo).

O Senhor Desembargador **Edésio Fernandes**: — "Desprovejo o agravo. Não havia mesmo necessidade do juízo especial de técnicos, de modo que a perícia foi bem indeferida".

O Senhor Desembargador **Aprígio Ribeiro**: — De acôrdo.

O Senhor Desembargador **Helvécio Rosenburg**: — (Termina o voto, no mérito, negando provimento).

O Senhor Desembargador **Edésio Fernandes**: — "A sublocação parcial está confirmada, pois nem a própria apelante a nega. Argumentou-se, porém, que teria ela conseguido autorização verbal do locador para assim proceder, sem embargo de existir cláusula contratual proibindo-a. Não conseguindo a locatária provar o consentimento por escrito na sublocação do apartamento, está ela ao desabrigo de qualquer proteção da lei. Já se tem admitido o assentimento tácito, mas para caracterizá-lo só mesmo em condições excepcionais, onde o fator tempo aliado ao perfeito conhecimento do locador, mostrem que este aquiesceu tranquilamente na sublocação e não e encarou como uma ofensa ao contrato. Isto não ocorre na espécie. Nego provimento."

O Senhor Desembargador **Aprígio Ribeiro**: — De acôrdo.

O Senhor Desembargador Presidente: — Negaram provimento ao agravo nos autos e à apelação.

* * *

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ADJUDICAÇÃO — REQUERIMENTO — NÃO SOLUÇÃO PELO JUIZ — AUTO DE ARREMATAÇÃO — ASSINATURA POSTERIOR — DESVALIA

— O pedido de adjudicação pode ser feito pelo credor durante a praça de bens e, uma vez formulado após lance de arrematante, não sofre prejuízo pela posterior assinatura de auto de arrematação, sem que haja sido despachado pelo Juiz.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7.412 — Relator: Des. MARCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Na comarca do Sêro, durante a praça dos bens do espólio de d. Maria Nazaré de Figueiredo, o credor Sebastião Sotero da Silva, após o lance de Cr\$ 7.500,00, feito por Sebastião dos Santos Silva, pediu adjudicação de todos os bens.

O Juiz de Paz, que presidia o ato, nada deliberou e o Juiz de Direito, que havia reassumido suas funções, indeferiu o pedido “nos termos do parágrafo único do artigo 981 do Cód. do Processo, porque — como explica no despacho de sustentação — havendo o Juiz de Paz “inadvertidamente”, assinado, com os demais interessados, o auto de arrematação, esta se consumou, tornando-se perfeita e inatacável.

Dessa decisão o adjudicatário interpôs agravo de instrumento. Citado por edital, o arrematante não contraminutou o recurso.

O Juiz sustentou, em fundamentada resposta, a sua deliberação (fls. 11-12v).

Interposição, remessa e preparo — oportunos. Em mesa, para julgamento.

Belo Horizonte, 28, maio, 1960. — Márcio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 17.412, da comarca do Sêro, agravante Sebastião Sotero da Silva; agravado Sebastião dos Santos Silva, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotado o relatório de fls. 16v., dar provimento ao agravo para deferir ao agravante a adjudicação.

O agravante, na espécie, exerceu em tempo o seu direito de pedir adjudicação dos bens.

O despacho agravado, em vez de cumprir, descumpriu o artigo 981, parágrafo único, do Cód. do Processo. Esse dispositivo não exige que a adjudicação seja deferida antes do encerramento da praça. Exige apenas que o pedido seja formulado, como se deu na hipótese ora em julgamento.

Não seria razoável que o agravante ficasse prejudicado em virtude de uma situação completamente estranha à sua vontade.

Presidindo a praça o Juiz de Paz, em substituição ao Juiz de Direito, não tinha outro meio de solucionar o pedido de adjudicação, do qual cabe recurso, senão levando-o à consideração do substituído, como fez.

Comentando o dispositivo legal em que se fundou a decisão agravada, ensina o insigne mestre Amílcar de Castro:

“A lei marca o tempo dentro no qual deve ser apresentado ao Juiz o pedido de adjudicação de bens em execução: depois de realizada a praça ou o leilão, e antes de assinado o auto de arre-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

matação. Basta a apresentação do requerimento nesse espaço processual para assegurar o direito do pretendente. Mas a jurisprudência tem assentado que o ato de adjudicação é que não se admite antes de finda a praça, não impedindo, porém, que a adjudicação seja requerida antes, ou no intervalo de uma a outra praça.”

Não resta dúvida, pois, de que o despacho agravado postergou o direito do agravante.

Belo Horizonte, 3, junho, 1960. — Gonçalves da Silva, presidente com voto. — Márcio Ribeiro, relator. — Pontes da Fonseca.

* * *

EXECUTIVA CAMBIAL — NOTAS PROMISSÓRIAS — VINCULAÇÃO A CONTRATO — ALEGAÇÃO NÃO PROVADA — PROCEDÊNCIA — PACTO ADJETO NÃO PREENCHIDO — JUROS E MULTA INDEVIDUOS — JUROS DE MORA — CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO

— Não provada a alegação de que não se consumou o contrato a que estavam vinculadas as notas promissórias cobradas, procede a ação executiva cambial.

— Descabe condenação em juros de mora e multa quando não preenchidos os claros do pacto adjeto.

— Quando não protestada a nota promissória, os juros de mora devem ser contados a partir da citação inicial do executado.

APELAÇÃO CIVIL N.º 16.977 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Raimundo Madureira Melo propôs contra João Melo ação executiva de cobrança de noventa mil cruzeiros, além de juros moratórios à razão de 1% ao mês, multa de dez por cento para pagamento de honorários advocatícios e despesas de protesto e custas, representado o débito por notas promissórias vencidas, protestadas e não pagas. O réu defendeu-se alegando que os títulos cobrados se prendem a uma transferência de um fundo de comércio e a um traspasse inconstituido da locação do imóvel no qual se localizava o referido fundo comercial; que fôra ludibriado, ocorrendo as hipóteses dos arts. 86, 87 e 94 do Cód. Civil, sendo intencional o silêncio do autor, acrescentando que não houvesse tal ocultação, o ajuste não se teria consumado. Transitou livremente em julgado o despacho saneador. Produziram-se provas por documentos e testemunhas. Pela sentença de fls. 55 a 56, o Juiz julgou procedente a lide e subsistente a penhora, condenando o executado ao pagamento da importância total cobrada, incluída a decorrente dos pactos adjetos, contando-se os juros desde o vencimento, pagando ainda o réu, honorários do advogado do autor, nos moldes avençados nas promissórias. O vencido inconformado, apelou tempestivamente. Contra-arrazoado o recurso, recebeu, nesta instância, o competente preparo. Autos à revisão.

Belo Horizonte, 21 de maio de 1960. — Gonçalves da Silva, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n.º 16.977, de Belo Horizonte, em que é apelante João de Melo e apelado, Raimundo Madureira Melo.

Integrando neste o relatório de fôlhas, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em dar provimento em parte à apelação, para mandar que os juros de mora sejam contados da citação do réu para a lide e canceladas as multas dos pactos adjetos das promissórias cobradas, vencido, em parte, o Relator que desprovia o apêlo e confirmava, in totum, a sentença de primeira instância. A promissória que se equipara à letra de câmbio é título formal que encerra uma presunção da existência real da causa da dívida, presunção que é juris et de jure para com terceiros de boa fé e simplesmente juri tantum entre o sacador e o aceitante. Para ser ilidida esta última presunção, é de mistér uma prova cabal contra a realidade da dívida. Na espécie, o executado alegou que as promissórias estão vinculadas a um contrato que não se consumou. Mas, ao propósito, não ministrou elementos de convicção seguros, claros e positivos dessa arguição e nem a ocorrência das hipóteses contempladas nos arts. 86, 87 e 94 do Cód. Civil que cogitam do erro ou ignorância e do dolo como defeitos capazes de tornar anuláveis os atos jurídicos.

Gonçalves da Silva, presidente e relator, vencido em parte, porque confirmava integralmente a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente e relator. — Pontes da Fonseca, revisor. — Márcio Ribeiro.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Gonçalves da Silva: (Lê o relatório e seu voto, concluindo por negar provimento à apelação).

O Sr. Des. Pontes da Fonseca: Estou de acôrdo com o voto de V. Excia., apenas com uma restrição quanto ao montante dos juros e de estipulações porventura feitas no pacto adjeto, porque verifica-se que nesse pacto adjeto não foram preenchidos os claros referentes aos juros e à multa que a parte está estipulando.

Adoto, pois, a conclusão de V. Excia. no sentido de desprover a apelação, mas com restrição dessa parte, data venia, mesmo porque houve protesto apenas de uma das promissórias. Assim, os juros devem ser contados da data da inicial.

O Sr. Des. Márcio Ribeiro: Estou de acôrdo com o Revisor, data venia. Não estão estipulados os juros.

O Sr. Des. Presidente: Deram provimento em parte à apelação, vencido em parte o relator, que desprovia o recurso e confirmava "in totum" a sentença recorrida.

* * *

INVENTARIO — VALOR DE BENS — IMPUGNAÇÃO FISCAL — NOVO APREÇAMENTO — CONVERSÃO DE ARROLAMENTO EM INVENTARIO

— A Fazenda Pública Estadual é lícito revogar seu parecer quanto ao valor de bens do espólio, devendo o Juiz proceder a novo apreçamento dos mesmos e, na hipótese de se apurar desnível entre os preços primitivo e real, converter em inventário o arrolamento.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.747 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual contra a decisão do Juiz de Mateus Leme que homologou o cálculo do

imposto causa-mortis devido pelo espólio de Isaura Elisa Esteves. Entende o recorrente que não tendo concordado com o valor dado pelo arrolante devia se estimarem os bens por louvação, tanto mais por se haverem cedido direitos hereditários por preço superior ao assinalado pelo arrolante. Este, contra-minutando, põe-se de acôrdo com o valor de três mil cruzeiros constante do negócio apontado. Nesta instância, falou a Procuradoria Geral.

Belo Horizonte, 15 de julho de 1960. — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Mateus Leme, apelante Fazenda Pública Estadual e apelado Pedro José de Carvalho, inventariante do espólio de Isaura Elisa Esteves, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar provimento em parte para os fins e pelos motivos que abaixo se dizem. Foi o digno Juiz infeliz na remissão do texto a que se abrigou o veredito, de todo estranho à hipótese, regida que é pelo art. 519, que não pelo artigo 487, § 1.º, do Cód. de Processo. Não se trata, no caso, de segunda avaliação, mas de averiguar se é de prevalecer o valor atribuído pelo arrolante aos bens do acervo. Quando é ele impugnado, o que cumpre ao Juiz é mandar, sem mais demoras e formalidades, se proceda a novo apreçamento e se esse acusar desnível entre o primitivo e o real dos bens, converter em inventário o arrolamento. Na espécie, verifica-se, à mais ligeira inspeção, que o exator anteriormente acorde ao valor declarado, veio a arrepiar carreira, retirando o seu consentimento, em vista de transmissões que consultou. Sem dúvida lícito lhe seria revogar o primitivo parecer se tivesse sido ele viciado por erro. Mas que erro pode invocar o representante do Fisco? Apenas alega que se transferiram direitos hereditários por preço mais avantajado. Isso não basta. A sua opinião se deve lastrear por dados colhidos na repartição e nem sempre se afina à dos interessados que, por motivos especiais e particulares, podem realizar o negócio por preço superior ao real. Acontece, entretanto, que o inventariante, justamente molestado com o alongamento do processado, aceita a elevação pretendida pela agravante e, porque assim é, provém, como ficou dito o recurso, mandando que se efetue outro cálculo submisso ao padrão aceito pelo agravado. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 1960. — Aprígio Ribeiro, presidente e relator. — Helvécio Rosenburg, revisor. — Edésio Fernandes, vogal.

* * *

DESPEJO — FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS — DEPÓSITO BANCÁRIO — MORA DO INQUILINO — ELISÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — CANCELAMENTO

— Desfigura a mora do inquilino o depósito dos aluguéis devidos em agência bancária antes da propositura da ação de despejo, uma vez que o locador, que não fornece recibos, disso tenha conhecimento e não exista contrato escrito.

— Cancela-se a condenação em honorários advocatícios, imposta ao autor vencido em ação de despejo, se o réu foi inquilino devedor de aluguéis durante alguns meses.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.722 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

RELATÓRIO

Antônio Barbosa Vilar aforou, na comarca de Alfenas, ação de despejo contra Joaquim de Araújo Terra, alegando que é proprietário do prédio situado à Rua Afonso Arinos, 165, naquela cidade, dado em locação verbal ao réu, que tem no imóvel uma casa comercial, habitando a parte residencial um dos seus filhos, Milton de Araújo Terra. O locatário encontra-se em atraso no pagamento de dois meses e onze dias do aluguel, num total de Cr\$ 1.893,00. O fundamento do pedido é o do art. 15, n.º I, da Lei 1.300.

Contestou o réu: que é inquilino do locador, mantendo no prédio um fundo de comércio que adquiriu do próprio A.; na celebração do contrato verbal de locação, ficou combinado que o aluguel mensal de Cr\$ 800,00 seria pago independente de recibo, e quando não fôsse encontrado o locador, o inquilino deveria depositar a importância correspondente em qualquer Agência de Banco da cidade; no dia 6 de dezembro de 1959, procurou o A. para pagar-lhe três meses de aluguel, sendo os meses de outubro e novembro já vencidos, e ainda o mês de dezembro em curso, mas não o encontrando depositou a quantia de Cr\$ 2.400,00 na agência do Banco Nacional de Minas Gerais S. A., conforme o incluso recibo (fls. 9); não obstante, quatro dias depois, foi ajuizada a ação de despejo.

Saneador, sem recurso. Instruída a causa, o dr. Juiz de Direito proferiu a sentença de fls. 21-22, julgando improcedente a ação e condenou o A. a pagar honorários advocatícios na base de 20%.

Apelou o vencido, oportunamente, com as razões de fls. 28-30; contra-razões do apelado às fls. 33.

Remessa e preparo com regularidade. Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 3 de junho de 1960. — Edésio Fernandes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 17.722, da comarca de Alfenas, em que é apelante Antônio Barbosa Vilar e apelado Joaquim de Araújo Terra, acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 38, por votação unânime, dar provimento à apelação, apenas em parte, para cancelar os honorários advocatícios, confirmando quanto ao mais a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Custas em proporção.

A ação de despejo foi ajuizada com fundamento em falta de pagamento dos aluguéis referentes ao meses de outubro, novembro e onze dias de dezembro do ano de 1959. Entretanto — está meridiana-mente provado que, na época em que o A. aforou o seu pedido, já o locatário havia depositado numa Agência local de um estabelecimento bancário, a quantia suficiente para o pagamento de três meses do aluguel. A mora não fica desfigurada, quando o depósito bancário é efetuado depois da propositura da ação; no caso, porém, tal depósito foi efetuado anteriormente. Se não havia contrato por escrito, nem o locador fornecia recibo dos aluguéis recebidos, é de se ter como exata a convenção que o locatário alega existir entre eles, segundo a qual os aluguéis poderiam ser depositados em qualquer agência de Banco da cidade, quando não fôsse encontrado o locador para o pagamento. O caso não era mesmo para ser resolvido pela via da consignação e o locador teve conhecimento de que o depósito havia em seu favor sido

feito. Todavia, não são devidos os honorários que a sentença impôs ao autor vencido; na verdade o réu fez o pagamento, mas também é de se considerar que ele esteve devendo os aluguéis durante mais de dois meses. Seria excessivo rigor pudesse prevalecer tal condenação, razão porque deve ser ela cancelada.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 1960. — Aprígio Ribeiro, presidente e revisor. — Edésio Fernandes, relator. — Helvécio Rosenburg?

* * *

DESPEJO — ESTABELECIMENTO DE ENSINO — ESCOLA PARTICULAR — DECRETAÇÃO

— O dispositivo da Lei do Inquilinato, que veda despejo contra estabelecimentos de ensino, é inaplicável em favor de escolas particulares ou que funcionem sem a fiscalização da União Federal, do Estado ou Município.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.805 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

RELATÓRIO

Ao da sentença, que é exato (fls. 80) — acrescento que o dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível, desta Capital, pela decisão de fls. 80/83, julgou procedente a ação de despejo proposta pela Federação Mineira de Futebol contra João Batista Miranda de Sousa Gomes, marcando ao locatário o prazo de dois meses para a desocupação do imóvel.

Inconformado, o réu por si e pela Escola Politécnica de Desenho manifestou apelação, em tempo hábil: a locação se fez para o funcionamento da Escola referida, estando amparado pelo art. 18 da Lei 1.300, que protege as locações efetivadas a estabelecimentos de ensino; que essa locação dadas as condições do imóvel é consentida; ainda que assim não fôsse, o despejo está regulado por lei especial e, nessas condições deve ser conferido ao locatário prazo especial. Contra-razões da apelada às fls. 95/96.

Remessa e preparo com regularidade. Ao exmo. sr. Des. revisor. Belo Horizonte, 18 de junho de 1960. — Edésio Fernandes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 17.805, da comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes João Batista de Miranda Sousa Gomes e outro, e apelada a Federação Mineira de Futebol, acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 105, por votação unânime, em dar provimento à apelação, parcialmente, apenas para que fique a cargo da autora o quinto das custas contadas, confirmando quanto ao mais a sentença recorrida, pelos próprios e jurídicos fundamentos. Custas em proporção.

A autora adquiriu o 9.º pavimento do Edifício "Alcazar", para

nêles instalar todos os seus Departamentos. Conseguiu através da notificação prévia, que os diversos locatários das salas fizessem entrega das mesmas, exceção do réu apelante que ocupa um salão correspondente à metade lateral direita do pavimento. Tal locatário se opôs à retomada, com a alegação principal de que possui funcionando no prédio uma Escola de Desenho, invocando dest'arte a proteção do art. 18 da Lei do Inquilinato, que veda a propositura de ação de despejo contra estabelecimentos de ensino. Em magnífica fundamentação o illustre Juiz negou acolhida à defesa dos RR., dando ao litígio solução adequada, em conformidade com a lei. De fato, quando se estabeleceu a locação, o inquilino o fez na qualidade de pessoa física, sem especificar a destinação que iria dar à parte locada. Não se pode falar em sucessão de um Instituto Técnico que ali funcionou anteriormente, porque na verdade o que se operou foi uma nova locação, instalando-se ali sem autorização expressa uma Escola de Desenho. Mesmo que se queira admitir que a locadora soubesse que a locação teria essa destinação, ainda assim, não poderão os apelantes serem acobertados pelo dispositivo do art. 9.º da Lei n.º 3.085, porque como deixou claro o magistrado, com lógica e irrefutável argumentação, a suspensão nêles referida deixou de vigorar em 31 de dezembro de 1957. Ademais — o que se objetivou com a providência contida no dispositivo do art. 18 da Lei 1.300, foi uma proteção aos estabelecimentos regularmente constituídos e registrados, admitidos a funcionar pelos órgãos próprios da União, Estado ou Município, mas sem a extensão que os apelantes lhe querem dar, porque inaplicável às Escolas particulares ou àqueles que funcionam sem a fiscalização da entidade pública. Assim tem se orientado a jurisprudência desta Corte, conforme se apura do aresto na apelação n.º 15.560, de Uberaba, no qual um proprietário de uma Escola de Dactilografia, também invocou sua qualidade de dono de estabelecimento de ensino para se opor ao despejo. A toda sorte, impossível é tutelar-se o pretense direito dos apelantes, já que não se provou o número de alunos da Escola de Desenho, não se conhece o seu programa, o seu Regimento ou Estatuto. Registre-se, ainda, a circunstância de que o salão objeto da ação, não é apropriado para o funcionamento de uma Casa de Ensino. A autora como demonstrou fartamente, necessita do cômodo em questão; comprou o imóvel para nêles se instalar. O prazo que se fixou para a desocupação está razoável. Apenas, no que tange às custas, é que se atribui à autora pagar um quinto das mesmas, porque pediu honorários expressamente no libelo, sem que fôsse atendida.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e revisor. — **Edésio Fernandes**, relator. — **Helvécio Rosenburg**, vogal.

DESPEJO — RETOMADA PARA REFORMA — LICENÇA DA OBRA — AUMENTO DA CAPACIDADE ÚTIL DO PRÉDIO — REQUISITOS

— O pedido de despejo, fundado em retomada para reforma do prédio locado, só pode ser deferido quando comprovado o licenciamento pela Municipalidade da obra projetada e que a mesma trará aumento na capacidade útil do imóvel.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.761 — Relator: Des. **APRÍGIO RIBEIRO**.

RELATÓRIO

Ari Guimarães aforou, na comarca de S. João Del Rei, ação de despejo contra **Bianor Silva**, alegando carecer executar reformas no prédio locado a lhe aumentarem a capacidade de utilização, juntando, como prova da intenção, um orçamento firmado por pessoa que se diz representante duma empresa construtora e nada mais. O R. contestou, impugnando o pedido, que não se robusteceu de planta aprovada, nem da licença municipal para as pretensas obras que, ainda, a serem verídicas, não ultrapassariam singelos consertos. Notificado pelo Juiz da deficiência da inicial, juntou prova de pagamento de taxa correspondente a uma autorização para conserto de imóvel, sem especificar qual nem onde. Abriu-se a instrução, havendo sido vistoriado o imóvel e ouvida uma testemunha do R., que não as oferecidas pelo A., por entender o Juiz haver sido tardia a apresentação do ról, despacho que motivou agravo nos autos, regularmente interposto e, afinal, foi proferida sentença, julgando improceder a ação à mingua de suficiente prova. Apelou o vencido e, com o recurso, juntou certidão comprobatória de licença para reforma do imóvel retomando e várias fotografias tendentes a mostrar que o inquilino o tem tratado com desleixo acentuado. O recurso está bem formalizado e nada mais a observar senão que o processo consumiu mais de biênio para chegar ao seu termo. Ao exmo. revisor.

Belo Horizonte, 16 de julho de 1960. — **Aprígio Ribeiro**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de S. João Del Rei, apelante **Ari Guimarães** e apelado **Bianor Silva**, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe negar provimento. Decidiu corretamente a sentença ao declarar improvido, o libelo. Dispõe a lei que, pretendendo a casa para reformá-la, deve o senhorio, de logo, exigir prova de que a municipalidade aprova as obras projetadas. Disso não curou, porém, o apelante que se limita a juntar a petição inicial um orçamento sem nenhuma autenticidade, restringindo-se a um plano geral de obras, sem ao menos informar sobre a área com que viria a beneficiar o prédio. Averigua-se dos autos que, executadas, em nada lhe aumentariam a capacidade útil. A ampliação da cozinha se daria à custa do quarto de banho, transferindo-se este para a despensa, utilidade condenada a desaparecer. Apenas a sala de jantar viria a ser realmente ampliada, mas como se trata de cômodo esporadicamente aproveitado, não implica em aumento da capacidade habitável do edifício, apenas o tornaria mais confortável e ameno. E com tamanha displicência se houve o apelante que nem sequer penetrou nos áditos forenses habilitado a requerer o despejo: ingressou com o pedido em fevereiro e; no entanto, só no fim do ano, muito depois de contestada a prova é que tratou de sacramentar com permissão edilícia, só lhe oferecendo a prova com as razões do recurso. E, como se tudo não bastasse, cumpre atentar a que o prédio mencionado no alvará municipal é de número duzentos e cinquenta e nove; a inicial é muda quanto à sua exata localização e o algarismo figurando na notificação foi visivelmente rasurado. Demanda assim tão mal instruída e pior provada não podia prosperar e se fadava ao desabrigo com que repeliu o veredito apelado. Pague o recorrente as custas.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e relator. — **Helvécio Rosenburg**, revisor. — **Edésio Fernandes**, vogal.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Des. Aprígio Ribeiro: (Lê o seu voto, concluindo por negar provimento à apelação, julgando prejudicado o agravo nos autos).

O Sr. Des. Helvécio Rosenberg: Voto: Tenho como indispensável a exibição de planta aprovada pela Municipalidade, para a retomada com fundamento no inciso VIII, do art. 15, da lei 1.300, segunda hipótese.

Assim tenho votado em inúmeros casos submetidos ao meu exame. Isto porque, é o único meio possível de se aquilatar do requisito legal — maior capacidade de utilização. Não basta a simples declaração do autor, como na espécie, de necessitar do imóvel, para nele introduzir reformas necessárias e úteis, que apliem sua atual capacidade de utilização (fls. 2 e 5). A planta retrata, em caso de reforma o que está feito e o que se pretende fazer. E a aprovação da municipalidade atesta a possibilidade de sua realização. Assim, facilitará o trabalho do perito no precisar o requisito legal — maior capacidade de utilização. Espinola Filho embora não tenha como obrigatória aconselha a exibição da planta, para melhor desempenho do trabalho do perito no precisar a exigência legal ("Manual do Inquilinato", pág. 337). Já Agostinho Alvim entende que a inicial deve ser acompanhada da planta ("Com. à Lei do Inquilinato", pág. 50). Outro fundamento que nos leva a exigir a exibição de planta está em que o Código de Posturas Municipais a exige tanto para as construções, como para as reformas.

Ainda que se queira adotar o ponto de vista sustentado pelo autor-apelante, nem assim a retomada lograria êxito. Primeiramente, não há elementos precisos nos autos para se avaliar qual a reforma que será empreendida no prédio retomando. A inicial silencia a respeito. O documento exibido a fls. 3, mero orçamento de uma construtora, nada de positivo esclarece, salvo que haverá acréscimo na cozinha e um novo quarto de banho. Qual a área que será acrescida? A reforma será substancial? Trará ao prédio maior capacidade de utilização? Pelos elementos dos autos não se pode aquilatar. A perícia é lacônica. Os peritos nada esclarecem. Não definiram o seu entendimento sobre o que venha a ser maior capacidade de utilização, para se saber do conteúdo de suas lacônicas afirmativas. É preciso que se diga que simples acréscimos de serventias, que lhe melhoram as condições de uso, como construção de banheiro, não há reforma substancial, por lei exigida. (Vide: Espinola Filho, obr. pág. 330). A maior capacidade de utilização precisa ser real e efetiva e não encobrir somente o desejo de retomar o imóvel. (Hélio Rodrigues, "Locação, Despejo e Renovação", n.º 158). Sem exibição de planta, devidamente aprovada, e sem outros elementos precisos, não se pode afirmar qual seja a reforma pretendida pelo autor, nem tão pouco, se haverá maior capacidade de utilização.

Por êsses fundamentos, nego provimento à apelação.

O Sr. Des. Edésio Fernandes: Também nego provimento, porque sempre entendi que esta apresentação de documento tem de ser feita na inicial.

O Sr. Des. Presidente: Negaram provimento. Julgaram prejudicado o agravo no auto do processo.

* * *

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

COMPETÊNCIA — FÓRO CONTRATUAL — AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO RÉU — ADMISSIBILIDADE

— O fóro contratual não impede ao credor propôr a demanda no domicílio do devedor, pois é este beneficiado com a opção, e o Juiz não deve obstar o processamento da ação antes de alegação da parte ré interessada.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO N.º 426 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

O dr. Juiz de direito da comarca de Paraopeba não admitiu fosse proposta perante seu juízo uma ação intentada pela firma Alves, Costa & Cia. Ltda., com sede em Sete Lagoas, que pagara taxa judicial nesta comarca e instruiu a inicial com duas duplicatas em que o réu Raimundo Ribeiro da Costa, domiciliado em Paraopeba, reconheceu a cidade de Sete Lagoas como lugar de pagamento. Entendendo que, pela lei 178, de 1936, e 2.044, de 1908, o teor do contrato deve sobrepôr-se à norma de competência que fixa o domicílio do réu para a ação, fez remessa dos autos ao dr. juiz de direito de Sete Lagoas, mas este devolveu a causa a Paraopeba, sustentando a competência deste Juízo para a demanda.

Por tais fatos, o dr. juiz de Paraopeba levantou conflito negativo de jurisdição.

Ouvida a Procuradoria Geral, opinou pela competência do juiz suscitante. Em mesa.

Belo Horizonte, 28 de junho de 1960. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito negativo de jurisdição n.º 426, da comarca de Paraopeba, em que é suscitante o dr. Juiz de Direito de Paraopeba, e suscitado o dr. Juiz de Direito de Sete Lagoas, acorda a Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em declarar que a competência para processar a ação movida pela firma Alves, Costa & Cia. Ltda., contra Raimundo Ribeiro da Costa é do juiz suscitante.

A fixação do lugar de pagamento no título não equivale, tecnicamente, ao estabelecimento de fóro para ajuizamento da ação de cobrança. Na prática, dá-se aquela fixação o sentido de eleição de fóro para a solução judicial do débito, matéria que não é refratária a controvérsias após o advento do vigente Código de Processo Civil que, ao contrário das antigas leis processuais, não contém disposição sobre o caso do fóro contratual. Todavia, mesmo havendo designação do lugar de pagamento, é permitido ao credor optar pelo fóro do domicílio do réu, quando pretende cobrar pela via judicial, pois a opção traz benefício ao devedor, facilitando-lhe a defesa. É de notar-se, ainda, que o caso é de competência prorrogável, pelo que ao magistrado cumpre antes esperar alegação da parte interessada, em vez de antepôr-se à vontade contratante e impedir a propositura da ação perante seu juízo.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

A instauração da demanda na comarca de Paraopeba só traz vantagem ao réu, pois nela está domiciliado. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 1960. — João Martins, presidente e relator. — Onofre Mendes. — Melo Júnior.

* * *

DANO INFECTO — VIZINHANÇA — PROPRIEDADE — USO ANORMAL — AÇÃO PROCEDENTE

— Procede a ação de dano infecto contra quem faz escoar detritos de tanque e limpeza do quintal para o prédio vizinho, por constituir o fato uso anormal da propriedade.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.568 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

RELATÓRIO

Ao exato relatório da sentença (fls. 53-55) — acrescento que o dr. Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Uberlândia, pela decisão de fls. 55-59, julgou procedente a ação de dano infecto, condenando o réu Ercio Gomide a desfazer a canaleta de modo a fazer cessar o curso de águas servidas para o terreno do autor, no prazo de 20 dias, sob pena de pagar a multa pedida e ainda de vir aquela a ser obstruída. Honorários na base de 20%, pelo vencido.

Apelou, em tempo hábil, o vencido com as alegações de fls. 61-64, visando a reforma da sentença; contra-razões às fls. 69-73.

A Procuradoria Geral, cujo pronunciamento solicitei em face da participação da Municipalidade — em parecer do dr. José Emídio de Brito, é pelo não provimento do recurso.

Remessa e preparo com regularidade. Ao exmo. sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1960. — Edésio Fernandes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 17.568, da Comarca de Uberlândia, em que é apelante Ercio Gomide e apelado Francisco Sagulo, acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 85, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, para confirmar por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão recorrida. Custas pelo vencido.

— É fato incontestável que o apelante, servindo-se da posição de seu imóvel e tendo em vista o declive natural do terreno que conduz as águas de seu prédio para o do autor, fez construir uma canaleta na abertura da divisa dos fundos dos prédios referidos na inicial, via da qual as águas de seu tanque e outras que serviram para limpeza de seu quintal, são levadas para o do autor, conduzindo uma porção de lama e dejetos prejudiciais. Assim, era lícito que o autor buscase impedir o mau uso da propriedade vizinha, com base no que

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

dispõe o art. 554 do Código Civil. A sentença com irrepreensível acerto decidiu, que está havendo lesão de direito no procedimento do apelante, calcada em notáveis fundamentos e que justificam plenamente sua confirmação. É que ficou provado, pela perícia e pela prova testemunhal, que a maisinada canaleta serve para conduzir ao prédio do apelado, não apenas as águas pluviais, mas, também, os detritos que escoam do tanque e da limpeza do quintal vizinho, quando o compreensível na exata afirmativa do perito (fls. 43), seria que se utilizasse de um meio artificial para transportar as águas ao esgôto existente na rua e construído pela Municipalidade. O fato arguido além do comprovado, está acarretando prejuízo à propriedade do A., de maneira que se justifica a cominatória para que o réu se abstenha da prática prejudicial. Com irrecusável argumentação afirma o magistrado, que não há possibilidade de se reconhecer a prescrição aquisitiva pretendida pelo apelante, porque na falta de prova da servidão, ela não se presume. E mesmo que existisse, não seria razoável acobertar-se um pretensio direito, qual o de admitir que em nome dela se pudesse construir a questionada canaleta, piorando as condições do prédio inferior, tornando o quintal do vizinho infecto, com mau cheiro a ponto de incomodar outros vizinhos, verdadeiro foco de mosquitos. O abuso começa justamente quando o proceder de um vizinho, gera incômodo e sacrifica o direito do outro, pondo em perigo a saúde dos habitantes do prédio sacrificado; o uso anormal da propriedade é que incide na sanção legal. Solucionar os conflitos de vizinhança — adverte o Prof. Santiago Dantas em sua excelente monografia — constitui um problema jurídico social sempre novo, reclamando a atenção permanente do jurista para as mutações que oferece. A espécie traduz justamente um desses casos e a sentença deu ao litígio a mais justa das soluções.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 1960. — Aprígio Ribeiro, presidente e revisor. — Edésio Fernandes, relator. — Helvécio Rosenburg.

* * *

TUTELA — DEFESA DE DIREITO CONTRA A TUTELADA — DESTITUIÇÃO DE TUTOR.

— Impõe-se a destituição do tutor que defende direito contrário aos interesses da tutelada, além de ter sido nomeado com inobservância da preferência legal para a tutela.

AGRAVO N.º 7.464 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Tendo falecido, na comarca de Teófilo Otoni, Manuel Nelson da Fonseca, deixando bens e uma filha ilegítima, a menor Maria Josilda da Fonseca, dessa foi nomeado tutor Miguel Arcanjo da Fonseca, irmão do de cujus.

Verificando que interesses do tutor colidiam com os da pupila, o dr. juiz de direito destituiu Miguel de suas funções e nomeou tutora Hígena Maria da Fonseca, que é avó da menor. Desse despacho agravou Miguel Arcanjo. Alega que Hígena Maria da Fonseca é analfabeta, sem recursos, tem 74 anos de idade e reside em outro Estado, enquanto

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

que o agravante, único parente do de cujus, tem capacidade para defender os bens deixados pelo morto. Pediu que, preliminarmente, fossem requisitadas certidões de reconhecimento de filiação do distrito de Topázio e da cidade de Glória, na Bahia.

Formado instrumento, a agravada contraminutou (fls. 19). Também razão o dr. Promotor de Justiça.

O juiz manteve o despacho agravado.

Vindo os autos do agravo, aqui recebeu preparo o recurso. O dr. Subprocurador Geral opina pela confirmação do despacho recorrido. Em mesa.

Belo Horizonte, 2 de julho de 1960. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo n.º 7.464, de Teófilo Otoni, em que é agravante Miguel Arcanjo da Fonsêca, e agravada Higina Maria da Fonsêca.

Em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal, de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante deste, acordam em negar provimento ao agravo, para confirmar a decisão recorrida, perfeitamente ajustada à prova e ao direito. Custas pelo agravante.

O agravante, no exercício da tutela, pretende sustentar que sua pupila não é filha de Manuel Fonsêca, isto é, não tem direito de receber a herança deixada pelo mesmo. Além disto, foi junta aos autos escritura de venda de uma casa, efetuada pelo gravante, que se construiu em terrenos do espólio de Manuel Fonsêca. Tais fatos mostram, à evidência, que, em vez de tutor, o recorrente é interessado em combater direitos da menor Maria Josilda. É estranhável que, com a alegação dos mesmos atos prejudiciais aos interesses da pupila, venha ao Tribunal pleiteiar seja mantido nas funções de tutor! Que entende o recorrente seja dever do tutor? Então, insistir em provar que a pupila não é herdeira do de cujus, de modo que a herança venha a pertencer ao autor, é defender interesses da tutelada? Se quisesse defender direito seu, seu primeiro ato deveria ser recusar a nomeação de tutor. Se crê que a menor não é filha de seu irmão, deve reconhecer que não é parentesco entre ela e o recorrente, e assim razão não há para aceitar o encargo.

A tutela cabe, em primeiro lugar, aos avós (art. 409, n.º I, do Código Civil). Ainda que não houvesse colisão de interesses entre o agravante e a menor, a tutela deve mesmo ser deferida à agravada, que é avó materna de Maria Josilda. Não importa que seja a avó uma senhora idosa e inculta. Nem a circunstância de residir em outro Estado poderia influir no exercício da tutela. O que a lei visa, no caso, ao buscar o ascendente para o exercício da tutela é o ambiente de afecção familiar, necessário à formação moral da menor. Ao par disto, busca-se para a tutelada quem, naturalmente, cuidará dos seus interesses. Destarte, a decisão agravada está certa, por ter obedecido à preferência legal e por ter afastado o recorrente que, pelos atos praticados, mostra ter interesse em afastar Maria Josilda da herança deixada pelo falecido Manuel Fonsêca.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 1960. — João Martins, presidente e relator. — Onofre Mendes. — Melo Júnior.

* * *

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

DESPEJO — FÉRIAS FORENSES — PRAZO PARA CONTESTAÇÃO — REVELIA — DIREITO DE PROVA — INDEFERIMENTO — CONDÔMIO — USO PRÓPRIO — DIREITO A RETOMADA

— O prazo para contestação de ação de despejo corre durante as férias forenses.

— O revel não perde direito de acompanhar a causa e apresentar contra-prova quanto às alegações do autor, mas é de ser indeferida a prova testemunhal com objetivo protelatório que queira produzir.

— O condômino residente em casa alheia tem direito à retomada do prédio alugado para uso próprio, não cabendo ao inquilino, como terceiro, discutir quanto ao dito uso, por ser matéria do interesse dos co-proprietários.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.816 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Na comarca de Nova Lima, Ivan Pearce, condômino da casa situada a rua do Rosário n.º 112, daquela cidade, propôs ação de despejo do inquilino Jesus Drumond Batista. Alega o autor que mora em casa alheia e precisa do imóvel e, além disto, o locatário tem outro prédio que alugou, após sua notificação. O réu veiu com a contestação que foi recusada, por ter sido apresentada fóra do prazo, pois este correu em férias, à vista da natureza da ação.

Agravou-se o réu, no processo.

Na instrução só foram ouvidas testemunhas indicadas pelo autor. Não admitiu o juiz fossem inquiridas testemunhas do réu, por não ter contestado a ação (fls. 40). Desta decisão também o réu agravou nos autos (fls. 41). Prestou o inquilino depoimento pessoal.

A sentença decretou o despejo e fixou em trinta dias o prazo para a desocupação da casa.

Apelou o vencido, sustentando a nulidade do processo, pelos motivos constantes dos agravos processuais, por não ter o autor mostrado a anuência dos outros condôminos à sua pretensão e por não ter tido vista de um documento.

Recebido o recurso apenas no efeito devolutivo, vieram os autos ao Tribunal e preparou-se a apelação. A revisão.

Belo Horizonte, 17 de junho de 1960. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 17.816, da comarca de Nova Lima, entre partes: Jesus Drumond Batista, apelante, e Ivan Pearce, apelado.

Em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante deste, acordam em negar provimento aos agravos processuais e apelação, para confirmar a sentença que bem aplicou a lei aos fatos apurados na causa. O exmo. desembargador vogal, preliminarmente, dava provimento ao segundo agravo no auto do processo. Custas pelo apelado.

Desmerece provimento o primeiro agravo processual. A ação de despejo corre em férias e, como se vê da certidão de fls. 38v., o cartório esteve aberto durante as férias, tendo à frente o serventuário

que informa haver recebido, por diversas vezes, a visita do magistrado. Despiciendas são as alegações do recorrente que se fiou na suposição de que lhe seria possível retardar a contestação e agora tenta revalidar seu ato tardio.

Acentúo que não se discutiu neste agravo, interpôsto contra o despacho saneador, a questão da legitimidade da parte, mais tarde levantada pelo apelante.

Quanto ao segundo agravo, também não pode ser acolhido. Se é certo que, não admitida a contestação, o recorrente ficou revél, nem por isto perdeu direito de acompanhar a causa e de oferecer contra-prova a respeito das alegações do autor. Em razões, o recorrente transcreve lição de Couture bem adequada ao seu direito de oferecer elementos de convicção ao julgador, desde que eles se refiram exclusivamente aos fatos articulados pelo autor. A falta de contestação implica em impossibilitar ao revél a prova de fatos que tivesse de alegar, porém as testemunhas que venha a apresentar, poderão ser perguntadas sobre o que o autor articulou.

É duvidoso que o agravante pretenda atuar com sinceridade, neste recurso. Indicou duas testemunhas — o operário Napoleão Pereira Pinto e o funcionário municipal José Francisco de Oliveira Filho. Tão sérias são as provas apresentadas pelo autor que nada faz induzir que as informações destas testemunhas possam desfazer o que já se apurou na causa. Que poderiam estas pessoas declarar que afastaria a prova já existente de que o autor é condômino do imóvel; que reside em casa alheia; que o inquilino, ora agravante, tem outra propriedade e a alugou após a notificação, por um preço bem maior do que aquele que paga na locação da casa pedida? Note-se que estes fatos estão confessados pelo agravante, em grande parte, no seu depoimento pessoal, e por documentos. Destarte, o objetivo de pedir inquirição de testemunhas foi meramente protelatório. A recusa não causou prejuízo ao accertamento dos fatos necessários ao julgamento.

No mérito, a apelação é baseada em argumentos precários.

Veiu o recorrente discutir, nesta fase, a legitimidade *ad causam*. A matéria está coberta pelo manto da preclusão, desde o despacho saneador. Todavia, é de acentuar que a alegação é improcedente, quando nega legitimidade ao apelado, para pleitear o despejo. É ele condômino do imóvel. A discussão sobre o uso do prédio sob condomínio é matéria que interessa aos co-proprietários. Não cabe ao locatário, que é terceiro, entrar a examinar este aspecto.

O autor pediu a casa para uso próprio e está residindo em casa alheia. Seu direito à retomada é evidente.

Observam que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo, com flagrante desrespeito ao que prescreve o § 5.º, do art. 15, da Lei 1.300.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 1960. — João Martins, presidente e relator. Esclareço que, por vezes, cheguei a emitir voto considerando inútil a indicação de testemunhas por parte do revél. Em melhor estudo do assunto, vim a admitir a indicação de testemunhas, aderindo à orientação dos que sustentam, mesmo em falta de contestação que "os fatos invocados pelo autor sempre podem ser objeto de contra-prova por parte do adversário". — Onofre Mendes. — Melo Júnior.

* * *

ACIDENTE DO TRABALHO — MORTE — RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO — INFRAÇÃO CONTRATUAL DO SEGURO — BENEFICIÁRIA PARTE ESTRANHA — MULTA — APLICABILIDADE

— Inexistindo prova de recusa do acidentado em submeter-se ao necessário tratamento médico, ou que o tenha feito desidiosamente, são devidas as indenizações uma vez evidenciada a relação de causa e efeito entre o acidente do trabalho e a morte.

— A beneficiária do acidentado é parte estranha à discussão quanto à infração ou não do contrato de seguro, entre seguradora e empregadora, só cabível em relação regressiva daquela contra essa.

— A multa de 25% aplica-se exclusivamente aos casos de acórdo particular.

AGRAVO N.º 7.402 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

RELATÓRIO

Na comarca de Poços de Caldas, ajuizou o Representante do Ministério Público ação de acidente do trabalho contra a firma "Castro e Filho" e seguradora — Brasil de Seguros Gerais — para delas obter a indenização a que tem direito a viúva do empregado Pedro Sartori, que exercia as funções de torneiro-mecânico da referida empregadora, cuja morte ocorreu em 27 de julho de 1958, em consequência de fratura recebida quando no serviço daquela firma. Não havendo acórdo na audiência inaugural, depois de instruída a causa, o dr. Juiz de Direito preferiu a sentença de fls. 44-49, julgando procedente a ação e condenando a Seguradora a pagar à beneficiária do acidentado a quantia de Cr\$ 130.625,00, sendo Cr\$ 104.500,00 correspondente às diárias de três anos e mais a multa de 25% determinada pelo art. 102 da Lei de Acidentes. A Seguradora agravou, em tempo oportuno, com as seguintes considerações: a) feito o primeiro curativo no acidentado, a família da vítima conduziu-na para outro médico que não o da Seguradora, tendo sido submetida a uma intervenção cirúrgica, quando deveria ter sido examinado por uma Junta Médica; a prótese foi a responsável pela agravação dos males do acidentado; b) o segurado é que deveria pagar a indenização, porque não cumpriu formalidades essenciais previstas na apólice; o médico da agravante só foi procurado 90 dias depois do evento; c) não foi examinado o tema da *concausa* superveniente, não se positivou que a uremia nefrite, causadora da morte se tivesse originado do choque traumático ou da prótese sugerida. Contra-minuta às fls. 56. O Juiz sustentou sua decisão. A Procuradoria Geral, em parecer do dr. José Emídio de Brito, opina pelo desprovimento do recurso. O feito está isento de preparo nesta oportunidade. Em mesa.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 1960. — Edésio Fernandes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 7.402, da Comarca de Poços de Caldas, em que é agravante — Brasil, Cia. de Seguros Gerais — e agravado o dr. Promotor de Justiça pela beneficiária de Pedro Sartori, acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 64, em dar provimento ao recurso, mas apenas em

parte, para excluir da condenação a multa de 25% que é indevida, confirmando quanto ao mais a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Custas em proporção, ficando isenta a beneficiária de sua parte (art. 67, § 1.º, do Dec. Lei 7.036).

Está comprovado, sem contestação, que o empregado Pedro Sartori, quando em serviço da firma empregadora "Castro e Filho", sofreu acidente de trabalho e que lhe resultou fratura numa das pernas. Submetido à intervenção cirúrgica, permaneceu internado, não mais conseguindo deixar o leito, vindo a falecer cerca de 4 meses depois. A sentença recorrida reconheceu à viúva beneficiária o direito de receber a indenização, fazendo exata apreciação dos fatos debatidos no processo, acertadamente proclamada a relação de causa e efeito entre o acidente e a morte do infeliz operário. Nada existe que conduza a solução diferente, quando o nexu causal é confirmado pelos médicos que prestaram assistência à vítima, todos afirmando a existência de um encadeamento entre a fratura resultante do acidente, o ato cirúrgico, o processo infeccioso até a uremia que ocasionou a morte. Não obstante, pretendeu a Seguradora retirar de si a responsabilidade de pagar a indenização, mas com motivos inconsistentes que a sentença bem repeliu. O argumento de que existiu uma concausa superveniente, não encontra receptividade na prova dos autos. O outro motivo — de que não foi o médico da Seguradora quem prestou assistência ao acidentado — também é inaceitável, pelos fundamentos aduzidos na decisão. Não há prova de que a firma empregadora ou o acidentado, tivessem conhecimento de que o dr. Rowilson Flora fôsse o médico credenciado para assistir aos acidentados da firma. O Gerente da Cia. Seguradora, em seu depoimento no inquérito, diz haver tomado tôdas as providências para que a vítima fôsse hospitalizada e tivesse assistência; êle próprio, na sua qualidade de Gerente não diligenciou para que o médico da Seguradora prestasse seus serviços profissionais à vítima, não há de ser agora que a Cia. encontre guarida para sua defesa sob tal aspecto. Além disso, não se provou que o acidentado se recusasse a submeter-se ao necessário tratamento, ou que o tenha feito desidiosamente. Ao contrário, o que se apura é que os médicos que o assistiram de início até chegaram a realizar uma conferência para aquilatar da necessidade ou não da operação, concluindo pela sua realização; o paciente a tudo se submeteu. Entende a agravante, que o segurado ou seja a firma empregadora, é que deverá arcar com a responsabilidade da indenização, porque não teria cumprido com as formalidades previstas na apólice de seguro, consentindo que médico estranho fosse convocado para assistir à vítima. Se ela tem motivos para provar infração contratual, o que deverá fazer nos termos do art. 100 da Lei de Acidentes, é exercitar o direito regressivo contra a firma empregadora denunciando a infração questionada. Por aquêle dispositivo o empregador, ao transferir a responsabilidade da lei para a entidade seguradora, nela realizando o seguro, fica desonerado daquela responsabilidade. Mas a beneficiária do falecido é que nada tem a ver com essa discussão e nem pode ficar privada da percepção da quantia que lhe é devida a título de alimentos. Tão somente se exclui da condenação a multa de 25%, porque esta na conformidade de tranquila jurisprudência vigente neste Tribunal, aplica-se exclusivamente aos casos de acórdão particular.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 1960. — Aprígio Ribeiro, presidente com voto. — Edésio Fernandes, relator. — Helvécio Rosenburg.

* * *

POSSE — CONDOMÍNIO — DESCABIMENTO DE REIVINDICATÓRIA — AÇÃO DE DIVISÃO

— Improcede ação reivindicatória de parte de imóvel em condomínio, cabendo ao condômino se imitar na posse mediante ação de divisão.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.684 — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

RELATORIO

Trata-se de uma ação de divisão cumulada com reivindicação, proposta por Dorminda Braga e outros contra Benvindo Fortunato Gomes ou Gomes de Freitas e outros, relativa a um imóvel situado na fazenda São Pedro, município de Divino, que se constituiu de uma sorte de terras com área de 9 hectares, 59 ares, 73 centiares.

Citados, os réus não contestaram a ação.

No saneador, o juiz declarou o processo em condições e, realizada a audiência de instrução e julgamento, julgou procedente a ação divisória e, ao mesmo tempo, improcedente a reivindicatória.

Os autores apelaram para esta instância, onde o processo deixou de ser preparado por se acharem êles sob a égide da justiça gratuita.

A revisão do exmo. desembargador Cunha Peixoto. Belo Horizonte, 28 de junho de 1960. — Lauro Fontoura, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 17-684, da comarca de Divino, em que são apelantes Dorminda Braga e outros e apelados Benvindo Fortunato Gomes e outros, acordam os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em negar provimento ao recurso.

De acórdo com a lição de Corrêa Teles ("Doutrina das Ações", § 68), reivindicar é tirar o que é nosso das mãos de quem injustamente o possui.

E para que a reivindicação se opere, por força da sentença que dirime o litígio, necessário se torna que o seu objeto seja devidamente individuado, consignando o libelo os elementos indispensáveis para distingui-lo dos demais.

A imprecisão do pedido importa na improcedência da ação. Daí, como assinala Whitaker, não ser lícito cumular a ação de reivindicação com a de demarcação,

"pois que, nesta, a propriedade, que é objeto do pedido, é incerta quanto à extensão, por não ter limites ou não os ter claros e precisos, enquanto, na reivindicação, é assencial que o prédio seja perfeitamente individuado (Apud J. G. R. Alkmin, in "Repertório de Jurisprudência do C. C." n.º 678, com. ao art. 524").

No caso dos autos, os autores, ora apelantes, querem reivindicar imóvel que se acha em comum com o dos réus. Nestas condições, nem podem os autores pedir e nem os réus restituir coisa certa e determinada.

Impraticável, assim, é a reivindicatória, porque não se sabe, no condomínio, onde começa a propriedade de um e onde termina a posse do outro — e vice-versa.

"Contra o comparte que exclui outro do condomínio, não cabe

a reivindicatória, porquanto intenta esta o proprietário contra quem o não é — e, na hipótese formulada, autor e réu o são. (Carlos Maximiliano, "Condomínio", pág 30).

Nessa trilha, caminha a jurisprudência, dando a mesma inteligência ao citado art. 623, II ("R. F." vol. 121/459; "Direito", 51/255; "Arq. Judiciário", 83/72).

Portanto, decidiu bem o MM. Juiz a quo.

E, não tendo havido contestação, é de se concluir, quanto à divisória, que todos os interessados se acham de acôrdo, para que se processe e se execute a divisão do imóvel.

Dessa forma — escreve Plácido e Silva ("Com. ao C. P. C.", vol. III, pág. 203) — "o julgador limitar-se-á a julgar procedente o pedido para que se passe à segunda fase processual".

Foi exatamente o que aconteceu.

E não havendo os réus negado o condomínio, nada há mais, na verdade, a reivindicar, senão a dividir, para os efeitos de individuação do imóvel dividendo. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 1960. — Cunha Peixoto, presidente e revisor. — Lauro Fontoura, relator. — Paula Andrade.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Lauro Fontoura: (Lê o relatório e seu voto, concluindo por negar provimento ao recurso, confirmando a sentença apelada).

O Senhor Desembargador Cunha Peixoto: "É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a ação própria para o condômino se imitar na posse de terreno em comum, já apossado, totalmente, por outro condômino, é a divisão.

Daí estar certa a sentença, quando julgou procedente a ação de divisão e não deu guarida à ação de reivindicação.

O acórdão invocado pelos apelantes deste Egrégio Tribunal, publicado no vol. 31, pág. 48, da "Minas Forense", não abona a tese dos apelantes e nem foi contrariado pela sentença recorrida. Com efeito, este aresto sustentou caber ação de reivindicação por parte de um condômino contra terceiro não condômino. A tese está certa. Mas a hipótese dos autos é diferente, pois se trata de uma ação de condôminos contra outros condôminos.

Merece, assim, confirmada a sentença recorrida".

O Senhor Desembargador Paula Andrade: De acôrdo.

O Senhor Desembargador Presidente: Negaram provimento.

* * *

ACIDENTE DO TRABALHO — PAI BENEFICIÁRIO — FILHA NATURAL NÃO RECONHECIDA — LEGITIMIDADE PARA AGIR — AÇÃO PROCEDENTE

— A existência de filha natural do filho falecido, por esse não reconhecida espontaneamente pelos meios legais, não torna o pai carecedor da ação de acidente do trabalho que propôs como beneficiário do mesmo.

— Evidenciada a condição de empregado da vítima e não provado que estivesse embriagada, procedente é o pedido de indenização por acidente do trabalho.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 7.252 — Relator: Des. LAURO FONTOURA

RELATÓRIO

Antônio Delfino do Amaral propôs contra Geraldo Carvalho dos Reis a presente ação de indenização por acidente no trabalho, em virtude do falecimento do filho do autor, ocorrido quando, segundo alega, a vítima estava a serviço do réu.

O acidente se verificou quando a vítima trazia da cidade para a fazenda do réu um trator de propriedade deste.

Não tendo havido acôrdo na audiência realizada para a instrução do processo, foram recebidas pelo MM. Juiz as alegações das partes, tomados os depoimentos do autor e do réu e ouvidas as testemunhas arroladas.

Contestando a ação, o réu, em suas alegações finais, disse, em resumo, que:

a) — o autor deve ser julgado carecedor da ação, porque o acidentado deixou uma filha, de nome Silvana — e esta, na ordem de vocação dos beneficiários da lei de acidentes no trabalho, exclui o pai, mesmo inválido;

b) — desprezada a preliminar, deve ser julgada improcedente a ação porque o acidentado não era empregado do réu — e, ainda que o fôsse, o acidente não se deu durante o trabalho, achando-se a vítima, além do mais, na ocasião do evento, embriagada.

O MM. Juiz converteu o julgamento em diligência, para os esclarecimentos que julgou necessários.

A ação foi julgada procedente, condenado o réu a pagar ao autor a indenização fixada na inicial, no montante de Cr\$ 102.600,00, mais o auxílio para funeral e custas.

O réu, depois de depositar judicialmente a importância da condenação, agravou de petição.

O recurso, devidamente processado, subiu à instância superior. Não houve preparo.

Ouvida a douta Procuradoria Geral, esta manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de carência de ação e, no mérito, pelo desprovimento do recurso. Em mesa.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 1960. — Lauro Fontoura.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 7.252, da comarca de Nepomuceno, em que é agravante Geraldo Carvalho dos Reis e agravado Antônio Delfino do Amaral, acordam os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante deste o relatório de fls., em negar provimento ao recurso.

Trata-se, como se vê do relatório, de ação de indenização por acidente no trabalho, em virtude de falecimento do filho do autor, vitimado quando, a serviço de Geraldo Carvalho dos Reis, fazendeiro no município de Nepomuceno, conduzia um trator de propriedade deste.

Alegou, preliminarmente, o réu, ora agravante, e isso após a produção da prova destemunal e em memorial junto aos autos, ser o autor, ora agravado, carecedor da ação, sob o fundamento de que o acidentado teria deixado uma filha natural, de nome Silvana — e esta, nos termos do decreto-lei n.º 7.036, art. 2.º, exclui o autor, de acôrdo com a ordem de vocação dos beneficiários, a que se refere aquêle dispositivo.

Entretanto, o reconhecimento do filho natural, em nosso direi-

to (art. 357 do Código Civil), só pode ser feito por três formas: no termo de nascimento, por escritura pública e por testamento.

E a única prova de filiação que se vê nos autos é a certidão de fls. 44, relativa ao registro de nascimento dessa criança, da qual não consta esse reconhecimento.

Outro qualquer modo de reconhecimento não é permitido, de vez que a enumeração do art. 357 citado é taxativa.

Por outro lado, o reconhecimento voluntário, que não se verifica sem o consentimento do filho maior, pode ser impugnado pelo menor, quando atinja a maioridade, dentro do prazo consignado no art. 362 do C. Civil.

Não tendo havido reconhecimento espontâneo, o coativo só pode ser provocado pelo filho — e o meio de se chegar a êle é a ação de investigação de paternidade.

Enquanto isso não ocorrer, não há que falar em direito da referida criança, que não passa, por enquanto, de uma conjectura.

Nestas condições, não se pode invocar, nem proteger direito não declarado.

Quanto ao mérito, a respeitável sentença agravada é incensurável, devendo ser confirmada por seus fundamentos, que se apoiam no direito e na prova dos autos.

Por esta prova, constata-se, como bem realçou a referida decisão, que o acidentado era empregado do agravante e o desastre que o vitimou se verificou quando se achava em serviço, no desempenho de sua atividade profissional, ao regressar da cidade, aonde fôra levar o tractor para calibragem dos pneus.

É de presumir-se, quando não houvesse prova no processo a respeito, que uma providência dessa natureza só poderia ser tomada pelo empregado a mando do patrão.

Por outro lado, não se apurou no processo que a vítima estivesse embriagada.

O que se evidencia no feito, através dos elementos por êle oferecidos, é que o acidentado foi vítima de sua extrema dedicação.

Como salientou o MM. Juiz, "o acidentado não medindo sacrifícios pessoais — até de sua própria vida — tentou salvar o veículo de seu patrão". Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1960. — Cunha Peixoto, presidente. — Lauro Fontoura, relator. — Paula Andrade.

* * *

CITAÇÃO — PROTELAÇÃO DO RÉU — EDITAL — VALIDADE

— É válida a citação por edital quando o réu age visando protelar seus efeitos e retardar a ação de despejo, mormente quando a esposa do mesmo afirma ignorar-lhe o paradeiro e a época de retorno à residência da família.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.769 — Relator: LAURO FONTOURA.

RELATÓRIO

Isaura Tostes de Assis Martins, proprietária do prédio situado nesta Capital, à rua Gonçalves Dias, n.º 370, pretende, com a presente ação de despejo, proposta contra Beril de Assis Araújo, retomar o referido imóvel para uso de seu filho Inácio Tostes de Assis Martins.

A inicial foi instruída com os autos da notificação prévia e com as certidões comprobatórias de que mencionado filho e respectiva esposa não possuem qualquer imóvel nesta Capital.

Procurado em sua residência para a citação, a esposa do réu informou, conforme se vê de certidão do oficial da diligência, que seu marido estava trabalhando em Nova Iguaçu, subúrbio do Rio de Janeiro, Vila S. Teodoro, desconhecendo ela o nome da rua e número, nem sabendo quando o mesmo viria a Belo Horizonte, mas acreditando que só "daqui a uns seis meses".

Citado, a pedido do autor, por edital, o réu não contestou a ação, tendo lhe sido dado curador à lide.

Do saneador não houve interposição de recurso.

Na audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da mulher do locatário, que declarou lhe haver comunicado "o fato da propositura da ação, na primeira oportunidade em que esteve nesta Capital".

A ação foi julgada procedente e decretado o despejo.

O réu, nesta altura, compareceu no processo para recorrer da sentença. A revisão.

Belo Horizonte, 17 de junho de 1960. — Lauro Fontoura.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 17.769, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Beril de Assis Araújo e apelada Isaura Tostes de Assis Martins, acordam os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante deste relatório de fls., em negar provimento ao recurso.

Ressalta dos autos, pela certidão do oficial de justiça, pelo depoimento pessoal da esposa do réu e pela procuração com que o locatário instruiu o recurso de apelação, outorgada dois dias depois da diligência realizada para a sua citação em Belo Horizonte, à rua Gonçalves Dias, 370, onde reside a sua família, que o apelante, ao contrário do que alega, agiu, premeditadamente, para fugir, com evidentes fins protelatórios, aos efeitos da citação.

Nem se pode aceitar, sem relutância, que sua esposa ignorasse o seu paradeiro. E tanto é de se estranhar esse fato que, logo após a diligência que se realizou em sua casa pelo oficial de justiça, deve ter levado ao conhecimento do marido a propositura da ação, como faz certo o instrumento de mandato em que o réu constituiu advogado em Belo Horizonte para defender os seus direitos.

Enquanto assim procedia, no propósito manifesto de retardar o despejo, o autor, juntando documentos à inicial, satisfaz todos os requisitos da ação, provando que foi proposta pelo proprietário do imóvel e em proveito de seu cônjuge, proprietário de prédio residencial nesta cidade.

Depois disto e nesta altura, não há que falar em absolvição de instância com apêlo no art. 179 do C. P. C.

É de se aproveitar, na oportunidade, a lição de Pedro Batista Martins ("Com. ao Cód. P. Civil", vol. 2, pág. 204). Verbis:

"se, portanto, no curso do processo se vier a descobrir que o réu, no momento da citação não se achava em lugar incerto ou ignorado, o juiz não poderá aplicar qualquer das penas previstas na lei, sem que se ache provado o elemento intencional: o dolo do afirmante. Vem daí uma conclusão irrecusável: a citação por edital não é

nula, se, depois de feita, se vier a descobrir que o citando não se achava em lugar incerto ou ignorado. Nula somente se poderá julgá-la, se o réu provar que a citação não atingiu o seu fim ou que a afirmação não resultou de simples erro ou engano, mas de malícia do promovente. Como consequência da nulidade, o juiz poderá absolver da instância o prejudicado, a requerimento seu".

As demais alegações do apelante relativas ao mérito da causa, são, por sua vez, destituídas de conteúdo jurídico. E isto porque a sinceridade do pedido de retomada se presume, competindo ao inquilino provar o contrário — e, não o fazendo, como não o fez, a insinceridade só pode ser averiguada oportunamente. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 1960. — Cunha Peixoto, presidente e relator. — Lauro Fontoura, relator. — Paula Andrade, vogal.

DESQUITE — CULPA DE AMBOS OS CÔNJUGES — INTERNAMENTO DOS FILHOS DO CASAL

— Quando o desquite é decretado por culpa de ambos os cônjuges, devem ser os filhos do casal internados em educandários, com direito de visita dos pais.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.472 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Aos relatórios de fls. 168 e 190, acrescento que, em execução, pretendem as partes resolver a situação dos filhos menores do casal. Feita uma instrução sumária, o dr. Juiz, por lhe parecer mais justo, manteve o internamento dos menores, no local em que se encontram, com visita da mãe. Apelação desta, oportuna. Contra razões a fls. 192. A Procuradoria é pelo provimento.

A revisão, salientando que dois agravos foram interpostos (fls. 46 e 159).

B. Hte., 2 de maio de 1960. — Helvécio Rosenberg.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, n.º 17.472, de Belo Horizonte, apelante Maria da Saúde Silva e apelado Antônio Rodrigues Ferreira da Silva, acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, integrado neste o relatório de fls. 202, em desprover os agravos no auto do processo e negar provimento à apelação. Sem custas.

Por que o dr. juiz a quo deferiu uma instrução sumaríssima, para a colheita de prova testemunhal, agravou o autor exequente a fls. 46. Não houve cerceamento algum ao seu direito, tanto que o despacho final acolheu sua pretensão.

Também nenhum cerceamento houve no despacho que ensejou o agravo de fls. 159. A solução foi favorável ao agravante.

Esta Egrégia Câmara, em grau de embargos, e em caso idêntico, determinou o internamento da menor, filha do casal demandante. Aqui, o v. acórdão, que ora se cumpre, reconheceu ambos os cônjuges culpados. A ré foi acusada de adúltera; o autor, de injurioso.

Cumprindo o v. acórdão, o dr. juiz determinou continuassem: o menor Silas na Escola "Antônio Carlos" e a menor Maria Madalena na escola de freiras em Cachoeira do Campo. O menor, segundo se depreende de suas cartas, está satisfeito no internato e em suas declarações manifesta o desejo de ali permanecer até o término do curso primário. A reportagem junta aos autos não merece acolhida. Basta dizer que lá esteve o filho do casal, de nome José Rodrigues, com grande proveito, e aconselha a permanência do irmão. Quanto à menor Maria Madalena, está ela internada em colégio de freiras em Cachoeira do Campo. Ali só poderá encontrar bons ensinamentos. A solução aventada pela d. Procuradoria não é aconselhável. O estado de ânimo entre os cônjuges, com os incidentes que os autos revelam, desaconselham àquela solução. Servirá de alento a novos incidentes.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 1960. — Aprígio Ribeiro, presidente, com voto. — Helvécio Rosenberg, relator. — Lahyre Santos.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Senhor Desembargador Relator: (Lê o relatório e seu voto, concluindo por negar provimento à apelação).

O Senhor Desembargador Aprígio Ribeiro: Cheguei à mesma conclusão. Também nego provimento.

O Senhor Desembargador Lahyre Santos: "Decretado, em grau de apelação, por esta Eg. Corte, o desquite de Antônio Rodrigues Ferreira da Silva e dona Maria da Saúde Silva, pediu o primeiro cancelamento do desconto de Cr\$ 800,00 que lhe vinha sendo feito, em favor da mulher, e esta, insurgindo-se contra tal cancelamento, reclamou a guarda dos dois filhos menores do casal, de que fora privada.

O MM. Juiz decidiu pela inoportunidade do cancelamento da pensão pretendido pelo marido e indeferiu à mulher a reclamada guarda dos filhos menores.

Apelação dela — para que lhe sejam reconhecido o direito à pensão e assegurada a companhia dos mesmos filhos.

O parecer do Exmo. Subprocurador Jason Albergaria: desfavorável em relação à pensão e concorde quanto à outra parte.

Conheço da apelação apenas na parte em que desfavorável a decisão à apelante. Não tendo sido cancelada a pensão, não cabia, aí, recurso por parte de dona Maria da Saúde.

Quanto à outra parte — dela conheço e lhe nego provimento.

O desquite foi decretado contra ambos os cônjuges, e por injúria grave. Sobre a guarda dos filhos menores, confiou-se no critério do digno Juiz a quo. E, como mostrou o eminente Relator, não se aconselha modificação no statu quo atual".

O Senhor Desembargador Presidente: Desproveram o agravo no auto do processo e a apelação.

DOAÇÃO — ANULAÇÃO DE ESCRITURA — PROCURADOR COM PODERES PARA VENDA — PRESCRIÇÃO — MENOR — SUSPENSÃO

— Há prescrição, e não decadência, quanto à ação de anulação de doação de imóvel, cujo prazo se suspende pela existência de herdeiro menor impúbere

— Anula-se a escritura de doação de imóvel feita a título gratuito, sem vantagem para o alienante, quando a mesma tenha sido firmada por procurador com poderes especiais limitados à venda.

APelação CIVIL N.º 17.815 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO

RELATÓRIO

Sebastião Garcia e outros, herdeiros e sucessores de d. Inês Pereira da Silva, ajuizaram, na comarca de Juiz de Fora, em 14 de dezembro de 1959, contra a Prefeitura Municipal, ação ordinária de nulidade da escritura de doação de um terreno de 36 x 30 metros, composto dos lotes 9, 10 e 11, do quarteirão 21, situados em Benfica, sendo doadora dona Inês Pereira Garcia, falecida em 1943, representada no ato por Paulo Garcia que — dizem — não tinha poderes especiais para a prática do aludido ato.

Citada, contestou a Prefeitura, alegando preliminarmente ser nula a citação porque praticada no período de férias forenses e está a ação prescrita, já que se trata de um ato anulável e não nulo, cuja prescrição é de 4 anos, tendo sido a escritura de doação lavrada há 24 anos; e no mérito, não terem os autores provado a carência de poderes ao procurador Paulo Garcia para a outorga da escritura de doação.

As fls. 26 foi o despacho saneador, tendo o Juiz rejeitado a preliminar da nulidade da citação e deixado de se manifestar sobre a prescrição que foi objeto de deliberação na sentença final. O despacho saneador transitou em julgado.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, o Juiz, em fundamentada sentença, desprezou a arguição de prescrição e decretou a procedência da ação, reconhecendo a inexistência dos poderes ao procurador Paulo Garcia para a outorga da aludida doação. Deixou de condenar a Prefeitura em honorários do advogado. Recorreu ex-officio.

As fls. 44 também recorreu a Prefeitura Municipal, tendo sido sua apelação regularmente processada.

Nesta Instância falou a Procuradoria Geral que opinou pela confirmação da sentença.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 1960. — Cunha Peixoto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n.º 17.815, da comarca de Juiz de Fora, sendo apelantes: b) o Juízo; b) A Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, e apelados, os herdeiros de D. Inês Pereira Garcia, acordam os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante d'este, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença apelada.

Trata-se de nulidade de uma escritura sob a alegação de inexistência de poderes ao procurador que a firmou.

A ré proclama, em preliminar, a consolidação de seu direito pelo tempo decorrido, já que — diz — a hipótese é de decadência de direito e não de prescrição, razão por que não a suspendeu o fato de haver entre os sucessores de d. Inês Pereira Garcia um menor impúbere.

Não tem razão. O objeto da decadência é o direito que já nasce condicionado seu exercício a um determinado lapso de tempo, enquanto que a prescrição visa a ação que pressupõe um direito atual e certo. Ensina Câmara Leal: "todo direito nasce de um fato a que a lei atribui eficácia para gerá-lo. Esse fato ou é um acontecimento natural, alheio à vontade humana, ou é um ato, dependente dessa vontade e praticado no intuito de dar nascimento ao direito. Em ambos esses casos, a lei ou o agente pode subordinar o direito, para se tornar efetivo, à condição de ser exercido dentro de um certo período de tempo, sob pena de caducidade. Se o titular do direito assim condicionado deixa de exercitá-lo dentro do prazo estabelecido, opera-se a decadência, e o direito se extingue, não mais sendo lícito ao titular pô-lo em atividade". ("Da Prescrição e da Decadência", pág. 119, n.º 76).

Há na hipótese prescrição e houve sua suspensão com a existência, por morte de d. Inês Pereira Garcia, de uma menor impúbere entre seus herdeiros.

II — No mérito, também a razão está com a sentença apelada. Os poderes para alienação de bens devem ser bem claros, determinando com precisão o espírito e intuito do mandante.

Ora, a procuração utilizada para firmar a escritura de doação dá poderes especiais para vender. A alienação a título gratuito, sem vantagem, para o alienante, necessita poderes especiais para o ato, não sendo suficiente os poderes para alienar. Na hipótese, situação ainda é mais desfavorável à apelante, pois a procuração, expressamente, restringiu os poderes de alienação, limitando-os a compra e venda. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1960. — Cunha Peixoto, presidente e relator. — Paula Andrade, revisor. — Lauro Fontoura, vogal.

* * *

PROMESSA DE COMPRA E VENDA — SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO D'ÁGUA — REGISTRO DO IMÓVEL — LOTEAMENTO — DESNECESSIDADE — PRESTAÇÕES VENCIDAS — NÃO PAGAMENTO — RESCISÃO CONTRATUAL — IMPROCEDÊNCIA

— Não há infringência contratual na suspensão de fornecimento de água pelo promitente vendedor, quando o compromissário comprador dela não se utiliza para os fins domésticos condicionados.

— Não há necessidade de registro de imóvel vendido por fazendeiro, em lotes, como parte de suas terras, desde que não tenha anunciado publicamente o loteamento, nem constituído empresa imobiliária.

— Descumprindo o promitente comprador o seu dever maior, deixando de pagar as prestações vencidas, não lhe assiste direito de pleitear a rescisão do contrato.

APelação CIVIL N.º 15.485 (embargos) — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Paulo de Castro propôs contra José da Cunha Chaves e sua mulher, ação de rescisão de contrato de compra e venda de duas glebas loteadas, de ns. 6 e 7, na fazenda "Ibiraporá", em Uberlândia, ao fundamento de que foram descumpridas pelos réus as cláusulas pactuadas de fornecimento de uma polegada de água, dos recibos das prestações e do não registro do imóvel loteado, nos termos da lei.

Os réus contestaram a lide alegando que o autor é que foi inadimplente, desde que não pagou nenhuma prestação.

O magistrado julgou improcedente a lide e os vencidos apelaram. A Egrégia Primeira Câmara Civil em acórdão de 6 de abril do fluente ano (fls. 168) concluiu provendo o apêlo, e consequentemente pela improcedência da lide, contra o voto do exmo. des. Forjaz de Lacerda, tudo conforme consta das notas taquigráficas de fls. 169 a 173.

Arrimado no voto discrepante, o autor, Paulo de Castro, opôs tempestivos embargos infringentes do julgado, os quais foram impugnados e preparados, regularmente.

Autos à revisão, remetendo-se aos exmos. des. Vogais, cópia deste relatório, do aresto de fls. 168 e das notas taquigráficas de fls. 169 usque 173.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1959. — Gonçalves da Silva, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de embargos na apelação n.º 15.485, da comarca de Uberlândia, em que é embargante, Paulo de Castro e são embargados José da Cunha Chaves e sua mulher.

Por votação unânime e integrando neste o relatório de folhas, accorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em desprezar os embargos e confirmar o aresto de fls. 168.

Três foram os fundamentos invocados pelo apelante e agora renovados em seus embargos: a) a não autorização ao Banco encarregado do recebimento das prestações para firmar os respectivos recibos; b) o fornecimento prometido da polegada de água; c) finalmente, a falta de registro do imóvel, na conformidade do disposto do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937. Nenhum deles procede. Aliás, se houvesse recusa, cumpria ao interessado consignar judicialmente as importâncias para desobrigar-se de sua parte, diante do contrato que assinara. Quanto ao fornecimento de água, ficou provado fóra feito por algum tempo, sendo, depois, cortada porque inaproveitada pelo autor e o líquido está causando prejuízos a uma estrada próxima. Acresce que o fornecimento da água, pela cláusula 6.ª do contrato, fóra condicionado ao uso doméstico e o autor não edificara casa de morada nos terrenos. Por último a ausência de registro seria contra o autor, pois o art. 23 do decreto-lei citado n.º 58, dispõe que nenhuma ação ou defesa se admitirá, fundada nos dispositivos daquele diploma legal, sem a apresentação de documento comprobatório do registro por êle instituído.

Há, ainda, a considerar que não se formou empresa imobiliária; trata-se de venda por fazendeiro de parte de suas terras, em lotes. Demais disso, o art. 1092 do Código Civil é expresso ao declarar que:

"Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro".

Ora, se o autor descumpriu o seu dever maior que era o de pagar as prestações vencidas da compra, não lhe assistia o direito de pleitear a rescisão do contrato, porque êle é que surge como faltoso, como inadimplente.

Desprezam os embargos.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 1959. — Mário Matos, presidente. — Gonçalves da Silva, relator. — Afonso Lages, revisor. — Wellington Brandão, vogal. — Agenor de Sena Filho, vogal. — Lahyre Santos, vogal. Impedido de participar no julgamento o exmo. des. Newton Luz.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Relator: (Lê o relatório e o voto, concluindo-o por desprezar os embargos).

O Sr. Des. Afonso Lages: "O embargante não logrou provar que o loteamento estivesse sendo publicamente anunciado, para que fosse obrigatório o registro nos termos da lei n.º 58. É possível que estivesse nas cogitações do réu, a constituição de "Imobiliária Granjas Reunidas", para a venda mediante anúncios. Não consta, todavia, que a tenha constituído. Ao contrário, o contrato de promessa é datilografado em papel comum, sem qualquer timbre que denuncie a existência de Imobiliária; no seu texto não se faz referência a Imobiliária que tenha sido organizada.

Por outro lado, a obrigação de fornecer água é para uso doméstico; o autor embargante não fez ainda qualquer edificação nas glebas, demais, para o cumprimento da cláusula 6.ª não houve estipulação de prazo, o que tornava imprescindível uma interpelação.

E quanto à falta de poderes específicos para dar recibo, se o autor duvidava de que o Banco os tivesse, cumpria-lhe consignar as prestações no vencimento. Desprezo os embargos.

O Sr. Des. Sena Filho: Sr. Presidente, desprezo os embargos, porque não vejo motivo para modificar meu voto, proferido como vogal, no julgamento da apelação, que foi no sentido da improcedência da ação proposta.

O Sr. Des. Lahyre Santos: Desprezo os embargos.

O Sr. Des. Presidente: Desprezaram os embargos, impedido o Sr. Des. Newton Luz.

* * *

ACÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL — NOTAS PROMISSÓRIAS — ASSINATURAS FALSIFICADAS DO EMITENTE — IMPROCEDÊNCIA

— Improcede a acção executiva cambial fundada em notas promissórias com assinaturas falsificadas do emitente, sem prova de interveniência do executado.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.899 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO

RELATÓRIO

Wanderley Ferreira de Almeida executou, na comarca de Sete Lagoas, a Júlio Lanza, como emitente de três promissórias no valor de cinco mil cruzeiros cada uma e em que figurava como portador. O R. impugnou as assinaturas como falsas e isso mesmo foi averiguado em exame gráfico-técnico; não obstante o Juiz julgou a acção proce-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

dente porque, ouvidas as testemunhas se convenceu de que, embora os títulos não se pudessem imputar à responsabilidade do R., representavam uma dívida de quinze mil cruzeiros de que era credor Alcides Lino de Almeida e foram entregues por Waldir Lanza, filho do executado, em pagamento do débito, já cobrado em Juízo, estando a ação em fase de almoeda de bens penhorados ao Réu.

O vencido apelou; recurso em termos, autos à revisão.
Belo Horizonte, 18 de Julho de 1960. — **Aprígio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Sete Lagoas, apelante Júlio Lanza e apelado Wanderley Ferreira de Almeida, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar provimento. A executiva, buscando alicerce e supedâneo em promissórias falsamente assinadas pelo apelante, não tinha substância que lhe permitisse medrar. Sem embargo, julgou-a procedente o Juiz por entender que representavam novação duma dívida por ele contraída a favor de Alcides Lins de Almeida. Não foi feliz o veredito. Baseia-se fundamentalmente no depoimento duma testemunha que, por seu parentesco com o exequente, não podia sequer depôr. Do conjunto das provas o que se pode admitir, auxiliado pela mais longânime das boas vontades, é que certo Waldir Nunes de Sousa apresentou as notas falsas, revalidadas por Nadir Lopes para libertar o R. duma obrigação ajuizada por terceiro, o mesmo Alcides de que acima se fez menção, logrando-se desistência da ação intentada. Mas, na verdade, nem ao menos se provou a existência da demanda, ou como se teria operado a novação ou se o R. a autorizara. Logo, não é possível, nesta lide, de caráter rigidamente cambiário, julgar-se da validade e eficácia de outras obrigações aforadas noutros autos. Certamente, como lembra a sentença, ninguém se pode beneficiar da própria torpeza, mas para se atingir a essa desenganada conclusão fôra mister a prova da interveniência do R. no oferecimento dos títulos falsificados. Disso não se curou. Nem menos verdade é que ninguém se pode locupletar ilícitamente com a jactura alheia, mas o que no caso se deduz e aproveita é que o autor da ação que implicava o apelante dela desistiu, baseando-se em títulos inverídicos, tem direito de se ressarcir em quem o prejudicou, mas pela ação própria, que é a de repetição. Mas como tal julgar a executiva seria subverter os princípios mais rudimentares

Belo Horizonte, 16 de agosto de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e relator. — **Helvécio Rosenburg**, revisor — **Edésio Fernandes**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. **Aprígio Ribeiro**: (Procede a leitura do relatório e de seu voto, concluindo por dar provimento ao apêlo).

O Sr. Des. **Helvécio Rosenburg**: "Provada a falsidade de assinatura do emitente na promissória exequenda, a ação não poderia subsistir, ainda que tenha o título sido entregue para pôr termo a uma demanda ajuizada contra o executado, mas de cujo acórdão ele não participou". Dou provimento.

O Sr. Des. **Edésio Fernandes**: De acórdão.

O Sr. Des. **Presidente**: Deram provimento.

• • •

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

IMISSÃO DE POSSE — EMBARGOS DE TERCEIRO — FLUÊNCIA DE PRAZO

— Na execução de sentença em ação de imissão de posse, a partir dessa, como último ato processual, corre o prazo legal para embargos de terceiro senhor e possuidor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7.348 — Relator: Des. **GONÇALVES DA SILVA.**

RELATÓRIO

A Mineração Ferro e Manganês S. A. pelos seus diretores drs. Ademar e Manoel de Carvalho Barbosa, moveu ação de imissão na posse contra seu ex-sócio-gerente, dr. Antônio Pacifico Homem Júnior e lograram ganho de causa. Obtiveram em execução de venerando acórdão deste egrégio Tribunal de Justiça, a imissão e a consequente apreensão judicial de bens daquela empresa, nos quais foram imitados na posse os diretores da agravada, aos sete dias do mês de abril de 1958, como se vê do auto de imissão trasladado a fls. 11 deste instrumento de agravo. O dr. José Pacifico Homem e Kurt Falk, como diretores da Minas do Paraopeba S. A. a 29 do mesmo mês de abril, alegando que parte dos bens judicialmente apreendidos e imitados na posse dos drs. Ademar e Manoel de Carvalho Barbosa, em virtude de execução da sentença de imissão de posse, pertence à empresa Minas Paraopeba S. A. de que são diretores, com base nos artigos 707 e 708 do Código de Processo Civil, ofereceram embargos de terceira possuidora. — Ditos embargos foram recebidos e regularmente processados, sendo, afinal, julgados improcedentes pela sentença trasladada a fls. 26. Dessa decisão, Minas do Paraopeba S. A. agravou de instrumento, invocando o inciso IV do artigo 842, do Código de Processo Civil. Contra-minutado o recurso e sustentada a sentença, subiram os autos e aqui receberam o devido preparo. Em mesa.

Belo Horizonte, 25 de junho de 1960. — **Gonçalves da Silva**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 7.348 da comarca de Congonhas em que é agravante, Minas do Paraopeba S. A. e agravada Mineração Ferro e Manganês S. A..

Integrando neste o relatório de folhas, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em desprover o agravo e confirmar a decisão recorrida, não só porque a agravante não produziu prova segura e convincente de sua alegada posse na parte dos bens em que foram imitados os diretores da agravada, senão ainda, pelo fato de haver os embargos de terceiro sido opostos fôra do quinquídio a que se refere o artigo 708 do Código de Processo Civil. O dispositivo legal autoriza embargos de terceiro em qualquer tempo, antes da sentença final, ou na execução, até cinco dias depois da arrematação ou adjudicação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta". Na fase da ação, os embargos deverão ser oferecidos antes da sentença final e, na execução, até cinco dias depois da arrematação ou adjudicação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Marca a lei processual o derradeiro ato a contar do qual, são admissíveis os embargos de terceiro, dentro de cinco dias, na execução de sentença em que não há arrematação ou adjudicação, co-

mo na espécie, em que ocorreu imissão na posse, forçosamente se terá de considerar como último ato processual a imissão, para que daí se contem os cinco dias para os embargos de terceiro.

Não fôra assim, as demandas se eternizariam e surgiriam as incertezas e intranquilidade com graves danos à ordem jurídica e prejuízos às partes litigantes. Por isso, outros atos definitivos da execução, como a remissão e a imissão na posse, por imperativo de compreensão, estão incluídos no texto do artigo 708 e constituem o marco inicial do quinquídio para a admissão dos embargos de terceiro. Ora a imissão na posse, na espécie, deu-se a sete de abril de 1958 como se vê do respectivo auto de fls. 11 e a embargante somente a 29 de abril entrou com seus embargos de terceiro, vale dizer, muito depois de decorridos os cinco dias que o Código de Processo Civil estabelece. Nego, pois, provimento ao agravo.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente e relator. — Afonso Lages. — Márcio Ribeiro.

* * *

CAMBIAL — HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO — INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO — ENDOSSO — COBRANÇA DO EMITENTE — DIREITO DO ENDOSSATÁRIO

— A habilitação da dívida cambial em inventário interrompe a prescrição, uma vez que não se possa responsabilizar o credor pela paralisação do respectivo processo.

— Subroga-se o endossatário nos direitos do endossante e pode cobrar do emitente do título cambial o seu valor, ainda que esse tenha àquela efetuado o pagamento.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.644 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

RELATÓRIO

Ação executiva cambial, que o Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais S. A. propôs contra o espólio de Gluck Arpad, para cobrança da quantia de Cr\$ 90.000,00 e mais a multa contratual, com base nas duas promissórias inclusas, emitidas pelo falecido e que foram endossadas ao Autor.

Contestou o espólio réu: a) os títulos objeto da ação se encontram prescritos, cujos vencimentos ocorreram há mais de cinco anos; b) o espólio nega o débito em questão, quer junto ao Banco, quer perante o endossante Moisés Kalina; c) o endossante referido possuía no Banco autor uma conta de caução e para garanti-la levava títulos; d) o emitente pagou os títulos em apreço e não os recebeu.

Na impugnação de fls. 12v/13, diz o A. que requereu sua habilitação como credor da dívida em questão, no inventário de Gluck Arpad, em 22 de julho de 1949, interrompendo assim a prescrição da dívida, pois só a 7 de abril de 1953 (fls. 15) a inventariante do espólio discordou da habilitação e requereu fôsse o A. remetido para as vias ordinárias; na qualidade de portador dos títulos, que lhe foram endossados, nada tem a ver com a origem da dívida.

Saneador às fls. 20, desprezando a arguição de prescrição, que motivou o agravo no auto do processo (fls. 22).

Foram manifestados artigos de oposição por Moisés Kalinas, na

qualidade de terceiro interveniente, com objetivo de excluir autor e réu e devolução dos títulos. (fls. 35/37). Houve impugnação do Banco autor (fls. 56-59) e o réu se manifestou às fls. 63.

Exame pericial com o laudo de fls. 82/83. e complementação de fls. 89/91. Pela sentença de fls. 110/114, o dr. Juiz de Direito (1.º) da Primeira Vara Cível desta Capital, julgou improcedente a oposição e procedente a ação executiva, condenando o Espólio no pagamento do pedido, ressalvando-lhe o direito de haver pela forma legal, o que alega haver pago ao endossante.

Apelaram os vencidos, tempestivamente, produzindo as razões de fls. 118-127, contra-razões às fls. 142-143. Preparo e remessa com regularidade.

Ao exmo sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 1 de agosto de 1960. — Edésio Fernandes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 17.644, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Daisy Barros Rosenburg Gluck, inventariante do espólio de Gluck Arpad, e apelado o Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais, acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 152/153, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, para o fim de confirmar por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão recorrida. Custas pelo espólio, na forma da lei.

Tendo sido argüida a prescrição da ação, o saneador a desprezou, ensejando o agravo no auto do processo. Vê-se que os títulos cambiais tinham vencimento marcado para 15 de maio e 15 de junho de 1949; entretanto, o Banco credor ingressou no inventário do falecido emitente, para habilitação de seu crédito, em 22 de julho daquele ano. Acontece, que só em 7 de abril de 1953, é que a inventariante manifestou sua discordância ao pretendido pagamento, pedindo fôsse o credor remetido para as vias ordinárias. Logo, é indiscutível que a habilitação da dívida se fez em tempo oportuno, com o que houve interrupção da prescrição, desde que não se provou que a paralisação do inventário fôsse motivada por culpa ou inércia do Banco, nem tendo este concorrido para que a discordância da inventariante se desse cerca de três anos depois. Interrompida a prescrição, o prazo passou a se contar novamente da impugnação manifestada pela inventariante do espólio, e nessa conformidade quando se ajuizou a ação, ainda não havia decorrido o prazo prescricional. Aliás, a prescrição se merecesse acolhida, seria apenas para a cobrança pela via executiva; e a executiva contestada seguiu a via ordinária com ampla discussão. De qual quer maneira, não tendo havido a prescrição, a decisão que a acolheu está certa. No que tange ao mérito, a sentença examinou o litígio com segurança e o decidiu com justeza. Os títulos que instruíram a ação apresentaram-se perfeitamente formalizados, e por eles o falecido Gluck Arpad se obrigou a pagar a Moisés Kalina as quantias ali mencionadas. Mas, Kalina, por endosso, transferiu a propriedade das duas promissórias para o Banco exequente, com o qual possuía contrato de abertura de crédito em conta corrente, via do qual os títulos de terceiros poderiam ser dados em garantia. Não obstante, o endossante Moisés Kalina pretendeu em artigos de oposição, que se decretasse a exclusão do autor e do réu, com o fundamento de que o primeiro argüiu uma falsa qualidade de credor, e quanto ao espólio réu, já não é mais devedor da quantia reclamada. Bem andou o ilustre Juiz em

negando cobertura à súplica do oponente, porque se ainda está vigente o contrato, tanto que o Banco continua cobrando os títulos que lhe são dados em garantia e creditando ao oponente as quantias recebidas, conseqüentemente, o endosso operado legítima e autoriza a ação do endossatário para cobrança das cambiais que lhe foram dadas em caução de contrato de abertura de crédito; o Banco autor, ficou subrogado nos direitos de seu devedor caucionante. Assim o tem entendido a jurisprudência e nela se assentou o magistrado para dirimir a contenda: ("Rev. Tribunais", vol. 180, pág. 51 e vol. 183, pág. 675). Na hipótese o que ocorreu foi a subrogação de um credor por outro, através de um endosso perfeito, autônomo, sem ressalva de qualquer espécie. Assim a obrigação deriva do título, vale somente pelo título e de acôrdo com o título, como é do autorizado magistério de Whitaker ("Letra de Câmbio", n.º 92). Argumenta-se que o réu teria pago ao endossante e oponente; se isto aconteceu mal foi o pagamento, porque este só poderia ser efetuado ao Banco ao qual passou a pertencer as cambiais. Por outro lado, se o oponente recebeu o valor dos títulos, então era de seu dever retirá-los do poder do autor, mediante pagamento; não o fazendo, é estranho que agora pretenda excluir o direito que assiste ao autor de buscar o recebimento da dívida. Seria deveras extravagante, pudesse o oponente Moisés Kalina fazer o desconto dos títulos, recebendo a quantia que lhe assegurava o contrato de abertura de crédito, e afinal conseguisse obstar que o endossatário reclamasse a dívida. Se o espólio executado tem meios de provar que solveu o débito perante o endossante, a este é que cumprirá devolver o que recebeu, como expressamente ressaltou a sentença.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e revisor. — **Edésio Fernandes**, relator. — **Helvécio Rosenburg**.

* * *

COMPETÊNCIA — AÇÃO COMINATORIA CONTRA DELEGADO DE POLÍCIA — JUIZ DE DIREITO LOCAL.

— A ação cominatória proposta contra autoridade policial, em virtude de atos por ela praticados sem obediência a ordens emanadas do Estado, é da competência do Juiz de Direito local, e não do Juízo da Vara da Fazenda Pública.

AGRAVO N.º 7.394 — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

RELATORIO

A Prefeitura Municipal de Cataguazes propôs uma ação cominatória contra o delegado de polícia do município e outros, a fim de impedir a execução de portaria baixada por aquela autoridade.

Por essa portaria, o ponto de estacionamento de determinados carros de aluguel se transferiu da praça Rui Barbosa para a praça Governador Valadares.

Alega o Prefeito Municipal que a êle é que compete fixar o referido estacionamento, havendo, dessa forma, o Delegado de polícia invadido a área de suas atribuições.

O MM. Juiz deu-se por incompetente para processar e julgar a causa, por entender que o Estado é interessado na demanda e, determinando, tendo em vista o art. 78, § 2.º, da Lei de Organização Judi-

ciária, que o processo fôsse remetido a uma das varas privativas da Fazenda Pública e Autarquias.

Contraminutado o recurso, o Juiz manteve a sua decisão, os autos, depois de preparados, foram remetidos a esta instância.

A Procuradoria manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso. Em mesa.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 1960. — **Lauro Fontoura**.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 7.394, da comarca de Cataguazes, em que é agravante a Prefeitura Municipal de Cataguazes e agravados Manoel de Assis Teixeira e outros, acordam os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante deste o relatório de fls. em dar provimento ao recurso.

Dispõe o art. 78, § 2.º, da Lei de Organização Judiciária que compete, privativamente, ao juiz da vara da fazenda pública e autarquias,

"processar e julgar causa civil em que intervir como autor, réu, assistente ou oponente da fazenda ou autarquia".

Ora, o Estado não é parte na demanda.

A ação cominatória se dirige contra a autoridade policial e em virtude de atos por ela praticados.

Nem, conforme se vê das peças trasladadas, se pode concluir que, assim agindo, aquela autoridade obedeceu a ordens emanadas do próprio Estado.

Trata-se de ação ajuizada contra funcionário do Estado que foi citado, não como representante legal do Estado, mas como um dos agentes ou prepostos de sua administração.

Nem poderia o delegado de polícia, por lhe faltar qualidade para isso, receber citação em nome do Estado.

Por outro lado, se exorbitou no exercício de suas funções, por isso, sem dúvida, é pessoalmente responsável.

Não resta a menor dúvida que, se desse ato praticado pelo delegado de polícia, resultar prejuízo para alguém, pode este agir judicialmente contra o Estado para se indenizar.

Esta ação contra o Estado, em conseqüência deste ato, é que deve ser proposta perante a vara privativa a que se refere o dispositivo invocado da lei de organização judiciária.

Por conseguinte, mesmo que não se dê à palavra Fazenda, consignada no texto legal acima transcrito, o significado restrito que lhe dá o eminente Amílcar de Castro, para aceitá-la como sinônimo da palavra Estado, não se pode, ainda assim, agasalhar a decisão recorrida. E, com muito maior razão, se não se ampliar o conceito da palavra Fazenda Pública.

Pelos motivos expostos, o MM. Juiz de Direito de Primeira instância deve processar a ação e julgá-la como de direito. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 1960. — **Cunha Peixoto**, presidente e revisor. — **Lauro Fontoura**, relator. — **Paula Andrade**.

* * *

CONTRATO DE LOCAÇÃO — FÓRO ELEITO — QUEIXA-CRIME EM COMARCA DIVERSA — INFRAÇÃO CONTRATUAL — INEXISTÊNCIA

— A apresentação de queixa-crime pelo locador contra o locatário, em comarca diversa da do fóro civil eleito no contrato, não implica em violação do mesmo, mormente quando verificada após extinta a locação.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.582 — Relator Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

Waldemar Kraiser propôs, perante o Sexto Juiz de Direito da Vara Cível, desta Capital, ação de indenização contra Joaquim Marinho de Almeida, pedindo o pagamento da multa contratual e perdas e danos, por violação de cláusula inserta em contrato de locação de imóvel firmado entre ambos.

Alega que o réu ofereceu queixa criminal contra êle, à Polícia de Pará de Minas, acusando-o de haver furtado, quando era seu inquilino, canos de água, peças de automóvel e outros objetos que se achavam no prédio objeto da locação e, no entanto, pela cláusula 10.ª do contrato locatício, foi eleito o fóro de Belo Horizonte para dirimir todas as dúvidas referentes à execução do contrato de locação. Logo, conclui ter o réu violado a cláusula que elegeu o fóro, sujeitando-se, assim, ao pagamento da multa contratual e de perdas e danos. Acrescenta o autor que, anteriormente, havia deixado o imóvel, objeto da locação, porque o locador lhe havia prometido uma recompensa de Cr\$ 50.000,00 e que, entretanto, não cumpriu.

Citado, contestou o réu, alegando que o autor fundamentou o seu pedido em infração contratual, isto é, da cláusula décima, na qual as partes elegeram para o fóro do contrato o da Comarca de Belo Horizonte. Mas, que não houve de sua parte nenhuma infração contratual, pois, foi o autor quem rescindira o contrato; que a suposta infração alegada pelo autor se teria dado com a queixa-crime contra o autor apresentada pelo réu; queixa esta dada à polícia de Pará de Minas; que, "ainda tenha o réu apresentado a referida queixa, seria verdadeira aberração jurídica considerar êste fato como infração ao contrato de locação celebrado entre autor e réu".

Apresenta ainda o réu reconvenção, pedindo perdas e danos, honorários de advogado e custas, uma vez que o autor agiu maliciosamente, com o fim de prejudicar o réu, havendo, assim, uso abusivo de direito de demandar.

No despacho saneador, o Juiz julgou o autor carecedor da ação proposta, sob o fundamento de que êle não se ampara em um legítimo interesse econômico ou moral, condenando-o ainda ao pagamento das custas e honorários do advogado do réu.

Preparo e remessa regulares. Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1960. — Cunha Peixoto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 17.582, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Waldemar Kraiser e apelado Joaquim Marinho de Almeida, acordam os Juizes

da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, custas pelo apelante.

I — O autor indica como fonte de seu interesse de agir o fato do réu ter apresentado queixa-crime na Polícia de Pará de Minas, violando cláusula do contrato de locação que elegeu o fóro de Belo Horizonte para todas as divergências oriundas do contrato.

Ora, impropede a pretensão do autor, quer a cláusula contratual tenha eleito um fóro criminal, quer não. Realmente, na primeira hipótese, a convenção seria nula, uma vez que não se admite como legítima a convenção que pretendesse firmar competência de fóro para conhecer infrações criminais acaso praticadas pelos contratantes em decorrência da execução contratual. Na segunda, a apresentação de queixa-crime na comarca de Pará de Minas, não teria violado nenhuma cláusula do contrato.

II — Por outro lado, como se verifica pelo libelo, o autor, em acôrdo com o réu, devolveu o imóvel, por rescindido o contrato. Acrescenta a inicial que foi depois de estar extinto o contrato que ocorreu o oferecimento da queixa-crime apontada como fato violador do direito do autor. Ora, não se pode falar em violação de um contrato extinto e, em consequência, o autor não teria nenhum direito com fundamento em cláusula que obrigasse a êsse contrato.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1960. — Cunha Peixoto, presidente e relator. — Paula Andrade — Lauro Fontoura.

RESPONSABILIDADE CIVIL — MENOR — ATO ILÍCITO — OBRIGAÇÃO DE TERCEIRO — INEXISTÊNCIA

— Inexiste responsabilidade civil por ato ilícito de menor da parte de quem não é seu pai, tutor, curador ou responsável por tê-lo na sua dependência.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.901 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Jaci da Conceição Andrade ajuizou ação ordinária de indenização, fundada no art. 159 do Cód. Civil, contra Kleber Dutra, alegando que em maio de 1957 o menor José Roberto, cujo responsável é o réu, quebrou o letreiro luminoso de sua casa comercial, ocasionando danos na instalação e transformador.

A ação foi contestada, dizendo o réu que é solteiro, não tem filhos e não é curador, tutor, nem responsável do menor José Roberto ou José Robusto, referido na queixa à polícia.

Saneador, sem recurso. Na audiência, sem prova, o dr. Juiz sentenciou, julgando procedente a ação porque: a) o réu não compareceu à audiência; b) o autor levava o fato ao conhecimento da Polícia; c) na contestação, o réu não nega que o menor não esteja sob sua responsabilidade.

Apelação tempestiva do réu; regularmente processada, com remessa e preparo. A revisão do exmo. des. Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 1 de agosto de 1960. — Helvécio Rosenberg.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 17.901, da comarca de Juiz de Fora, apelante Kleber Dutra ou Clevilon Dutra e apelado Jaci da Conceição Andrade, acorda, por votação unânime, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 46, em dar provimento à apelação, para julgar improcedente a ação. Custas, pelo autor.

A sentença julgou procedente a ação porque: a) o réu não compareceu à audiência; b) o autor levava o fato ao conhecimento da Polícia; c) na contestação o réu não nega que o menor não esteja sob sua responsabilidade. Quanto ao primeiro fundamento, não estava isento o autor de provar os requisitos da ação, principalmente, quando os fatos articulados na inicial foram contestados pelo réu. Quanto ao segundo, levando o fato ao conhecimento da polícia isso, por si só, não justificaria a condenação do réu. Finalmente, o réu sempre negou sua responsabilidade pelo ato praticado por um menor, de nome duvidoso, que não é seu filho, tutelado, curatelado, nem dependente. Afirmando o contrário, a sentença distanciou dos elementos dos autos. Improcedente portanto, a ação.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente, com voto. — **Helvécio Rosenberg**, relator. — **Edésio Fernandes**, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Relator: (Procede à leitura do relatório e do seu voto, concluindo por dar provimento à apelação).

O Sr. Des. Edésio Fernandes — Voto: "Provêjo o recurso. A ação se dirigiu contra Kleber Dutra e quem foi citado é Clevilon Vieira Dutra. O que se objetivou com o procedimento judicial, foi cobrar perdas e danos ao apelante, sob a alegação de que um filho menor dêste, em maio de 1957, inutilizou um anúncio luminoso do autor, acarretando-lhe prejuízos. Tudo muito vago no processo. Alega-se que um filho do apelante, de nome José Robusto, teria jogado uma bola no letreiro luminoso da casa comercial do apelante. Mas, o réu, segundo se infere da contestação, é solteiro, não tem filho, não é tutor de nenhum menor.

A reparação civil dos pais, pelos atos dos filhos menores, é relativamente aqueles que estiverem em seu poder ou companhia. Se o apelante não tem filhos, se não tem o menor José Robusto como seu pupilo, não deve ser responsabilizado por ato do mesmo.

O autor não provou o libelo, de modo que improcede a ação".

O Sr. Des. Aprígio Ribeiro: De acórdo.

O Sr. Des. Presidente — Deram provimento.

* * *

REFORMA — EPILEPSIA — ALIENAÇÃO MENTAL — PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR — DIREITO.

— Tem direito a reforma o praça da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que, vítima de epilepsia, é pela perícia médica considerado portador de alienação mental.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.635 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATORIO

Júlio Moreira, ex-soldado da Polícia Militar, ingressou em juízo contra o Estado de Minas Gerais, a fim de que, por meio desta ação ordinária, seja o autor reincluído no quadro da aludida Polícia Militar e em seguida reformado com todos os vencimentos e vantagens que deixou de perceber, isso em virtude de haver sido excluído, em fevereiro de 1955, por sofrer de epilepsia maligna.

Citado; contestou o Estado de Minas alegando que, embora o autor tivesse pertencido, realmente, aos quadros da Polícia Militar, foi dela excluído "com baixa e não reforma, porque a invalidez verificada não cabia em nenhum dos casos consignados no art. 161, do Decreto n.º 7.712, de 16 de junho de 1927, com a modificação do Decreto n.º 1.426, de 30/11/1945".

O processo foi saneado, sem recurso, às fls. 87.

Procedeu-se ao exame pericial do autor, tendo os médicos concluído ser ele portador "de uma moléstia mental grave e que em determinadas ocasiões tira-lhe a responsabilidade". (fls. 101).

Realizada a audiência de instrução e julgamento o MM. Juiz de Direito (2.º) da Segunda Vara Cível julgou procedente a ação, condenando o Estado a reformar o autor com tôdas as vantagens, vencimentos vencidos e vincendos, desde a data da sua exclusão da Polícia Militar, juros de mora, conforme se apurar em execução de sentença e honorários de advogado na base de 15% sobre o quantum a ser apurado, "salvo se o assistente judiciário houver funcionado no feito na qualidade de advogado já remunerado pelo réu, caso em que tais honorários não são devidos". O Juiz apelou ex-offício.

Oportunamente, o Estado de Minas Gerais apelou, sendo seu recurso, regularmente, processado.

Nesta Instância falou a Procuradoria Geral que opinou no sentido de ser confirmada a sentença recorrida. Ao exmo. sr. des. Revisor.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1960. — **Cunha Peixoto**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 17.635, da comarca de Belo Horizonte, sendo apelante: a) o Juízo; b) o Estado de Minas Gerais, e apelado Júlio Moreira, acordam os Juízes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., negar provimento ao recurso para confirmar a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

As partes estão de acórdo em ter sido o autor julgado incapaz para o serviço da Força Policial, à qual serviu por oito anos, incapacidade decorrente de epilepsia.

Ora, estabelece o art. 161 do decreto n.º 7.712, de 16 de junho de 1927, com a modificação imposta pelo Decreto lei n.º 1.426, de 30 de novembro de 1945: "O oficial ou praça que se invalidar no serviço público, terá direito à reforma nos termos seguinte: 1; 2; 3) — se a invalidez for motivada por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lepra, cegueira, ou paralisia que o impeça de se locomover, a reforma será com vencimentos da atividade, qualquer que seja o tempo de serviço".

Não existe propriamente uma moléstia denominada alienação mental, de modo que o Juiz deve examinar cada caso concreto com o auxílio dos peritos.

Ora, a perícia afirmou ser a moléstia do autor caracterizada por lesões cerebrais irremovíveis e concluiu ser êle "portador de uma moléstia mental grave e que em determinadas ocasiões tira-lhe a responsabilidade".

Não há dúvida que o autor, como bem ponderou a sentença recorrida pode e deve ser classificado entre os alienados mentais.

A lei ao se referir a alienação mental dispõe de maneira genérica, não sendo lícito ao Juiz restringir a sua interpretação. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 7 de setembro de 1960. — Cunha Peixoto, presidente e relator. — Paula Andrade, revisor. — Agenor de Sena Filho, vogal.

* * *

DESPEJO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — UTILIZAÇÃO DO PRÉDIO — FINALIDADE COMERCIAL — SINCERIDADE — PRESUNÇÃO.

— A expressão uso próprio contida na Lei do Inquilinato não está restrita ao fim residencial, podendo o locador retomante dar ao imóvel qualquer outra utilização.

— O fato do locador residir em casa própria não lhe tira a presunção de sinceridade quando pede, para uso próprio, o prédio alugado destinado a comércio.

APELAÇÃO CIVIL N.º 16.836 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

Na comarca de Juiz de Fora, Pedro José Fellet, depois de notificar Maria José Lopes, pelo prazo de 90 dias, postulou a presente ação de despejo, com base no art. 15, V, da Lei 1.300. A locatária contestou a ação, alegando que era insincero o pedido; que o locador só desejava aumento de aluguel, além de não ter provado sua qualidade de proprietário e que o inciso invocado era expresso nêsse sentido.

Impugnando a contestação, trouxe o A. a certidão do registro imobiliário, que o locatário entendeu insuficiente, pois fala em prédio da rua Marechal Deodoro, 521, quando a inicial se refere a Marechal Deodoro, 537.

Como o Juiz a quo julgasse saneado o processo, (fls. 30v. e 31), a ré agravou no auto do processo (fls. 32) que foi tomado por termo a fls. 33.

Designada a audiência de instrução e julgamento, foram tomados os depoimentos pessoal do autor e das testemunhas — duas do autor e duas da ré. Concluída a instrução, sentenciou o Juiz a fls. 49/50, concluindo por julgar a ação procedente, decretando o despejo depois do prazo de 5 meses e cominar a penalidade legal. Não condenou a ré em honorários advocatícios, mas apenas nas custas.

No prazo, a vencida apelou, tendo sido o recurso admitido em regulares efeitos, processado regularmente e remetido, no prazo, a esta Instância, onde, também, tempestivamente, foi preparado

É o relatório. A revisão do exmo. sr. Des. Cunha Peixoto. Belo Horizonte, 9 de Dezembro de 1959. — Pontes da Fonseca, relator.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 65. A revisão, 17/2/60. — Cunha Peixoto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 16.836, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelante, Maria José Lopes e apelado, Pedro José Fellet, acordam os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. 65 como parte integrante dêste, conhecer e negar provimento ao agravo no auto do processo de apelação para confirmar a sentença por seus jurídicos fundamentos.

I — Desmerece provimento o agravo no auto do processo. É verdade que a prova de domínio só se faz com a certidão do registro imobiliário. Acontece, porém, que esta prova foi feita pelo autor com a certidão de fls. 26. Com efeito, verifica-se pelas demais ocorrências do processo que houve apenas uma modificação de numeração, quando da construção do atual prédio e que o antigo prédio sito à rua Marechal Deodoro n.º 521 é o mesmo, objeto do presente despejo, isto é, o do n.º 537 da mesma rua.

II — No mérito, melhor não é a situação do apelante. O autor, na inicial, refere-se ao artigo 15, n.º V, da Lei 1.300, de 1950, mas pela sua exposição constata-se que a hipótese se enquadra no n.º II do aludido dispositivo.

Com efeito é hoje pacífico na doutrina e na jurisprudência não estar a expressão "uso próprio" restrita ao fim residencial. A lei refere-se a residência ou utilização e, evidente, não haver o legislador empregado estas palavras como sinônimas. Daí a conclusão de que pouco importa o uso que o dono deseja fazer do imóvel, podendo ser destinado a residência ou a qualquer outra utilização.

III — Se o dispositivo não alude apenas a residência, não resta dúvida, que o primeiro pedido do locador, quando se utiliza de imóvel alheio se enquadra no n.º II do art. 15, da Lei n.º 1.300. O fato do locador morar em casa própria, quando pede o prédio destinado exclusivamente ao comércio, não leva o pedido para o n.º V do artigo 15 e, portanto, não tira ao locador a presunção de sinceridade. A prova de sinceridade só fica a cargo do locador quando exige outro prédio da mesma natureza. Não é possível que o autor, residente em casa própria, para pedir um cômodo comercial, destinado à sua profissão, desde que se utilize de prédio alheio, fique obrigado a prova de sinceridade, como determina o n.º V do artigo 15.

Desde que o prédio em uso é unicamente residencial e o pedido destina-se a estabelecer-se comercialmente, aplica-se o disposto no n.º II, do artigo 15, da Lei 1.300.

IV — Ora, nos casos de n.º II do artigo 15, a jurisprudência tem se encaminhado no sentido de estabelecer a favor do dominus uma presunção de sinceridade. Desta maneira, não só a prova de insinceridade se desloca para o réu, como é necessário, para seu êxito, ser ela robusta e não deixar nenhuma dúvida.

No caso em apreço, não só a ré não conseguiu esta prova, como o autor demonstrou a sinceridade de seu pedido. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1960. — Cunha Peixoto, presidente e relator. — Paula Andrade. — Lauro Fontoura.

* * *

CONCUBINA — SERVIÇOS DOMÉSTICOS — SALÁRIOS — AUSÊNCIA DE DIREITO — ALUGUEIS — CESSAÇÃO DE COMODATO — OBRIGAÇÃO — DINHEIRO FORNECIDO AO AMÁSIO — REEMBOLSO PELOS HERDEIROS

— A concubina não tem direito a salários por serviços domésticos prestados ao companheiro.

— Os herdeiros do amásio não são obrigados a dar moradia gratuita à concubina e, pela cessação do comodato, deve ela pagar alugueis arbitrados com modicidade.

— Tem a concubina direito de reaver dos herdeiros a quantia por ela fornecida ao companheiro falecido, para construção do barracão em que residiam, mas que deva ser devolvido àqueles.

APelação CIVIL N.º 16 901 — Relatores: Des. HELVÉCIO ROSENBERG (apelação) e JOÃO MARTINS (embargos).

RELATÓRIO

Cobrança de salários à concubina. Ação ajuizada por Da, Maria das Mercês contra o espólio de José Arduino. Quer ser remunerada pelos serviços domésticos prestados, inclusive de certa importância entregue ao concubino para reforma ou reconstrução da casa. O espólio contestou e pediu, em reconvenção, o aluguel da casa ocupada pela autora, a partir do falecimento de José Arduino.

O Juiz mandou pagar, apenas, os serviços domésticos, todos como provados e, atendendo, em parte, à reconvenção condenou a autora no pagamento de alugueis a serem arbitrados. Devidos os honorários advocatícios do patrono da autora e juros moratórios. Apela-ram: os réus: a atividade doméstica da autora não se confunde com emprego; se houvesse salários a pagar, no arbitramento deveria ser levado em conta o serviço em causa própria, pelo menos, na base de 50% de redução sobre o que se apurasse como ordenado médio; a autora, pretendendo reaver a importância entregue ao concubino. Recursos regulares.

A Procuradoria Geral opina pelo desprovimento.

A revisão do Exmo. Sr. Desemb. Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 1960. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 16.901, da comarca de Belo Horizonte, apelantes: 1.º — Espólio de José Arduino; 2.º — Maria das Mercês; apelados — os mesmos, acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 91, em dar provimento, em parte, às apelações, vencidos, em parte, os Exmos. Desemb. Aprígio Ribeiro e o relator. Custas na forma da lei.

Os serviços que teriam sido prestados pela autora, segundo a súplica inicial, seriam os chamados "caseiros". São aqueles que a mulher presta ao marido, geralmente, nas camadas de vida idêntica à do falecido, desde o trabalho de arrumação de casa, o de lavagem de roupas e o de cosinha. Fala depois a autora em serviços domésticos. Se o padrão de vida, levado pelo falecido, fôsse tal a exigir-lhe a contratação de uma empregada, talvez a ação teria procedência. Mas como foi equacionada, a sua improcedência se impunha. A concubina não se

RELATORIO

Júlio Moreira, ex-soldado da Polícia Militar, ingressou em juízo contra o Estado de Minas Gerais, a fim de que, por meio desta ação ordinária, seja o autor reincluído no quadro da aludida Polícia Militar e em seguida reformado com todos os vencimentos e vantagens que deixou de perceber, isso em virtude de haver sido excluído, em fevereiro de 1955, por sofrer de epilepsia maligna.

Citado, contestou o Estado de Minas alegando que, embora o autor tivesse pertencido, realmente, aos quadros da Polícia Militar, foi dela excluído "com baixa e não reforma, porque a invalidez verificada não cabia em nenhum dos casos consignados no art. 161, do Decreto n.º 7.712, de 16 de junho de 1927, com a modificação do Decreto n.º 1.426, de 30/11/1945".

O processo foi saneado, sem recurso, às fls. 87.

Procedeu-se ao exame pericial do autor, tendo os médicos concluído ser ele portador "de uma moléstia mental grave e que em determinadas ocasiões tira-lhe a responsabilidade". (fls. 101).

Realizada a audiência de instrução e julgamento o MM. Juiz de Direito (2.º) da Segunda Vara Cível julgou procedente a ação, condenando o Estado a reformar o autor com todas as vantagens, vencimentos vencidos e vincendos, desde a data da sua exclusão da Polícia Militar, juros de mora, conforme se apurar em execução de sentença e honorários de advogado na base de 15% sobre o quantum a ser apurado, "salvo se o assistente judiciário houver funcionado no feito na qualidade de advogado já remunerado pelo réu, caso em que tais honorários não são devidos". O Juiz apelou ex-offício.

Oportunamente, o Estado de Minas Gerais apelou, sendo seu recurso, regularmente, processado.

Nesta Instância falou a Procuradoria Geral que opinou no sentido de ser confirmada a sentença recorrida. Ao exmo. sr. des. Revisor.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1960. — **Cunha Peixoto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 17.635, da comarca de Belo Horizonte, sendo apelante: a) o Juízo; b) o Estado de Minas Gerais, e apelado Júlio Moreira, acordam os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte integrante deste o relatório de fls., negar provimento ao recurso para confirmar a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

As partes estão de acôrdo em ter sido o autor julgado incapaz para o serviço da Força Policial, à qual serviu por oito anos, incapacidade decorrente de epilepsia.

Ora, estabelece o art. 161 do decreto n.º 7.712, de 16 de junho de 1927, com a modificação imposta pelo Decreto lei n.º 1.426, de 30 de novembro de 1945; "O oficial ou praça que se invalidar no serviço público, terá direito à reforma nos termos seguinte: 1; 2; 3) — se a invalidez for motivada por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lepra, cegueira, ou paralisia que o impeça de se locomover, a reforma será com vencimentos da atividade, qualquer que seja o tempo de serviço".

Não existe propriamente uma moléstia denominada alienação mental, de modo que o Juiz deve examinar cada caso concreto com o auxílio dos peritos.

Ora, a perícia afirmou ser a moléstia do autor caracterizada por lesões cerebrais irremovíveis e concluiu ser ele "portador de uma moléstia mental grave e que em determinadas ocasiões tira-lhe a responsabilidade".

Não há dúvida que o autor, como bem ponderou a sentença recorrida pode e deve ser classificado entre os alienados mentais.

A lei ao se referir a alienação mental dispõe de maneira genérica, não sendo lícito ao Juiz restringir a sua interpretação. Custas ex-lege. Belo Horizonte, 7 de setembro de 1960. — Cunha Peixoto, presidente e relator. — Paula Andrade, revisor. — Agenor de Sena Filho, vogal.

* * *

DESPEJO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — UTILIZAÇÃO DO PRÉDIO — FINALIDADE COMERCIAL — SINCERIDADE — PRESUNÇÃO.

— A expressão uso próprio contida na Lei do Inquilinato não está restrita ao fim residencial, podendo o locador retomante dar ao imóvel qualquer outra utilização.

— O fato do locador residir em casa própria não lhe tira a presunção de sinceridade quando pede, para uso próprio, o prédio alugado destinado a comércio.

APelação CIVIL N.º 16.836 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

Na comarca de Juiz de Fora, Pedro José Fellet, depois de notificar Maria José Lopes, pelo prazo de 90 dias, postulou a presente ação de despejo, com base no art. 15, V, da Lei 1.300. A locatária contestou a ação, alegando que era insincero o pedido; que o locador só desejava aumento de aluguel, além de não ter provado sua qualidade de proprietário e que o inciso invocado era expresso nesse sentido.

Impugnando a contestação, trouxe o A. a certidão do registro imobiliário, que o locatário entendeu insuficiente, pois fala em prédio da rua Marechal Deodoro, 521, quando a inicial se refere a Marechal Deodoro, 537.

Como o Juiz a quo julgasse saneado o processo, (fls. 30v. e 31), a ré agravou no auto do processo (fls. 32) que foi tomado por termo a fls. 33.

Designada a audiência de instrução e julgamento, foram tomados os depoimentos pessoal do autor e das testemunhas — duas do autor e duas da ré. Concluída a instrução, sentenciou o Juiz a fls. 49/50, concluindo por julgar a ação procedente, decretando o despejo depois do prazo de 5 meses e cominar a penalidade legal. Não condenou a ré em honorários advocatícios, mas apenas nas custas.

No prazo, a vencida apelou, tendo sido o recurso admitido em regulares efeitos, processado regularmente e remetido, no prazo, a esta Instância, onde, também, tempestivamente, foi preparado

É o relatório. A revisão do exmo. sr. Des. Cunha Peixoto. Belo Horizonte, 9 de Dezembro de 1959. — Pontes da Fonseca, relator.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 65. A revisão. 17/2/60. — Cunha Peixoto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 16.836, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelante, Maria José Lopes e apelado, Pedro José Fellet, acordam os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. 65 como parte integrante deste, conhecer e negar provimento ao agravo no auto do processo de apelação para confirmar a sentença por seus jurídicos fundamentos.

I — Desmerece provimento o agravo no auto do processo. É verdade que a prova de domínio só se faz com a certidão do registro imobiliário. Acontece, porém, que esta prova foi feita pelo autor com a certidão de fls. 26. Com efeito, verifica-se pelas demais ocorrências do processo que houve apenas uma modificação de numeração, quando da construção do atual prédio e que o antigo prédio sito à rua Marechal Deodoro n.º 521 é o mesmo, objeto do presente despejo, isto é, o do n.º 537 da mesma rua.

II — No mérito, melhor não é a situação do apelante. O autor, na inicial, refere-se ao artigo 15, n.º V, da Lei 1.300, de 1950, mas pela sua exposição constata-se que a hipótese se enquadra no n.º II do aludido dispositivo.

Com efeito é hoje pacífico na doutrina e na jurisprudência não estar a expressão "uso próprio" restrita ao fim residencial. A lei refere-se a residência ou utilização e, evidente, não haver o legislador empregado estas palavras como sinônimas. Daí a conclusão de que pouco importa o uso que o dono deseja fazer do imóvel, podendo ser destinado a residência ou a qualquer outra utilização.

III — Se o dispositivo não alude apenas a residência, não resta dúvida, que o primeiro pedido do locador, quando se utiliza de imóvel alheio se enquadra no n.º II do art. 15, da Lei n.º 1.300. O fato do locador morar em casa própria, quando pede o prédio destinado exclusivamente ao comércio, não leva o pedido para o n.º V do artigo 15 e, portanto, não tira ao locador a presunção de sinceridade. A prova de sinceridade só fica a cargo do locador quando exige outro prédio da mesma natureza. Não é possível que o autor, residente em casa própria, para pedir um cômodo comercial, destinado à sua profissão, desde que se utilize de prédio alheio, fique obrigado a prova de sinceridade, como determina o n.º V do artigo 15.

Desde que o prédio em uso é unicamente residencial e o pedido destina-se a estabelecer-se comercialmente, aplica-se o disposto no n.º II, do artigo 15, da Lei 1.300.

IV — Ora, nos casos de n.º II do artigo 15, a jurisprudência tem se encaminhado no sentido de estabelecer a favor do dominus uma presunção de sinceridade. Desta maneira, não só a prova de insinceridade se desloca para o réu, como é necessário, para seu êxito, ser ela robusta e não deixar nenhuma dúvida.

No caso em apreço, não só a ré não conseguiu esta prova, como o autor demonstrou a sinceridade de seu pedido. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1960. — Cunha Peixoto, presidente e relator. — Paula Andrade. — Lauro Fontoura.

* * *

CONCUBINA — SERVIÇOS DOMÉSTICOS — SALÁRIOS — AUSÊNCIA DE DIREITO — ALUGUEIS — CESSAÇÃO DE COMODATO — OBRIGAÇÃO — DINHEIRO FORNECIDO AO AMÁSIO — REEMBOLSO PELOS HERDEIROS

— A concubina não tem direito a salários por serviços domésticos prestados ao companheiro.

— Os herdeiros do amásio não são obrigados a dar moradia gratuita à concubina e, pela cessação do comodato, deve ela pagar alugueis arbitrados com modicidade.

— Tem a concubina direito de reaver dos herdeiros a quantia por ela fornecida ao companheiro falecido, para construção do barracão em que residiam, mas que deva ser devolvido àqueles.

APelação CIVIL N.º 16.901 — Relatores: Des. HELVÉCIO ROSENBERG (apelação) e JOÃO MARTINS (embargos).

RELATÓRIO

Cobrança de salários à concubina. Ação ajuizada por Da. Maria das Mercês contra o espólio de José Arduino. Quer ser remunerada pelos serviços domésticos prestados, inclusive de certa importância entregue ao concubino para reforma ou reconstrução da casa. O espólio contestou e pediu, em reconvenção, o aluguel da casa ocupada pela autora, a partir do falecimento de José Arduino.

O Juiz mandou pagar, apenas, os serviços domésticos, todos como provados e, atendendo, em parte, à reconvenção condenou a autora no pagamento de alugueis a serem arbitrados. Devidos os honorários advocatícios do patrono da autora e juros moratórios. Apelarão: os réus: a atividade doméstica da autora não se confunde com emprégo; se houvesse salários a pagar, no arbitramento deveria ser levado em conta o serviço em causa própria, pelo menos, na base de 50% de redução sobre o que se apurasse como ordenado médio; a autora, pretendendo reaver a importância entregue ao concubino. Recursos regulares.

A Procuradoria Geral opina pelo desprovemento.

A revisão do Exmo. Sr. Desemb. Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 1960. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 16.901, da comarca de Belo Horizonte, apelantes: 1.º — Espólio de José Arduino; 2.º — Maria das Mercês; apelados — os mesmos, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 91, em dar provimento, em parte, às apelações, vencidos, em parte, os Exmos. Desemb. Aprígio Ribeiro e o relator. Custas na forma da lei.

Os serviços que teriam sido prestados pela autora, segundo a súplica inicial, seriam os chamados "caseiros". São aqueles que a mulher presta ao marido, geralmente, nas camadas de vida idêntica à do falecido, desde o trabalho de arrumação de casa, o de lavagem de roupas e o de cosinha. Fala depois a autora em serviços domésticos. Se o padrão de vida, levado pelo falecido, fôsse tal a exigir-lhe a contratação de uma empregada, talvez a ação teria procedência. Mas como foi equacionada, a sua improcedência se impunha. A concubina não se

O Senhor Desembargador Paula Andrade: Mantenho em tôdas as linhas, Sr. Presidente.

O Senhor Desembargador Presidente: Negaram provimento ao agravo, por não ser caso de mandado de segurança, uma vez impetrado contra lei em tese. Vencido o eminente Desemb. Paula Andrade, que provia o recurso.

* * *

ABALROAMENTO — PREFERÊNCIA DE TRANSITO — INOBSERVÂNCIA — DEFICIÊNCIA DE FREIOS — CULPA — DOCUMENTO — JUNTADA EM RECURSO — INADMISSIBILIDADE

— Não se admite juntada de documento a processo em fase de julgamento de recurso.

— Há culpa no acidente da parte de motorista que inobservou preferência de trânsito e cujo veículo estava com freios deficientes.

APelação CIVIL N.º 18.010 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Por ter sido abalroada sua lambreta, na confluência da rua Guanhões com Varginha, nesta Capital, no dia 3 de setembro de 1959, Acyr da Silva Lopes ajuizou ação de indenização contra Amaro José Barbosa, pedindo reparação de danos. Contestou-a o réu, dizendo que os fatos narrados na inicial e o laudo da polícia técnica não são verdadeiros; seu veículo é que fora colhido pela lambreta. Em reconvenção, pede indenização dos danos sofridos.

Instruída a causa, com perícia e prova testemunhal, o dr. Juiz julgou procedente, em parte, ação e reconvenção, reconhecendo culpa recíproca de ambos os contendores. Apenas apelou o réu. Recurso regularmente processado, com remessa e preparo.

A reclamação de fls. 95, do fisco estadual, não chegou a ser apreciada pelo Juiz.

A revisão do exmo. desembargador Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 1960. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, n.º 18.010, de Belo Horizonte, apelante Amaro José Barbosa e apelado Acyr da Silva Lopes, acorda, por votação unânime, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 99, em negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida. Custas pelo apelante.

A sentença reconheceu a reciprocidade de culpa de ambos os contendores. Apenas dela apelou, o réu. A sua culpa é evidente. Primeiramente, fala a perícia técnica em preferência do veículo do autor, com o que não concordou o perito judicial. É estranhável que um motorista desconheça a regra contida no artigo 3.º, n.º V, do Código Nacional do Trânsito, que diz: "Quando, em qualquer circunstância, se encontrarem dois ou mais veículos, em direções que devam cruzar-se, passará, em primeiro lugar, o que vier da direita". Está aí explicada a

preferência do veículo do autor, assinalada no laudo da perícia técnica. Por outro lado, descia o veículo do réu, sem freios, uma ladeira. A falta de freios foi constatada pela perícia e a testemunha Cecílio, arrolada pelo apelante, salienta que a camioneta só parou depois da trombada (fls. 68 verso). Finalmente, a retirada do veículo do local, demonstra esperteza do réu em apagar, com a nova posição tomada, elementos indispensáveis à perícia. Acentua-se que a perícia judicial, que se valeu, unicamente, do laudo da perícia técnica, faz afirmativas abusivas, qual seja a de que o veículo do réu estava parado quando se deu o choque. Onde o perito encontrou elementos para tal afirmativa, se o laudo técnico nada diz a respeito? Basta lembrar que a testemunha Cecílio disse que a camioneta só parou depois da trombada (fls. 68 verso).

Belo Horizonte, 13 de setembro de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente, com voto. — **Helvécio Rosenburg**, relator. — **Edésio Fernandes**.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador **Helvécio Rosenburg**: Preliminarmente, eu queria trazer ao conhecimento dos eminentes Colegas que, depois que eu já tinha feito o relatório, foi-me apresentada uma petição com um documento de uma das partes. Eu quis, desde logo, indeferir tal petição porque, nesta fase da ação, acho que já não é possível trazer mais documentos; entretanto achei conveniente trazer ao conhecimento desta Câmara, pois os eminentes colegas poderiam ter ponto de vista contrário.

A petição é do teor seguinte: (Lê a petição).

É uma certidão tirada de um processo, constante de depoimentos de uma testemunha.

A aceitação desse documento causaria surpresa à outra parte. E não quer dizer que seja uma peça que somente agora a parte poderia produzir.

Indefiro o pedido de juntada de tal documento.

O Senhor Desembargador **Edésio Fernandes**: Indefiro.

O Senhor Desembargador **Aprígio Ribeiro**: Indefiro.

O Senhor Desembargador **Helvécio Rosenburg**: (Lê o seu voto concluindo: "Nego provimento à apelação").

O Senhor Desembargador **Edésio Fernandes**: Voto: "Sem qualquer censura à sentença recorrida, que deu pela concorrência de culpa dos litigantes no evento em apreciação, não quer se conformar com essa conclusão o réu Amaro José Barbosa, que pretende se reconheça a responsabilidade integral do autor. Entretanto sua participação no abaloamento ficou bem definida, porque resulta do pronunciamento da perícia especializada a sua imprudência, seja quando trafegava com veículo com freio de pé deficiente, seja por não observar o direito de preferência que assistia ao lambretista no cruzamento em que se deu o acidente. Como sustenta a decisão, só mesmo uma velocidade excessiva e inadequada para a perigosa travessia, ao lado da inobservância das regras de trânsito, é que poderiam conduzir o réu àquele choque, desde que ele divisou o veículo contrário a uma grande distância. Destarte, sua responsabilidade também ficou bem proclamada: ambos concorreram para o abaloamento. O apelante faz crítica desrazoável ao laudo da perícia técnica, pretendendo a prevalência do resultado que emanou do perito que funcionou no curso da ação; ora, além de se tratar de um laudo ilustrado de peritos especializados, foi ele produzido no local do acidente, ao tempo do abal-

roamento, traduzindo sem dúvida uma verdade mais aproximada dos fatos. A condenação pela metade dos danos verificados nos veículos, foi de melhor justiça. Nego provimento.

O Senhor Desembargador **Aprígio Ribeiro** — De acórdão.

O Senhor Desembargador Presidente — Negaram provimento.

INDENIZAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — APURAÇÃO DE VALOR — BASE SALARIAL — CAPACIDADE DE TRABALHO — RECUPERAÇÃO DA VÍTIMA — APURAÇÃO EM EXECUÇÃO — INADMISSIBILIDADE

— Confirma-se a liquidação de sentença que, consoante a condenação executada, apura valor de indenização por incapacidade para o trabalho na base de salário mínimo tomado em fase de maioridade da vítima, embora fosse ela menor à época do atropelamento.

— Inadmite-se reabertura de exame da matéria discutida na ação principal em execução de sentença, pelo que só através de rescisão do julgado pode ser apurado o fato de ter a vítima de acidente de trânsito readquirido capacidade para o trabalho.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.817 — Relator: Des. **JOÃO MARTINS**.

RELATÓRIO

Carlos Alberto Soares foi condenado a indenizar **Darcílio Ferreira**, a quem causara danos físicos de que resultou permanente incapacidade para o trabalho, devendo o quantum ser apurado em execução, mais 15% de honorários advocatícios e juros (sentença de fls. 99v. e acórdão de fls. 129 e 144).

O pai e curador de **Darcílio** promoveu a execução (fls. 150) e **Carlos Alberto Soares** contestou os artigos de liquidação (fls. 160). Reconhecida a regularidade da execução proposta (fls. 170). A sentença de fls. 189 homologou a liquidação, sendo fixada para a indenização de parcelas vencidas Cr\$ 240.193,20, mais juros de Cr\$ 12.251,70, despesas de tratamento Cr\$ 3.945,50, honorários de advogado Cr\$ 174.935,40, e para indenização durante a vida provável da vítima a pensão mensal de Cr\$ 5.300,00, através do depósito de Cr\$ 1.060.000,00.

O executado apelou da sentença (fls. 196). Em seu recurso sustentou estar sendo vítima de chantagem, pois a doença de **Darcílio Ferreira** é simulada, tanto que já se habilitou como motorista e praticou atos indicadores de que está em gozo de completa saúde. Foi contra-razoado o recurso.

O exmo. Subprocurador Geral (fls. 239) opina pela confirmação da sentença. A revisão.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 1960. — **João Martins**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 17.817, de Belo Horizonte, entre partes: **Carlos Alberto Soares**, apelante; **Darcílio Ferreira**, apelado.

Darcílio Ferreira trabalhava no "Armazem Brasileiro", no Mercado Municipal, e fazia entregas da mercadoria, utilizando-se de bicicleta no seu transporte pessoal, e ganhava o salário de Cr\$ 900,00 mensais. Foi atropelado, quando estava em serviço, no dia 24 de outubro de 1952. Dêste atropelamento resultou ficar inutilizado para o trabalho, pois sofreu traumatismo craniano que lhe causou psicose traumática (emocional) e pericia a que se submeteu posteriormente considerava irreversível a lesão nervosa do acidentado (fls. 66). Declarado incapaz, foi nomeado seu tutor Josefino Ferreira, seu progenitor, que propôs ação de indenização contra Carlos Alberto Soares. Julgada procedente a demanda, e confirmada a sentença em decisão do Tribunal de Justiça, promoveu-se a liquidação.

O liquidante baseou o pedido na disposição do art. 1.539, do Cód. Civil, incluindo no pedido de indenização as despesas de tratamento, os lucros cessantes e pensão correspondente ao que a vítima poderia perceber em trabalho. Solicitou, ainda, o pagamento dos juros e de honorários advocatícios.

A defesa do apelante consistiu em sustentar que os artigos da liquidação somente apoiaram o pedido de indenização baseado em salário mínimo, o que impossibilitava apreciação perfeita da matéria e a vítima, na época do acidente, era menor e, assim, não poderia perceber o referido salário; que na sentença não há condenação ao pagamento de parcelas para tratamento médico; que os juros devem ser pagos apenas sobre a quantia correspondente à indenização.

A prova, durante a liquidação, ficou resumida ao lado pericial de fls. 177. Nêle, o perito, depois de estabelecer que Darcílio, na época em que se realizava a pericia, tinha 25 anos e teria ainda 34 anos de vida, presumivelmente, calculou a indenização nos termos que se lêem a fls. 178 e 179.

A liquidação foi processada regularmente. As objeções do apelante, referentes aos arts. de liquidação, improcedem inteiramente.

O pedido da inicial foi atendido na sentença e esta confirmada em segunda instância. Nêle se vê que o apelado pleiteou não só indenização pelas lesões que veio a sofrer no acidente, como pediu pagamento das despesas de tratamento. Quanto ao salário de Cr\$ 900,00, era o que percebia o apelado, na ocasião, conforme se vê em sua caderneta de trabalho. Aliás, o apelante não cuidou de demonstrar o contrário. As demais bases salariais foram tomadas em fases da vida de Darcílio, já em maioridade.

Também a exigência de juros está conforme a sentença liquidanda.

Estas questões são agora apreciadas, porque a apelação devolveu todo o objeto da demanda ao conhecimento da segunda instância, mas o certo é que o recorrente não fez qualquer impugnação ao laudo de fls. 177. Nem houve, durante a liquidação, o oferecimento de outros elementos de convicção para amparar as alegações apresentadas contra os artigos de liquidação.

Final, o apelante baseia em afirmativa surpreendente. Sustenta que está sendo vítima de chantagem e a justiça, ludibriada pelo apelado, está servindo de instrumento de uma burla criminoso, Darcílio, — declara o apelante —, não sofre de moléstia incurável, que o inhabilita para o trabalho. Tanto assim é que foi examinado em Goiânia e ali obteve carteira de motorista, e já esteve em S. Paulo em negociações e até pretendeu casar-se.

O apelante apresenta cópia fotostática de documento correspondente à matrícula do apelado, expedido pelo serviço de trânsito goiânico, onde lhe foi concedida a habilitação para exercer a profissão

O Senhor Desembargador Paula Andrade: Mantenho em tôdas as linhas, Sr. Presidente.

O Senhor Desembargador Presidente: Negaram provimento ao agravo, por não ser caso de mandado de segurança, uma vez impetrado contra lei em tese. Vencido o eminente Desemb. Paula Andrade, que provia o recurso.

* * *

ABALROAMENTO — PREFERÊNCIA DE TRANSITO — INOBSERVÂNCIA — DEFICIÊNCIA DE FREIOS — CULPA — DOCUMENTO — JUNTADA EM RECURSO — INADMISSIBILIDADE

— Não se admite juntada de documento a processo em fase de julgamento de recurso.

— Há culpa no acidente da parte de motorista que inobservou preferência de trânsito e cujo veículo estava com freios deficientes.

APELAÇÃO CIVIL N.º 18.010 — Relator: Des. HELVECIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Por ter sido abalroada sua lambreta, na confluência da rua Guanhães com Varginha, nesta Capital, no dia 3 de setembro de 1959, Acyr da Silva Lopes ajuizou ação de indenização contra Amaro José Barbosa, pedindo reparação de danos. Contestou-a o réu, dizendo que os fatos narrados na inicial e o laudo da policia técnica não são verdadeiros; seu veículo é que fora colhido pela lambreta. Em reconvenção, pede indenização dos danos sofridos.

Instruída a causa, com pericia e prova testemunhal, o dr. Juiz julgou procedente, em parte, ação e reconvenção, reconhecendo culpa recíproca de ambos os contendores. Apenas apelou o réu. Recurso regularmente processado, com remessa e preparo.

A reclamação de fls. 95, do fisco estadual, não chegou a ser apreciada pelo Juiz.

A revisão do exmo. desembargador Edésio Fernandes:

Belo Horizonte, 22 de agosto de 1960. — Helvécio Rosenberg.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, n.º 18.010, de Belo Horizonte, apelante Amaro José Barbosa e apelado Acir da Silva Lopes, acorda, por votação unânime, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando nêste o relatório de fls. 99, em negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida. Custas pelo apelante.

A sentença reconheceu a reciprocidade de culpa de ambos os contendores. Apenas dela apelou, o réu. A sua culpa é evidente. Primeiramente, fala a pericia técnica em preferência do veículo do autor, com o que não concordou o perito judicial. É estranhável que um motorista desconheça a regra contida no artigo 3.º, n.º V, do Código Nacional do Trânsito, que diz: "Quando, em qualquer circunstância, se encontrarem dois ou mais veículos, em direções que devam cruzar-se, passará, em primeiro lugar, o que vier da direita". Está aí explicada a

preferência do veículo do autor, assinalada no laudo da polícia técnica. Por outro lado, descia o veículo do réu, sem freios, uma ladeira. A falta de freios foi constatada pela polícia e a testemunha Cecílio, arrolada pelo apelante, salienta que a camioneta só parou depois da trombada (fls. 68 verso). Finalmente, a retirada do veículo do local, demonstra esperteza do réu em apagar, com a nova posição tomada, elementos indispensáveis à perícia. Acentua-se que a perícia judicial, que se valeu, unicamente, do laudo da polícia técnica, faz afirmativas abusivas, qual seja a de que o veículo do réu estava parado quando se deu o choque. Onde o perito encontrou elementos para tal afirmativa, se o laudo técnico nada diz a respeito? Basta lembrar que a testemunha Cecílio disse que a camioneta só parou depois da trombada (fls. 68 verso).

Belo Horizonte, 13 de setembro de 1960. — Aprígio Ribeiro, presidente, com voto. — Helvécio Rosenburg, relator. — Edésio Fernandes.

NOTAS TAQUÍGRAFICAS

O Senhor Desembargador Helvécio Rosenburg: Preliminarmente, eu queria trazer ao conhecimento dos eminentes Colegas que, depois que eu já tinha feito o relatório, foi-me apresentada uma petição com um documento de uma das partes. Eu quis, desde logo, indeferir tal petição porque, nesta fase da ação, acho que já não é possível trazer mais documentos; entretanto achei conveniente trazer ao conhecimento desta Câmara, pois os eminentes colegas poderiam ter ponto de vista contrário.

A petição é do teor seguinte: (Lê a petição).

É uma certidão tirada de um processo, constante de depoimentos de uma testemunha.

A aceitação desse documento causaria surpresa à outra parte. E não quer dizer que seja uma peça que somente agora a parte poderia produzir.

Indefiro o pedido de juntada de tal documento.

O Senhor Desembargador Edésio Fernandes: Indefiro.

O Senhor Desembargador Aprígio Ribeiro: Indefiro.

O Senhor Desembargador Helvécio Rosenburg: (Lê o seu voto concluindo: "Nego provimento à apelação").

O Senhor Desembargador Edésio Fernandes: Voto: "Sem qualquer censura à sentença recorrida, que deu pela concorrência de culpa dos litigantes no evento em apreciação, não quer se conformar com essa conclusão o réu Amaro José Barbosa, que pretende se reconheça a responsabilidade integral do autor. Entretanto sua participação no abalroamento ficou bem definida, porque resulta do pronunciamento da perícia especializada a sua imprudência, seja quando trafegava com veículo com freio de pé deficiente, seja por não observar o direito de preferência que assistia ao lambretista no cruzamento em que se deu o acidente. Como sustenta a decisão, só mesmo uma velocidade excessiva e inadequada para a perigosa travessia, ao lado da inobservância das regras de trânsito, é que poderiam conduzir o réu àquele choque, desde que ele divisou o veículo contrário a uma grande distância. Dest'arte, sua responsabilidade também ficou bem proclamada: ambos concorreram para o abalroamento. O apelante faz crítica desrazoável ao laudo da perícia técnica, pretendendo a prevalência do resultado que emanou do perito que funcionou no curso da ação; ora, além de se tratar de um laudo ilustrado de peritos especializados, foi ele produzido no local do acidente, ao tempo do abal-

roamento, traduzindo sem dúvida uma verdade mais aproximada dos fatos. A condenação pela metade dos danos verificados nos veículos, foi de melhor justiça. Nego provimento.

O Senhor Desembargador Aprígio Ribeiro — De acórdo.

O Senhor Desembargador Presidente — Negaram provimento.

* * *

INDENIZAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — APURAÇÃO DE VALOR — BASE SALARIAL — CAPACIDADE DE TRABALHO — RECUPERAÇÃO DA VÍTIMA — APURAÇÃO EM EXECUÇÃO — INADMISSIBILIDADE

— Confirma-se a liquidação de sentença que, consoante a condenação exequenda, apura valor de indenização por incapacidade para o trabalho na base de salário mínimo tomado em fase de maioridade da vítima, embora fosse ela menor à época do atropelamento.

— Inadmite-se reabertura de exame da matéria discutida na ação principal em execução de sentença, pelo que só através de rescisão do julgado pode ser apurado o fato de ter a vítima de acidente de trânsito readquirido capacidade para o trabalho.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.817 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Carlos Alberto Soares foi condenado a indenizar Darcílio Ferreira, a quem causara danos físicos de que resultou permanente incapacidade para o trabalho, devendo o quantum ser apurado em execução, mais 15% de honorários advocatícios e juros (sentença de fls. 99v. e acórdão de fls. 129 e 144).

O pai e curador de Darcílio promoveu a execução (fls. 150) e Carlos Alberto Soares contestou os artigos de liquidação (fls. 160). Reconhecida a regularidade da execução proposta (fls. 170). A sentença de fls. 189 homologou a liquidação, sendo fixada para a indenização de parcelas vencidas Cr\$ 240.193,20, mais juros de Cr\$ 12.251,70, despesas de tratamento Cr\$ 3.945,50, honorários de advogado Cr\$ 174.935,40, e para indenização durante a vida provável da vítima a pensão mensal de Cr\$ 5.300,00, através do depósito de Cr\$ 1.060.000,00.

O executado apelou da sentença (fls. 196). Em seu recurso sustentou estar sendo vítima de chantagem, pois a doença de Darcílio Ferreira é simulada, tanto que já se habilitou como motorista e praticou atos indicadores de que está em gozo de completa saúde. Foi contra-razoado o recurso.

O exmo. Subprocurador Geral (fls. 239) opina pela confirmação da sentença. A revisão.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 1960. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 17.817, de Belo Horizonte, entre partes: Carlos Alberto Soares, apelante; Darcílio Ferreira, apelado.

Darcílio Ferreira trabalhava no "Armazem Brasileiro", no Mercado Municipal, e fazia entregas da mercadoria, utilizando-se de bicicleta no seu transporte pessoal, e ganhava o salário de Cr\$ 900,00 mensais. Foi atropelado, quando estava em serviço, no dia 24 de outubro de 1952. Dêste atropelamento resultou ficar inutilizado para o trabalho, pois sofreu traumatismo craniano que lhe causou psicose traumática (emocional) e pericia a que se submeteu posteriormente considerava irreversível a lesão nervosa do acidentado (fls. 66). Declarado incapaz, foi nomeado seu tutor Josefino Ferreira, seu progenitor, que propôs ação de indenização contra Carlos Alberto Soares. Julgada procedente a demanda, e confirmada a sentença em decisão do Tribunal de Justiça, promoveu-se a liquidação.

O liquidante baseou o pedido na disposição do art. 1.539, do Cód. Civil, incluindo no pedido de indenização as despesas de tratamento, os lucros cessantes e pensão correspondente ao que a vítima poderia perceber em trabalho. Solicitou, ainda, o pagamento dos juros e de honorários advocatícios.

A defesa do apelante consistiu em sustentar que os artigos da liquidação somente apoiaram o pedido de indenização baseado em salário mínimo, o que impossibilitava apreciação perfeita da matéria e a vítima, na época do acidente, era menor e, assim, não poderia perceber o referido salário; que na sentença não há condenação ao pagamento de parcelas para tratamento médico; que os juros devem ser pagos apenas sobre a quantia correspondente à indenização.

A prova, durante a liquidação, ficou resumida ao lado pericial de fls. 177. Nêle, o perito, depois de estabelecer que Darcílio, na época em que se realizava a pericia, tinha 25 anos e teria ainda 34 anos de vida, presumivelmente, calculou a indenização nos termos que se lêem a fls. 178 e 179.

A liquidação foi processada regularmente. As objeções do apelante, referente aos arts. de liquidação, improcedem inteiramente.

O pedido da inicial foi atendido na sentença e esta confirmada em segunda instância. Nêle se vê que o apelado pleiteou não só indenização pelas lesões que veio a sofrer no acidente, como pediu pagamento das despesas de tratamento. Quanto ao salário de Cr\$ 900,00, era o que percebia o apelado, na ocasião, conforme se vê em sua caderneta de trabalho. Aliás, o apelante não cuidou de demonstrar o contrário. As demais bases salariais foram tomadas em fases da vida de Darcílio, já em maioridade.

Também a exigência de juros está conforme a sentença liquidando.

Estas questões são agora apreciadas, porque a apelação devolveu todo o objeto da demanda ao conhecimento da segunda instância, mas o certo é que o recorrente não fez qualquer impugnação ao laudo de fls. 177. Nem houve, durante a liquidação, o oferecimento de outros elementos de convicção para amparar as alegações apresentadas contra os artigos de liquidação.

Afinal, o apelante baseia em afirmativa surpreendente. Sustenta que está sendo vítima de chantagem e a justiça, ludibriada pelo apelado, está servindo de instrumento de uma burla criminoso, Darcílio, — declara o apelante —, não sofre de moléstia incurável, que o habilita para o trabalho. Tanto assim é que foi examinado em Goiânia e ali obteve carteira de motorista, e já esteve em S. Paulo em negociações e até pretendeu casar-se.

O apelante apresenta cópia fotostática de documento correspondente à matrícula do apelado, expedido pelo serviço de trânsito goiano, onde lhe foi concedida a habilitação para exercer a profissão

de motorista. Este fato oferece margem a duas conclusões: — esta documentação é exata na comprovação de que o apelado já recuperou sua saúde ou é apenas mais uma destas infelizes provas de deficiência do serviço público em nosso País. No primeiro aspêto, a questão é relevante. Todavia, não influi nesta execução diretamente, pois cumpre ao apelante obter a rescisão do julgado, com a demonstração da falsidade da prova em que está apoiado. Somente após alcançar a rescisão da sentença, poderá afastar a condenação que lhe impôs a obrigação de indenizar, e levar o apelado a prestar contas à justiça criminal. No segundo, tornar-se-á necessário levar ao conhecimento da administração estadual de Goiás que o apelado está sob curatela, em Minas, onde uma sentença decretou sua interdição.

Nesta fase à vista do disposto no art. 916, do Cód. de Proc. Civil, a pretensão do apelante, pedindo se reconheça estar Darcílio agindo capciosamente e se reabra o exame da matéria discutida na ação principal, é descabida.

Por tais motivos, a Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acorda em negar provimento à apelação, confirmando a sentença recorrida e condenando o apelante ao pagamento das custas.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 1960. — João Martins, presidente e relator. — Onofre Mendes Júnior, revisor. — Melo Júnior, vogal.

* * *

MILITAR — PROMOÇÃO POR MERECIMENTO — PRIORIDADE — TEMPO DE GUERRA — SERVIÇO MILITAR DE CIVIL — DIREITO — VOTO VENCIDO

— A circunstância do civil ter posteriormente ingressado na Polícia Militar do Estado, não lhe tira o direito de prioridade para promoção pelo critério de merecimento, decorrente da lei que o assegura aos que prestaram serviços como convocados e incorporados às Classes Armadas em período de guerra.

— V. v. — Em caso de promoção por merecimento, cabe ao Poder Executivo a faculdade de outorgá-la ao candidato de sua preferência. (Des. Forjaz de Lacerda).

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 209 — Relator: Des. MARCIO RIBEIRO.

RELATORIO

José de Oliveira Campos ajuizou contra o Estado de Minas Gerais ação rescisória do acórdão proferido na apelação cível, n.º 14.811 pela E. Primeira Câmara Civil, que deu provimento ao recurso e reformou totalmente a sentença, que reconheceu ao autor o direito de ser promovido, por merecimento, ao posto de capitão cirurgião dentista da Polícia Militar do Estado, por ser, dos primeiros-tenentes que figuraram na respectiva lista de promoção, o único que preenchia as condições do art. 1.º da lei estadual 677, de 22 de novembro de 1950.

O fundamento da ação é a ofensa a êsse mesmo dispositivo de lei, vasado nestes termos:

"Ficam extendidos aos atuais servidores do Estado, que residiam em Minas Gerais no período anterior à declaração de guerra e que, incorporados às classes armadas do País ou, posteriormen-

te, matriculados compulsoriamente em Instituto de Ensino Militar do Exército, hajam prestado serviço de natureza militar ou relevante, por mais de um ano, de 1942 a 1945 em qualquer parte do território nacional, os benefícios de que trata o art. 1.º da lei estadual n.º 340, de 28 de dezembro de 1948.

Este, por sua vez, dispõe:

"Os atuais funcionários, que tenham participado das Forças Expedicionárias Brasileiras, ou prestado serviço de guerra em aviões ou navios nacionais terão, em igualdade de condições com os demais funcionários, prioridade para a promoção ou melhoria, nas classes, quadros ou funções isoladas em que se verificarem vagas que devam ser providas por merecimento".

Entende o autor que, tendo provado sua matrícula compulsória em Instituto de Ensino Militar do Exército, após incorporação às classes armadas do País e havendo prestado serviço de natureza militar por mais de um ano, de 1942 a 1945, no território nacional, tinha assegurado o seu direito absoluto à promoção, visto como os outros componentes da lista, em que se apurou o merecimento, não preenchem os mesmos requisitos.

O acórdão rescindendo, porém, considerou que, em se tratando de um militar de carreira, o serviço militar, que é para ele de rotina, inerente à sua condição, não lhe poderia assegurar a prioridade. Somente serviço relevante o credenciaria para obtê-la.

Para o autor essa interpretação se originou de um equívoco: o de supô-lo um militar de carreira, quando ele era um civil convocado e incorporado às classes armadas. Se fosse militar de carreira, não preencheria as condições exigidas pela Lei 677. A interpretação do acórdão ofende, assim, a própria letra da lei.

Argumenta o autor também que, inevitavelmente essa lei criou uma verdadeira prioridade para a promoção e não apenas para a classificação do servidor público. A vantagem se apresenta com os característicos, de uma promoção compulsória, sendo até desnecessária a confecção da lista triplice, se não existirem outros servidores com os requisitos assinalados na lei especial.

Rescindido o acórdão, deve pois, ser reconhecido ao autor o direito a promoção, com todos os vencimentos e vantagens, a partir de 10 de outubro de 1955.

A causa foi contestada pelo réu que, baseado no voto do exmo. des. Onofre Mendes, alega sobretudo a inaplicabilidade da lei 677 aos militares. Sempre que nossas leis estendem a estes qualquer benefício são expressas. Aliás da justificação do projeto pode-se concluir com segurança que a mesma lei abrange apenas os servidores civis. De mais, por ser excepcional, ela deve ser interpretada restritivamente.

Alude o contestante, ainda, à grande obscuridade da lei que se diz ter o acórdão rescindendo violado; referência que, aliás, a inicial também contém.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27 a 52. Posteriormente foram juntos os de fls. 91 e 92.

As partes ofereceram razões, às fls. 97 e 102. Ouvida a Procuradoria Geral, opina pela improcedência da ação. Preparo tempestivo.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1959. — Márcio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória n.º 209, da comarca de Belo Horizonte, autor José de Oliveira Campos, réu Estado de Minas Gerais, acordam, em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ut notas taquigráficas, julgar, por maioria de votos, procedente a ação, nos termos do pedido inicial. Custas pelo réu.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1959. — Costa e Silva, presidente. — Márcio Ribeiro, relator. — Forjaz de Lacerda, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Márcio Ribeiro: (Lê o relatório). Voto: "Para fazer a distinção de que o "serviço de natureza militar" não poderia dar ao militar de carreira a prioridade, sendo, pois, necessário, que o militar tivesse prestado "serviço relevante" — o v. acórdão rescindendo, evidentemente, teve em vista a situação do servidor público no passado, antes da vigência da Lei 677.

Tal interpretação, pois, não pode prevalecer pois esse diploma define — e o faz claramente — a quem seria aplicável o benefício: aos servidores do Estado que: 1) estiverem residindo no Estado de Minas no período imediatamente anterior à declaração de guerra; 2) tivessem sido incorporados às classes armadas do País ou posteriormente matriculados compulsoriamente em Instituto de Ensino Militar do Exército; 3) houvessem prestado serviço militar ou relevante, por mais de um ano, no período de 1942 a 1945, em qualquer parte do território nacional. O autor preencheu estas condições e era, como qualquer outro possível beneficiário da lei, um civil que foi incorporado.

Se é da situação presente do beneficiário que cogita o Acórdão, sua interpretação foge à corriqueira hermenêutica de que não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu. Não há, aliás, nenhum motivo especial para a distinção.

Se o serviço "de natureza militar" foi equiparado ao "relevante" para efeito de conferir ao servidor a vantagem, o fato do beneficiário ter ingressado, posteriormente, em carreira militar, não deveria, evidentemente, piorar sua condição com relação aos que se dedicassem a funções puramente civis, eliminando o efeito de uma lei já incorporada definitivamente a seu patrimônio.

Em suma: a interpretação do acórdão teve em vista a situação do autor como servidor do Estado anterior ao decreto que criou o benefício, o que contraria os fatos e a própria letra da lei.

Acresce que a Polícia Militar é de natureza mista: seus servidores exercem via de regra funções policiais, de natureza civil, e só excepcionalmente as puramente militares.

Adotando, como adinículo, a argumentação da sentença de primeira instância, e a do próprio acórdão, quanto a tese soerguida pelo dr. Subprocurador Geral; julgo procedente a rescisória nos termos do pedido inicial".

O Sr. Des. Forjaz de Lacerda: Data venia, o meu voto é o seguinte:

Pela presente ação pretende o autor a nulidade da decisão proferida no Venerando Acórdão da apelação n.º 14.811 de Belo Horizonte. Todavia, carece de fundamentos a alegação do autor porque o citado Acórdão decidiu acertadamente com critério e Justiça, sem ofensa a qualquer dispositivo legal, uma vez que, em se tratando de promoção por merecimento, cabe ao Poder Público a faculdade de promo-

ver aquele candidato de sua preferência, e isso sem ofensa da Lei em que se apegou o autor para justificar o seu pedido. O direito de escolha por parte do Executivo, no caso em aprêço, de forma alguma poderá ser cassado pelo Judiciário, e em vista do exposto, julgo improcedente a ação proposta.”

O Sr. Des. Helvécio Rosenberg: Sr. Presidente, peço adiamento.

O Sr. Des. Presidente: Adiado, a requerimento do exmo. sr. des. Helvécio Rosenberg.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Presidente: Este julgamento está adiado a pedido do des. Helvécio Rosenberg.

O Sr. Des. Helvécio Rosenberg: “A lei estadual n.º 340, de 28 de dezembro de 1948, concedeu aos funcionários que participaram das Forças Expedicionárias, ou que prestaram serviço de guerra em aviões ou navios nacionais, em igualdade de condições com os demais funcionários, prioridade para a promoção ou melhoria, nas classes, quadros ou funções isoladas em que se verificarem vagas que devam ser providas por merecimento.

Esse benefício foi, pela lei n.º 677, de 22 de novembro de 1950, estendido aos funcionários, em exercício naquela época, e o seu art. 1.º está assim redigido:

“ficam estendidos aos atuais servidores do Estado, que residiam em Minas Gerais, no período anterior à declaração de guerra e que, incorporados às classes armadas do País, ou, posteriormente, matriculados compulsoriamente em Instituto de Ensino Militar do Exército, hajam prestado serviço de natureza militar ou relevante, por mais de um ano de 1942 a 1945, em qualquer parte do território nacional, os benefícios de que trata o art. 1.º da lei n.º 340, de 28 de dezembro de 1948”.

O projeto n.º 1.310, da autoria do Deputado Geraldo Starling Soares, teve a seguinte justificativa:

“Por inadvertência, deixamos de amparar pela lei n.º 340 de 28 de dezembro de 1948, os atuais servidores estaduais que prestaram serviço militar ou de natureza relevante, por mais de um ano, de 1942 a 1945, no território nacional... Em verdade, trata-se de abnegados funcionários, muitos dos quais não tiveram a ventura suprema de concluírem o seu curso superior iniciado; impedidos de frequentarem os trabalhos escolares em suas Faculdades, foram aos poucos perdendo o incentivo, o entusiasmo de continuarem a sua carreira, em virtude dos anos que perderam e por outros fatores decorrentes e, quando desincorporados, muitos destes ingressaram no serviço público federal ou estadual. Os reservistas incorporados para o serviço ativo do Exército e posteriormente matriculados compulsoriamente nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva, arcavam com mais rigor ainda a responsabilidade de não poderem perder o ano letivo nesses Centros de Ensino Militar, caso contrário, seriam encaminhados novamente ao respectivo Corpo de Tropa da jurisdição do C.P.O.R. Se, por ventura, deixassem de fazer a devida apresentação, seriam considerados insubmissos na forma da legislação em vigor e, como tal, julgados por crimes militares...”

A sentença de primeira instância, da lavra do nosso eminente colega Des. Edésio Fernandes, reconheceu como satisfeitas todas as exigências da lei n.º 677: a) residência no Estado; b) convocação e incorporação às Forças Armadas e, posterior, matrícula compulsória no C.P.O.R.; c) prestação de serviço militar, há mais de um ano, no período de 30 de novembro de 1944 a 8 de setembro de 1946; d) integrou lista de promoção por merecimento, para o acesso ao posto de capitão dentista cirurgião, quando foi promovido o tenente Djalma Ribeiro Viana.

Em apelação, a Primeira Câmara Civil, em acórdão relatado pelo eminente des. Onofre Mendes e subscrito pelos demais integrantes, houve por bem cassar a decisão recorrida para ter como improcedente a ação porque, segundo o acórdão de fls., que espelha com muita clareza a espécie, “considerou que, em se tratando de um militar de carreira, o serviço militar, que é para ele de rotina, inerente à sua condição, não lhe poderia assegurar a prioridade. Somente serviço relevante o credenciaria para obtê-la”.

Realmente, se se tratasse de um militar de carreira, na época em que prestou o serviço militar, não lhe aplicaria a prioridade da lei n.º 677. Mas data venia, a espécie é bem outra. Houve evidente equívoco de interpretação.

O autor, quando convocado e incorporado às classes armadas, não era um militar, tão somente, um civil, simples estudante, cursando a primeira série da Faculdade de Odontologia. O seu ingresso no quadro dos servidores do Estado se deu a 18 de junho de 1948, como primeiro tenente cirurgião dentista de Força Policial, após concurso de provas, classificado em terceiro lugar.

O autor era civil e estudante de Odontologia quando em 1944 foi convocado e incorporado às Forças Armadas. De 30 de novembro de 1944 a 8 de setembro de 1946 prestou serviço militar e foi compulsoriamente matriculado no C.P.O.R. sendo dele desligado nessa data de 8 de setembro de 1946, como aspirante. Daí, passou a ser um civil e nas atividades civis permaneceu até quando em 18 de junho de 1948, após concurso, passou a integrar a Força Policial como tenente cirurgião dentista. Satisfez, portanto, todas as exigências da lei.

Por outro lado, não é possível excluir o autor do benefício instituído pela lei n.º 340, desde que integradas todas as exigências da lei n.º 677 só porque, na atualidade é ele um militar. Sentença e o acórdão incluem o militar da Força Policial na classe dos servidores do Estado. Também, como acentua muito bem o des. Márcio Ribeiro: “Se o serviço de natureza militar foi equiparado ao “relevante” para efeito de conferir ao servidor a vantagem, o fato do beneficiado ter ingressado, posteriormente, em carreira militar, não deveria, evidentemente, piorar a condição com relação aos que se dedicassem a função puramente civil, eliminando o efeito de uma lei já incorporado definitivamente a seu patrimônio”.

Com o relator, data venia, do revisor, julgo procedente a ação.

Meu voto, portanto, acompanha o voto do des. Relator”.

O Sr. Des. João Martins: Pela procedência da ação, de acordo com o relator.

O Sr. Des. Onofre Mendes: Sr. Presidente, eminentes colegas. Eu me considero com grande responsabilidade neste feito, porque, como foi realçado pelo eminente Relator, des. Márcio Ribeiro, eu fui relator da apelação e o meu voto teve sufrágio dos eminentes colegas. Mas devo dizer a V. Excia. e aos eminentes colegas, que toda aquela argumentação de meu voto partia do pressuposto de que, na oportunidade, o autor nesta causa, José de Oliveira Campos, já estava integrado nas forças militares, já era um militar. E se era um militar, qualquer servi-

ço que êle tivesse prestado na ocasião, a não ser serviço de natureza excepcional ou relevante, não o integraria nos lindes da lei que inovou os benefícios àqueles que prestaram serviço na ocasião da guerra.

Lembro-me que, no meu voto, fiz até uma distinção da aplicação dos dispositivos dessa lei aos civis e militares, tendo declarado: ao civil basta a prestação do serviço militar, que é um serviço fora das suas ocupações habituais; a um militar, entretanto, a prestação do serviço militar, na ocasião da guerra, é ato de rotina e só a lei poderia beneficiá-lo se êle provasse a prestação de serviço de natureza relevante.

Devo dizer a V. Excia., sr. Presidente, e eminentes Colegas, que a causa foi mal instruída neste ponto. Até a oportunidade em que julgamos a sentença de Primeira Instância, e, na ocasião, com muito pesar, tivemos que reformá-la, por ser da lavra de um dos mais eminentes Juizes, então desta Capital e hoje um dos ocupantes de cátedra deste Tribunal, a que dá o fulgor da sua inteligência e da sua cultura, des. Edésio Fernandes, verificamos então que era incompleta a instrução nesse ponto. E do que se discutiu naquela oportunidade, a conclusão é que José de Oliveira Campos era integrante das nossas forças armadas, naquela ocasião. Nesta rescisória esclareceu-se essa situação.

Por isso, sr. Presidente, não tenho a menor dúvida em julgar, também, procedente esta rescisória, de acôrdo, aliás, com os próprios argumentos expendidos no acórdão uma vez provado satisfatoriamente que, naquela oportunidade, o autor era um civil e não um militar. E, como civil, bastaria a prestação de serviço militar, ao passo que, se êle fosse militar, teria que provar a prestação de serviço relevante.

Por isso, por mais estranho que pareça, embora houvesse sido Relator e votado no sentido da improcedência da ação, naquela oportunidade, não tenho a menor dúvida, e considero até um dever da minha consciência, julgar procedente esta Rescisória.

O Sr. Des. Melo Júnior: De pleno acôrdo.

O Sr. Des. Edésio Fernandes: Sr. Presidente, sou impedido, a sentença é minha.

O Sr. Des. Paula Andrade: De acôrdo.

O Sr. Des. Aprígio Ribeiro: Voto com o relator.

O Sr. Des. Newton Luz: De acôrdo.

O Sr. Des. Gonçalves da Silva: Também julgo procedente a Rescisória, de acôrdo com o relator.

O Sr. Des. Afonso Iages: Pela procedência, de acôrdo com o Relator.

O Sr. Des. Pontes da Fonseca: Pela procedência, com o relator.

O Sr. Des. Lahyre Santos: Também de acôrdo com o relator.

O Sr. Des. Presidente: Julgaram procedente a ação, vencido o sr. des. Revisor.

* * *

ARREMATACÃO — PRESENÇA DO JUIZ NO LOCAL — NULIDADE INEXISTENTE — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — CONDENAÇÃO INCABÍVEL

— Inexiste nulidade da arrematação pelo fato do Juiz não ter estado ao lado do pregoeiro durante a hasta pública, para validade da qual basta a presença do magistrado no Fórum ou local onde se realiza o ato processual.

— Não evidenciada a culpa ou dolo processual da parte, é incabível a sua condenação em honorários advocatícios.

APELAÇÃO CIVIL N.º 18.093 — Relator Des. LAURO FONTOURA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 96, ao qual acrescento que o M. M. Juiz julgou improcedentes os embargos e condenou os embargantes ao pagamento dos honorários do advogado do embargado.

Inconformados, os vencidos apelaram da decisão e o recurso, regularmente processado, subiu a esta instância, onde foi preparado em tempo.

A douta revisão do exmo. des. Cunha Peixoto: Belo Horizonte, 15 de setembro de 1960. — Lauro Fontoura.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 18.093, da comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes Juarez Felicíssimo e outros e apelado José Silveira Barbosa, acordam os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em negar provimento ao agravo no auto do processo e dar provimento, em parte, à apelação, para excluir da decisão a condenação em honorários de advogado.

E assim decidem porque, quanto à preliminar, a prova que os apelantes pretendêram colher com os depoimentos das testemunhas que arrolaram — e cuja produção foi indeferida se tornou, no correr do processo, desnecessária. Constata-se, com efeito, dos autos que a praça se realizou sem a presença física do juiz e do escrivão.

E, quanto, ao mérito, dispõe, efetivamente, o C.P.C. (art. 965) que a arrematação se fará, em dia, hora e lugar anunciados, com a presença do juiz, do escrivão e do porteiro.

Trata-se de ato judicial de capital importância, que não pode se realizar sem o concurso das pessoas a que se refere o citado preceito legal (cfr. Plácido e Silva — "C.P.C.", VI, pág. 193, Jorge Americano — "Com. Ao. C.P.C.", pág. 292).

A presença do juiz é tanto em função jurisdicional, para decidir quaisquer dúvidas ou reclamação, como em função de polícia, para boa ordem da arrematação (Jorge Americano, *ibidem*).

É a lição dos mais autorizados processualistas (João Monteiro — "Proc. Civil e Com.", pág. 804, § 273; Ramalho — "Praxe Brasileira", pág. 616, § 390).

Há de se entender, entretanto, que a presença do juiz não é ao lado do pregoeiro, mas, é ela reclamada e se torna indispensável, assim como a do escrivão, no local onde se realiza o ato, de modo a que possa resolver as questões pertinentes que forem suscitadas e a zelar pela boa ordem dos trabalhos.

Desde que esteja no local, em condições, portanto, de atender prontamente às reclamações, que se fizeram e a decidir o que a propósito fôr submetida à sua apreciação e exame, a lei, sem dúvida, estará servida e resguardados os interesses das partes.

Por outro lado, para se invalidar, como se pretende, o auto de arrematação de fls., que se acha revestido das formalidades legais extrínsecas — lavrado pelo escrivão, assinado pelo juiz e subscrito pelo arrematante, escrivão e porteiro, a prova deve ser robusta e convincente e não a que se acha nos autos, inconsistente e, sobretudo, duvidosa.

Além do mais, poder-se-á lobrigar, na conduta dos apelantes, no processo, de subrogação displicência ou malícia.

Displicência, por reter em mãos, confessadamente, até o mo-

mento da arrematação, o requerimento de suspensão da praça, quando devia ter sido sido imediatamente aos autos.

Malícia, para, conforme a conveniência, anular o ato, à procura de melhor oportunidade.

A justiça é que não pode acudir os negligentes ou dar cobertura a expedientes daquela natureza, que se admitem apenas para argumentar, uma vez que a prova produzida não autoriza o julgador a concluir de uma ou de outra maneira.

Nestas condições, por seus fundamentos, a respeitável sentença apelada decidiu bem a espécie, exceto na parte que condenou os apelantes em honorários de advogado.

E isso porque não se apurou no processo, pelo menos satisfatoriamente, que, embargando a arrematação, tivessem agido com dolo ou culpa. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1960. — **Cunha Peixoto**, presidente e revisor. — **Lauro Fontoura**, relator. — **Paula Andrade**, vogal.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Des. Lauro Fontoura: (Lê o relatório e seu voto, quanto ao agravo no auto do processo, concluindo por negar provimento ao mesmo, e quanto a apelação, para dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação dos honorários de advogado).

O Sr. Des. Cunha Peixoto: "Conheço do agravo no auto do processo. O prazo venceria no dia primeiro de maio se esse dia não caísse em um domingo. Assim, ficou prorrogado para o dia imediato e sendo o requerimento e o termo de dois de maio é oportuno o recurso. Mas para lhe negar provimento. Ao contrário, tem elas obrigações, já que não são impedidas por lei, de prestar sua contribuição a justiça, mas porque seus depoimentos não vem influenciar no desfêcho da questão. Com efeito, o que o apelante quer demonstrar com seus depoimentos não se contesta no processo e está à evidência demonstrado: que o juiz e o escrivão não se encontravam no saguão do fórum, onde se realizou a praça, mas no próprio fórum, em seus respectivos gabinetes".

Esta parte também, inclusive, agora, da tribuna, o advogado contrário não nega esse fato. Nego provimento ao agravo ao auto do processo por este motivo não há discussão nenhuma sobre isso.

O Sr. Des. Paula Andrade: De acôrdo.

O Sr. Des. Cunha Peixoto: A prova, quanto a não realização da praça, é adversa ao apelante. Verifica-se que seu patrono, embora houvesse requerido o adiamento, arrependeu-se, tanto que só entregou a petição em cartório no dia quatorze, não obstante o pedido ser de onze, e a treze fazia anunciar pelos jornais a realização da praça. Uma de suas testemunhas, de nome Alcino Vieira Machado (fls. 87) informa que procurou o advogado dos embargantes no dia quatorze em seu escritório, para conversar sobre a praça, objeto do anúncio no "Estado de Minas" e que ele lhe mandou comparecer ao fórum no horário da praça. Tudo isto mostra que a testemunha Dr. Paulo Franzen de Lima fala a verdade ao afirmar que o requerimento de adiamento da praça fôra entregue em cartório após a realização da praça. E reforça esta assertiva a posição em que o requerimento se encontra junto aos autos. Depois do requerimento do arrematante pedindo prazo para o pagamento e do auto de arrematação.

— Na verdade, o art. 265, do Cód. de Proc. Civil declara que a arrematação se fará em dia, hora e lugar anunciados, na presença do juiz, escrivão e do porteiro. Entretanto, sem dúvida, nenhuma, não se pode interpretar este dispositivo, como exigindo a presença do juiz e

escrivão junto ao porteiro. O que a lei deseja é a presença, no local, do juiz e escrivão, a fim de que possam atender alguma reclamação que, por ventura, lhes for levada. Desta maneira, tenho como satisfeita a lei, a presença do juiz no fórum, onde se realizava a praça, em seu gabinete. Este ponto de vista mais robustece, se tivermos em conta o local da praça.

A sentença, todavia, não encontra meu apôio, quando condenou os embargantes a honorários do advogado.

Os honorários do advogado, a não ser, quando se trata de indenização por ato ilícito, fundam-se nos artigos 63 e 64 do Cód. de Proc. Civil. Ora, não há prova no processo de que os embargantes tenham se conduzido no processo ou fora dele de modo temerário ou que tenham alterado intencionalmente a verdade.

Não estando provado haverem eles agido com dolo ou culpa, indevidos são os honorários. Limitaram a promover uma reclamação com base em um dispositivo do Cód. do Proc. Civil. Pode-se dizer que a inteligência que seu advogado deu ao art. 965 não é a melhor, mas daí a concluir que os embargantes agiram de modo temerário há uma grande distância. Por outro lado, não alteraram eles a verdade, pois, não há dúvida, de que o juiz e o escrivão não se encontravam com o oficial porteiro, mas em seus gabinetes.

Assim, dou provimento em parte à apelação para mandar excluir os honorários advocatícios".

O Sr. Des. Paula Andrade: A justiça garante a validade dos atos dela emanados. A praça é um dêles. Para destruir este ato, urge que se aponte prova robusta e capaz. A hasta pública se realizou obedecendo a todas as formalidades legais e a arrematação se apurou regularmente. Inúteis quaisquer manobras que visem fulminar um ato legalmente praticado, aliás, abonado pelo MM. Juiz, que seria incapaz de agir sem maiores cuidados máxime em causa de tamanho vulto.

O Sr. Des. Presidente: Negaram provimento ao agravo no auto do processo e deram provimento à apelação, para excluir honorários de advogado.

• • •

RETOMADA — PEDIDO PARA USO DE FILHA CASADA — HERANÇA — FALTA DE PARTILHA — PROCEDÊNCIA — TESTEMUNHAS FALTOSAS — DISPENSA DE INQUIRIÇÃO — FACULDADE DO JUIZ

— Pode o Juiz dispensar a inquirição de testemunhas faltosas, quando a julgue desnecessária e apenas tentada para maior demora no desfêcho da demanda.

— Antes de realizada a partilha, face ao condomínio ideal dos herdeiros, não se considera como morando em casa própria a filha casada que reside em companhia do pai, o qual, para uso dela, postula a retomada do imóvel alugado.

APELAÇÃO CIVIL N.º 18.115 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Nesta Capital, Ernesto Rugani aforou ação de despejo contra sua inquilina Dalva Costa, alegando precisar do prédio locado para residência de sua filha Noêmia Rugani Brandão, casada com Hélio Aguiar

Brandão. O pedido está fundamentado no art. 15, n.º XII, da lei 1.300, e instruído com a notificação prévia da locatária.

Citada no Rio de Janeiro (fls. 22), a ré contestou a ação. Pediu absolvição de instância, porque a inicial viera desacompanhada da prova do casamento de Noêmia com Hélio. Sustentou a inoperância das certidões negativas de jus in ré, porque eram datadas de época bastante afastada da propositura da causa. Alegou que houve retardamento na postulação da causa, o que evidenciou propósito de pressionar a ré. Afirmou que houvera conversações entre as partes para aumento de aluguel e a ré não pôde aquiescer em majoração exigida pelo autor. Lembrou que o senhorio é proprietário de outras casas confortáveis, e até está residindo em vasto palacete onde também mora o casal Noêmio e Hélio. Concluiu que o autor é carecedor da ação ou esta deve ser julgada improcedente.

O saneador considerou bem proposta a causa, desde que, antes, fôra feita a juntada da certidão de casamento (fls. 48). Indeferido o pedido de perícia a ré agravou no processo (fls. 52 e 53).

Realizou-se a instrução com depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas das partes. Por ocasião dos debates, preliminarmente, o advogado da ré solicitou prorrogação da audiência, a fim de que fosse ouvidas duas testemunhas faltosas e se desse tempo para apresentação de certidão do termo de declaração de bens do autor realizado no inventário de sua esposa. O M. M. Juiz indeferiu a prorrogação e a ré, por seu advogado, manifestou agravo contra a decisão (fls. 86 a 88).

A ação foi julgada procedente.

Apelou a ré e o seu recurso está regularmente processado e preparado. Instruem a apelação a certidão de fls. 109 onde se vê terem sido os autos do inventário de D. Luiza Rugani, mãe de Noêmia, retirados do cartório em outubro de 1952 e somente devolvidos em maio de 1960, e a certidão de fls. 110 que contém o termo de herdeiros e a descrição de bens no aludido inventário.

A revisão do exmo. des. Onofre Mendes.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 1960. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 18.115, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Dalva Costa e apelado Ernesto Rugani, acorda a Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça em negar provimento aos agravos processuais e à apelação, confirmando a sentença que está conforme o direito e a prova reunida nos autos. Custas pela apelante.

No concernente ao primeiro agravo no auto do processo a perícia pretendida pela recorrente é desnecessária. Com ela, buscava a agravante mostrar a existência de comodidade na atual residência de d. Noêmia, esposa de Hélio Aguiar Brandão, em casa de seu pai. Ora, a razão de pedir o prédio locado não se justificou por um critério de necessidade. Daí não influir no pedido a existência de possibilidade da permanência do casal na companhia do pai e sogro. Além disto, a prova veio mostrar que lá estão residindo duas famílias, com filhos menores, e é fácil concluir, que, por mais ampla que seja a casa, muitos são os incômodos para todos.

Também desnerece provimento o segundo agravo processual. Tem o juiz ampla liberdade de orientar a instrução e examinar a conveniência de inquirir testemunhas faltosas, diante do que já se acertara na causa. Já a apelante fizera ouvir várias testemunhas, dada a

orientação do pleito, que é um pedido de retomada, em benefício da filha casada, do locador, onde as questões a estudar são de simples apuração, desnecessária era continuar com a inquirição. Salienta-se que a agravante clama por cerceamento de defesa, porém não esclarece o que mais desejava provar com as testemunhas faltosas. Percêbe-se apenas que intentava mais demora no desfêcho da demanda.

Quanto à apresentação da certidão do termo de declaração de bens, ficou acertado que, realmente, fôra difícil à agravante obtê-la, porque os autos de inventário não estavam em cartório. Mas a matéria de direito envolveria então pressuposto que teria de ser estudado no saneador.

Veio a apelante a esclarecer, pela certidão agora apresentada, que d. Noêmia era, pela sucessão, coproprietária do imóvel onde reside, pois ainda não se realizou a partilha. Efetivamente, desde a abertura da sucessão de Luiza Rugani, tornou-se condômina de todos os bens do espólio e entre eles está a casa onde reside com seu pai. Todavia, de acôrdo com a melhor jurisprudência dos nossos tribunais, sendo a herança uma universalidade, entende-se que o condômino ideal dos herdeiros retira a exclusividade de jus in re em cada bem. Considera-se, por isto mesmo, que ocupando casa do espólio, não está o herdeiro morando em casa própria.

Na ação proposta, satisfeitas estão as condições fixadas pela lei do inquilinato, para a retomada. D. Noêmia e seu marido não têm a propriedade certa e definida em imóvel residencial em Belo Horizonte. Assim, lícito era ao apelado pedir a casa onde reside o apelante, para a moradia da filha casada.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1960. — João Martins, presidente e relator. — Onofre Mendes, revisor. — Melo Júnior, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. João Martins: (Lê o seu voto quanto aos agravos. negando-lhes provimento).

O Sr. Des. Onofre Mendes: De acôrdo.

O Sr. Des. Melo Júnior: De acôrdo.

O Sr. Des. João Martins: (Lê seu voto quanto à apelação, concluindo: "A sentença, a meu vêr, merece confirmada, pelo que nego provimento à apelação")

O Sr. Des. Onofre Mendes: Quanto ao segundo agravo, sem embargo haver sido alegado cerceamento de defesa, a meu vêr o Juiz decidiu muito bem e dentro das faculdades que a lei lhe confere.

Este agravo aflora a vexata questio do arbítrio do Juiz na condução do processo. Muitos, interpretando uma inovação do Cód. de Proc. Civil, assestaram as suas baterias no sentido de que se havia formado hoje, no nosso direito adjetivo, uma verdadeira ditadura judicial. Evidentemente, o caso não é de ditadura, é de arbítrio prudente do juiz, ou poder discricionário do juiz, empregada esta palavra no seu sentido certo.

Aliás, decisões como esta estão dispensando o cerimonial de luxo de provas a respeito de circunstâncias que emergem dos autos. São decisões que só concorrem para o benefício das próprias partes e que obedecem a princípios de economia que devem inspirar os processos.

Estou de pleno acôrdo com o voto de V. Excia.

O Sr. Des. Melo Júnior: Também nego provimento.

O Sr. Des. Presidente: Negaram provimento aos agravos processuais e à apelação.

II - DECISÕES CRIMINAIS

PENA — CRIME CONTRA O I.P.A.S.E. — ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL — AUMENTO — VOTO VENCIDO.

— Sendo o I.P.A.S.E. uma entidade ou instituto de assistência social o crime cometido contra seu patrimônio justifica imposição de aumento de pena.

— V. v.: — Se o I.P.A.S.E. é vítima do delito na condição de segurador, exercendo atividade lucrativa e não de assistência social, equipara-se a entidade de direito privado e, no caso, inexistente motivo para majoração de pena.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.276 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório inserto no parecer da Procuradoria Geral. — Passo os autos ao revisor.

Em 14-6-1960. — Ferreira de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 15.276, da comarca de Belo Horizonte, apte. Cláudio de Melo, apda. a Justiça, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negar provimento à apelação, confirmando, assim, a sentença apelada, por seus jurídicos fundamentos. Custas ex lege.

Diz o apelante, em suas razões, que não pretende discutir o mérito da respeitável sentença, mas somente o quantum da pena que lhe foi imposta (fls. 89). Duas são as suas objeções: a) a pena-base não podia ultrapassar o mínimo, uma vez que a própria sentença reconhece que militam a seu favor as circunstâncias judiciais previstas no art. 42 do Código Penal; b) não está provada a qualificativa do § 3.º do art. 171 do Código Penal, pois, tendo embora praticado o crime contra o IPASE, não o prejudicou na função específica — de assistência social. Pretende mais a substituição da pena de reclusão pela de detenção, na conformidade do disposto no art. 155, § 2.º, do Código Penal. Mas, a sentença de primeira instância não merece reparos. A pena imposta ao apelante foi dosada com critério e benignidade. Fixada, inicialmente, em quantum pouco superior ao mínimo, elevou-se a dois (2) anos de reclusão em vista do disposto no art. 171, § 3.º, do Código Penal. O delito foi cometido em detrimento de um instituto de assistência social, o que constitui motivo bastante para o aumento previsto no dispositivo legal precitado.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 1960. — Ferreira de Oliveira, presidente e relator. — Lahyre Santos, vencido, de acordo com as notas taquigráficas. — José Américo Macêdo.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Senhor Desembargador Ferreira de Oliveira: (Procede à leitura do relatório e de seu voto, concluindo: "Negou provimento à apelação, confirmando, assim, a sentença apelada, por seus próprios fundamentos".

O Senhor Desembargador Lahyre Santos: "Data-venia", divirjo, em parte, de V. Exa. Meu voto é o seguinte: "O réu se rebela contra a pena, somente. Quer que seja reduzida para um ano, não se aplicando o § 3.º do art. 171 do C. P. porque, se vítima o IPASE, o foi como segurador; e considerado o pequeno valor, de acordo com o § 1.º, para a pena a ser afinal imposta.

Assiste-lhe razão, em parte. O instituto — IPASE —, como sujeito passivo de delito está aqui no papel de segurador, e exercendo atividade lucrativa. Não é uma entidade de assistência social (§ 3.º).

A distinção se acha sancionada pelos Tribunais, para efeito da competência recursal; não se podendo negar-lhe efeito, no direito penal, quando se trate de beneficiar o réu.

E devendo-se ter em conta, na conceituação do pequeno valor, a situação da vítima inclusive, no caso — de Cr\$ 3.969,00 — foi somente, pois em detrimento do poderoso IPASE, como entidade seguradora.

A fixação da pena em 1 ano e 6 meses foi razoável. De 1 a 5 anos a pena de reclusão, e a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 10.000,00 — no caso do art. 171. Inexistindo circunstância atenuante, a favorecer o réu, não era possível a fixação no mínimo, como pretende.

Provejo parcialmente o apêlo. E aplicando o § 1.º do art. 171 do C. P. P.; converto a pena privativa da liberdade em detenção e, considerando os bons antecedentes do réu e ser ele primário, concedo-lhe a suspensão condicional da pena, por dois anos. Condições e presidência da audiência admonitória a cargo do juízo a quo."

O Senhor Desembargador Américo Macêdo: "Data-venia do Exmo. Sr. Desemb. Lahyre Santos, mantenho a sentença, na conformidade do voto do Exmo. Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira.

O Senhor Desembargador Ferreira de Oliveira: "Data-venia" do Exmo. Sr. Desemb. Revisor, mantenho meu voto.

O Senhor Desembargador Lahyre Santos: Considero, na espécie, que se trata de entidade de direito privado. Não aplico o § 3.º do art. 171, pois, no caso, trata-se de segurador exercendo atividade lucrativa e não atividade de assistência social.

O Senhor Desembargador Presidente: Negaram provimento.

* * *

JÚRI — FIXAÇÃO DA PENA — FUNÇÃO DO JUIZ

— O Júri só pode ser consultado se o réu é ou não culpado, cabendo ao Juiz o encargo de fixar a penalidade que o mesmo merecer.

RECURSO CRIMINAL N.º 3.009 — Relator: Des. MERO-LINO CORRÊA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n.º 3009, da comarca de Itamarandiba, sendo recorrente a Justiça e recorrido Altino Nonato de Freitas, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conhecer do recurso, fundado no art. 581, n.º IV, do Código Processual, mas para lhe negar provimento, pagas as custas ex lege.

Como bem frisou o parecer da Procuradoria Geral, não se trata de circunstância que deva figurar na pronúncia para qualificar o crime

de tentativa de homicídio que o réu praticou contra Josefino Fernandes de Sousa, em 20 de outubro de 1957, cêrca das 20 horas, a tiros de gar-rucha.

O Juiz pronunciou o denunciado por tentativa de homicídio simples, o que está certo, e não precisa seja incluído um quesito relativo a circunstância mencionada na denúncia (art. 44, II, let. h, do Cód. Penal) e no libelo, mas não poderá o presidente do Júri formular quesitos referentes às agravantes e atenuantes previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Cód. Penal, porque não compete aos jurados decidir sobre a quantidade da pena a ser imposta ao réu. No art. 484, parágrafo único, do Cód. de Proc. Penal está nitidamente expressa a regra proibitiva. Ao presidente do Tribunal Popular é que se outorga a faculdade de reconhecer ou rejeitar tais circunstâncias, que influirão no cálculo da pena.

Todavia, convém, frisar que deverá o Conselho de Sentença responder os quesitos atinentes às circunstâncias qualificativas no art. 121, § 2.º, do Cód. Penal, que tenham sido contempladas na pronúncia.

É sabido que o legislador pátrio seguiu o sistema simplificado da lei inglesa, em que o Júri é consultado se o réu é, ou não, culpado (guilty or not guilty), deixando-se ao arbítrio judicial o encargo de fixar a penalidade que o acusado merece.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 1960. — Alencar Araripe, presidente e relator. — Merolino Corrêa, relator. — Dario Lins.

* * *

REABILITAÇÃO — PENA DE MULTA — IMPOSSIBILIDADE

— O Código Penal dispõe que a reabilitação só extingue a pena de interdição de direito e, enquanto não reformada a lei, é impossível a concessão desse benefício a condenado a pena de multa.

RECURSO CRIMINAL N.º 2.987 — Relator: Des. A. FELÍCIO CINTRA NETO.

RELATORIO

O réu Augustinho Guerra Pontes foi, em 1949, condenado em Juiz de Fora como incurso nas sanções do art. 180, § 1.º, do C. Penal, e à pena de Cr\$ 1.000,00 de multa, taxa penitenciária e custas.

Des anos depois requereu e obteve a reabilitação, tendo o Dr. Juiz recorrido de ofício. O Dr. Subprocurador deu parecer pelo não provimento. Peço dia.

Belo Horizonte, 15 de julho de 1960. — A. Felício Cintra Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n.º 2.987, da comarca de Juiz de Fora, em que é recorrente o Dr. Primeiro Juiz de Direito da Vara Criminal, "ex-officio", e recorrido Augustinho Guerra Pontes, acordam os juizes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls., dar provimento ao recurso de ofício para cassar a decisão que concedeu a reabilitação do recorrido.

Augustinho Guerra Pontes foi, em 1949, condenado à pena de multa de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), custas e taxa penitenciária, como incurso nas sanções do artigo 180, § 1.º, do Código Penal, por haver, em Juiz de Fora, praticado crime de receptação culposa. A sentença transitou em julgado. Dez anos depois; requereu a sua reabilitação, baseado no artigo 743, e seguintes, do Código de Processo Penal. O ilustre e digno Juiz, pela sentença de fls., deferiu o pedido, recorrendo de ofício, na forma da lei. O Dr. Subprocurador Geral do Estado, no seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso, para que seja mantida a sentença recorrida.

O pedido de reabilitação foi deferido, baseando-se o douto prolator da sentença apenas na lei adjetiva, isto é, no Código de Processo Penal. Entretanto, a lei substantiva, isto é, o Código Penal, é expresso que a reabilitação só extingue a pena de interdição de direito (artigo 119, do citado Código). — A jurisprudência dominante, inclusive do Tribunal de Justiça do nosso Estado, acompanha o texto do referido Código. Enquanto não houver reforma da lei, permitindo a reabilitação além do caso de interdição de direito, não é possível a concessão deste benefício. Diante disso, apesar do excelente parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, a Terceira Câmara Criminal resolve dar provimento ao recurso de ofício para cassar a sentença recorrida. Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 1960. — Gentil Faria e Souza, presidente. — A. Felício Cintra Neto, relator. — J. H. Furtado de Mendonça.

* * *

JURI — DISPENSA DE TESTEMUNHAS — QUESITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME — NÃO FORMULAÇÃO — NULIDADES

— A dispensa das testemunhas comparentes ao plenário de julgamento, a requerimento da parte que as havia arrolado, mas sem audiência da parte contrária e do Conselho de Sentença, constitui nulidade.

— A não formulação de quesito para desclassificação do crime, pleiteada pela defesa em plenário, motiva nulidade do julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.603 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes, acorda o Tribunal de Justiça do Estado, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, anular o julgamento, em provimento do recurso interposto. Custas, pelo apelado.

Havia uma questão entre o réu e o 3.º Sargento Milton de Moraes, comandante do destacamento policial local.

Tomando de uma espingarda, e a cavalo, parou o primeiro em frente ao quartel, para alvejar ao último com disparos, fugindo em seguida, e sem que houvesse atingido o militar.

Segundo declarou o réu na polícia, teve intenção de matar o sargento; de modo contrário se externando por ocasião do interrogatório.

Pronunciado no art. 121 comb. com o art. 12, n.º II, do CP, e submetido ao juri, firmou-se a defesa na negativa de conatus e desclassificação para o art. 132 do CP (perigo para a vida ou saúde de outrem).

Todavia, o mm. Juiz não formulou quesito quanto ao último crime; e afirmado o 1.º quesito, isto é, que o réu fez o disparo contra o sargento, e negado, o último, lavrada foi sentença absolutória.

A tempo recorreu o órgão do M.P.

Nesta Instância opinou o exmo. Subprocurador Jason Albergaria, pelo provimento, e para que cassado o veredito.

Mas, data venia, o julgamento é nulo.

Ignora-se quando tenha sido sorteado o jurado Antônio Nunes Mourão, cujo nome não consta do edital de convocação de fls. 50.

Nenhum prejuízo para a acusação, ai, desde que negada a tentativa por cinco votos contra dois. É dispensável diligência para juntada de cópia de ata preparatória, de onde conste o sorteio daquele, também porque eivado o julgamento de nulidade insanável, por motivos outros: a) de terem sido dispensadas testemunhas comparentes, de acusação e defesa, sem ouvida da parte contrária e do Conselho de Sentença, mas tão somente o requerimento da parte que as havia arrolado; b) de não formulação de quesito para desclassificação do fato para o art. 132 do CP, não obstante o haver sido requerido pela defesa em plenário e ser exigência desta Corte, sob sanção de nulidade (v. acórdão do eminente dr. José Américo Macêdo, como relator — in "Jurisprudência", vol. 19.º p. 145).

Belo Horizonte, 30 de agosto de 1960. — José Américo Macêdo, presidente. — Lahyre Santos, relator. — Agenor de Sena Filho.

* * *

PENA — CONCURSO FORMAL — ESBULHO POSSESSÓRIO E VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO — APLICAÇÃO.

— No concurso formal dos crimes de esbulho possessório e violação do domicílio, em sua forma qualificada, a pena aplicável é, exclusivamente, a mais grave.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.581 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Faço meu o relatório inserto no parecer da Procuradoria. Peço dia.

Em 2-8-1960. — Ferreira de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 15.581, da comarca de Caeté, aptes. Geraldo Romeu Pereira e outros, apda. a Justiça, acordam, por votação unânime, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, — adotado como parte integrante da decisão o relatório inserto no parecer da Procuradoria, — dar provimento parcial à apelação, para excluir da condenação imposta ao réu Geraldo Romeu Pereira a pena de 4 (quatro) meses de detenção, correspondente ao crime de esbulho possessório.

A espécie é de violação de domicílio, com emprêgo de violência, arma e concurso de pessoas (Código Penal, art. 150, § 1.º), seguida de esbulho possessório (idem, art. 161, § 1.º, n.º II).

Não se pode negar que a violação de domicílio foi praticada como meio necessário à perpetração do esbulho possessório. Nada obstante, andou bem o ilustrado juiz a quo em considerar como crime autônomo a violação de domicílio, já que este, em sua forma qualificada, é mais grave do que o esbulho possessório. Mas, reconhecido o concurso formal, a pena aplicável é, exclusivamente, a mais grave (Código Penal, art. 51, § 1.º). Daí o provimento parcial da apelação.

Quanto ao mais, a sentença, que transitou em julgado para o Ministério Público, merece confirmada, pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos. Apenas, tendo o dr. juiz de direito deixado de limitar a duração do sursis, decide a Câmara fixar o prazo dêste em dois anos. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 1960. — Forjaz de Lacerda, presidente s/v. — Ferreira de Oliveira, relator. — Lahyre Santos. — José Américo Macêdo.

* * *

ATROPELAMENTO — LOCAL — VELOCIDADE INCOMPATÍVEL — FUGA DO MOTORISTA — MORTE INSTANTÂNEA DA VÍTIMA — NÃO AGRAVAÇÃO DA PENA.

— Pouco importa discutir se havia ou não excesso de velocidade, desde que a marcha do veículo era incompatível com o local do atropelamento.

— Não agrava a pena a fuga do réu autor de atropelamento, quando a morte instantânea da vítima torna impossível qualquer socorro.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.710 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n.º 15.710, da comarca de Sete Lagoas, em que é apelante José Antônio de Oliveira e apelada a Justiça, acordam, em sessão de Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, sem voto discrepante, negar provimento à apelação e manter a sentença condenatória, por seus próprios fundamentos, pagas as custas na forma da lei.

A culpa irrogada ao apelante ficou quantum satis demonstrada, como bem salientou o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, pois a velocidade desenvolvida pelo ônibus era excessiva, tendo-se em vista a hora e o local. Não há motorista, por mais bisôño, que ignore a obrigação de diminuir a marcha do seu veículo diante de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou de movimento de pedestres. O acidente fatal ocorreu nas proximidades do Grupo Escolar, quando a vítima deixava esse estabelecimento de ensino e procurava atravessar a rua. Era uma criança o infeliz Dir-

ceu da Costa e Silva. Se o condutor do ônibus fôsse mais cauteloso, menos imprudente, teria evitado o atropelamento. Pouco importa discutir se havia, ou não, excesso de velocidade, desde que a marcha do veículo era incompatível com o local. E tanto era hora de movimento escolar que outros menores foram vistos saindo do referido Grupo. Não é bastante dizer que o motorista fêz uso dos freios, para impedir o desastre, se ficou provado que a velocidade era tal que assustava (fls. 17), havendo passagem com folga para o veículo (fls. 61). O depoimento do fiscal da empresa a que pertencia o ônibus sinistro deve ser recebido com reserva.

A pena fixada na sentença está de acôrdo com a lei; mas a agravação se explica somente por motivo da fuga do réu, não sendo razoável a alusão ou à falta de socôrro, porque a pequena vítima teve morte instantânea, segundo transparece do depoimento de Joaquim José de Abreu (fls. 66), afirmando Urcine Barbosa de Abreu que ajudou a remover os miolos do atropelado (fls. 48v.). Logo, o morto não poderia ser socorrido.

A pena é agravada se o agente foge para evitar prisão em flagrante, advertindo Nelson Hungria que é preciso tenham em mente os motoristas desastrados que a fuga pode eventualmente acorbertá-los da repressão penal, podendo ainda acarretar um grave aumento de penalidade ("Crmts. ao Cód. Penal", fls. 166).

O juiz concedeu ao apelante o benefício do "sursis", sendo humana a decisão.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 1960. — Alencar Araripe, presidente, com voto. — Merolino Corrêa, relator. — Dario Lins.

* * *

CORRUPÇÃO DE MENOR — DESVIRGINAMENTO — "SURSIS" — RECUSA DE CASAMENTO — DENEGACÃO

— Quando no desvirginamento inexistir prova do elemento moral da sedução, responde o acusado pelo crime configurado de corrupção de menor.

— Recusando-se o condenado por crime de corrupção de menor a casar-se com a vítima, denega-se concessão do sursis pela falta de reparação do bem lesado, que no caso é a honra sexual, uma das condições do favor legal.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.436 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório inserto no parecer da Procuradoria Geral. Autos à revisão.

Em 27/VI/1960. — F. de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 15.436, da comarca de Nova Era, apte. Sebastião Eugênio Pimentel, apda. a

Justiça, acordam, em Segunda Câmara Criminal, o Tribunal de Justiça, à unanimidade, provêr, em parte, a apelação, para, desclassificando o delito de sedução (Código Penal, art. 217) para corrupção (idem, art. 218), impôr ao apelante a pena de um ano e quatro meses de reclusão. Custas ex lege. É mantida a taxa penitenciária.

A espécie, na realidade, não é de crime de sedução. A moça se entregou prazerosamente e sem relutância a um namorado de poucos dias. Atendeu-lhe o primeiro chamado, quando, certa noite, viu-se acordada por êle, que a cotucou com um pau através de um orifício da parede externa do quarto onde dormia. Muito senhora de si, safu pé ante pé (para não despertar os seus familiares), e foi-se para os braços do seu eleito, que a deflorou a poucos passos da sua casa. Ouvida em juízo, diz, inverossimilmente, a princípio, que se deixou possuir sob ameaça de morte, e, depois, que cedeu porque tinha promessa de casamento. Mas, desmente-se a seguir, narrando, com minúcias, o seu primeiro contacto carnal com o acusado. E antes, ao revelar à patroa o segredo que soube guardar por longo espaço de tempo, confessou, sem reboço, que o compromisso assumido pelo amante foi simplesmente de manter-se solteiro e fiel ao seu amor, dando-lhe a assistência material de que viesse a carecer. A sedução, de que não há prova nos autos, é o elemento moral, o mais importante do delito, tanto que lhe empresta a denominação.

Mas, não configurada, pela prova, o elemento moral — a sedução — deve o acusado responder pelo delito de corrupção de menor, que a cópula vaginica, extramatrimônio, é ato de corrupção. ("Rev. For.", 179/425, 181/370, 183/411 e 184/318 — "Min. For.", 26-124).

Trata-se de réu primário, moço de bons antecedentes, ordeiro e trabalhador. Inexiste agravante. Daí a aplicação da pena próximo ao mínimo do art. 218.

É negado o benefício do sursis. É que, o réu era maior de 21 anos quando da primeira cópula com a ofendida, fato ocorrido em fins de 1956 ou princípios de 1957 (de 1956 para 1957, segundo a ofendida), ou em 1958 (segundo declarou o réu em juízo). O réu completou 21 anos de idade em 2 de junho de 1956. E ainda que fôsse menor ao tempo do crime, o benefício não lhe seria concedido, por ser, na espécie, incabível. É o pensamento do Ministro Nelson Hungria, que diz em um dos seus brilhantes votos no Supremo Tribunal:

— "Se uma das condições de revogação do sursis é a não reparação do dano, quando o condenado pode fazer face a isso, não se compreende que seja beneficiário do favor legal aquêle que, injustificadamente, se recusa, de antemão, a reparar o dano. O dano tanto pode ser patrimonial como outro qualquer que atinja o bem jurídico de que se trata. No caso, o bem jurídico lesado foi a honra sexual de uma jovem, e o paciente se nega a reparar o dano pelo meio específico, que é o casamento, sem que para tal atitude tenha qualquer razão. Acresce que, por medida de política criminal, a lei declara extinta a punibilidade, nos crimes sexuais, quando se segue o casamento do ofensor com a ofendida. Ora, concedendo-se na espécie o sursis, o condenado não terá interesse algum em casar com a ofendida, que, deixada à sua própria sorte, ao invés de se tornar uma mãe de família, pode degradar-se até a prostituição". ("Rev. For.", 184/251).

Belo Horizonte, 6 de agosto de 1960. — Ferreira de Oliveira, presidente e relator. — Lahyre Santos. — José Américo Macêdo.

* * *

JÚRI — QUESITOS — TERMO DE VOTAÇÃO — QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS — QUESITO DE DEFESA — ANTEPOSIÇÃO AS QUALIFICADORAS — ATENUANTES — QUESITO GENÉRICO — ERRO DE REDAÇÃO — NULIDADES

— Do termo de respostas de quesitos deve constar o enunciado dos mesmos, além da sua votação completa, sob pena de nulidade.

— Certificando o oficial de justiça a quebra de incomunicabilidade dos jurados, essa irregularidade anula o julgamento.

— Os quesitos de defesa devem ser antepostos aos relativos às qualificadoras.

— Do questionário deve constar o quesito genérico sobre atenuantes.

— O emprêgo do termo "eminente" no quesito referente à legítima defesa muda o sentido dêsse quesito e causa nulidade.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 13.929 — Relator: Des. FELÍCIO CINTRA NETO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 135 e o parecer do dr. Subprocurador Geral do Estado, que estão exatos. Ao exmo. sr. des. Revisor. Belo Horizonte, 9 de julho de 1960. — Felício Cintra Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 13.929, da comarca de Pains, em que é apelante a Justiça Pública e apelado José Evangelista Sobrinho, acordam os juizes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do dr. Subprocurador Geral do Estado, como partes integrantes dêste, por votação unânime, dar provimento à apelação para anular o julgamento, devendo voltar o réu a novo Júri quando, certamente, serão observadas as formalidades legais, eis que não foi cumprida a lei e nem o acórdão de fls.

O réu José Evangelista Sobrinho foi pronunciado por haver praticado crime de homicídio qualificado em data de vinte (28) de julho do ano de 1954, na comarca de Pains, sendo vítima Rita Olivério Simões, esposa dele réu. Tendo sido absolvido no primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri, foi dado provimento à apelação para anulá-lo devido a uma série enorme de nulidades. No segundo julgamento conseguiu nova absolvição ocorrendo as mesmas nulidades, tendo o dr. Promotor de Justiça apelado no prazo legal. O ilustre Dr. Subprocurador Geral do Estado, em ótimo parecer, opinou pela nulidade do julgamento.

Ocorreram as mesmas nulidades, sendo certo que o dr. Juiz de Direito daquela comarca, então presidente do Tribunal do Júri, não deu a devida atenção às recomendações contidas ao acórdão de fls. e que anulou o primeiro julgamento do apelado. Não foi feito o questionário para ser submetido à apreciação das partes e dos jurados. Parece que o Júri foi questionado verbalmente, como se depreende da ata, sendo que não existe, também, o termo de respostas dos quesitos, não bastando a simples declaração do número de votos obtidos; deve, com o referido número de votos, ser declarado o enunciado do quesito, com a votação completa. Os jurados não puderam, as-

sim, autenticar a votação feita no julgamento. Além disso, houve quebra de incomunicabilidade dos jurados, como consta da ata, colidindo a afirmativa do Escrivão, que está subscrita pelo Juiz e pelo Promotor, com a certidão firmada pelo oficial de justiça às fls. 156, como, com acerto, pondera o dr. Subprocurador Geral. O questionário transcrito na ata, além de não constar nêle um quesito genérico sobre atenuantes, como manda a lei, está cheio de vícios, inclusive o fato de não terem sido antepostos os quesitos de defesa aos relativos às qualificadoras. No quesito oitavo, relativo à legítima defesa, foi empregado o termo "eminente" que, assim, mudou completamente o sentido do mencionado quesito. Pelo exposto, e tomando em consideração o parecer do dr. Subprocurador Geral do Estado, a Terceira Câmara Criminal resolve anular o julgamento, recomendando ao novo e digno Juiz de Direito que, no próximo julgamento, sejam observadas as formalidades legais e as determinações dêste acórdão. Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 1960. — Gentil Faria e Sousa, presidente. — Felício Cintra Neto, relator. — J. Furtado de Mendonça.

* * *

DENÚNCIA — ADITAMENTO — JUSTIFICAÇÃO — INSTRUÇÃO NÃO ENCERRADA — PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — ADMISSIBILIDADE.

— Admite-se o aditamento da denúncia pelo Ministério Público, quando o pedido se baseia em justificação e é apresentado antes de encerrada a instrução processual.

RECURSO CRIMINAL N.º 2.998 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACÊDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso em sentido estrito, n.º 2.998, da comarca de Alto Rio Dôce, recorrente — o Dr. Promotor de Justiça, e recorrido — José Pinto do Nascimento, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, — de conformidade com o parecer do ilustrado Subprocurador Geral Dr. José Emygdio de Brito, — (fls. 86-87) —, cujos fundamentos adotam e que passam a fazer parte integrante dêste, como razões de decidir, — dar provimento ao recurso manifestado pelo órgão do Ministério Público — (fls. 78 e verso) —, para reformar, como reformam, o despacho recorrido — (fls. 74-75 verso), para que seja o aditamento oferecido à denúncia recebido pelo M.M. Dr. Juiz a quo.

A decisão recorrida, tendo como fulcro o fundamento de que a justificação oferecida não proporcionava elementos que pudesse servir de base ao aditamento — (fls. 71-72) —, rejeitou a peça oferecida pelo órgão do Ministério Público — (cfr. despacho de fls. 74-75).

Mas, data venia, improcede a argumentação desenvolvida pelo Dr. Juiz a quo, a qual se choca com as disposições contidas nos arts. 231 e 400 do Cód. Proc. Penal, que permitem às partes oferecer documentos em qualquer fase do processo.

No caso vertente, a instrução da ação, ainda, não se encerrara,

sendo, destarte, facultado à acusação o aditamento apresentado à denúncia, o qual se alicerçara na justificação, em apenso, a estes autos.

Como salienta Espínola Filho:

"Essa facilidade de trazer para os autos tão importante elemento de prova, esteja em que pé estiver a causa, corresponde ao sistema dominante no processo penal atual, norteadado no sentido da apuração mais completa e perfeita da verdade, por todos os meios e a todo o tempo, sob a única condição de haver uma utilidade real para o esclarecimento da causa" — ("Cód. Proc. Penal", vol. 3.º, 112).

Ora, se cabível é, no caso, o oferecimento da justificação, como documento, por outro lado, a rejeição do aditamento importou na apreciação, de plano, pelo M.M. Juiz, dos elementos probatórios, o que lhe era vedado fazer.

Ao demais, como frizou o invocado parecer, o recebimento do aditamento pouco prejudicaria à marcha da ação. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 1960. — Forjaz de Lacerda, presidente. — José Américo Macêdo, relator. — Lahyre Santos.

* * *

"HABEAS-CORPUS" — EXCESSO DE PRAZO — RÉU INSANO MENTAL — EXAME PSIQUIÁTRICO — DENEGACÃO

— O excesso de prazo na pronúncia de réu insano mental, cujo exame psiquiátrico não se faça por falta de estabelecimento apropriado, desautoriza concessão de "habeas-corpus".

"HABEAS-CORPUS" N.º 16.402 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do "habeas-corpus" n.º 16.402, da comarca de Pouso Alto; paciente, Antônio Rangel Furtado, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegar a ordem impetrada.

O paciente, denunciado no artigo 121, § 2.º, n.ºs. II e IV, do C.P. preso desde 9 de novembro de 1.959, — ainda não foi pronunciado. Nasceu daí o seu pedido de "habeas-corpus";

— é, ao ensêjo dêle, o juiz da comarca informou que a demora se prende à necessidade de ser o agente submetido a exame psiquiátrico;

— exame pedido, repedido, mas, indeferido

Diante disto, os autos foram baixados em diligência, com este despacho: (ler; f. 7)

O laudo, entretanto desaconselha o deferimento: (ler f; 9).

De sorte que, a Justiça se encontra com este caso doloroso:

Um insano mental, que precisa sair da cadeia, por não ser o seu lugar, e não pode sair; obstado nisso,

a — injustamente, pelo Estado, desprovido de estabelecimentos apropriados em proporção, quantitativamente, à sua necessidade; e, b — justamente, pela sociedade, que não deve tolerar um louco em seu seio, numa constante ameaça, a mais, à sua tranquilidade.

A Justiça lava as mãos, baixa a cabeça, — e denega o "habeas corpus". Custas ex lege.

Belo Horizonte, 1.º de agosto de 1960. — Alencar Araripe, presidente. — Dario Lins, relator. — Lahyre Santos.

* * *

CONTRAVENÇÃO PENAL — PROCESSO — PRETERIÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA — PROVA TESTEMUNHAL — PREJUÍZO SENTENÇA ANULADA.

— E de ser anulado o julgamento por contravenção penal quando, preterindo prazo para defesa, o Juiz designa audiência dentro de três dias após receber os autos da Polícia, além de não ensejar prova testemunhal pela acusada.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 14.168 — Relator: Des. ANTONIO FELÍCIO CINTRA NETO.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, que estão exatos. Peço dia.

Belo Horizonte, 2 de julho de 1960. — A. Felício Cintra Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 14.168, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Carmelina Brandão de Miranda e apelada a Justiça Pública, acordam os juizes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, como partes integrantes dêste, por votação unânime, anular o julgamento por ter havido preterição dos prazos legais e ausência da defesa como manda a lei.

Carmelina Brandão de Miranda foi presa em flagrante quando praticava a contravenção do denominado "jogo do bicho", sendo dada como incurso nas sanções do artigo 58, § 1.º, letra "b", do decreto-lei n.º 6.259, de dez (10) de fevereiro de 1.944. — Foi, como consta da sentença de fls., condenada à pena de sete (7) meses de prisão simples, multa, etc., sendo-lhe concedido o benefício da suspensão condicional da pena, visto ser a contraventora primária e de bons antecedentes. Não se conformou com a condenação e, no prazo legal, apelou, não tendo, entretanto, o defensor apresentado as suas razões de apelação, mas o Dr. Promotor de Justiça, nas suas alegações, pediu a confirmação da sentença. O Dr. Subprocurador Geral do Estado, no seu parecer, opinou no sentido de ser anulado o julgamento.

O ilustre e digno Juiz de Direito (2.º) da Primeira Vara Criminal recebeu os autos no dia vinte e cinco (25) de fevereiro de 1959 e nesse mesmo dia designou a audiência de julgamento para o dia vinte e oito (28) do mesmo mês e ano, data em que, efetivamente, foi realizado o julgamento. Acontece que o § 1.º, do artigo 2.º, da Lei n.º 1.508, de 19 de dezembro de 1951, determina que — "lavrado o auto

de flagrante pelo juiz ou recebido o que fôr remetido pela polícia, o juiz designará, incontinenti, para daí a cinco dias, a audiência de instrução e julgamento, notificados da designação o Ministério Público, o réu e seu defensor, designado curador para o réu menor. — A audiência, no caso em tela, foi designada com o prazo de três (3) dias apenas, com evidente preterição de prazo para a defesa, e com real prejuízo para a contraventora. Além de, também, não ter sido tomado em consideração o pedido da defesa para a apresentação de testemunhas, a acusada ficou completamente indefesa, inclusive pelo fato do seu defensor ter-se contentado em apelar, mas não apresentou as suas devidas e necessárias razões de apelação. Pelo exposto, tomando em consideração o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, a Terceira Câmara Criminal resolve anular o julgamento, como já ficou dito acima. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 1960. — Gentil Faria e Sousa, presidente. — A. Felício Cintra Neto, relator. — J. H. Furtado de Mendonça.

* * *

JÚRI — CONCURSO FORMAL — SÉRIES DE QUESITOS — VOTAÇÃO DE UMA SÓ — PREJUÍZO AS DEMAIS — NULIDADE

— No concurso formal de crimes de homicídio, anula o julgamento a circunstância do Juiz ter o réu como absolvido face à resposta do Conselho de Sentença apenas à primeira série de quesitos, considerando prejudicadas todas as séries restantes.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.675 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 15.675, da comarca de Ituiutaba; apelante, a Justiça e, apelado, José Silveira Costa, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação, para, anulando o julgamento, mandar que a outro se proceda.

José Silveira Costa, vulgo "Juquita", foi pronunciado "incurso nas penas do art. 121, § 2.º, incisos II e IV, combinado com o art. 51, § 1.º, do C. P. (fls. 75).

Assim, eis que, segundo a sentença é este, o crime do réu: (lêr; fl. 74).

Mas, apreciando-o, o júri de Ituiutaba absolveu o acusado; visto como, para o Conselho, o mesmo delinuiu "por coação irresistível" (f. 95).

Julgamento que, entanto, a Egrégia Primeira Câmara de então, sendo relator o exmo. sr. des. Arnaldo Moura, anulou; decisão baseada em que, para os quatro crimes, o juiz formulara uma só série...

Aquí estão os termos finais do acórdão: (lêr; fs. 112-112v.)

Somente agora (18 de maio do corrente ano) se realizou o ordenado novo julgamento (razão disto: a fuga do réu); e, de novamente absolvido, voltando a promotoria de justiça a apelar, a Procuradoria Geral (em parecer do muito digno sr. dr. Mauro da Silva Gouvêa) se pronunciou desta maneira:

Pedindo a Procuradoria Geral que, outra vez, se anule o julgamento, ela o faz em nome da boa razão;

— de vez que o juiz, além de praticamente não cumprir o acórdão, piorou a situação.

Em verdade,

a) se, no seu questionário de fls. 147-148, dividiu o caso em quatro séries (uma para cada paciente); contudo,

b) respondeu os quesitos da primeira das quatro, respostas com que o júri absolveu pela legítima defesa "putativa";

c) considerou prejudicadas todas as séries restantes; ... o que,

d) mais não foi do que reduzir todas a uma — única; equivalente isto,

e) a fundir tudo em só uma série; equivalente isto,

f) a não cumprir o acórdão; equivalente isto,

g) não apenas a não cumprir o acórdão, porque também o piorar a situação; situação piorada, pois,

h) enquanto considerados os crimes em só uma série, pode o Conselho decidir sobre todos; e, agora, desdobrados em tantas séries quantos êles foram,

i) o Conselho não no pode fazer, tolhido pela resolução insólita do juiz.

Aliás, para não proceder dêsse modo, bastaria ao sr. juiz reler o seu próprio quesito, em que indagava se cada um dos crimes restantes não brotara de resolução autônoma; pergunta a que o Conselho poderia responder afirmativamente, e disso ficou tolhido.

O que se transformou num julgamento incompleto, inacabado, como bem se exprimiu a Procuradoria Geral.

— e nulo está.

A Câmara deu provimento, para, anulando o julgamento, mandar que a outro se proceda. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 1960. — Alencar Araripe, presidente. — Dario Lins, relator. — Merolino Corrêa.

* * *

ATROPELAMENTO — VELOCIDADE EXCESSIVA — CULPA — REVISÃO — SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA — CONCESSÃO — VOTO VENCIDO

— O motorista que dirige veículo com excessiva velocidade, numa via pública do centro urbano, tem responsabilidade penal pelo atropelamento que cause.

— Em grau de revisão concede-se o benefício da suspensão condicional da pena, como medida incentivadora que a boa política criminal aconselha, ao peticionário criminoso primário e de boa fôlha de antecedentes.

— V. v.: — Se emanada de cartório criminal de comarca diversa da em que reside o réu, a certidão de primariedade não autoriza a concessão do "sursis". (Des. Alencar Araripe).

REVISÃO CRIMINAL N.º 2.812 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal n.º 2.812, da comarca de Betim, em que é requerente Fradique de Oliveira.

O impetrante, Fradique de Oliveira foi, na comarca de Betim, processado e, finalmente, condenado como incurso no art. 121, §§ 3.º e

4.º, do Cód. Penal, à pena de dois (2) anos e oito (8) meses de detenção, porque conduzindo em excessiva velocidade, um ônibus com destino a esta Capital, na confluência da Av. Amazonas com a rua S. Vicente, na cidade de Betim, atropelou o menor Carlos Roberto Martins, sendo o réu prêso quando, sem prestar socorro à vítima, procurava fugir ao flagrante — (ut sentença de fls. 59-61).

Inconformado, apelou o requerente e a Colenda Segunda Câmara Criminal, no V. Acórdão de fls. 75, houve por bem reduzir a pena ao mesmo imposta para um (1) ano e oito (8) meses de detenção.

Pleiteia, agora, o peticionário, por via desta revisão, a sua absolvição, à argumentação de que "as provas do processo afastam toda e qualquer culpa sua no lamentável acidente", ou, senão, seja-lhe concedido o benefício da suspensão condicional da pena, visto ser delinquente primário e motorista sem qualquer nota desabonadora em sua conduta profissional.

A douta Subprocuradoria Geral, em parecer, opina no sentido de que:

"A decisão condenatória é perfeitamente justa e legal, não havendo sido, absolutamente, proferida contra a prova dos autos. Ao contrário, ajusta-se perfeitamente, a mesma, na qual se acha solidamente apolada"; e, ainda,

que,

"tendo em vista que se trata de delinquente primário e de bons antecedentes, conforme consta do processo, deve ser-lhe concedido o sursis, ao qual faz jus, nos termos da lei". (fls. 12).

Efetivamente, no que tange a responsabilidade penal do requerente pelo fato delituoso que inculcado lhe foi a sentença e o respeitável acórdão revisando já deixaram soberanamente julgado que ficou, na espécie, devidamente, provada a culpa do mesmo, visto como, na oportunidade em que se verificou o acidente, dirigia ele o veículo com excessiva velocidade, conforme fazem certo os depoimentos de fls. 47 e 49, maxime, tendo-se em vista que atravessava, no momento, uma via pública situada no centro urbano de Betim, circunstância esta que, por si só, estava a exigir de sua parte maior dose de cautela e de previsão.

Destarte, somente, à imprudência com que se houve na direção do veículo deve ser atribuído o fatal evento, que furtou a vida ao menor acidentado.

Todavia, atendendo a que o peticionário é criminoso primário, sendo a sua fôlha de antecedentes profissional isenta de faltas — (ut certidão de fls. 9 e documento de fls. 56) —, o que, aliás, foi reconhecido pela sentença revisanda, — deve ser-lhe concedida a suspensão condicional da pena, como salutar medida incentivadora, que a boa política criminal aconselha.

Acordam, pois, em Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, deferir, em parte, o pedido, para conceder ao peticionário Fradique de Oliveira, pelo prazo de dois anos, o benefício da suspensão condicional da pena, ficando delegados poderes ao dr. Juiz a quo para estabelecer as condições a vigorarem durante o gozo de benefício e, bem assim, para presidir a audiência admonitória. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 1960. — Costa e Silva, presi-

dente: — José Américo Macêdo, relator — Alencar Araripe, vencido. Não vejo motivo para modificar os termos do ven. acórdão, que negou o sursis, mesmo porque a certidão de primariedade, emanada do cartório criminal de Patos de Minas, pareceu-me insuficiente, pois que o peticionário declarou no processo ser residente em Belo Horizonte.

* * *

JÚRI — SORTEIO DE SUPLENTE DE JURADO — IRREGULARIDADE — QUESITOS COMPLEXOS — INCOMUNICABILIDADE DE JURADOS — FALTA DE CERTIDÃO — NULIDADE

— É nulo o julgamento de que participe jurado sorteado dois dias antes da abertura da sessão do Júri, sem a publicidade legal.

— É complexo e causa nulidade o quesito englobando a agressão com a sua iminência, além de não conter a necessária menção resumida do fato que teria induzido o acusado a supô-la.

— Enseja nulidade o quesito complexo englobando o uso de meios necessários e a sua moderação.

— Não certificando o Escrivão a incomunicabilidade dos jurados, essa falta basta para anulação do julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.630 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACÊDO.

RELATÓRIO

Vistos. Adoto como relatório o parecer retro (fls. 126 a 127). Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador revisor. Belo Horizonte, 14 junho de 1960. — José Américo Macêdo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 15.630, da comarca de Coração de Jesus, apelante, a Justiça, e apelado, Jair Cardoso de Melo.

O apelado foi regularmente processado e, afinal, pronunciado como incurso no art. 121, § 2.º, n.ºs. II e III, do Cód. Penal, como autor da morte de Angelino Ferreira dos Santos, vulgo Angelino Prêto, fato este ocorrido no dia 6 de junho de 1958, no bar de Renato Torres, na cidade de Coração de Jesus (ut sent. de fls. 75-78, reformada pelo V. Acórdão de fls. 94).

Submetido a julgamento houve por bem o Júri, por unanimidade de votos, absolvê-lo pelo reconhecimento da discriminante da legítima defesa putativa (fls. 110-113), mas, inconformado com semelhante decisão, dela apelou, tempestivamente, o Dr. Promotor de Justiça, pleiteando a sua cassação, por abertamente contrária à prova dos autos (fls. 114-118), mas, a douta Subprocuradoria, em parecer nestes exarado, opina, liminarmente, pela decretação da nulidade do julgamento e, quanto ao mérito, pelo provimento do recurso (fls. 126-127).

Como, judiciosamente, salientou o parecer do ilustrado Subprocurador Dr. Grover Cleveland Jacob, insubsistente é, a todas as luzes, o julgamento realizado, pelas graves irregularidades verificadas em seu curso: 1.º — porque foi o Conselho Julgador irregularmente composto pelo cidadão Aristides da Cunha Evangelista, cujo nome não consta do sorteio retratado na ata, não autenticada, de fls. 99.

O M.M. Dr. Juiz a quo, inexplicavelmente, dois dias antes da abertura da sessão, certificou-se de que à mesma não iriam comparecer três jurados sorteados e, de maneira escusa e sem a publicidade legal, deliberou sortear três suplentes para substituí-los, entre os quais o já mencionado Aristides da Cunha Evangelista, conforme se constata dos mandados de fls. 103 e 104.

Serviu, destarte, do Consêlho um juiz incompetente para o julgamento, em virtude de uma irregular substituição, operada com flagrante desrespeito às normas contidas nos arts. 427 a 429, 433 e 442 a 445 do Cód. Proc. Penal (art. 564, n.º I, do Cód. cit.).

2.º — porque o questionário submetido à apreciação do Júri padece de faltas fulminatórias:

a) — O 1.º quesito relativo à legítima defesa putativa, além de complexo, por englobar a agressão com a sua iminência, não contém a necessária menção resumida do fato praticado pelo ofendido e que teria induzido o réu supôr encontrar-se em face de uma agressão iminente à sua pessoa. E como tem entendido a jurisprudência, essa falta acarreta a nulidade do julgamento — (“Minas Forense”, vol. 6-67; “Revista dos Tribunais”, vol. 246-144).

b) — porque o 6.º quesito padece de idêntica complexidade, englobando o uso de meios necessários com a moderação; — e, finalmente,

3.º — por não ter o escrivão certificado a incomunicabilidade dos jurados e, somente, esta falta seria bastante para anulação do julgamento (art. 564, n.º III, letra “j”, do invocado Cód.).

Acordam, pois, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de conformidade com o parecer do Dr. Subprocurador Geral, dar provimento à apelação, para anular o julgamento, mandando que o réu a outro seja submetido, sem atropêlo das formalidades legais.

Outrossim, recomendam a fiel observância das irregularidades apontadas no parecer e, bem assim, que não consta do processo a cópia do edital de convocação do júri e certidão da sua afixação à porta do edifício do Fórum (art. 427 e 429 cits.). Custas ex lege.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 1960. — Ferreira de Oliveira, presidente. — José Américo Macêdo, relator. — Lahyre Santos.

“JOGO DO BICHO” — PRISÃO EM FLAGRANTE — DEFENSOR ÚNICO A DOIS ACUSADOS — NULIDADE INEXISTENTE

— A nomeação de defensor único a dois contraventores do “jogo do bicho”, presos em flagrante, não determina nulidade do processo se inexistente incompatibilidade entre as defesas dos acusados.

APelação CRIMINAL N.º 15.639 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n.º 15.639, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Josefina de Oliveira, sendo a Justiça apelada.

A recorrente foi presa em flagrante, como contraventora do “jogo do bicho” e condenada a seis meses e dez dias de detenção, confe-

rindo-lhe o juiz a regalia do “sursis”. Apelando em tempo, reitera a defesa argüida e rejeitada na sentença, isto é, a nulidade do flagrante lavrado contra ela, Josefina, porque apenas um defensor fôra nomeado pela autoridade policial a dois acusados, o que, segundo decisão proferida pelo dr. Sylla Santos Coura, então juiz da Terceira vara criminal, constitui incompatibilidade insuperável.

A Procuradoria Geral não abona a tese pela defesa suscitada, contestando-a, por não existir nenhuma incompatibilidade na nomeação de um só patrono aos dois contraventores presos em flagrante, tanto assim que um deles foi absolvido.

Acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conhecendo da apelação, negar-lhe provimento e manter a condenação da apelante, eis que a sentença recorrida está firmemente calcada na prova dos autos, e nulo não é o processo.

Não há paridade de situação entre o caso dos autos e aquele sentenciado pelo digno e ilustre magistrado acima referido, cuja sentença não se sabe se transitou em julgado. Ainda que assim tenha acontecido, decisão isolada não faz jurisprudência.

O acórdão em que se arrima a invocada sentença, cujo relator foi o eminente Desembargador Nelson Hungria, deixa patente a certeza de não acarretar nulidade do processo a nomeação de um só advogado, na hipótese de pluralidade de réus, desde que não haja incompatibilidade entre a defesa de um e dos outros (“Rev. For.”, CLX/508).

Ora, se um dos contraventores logrou ser absolvido e a apelante foi condenada, onde está a incompatibilidade defensiva?

O flagrante é válido e tem a robustez do laudo pericial e a própria confissão da contraventora, perante o juiz que a interrogou, livre de qualquer constrangimento (fls. 27). Alegando dificuldades financeiras e a obrigação de sustentar quatro filhos, uma viúva não negou que explora o vício alheio das apostas numéricas e representativas dos bichos da natureza. Melhor seria se empregasse os seus esforços em afazeres lucrativos menos ilícitos, e por certo não seria condenada. Pode-se ganhar o pão de cada dia honestamente, sem risco de punição, por autoridade legalmente decretada, e pedir contas do nosso procedimento é função da Justiça. Custas pela recorrente.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1960. — Alencar Araripe, presidente, com voto. — Merolino Corrêa, relator. — Dario Lins.

RESPONSABILIDADE PENAL — EPILEPSIA — DISCERNIMENTO DO RÉU

— Não há irresponsabilidade penal simplesmente por ser o réu epilético, mas não um incapaz por epilepsia, quando provado têr êle agido com perfeito discernimento e longe de uma crise epilética.

APelação CRIMINAL N.º 15.641 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 15.641, da comarca de Lambari, apte. a Justiça, apdo. Amadeu Damasceno, acorda, em Segunda Câmara Criminal, o Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento à apelação, para, reformando a deci-

são apelada, declarar o réu incurso no art. 129 do Cód. Penal, e, sendo ele reincidente específico, impôs-lhe a pena de oito (8) meses de detenção, (C. P., art. 47, I). Taxa penitenciária de Cr\$ 20,00.

Não está provada a inimputabilidade do réu, que a sentença diz que é epilético. Não foi ele submetido a exame de sanidade mental. E não o foi porque ninguém falou em epilepsia antes da sentença. Posteriormente é que apareceu o atestado de fls. 57, que diz que o réu teve várias crises convulsivas. **Qui inde?**

Allás, não se poderia dar por irresponsável o réu, simplesmente por ser epilético, mas não um incapaz por epilepsia. A narrativa que fez reiteradamente da cena delituosa, a fuga ao flagrante, etc., prova que agiu com perfeito discernimento, longe de uma crise epilética. E "não há irresponsabilidade penal do epilético, se as circunstâncias do momento do crime indicam um perfeito discernimento do ato praticado" ("Min. For.", 16/155). Custas ex lege.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 1960. — Forjaz de Lacerda, presidente sem voto. — Ferreira de Oliveira, relator. — Lahyre Santos. — José Américo Macêdo.

* * *

ESTUPRO — VIOLÊNCIA — NATUREZA E FORMAS — CONFIGURAÇÃO

— A violência que configura o delito de estupro tanto pode ser física como moral, nas suas mais variadas formas e desde que empregada para obtenção da cópula.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.485 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes, acorda o Tribunal de Justiça do Estado, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, desprover o recurso e manter a decisão apelada. Custas, pelo apelante.

Denunciado José Alves Camarinha por crime de estupro, de que vítima Vera Nancy Soares da Silva, foi afinal condenado à pena de 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão e à taxa de Cr\$ 100,00 e custas.

A tempo apelou seu defensor, e com o posterior recolhimento do réu à prisão foi processado e remetido o recurso. pelo improvimento opinando.

Nesta Instância oficiou o Exmo. Subprocurador Pinto Renó, pelo provimento, opinando.

Na sentença de fls. a espécie teve ponderado exame e judicioso desate.

O fato se deu durante o dia, em casa de Jesuina Camarinha, irmã do apelante, e onde empregada Nancy, tendo o réu para a residência de Jesuina se dirigido sabendo-a fóra.

Sustenta o réu que provada da vítima a idade de 18 anos, por ocasião do evento, afastada a hipótese de violência presumida a respeito do que nenhuma dúvida e mais: que nenhuma prova se fez de violência real, à configuração desta indiferente hemorragia de que dão notícia os autos; por decorrer ela normalmente de cópula com mulher virgem.

A vítima, contra cuja honestidade nada se arguiu, descreve a maneira decidida e brutal como se conduziu o réu, para chegar à cópula.

A conduta da ofendida, logo em seguida ao fato, como o depoimento da própria Jesuina, exame pericial e personalidade do agente, esta tão bem definida através da prova, corroboram as declarações de Nancy, quando à verdade da imputação.

Não é só de violência física que cogita a lei penal, nos casos de estupro. Há também a violência moral, muitas vezes bastante para neutralizar qualquer resquício de resistência da ofendida.

Não exige a lei, para a caracterização do estupro, atos de heroísmo da ofendida de resistência à outrance, de repulsa decidida, até ser totalmente subjugada, até à inanição, até mesmo à morte (ac. T. J. de S. Paulo, in "Rev. For.", 153.º/433.º).

A possibilidade da cópula é admitida, nas circunstâncias referidas por Nancy.

Galdino Siqueira: "Como acentua Afrânio Peixoto a negativa se contém em fórmula genérica, porque em espécie os casos podem variar muito. Pode ocorrer notável desproporção de forças: um homem forte aos tratos com resistência somenos de uma menina ou moça débil e delicada. Pode dar-se que a resistência se esgote e venha a ceder diante de uma tenacidade enérgica".

El ilustrando o próprio quadro que nos ofereceu Nancy:

"O susto, a agressão inopinada, as disposições do logar, os meios empregados, um comêço de asfixia pelas mãos levadas à boca para impedir os gritos, podem, em dada eventualidade permitir o êxito da violência, antes pela coação que pelo consentimento (Hoffmann, Maschka, Broudel Strassamann). Depois, o medo pode ser uma arma eficaz, inutilizando toda a resistência". ("Tratado de Direito Penal", v. 3.º n.º 946).

Mais não é necessário, para a punição reclamada.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 1960. — Ferreira de Oliveira, presidente. — Lahyre Santos, relator. — José Américo Macêdo.

* * *

REVISÃO — PROCESSO NÃO FINDO — DESCABIMENTO — DEFENSOR — DESISTENCIA DE RECURSO — FALTA DE PODERES EXPRESSOS — IMPOSSIBILIDADE

— Descabe pedido de revisão contra sentença de processo criminal que não está findo.

— O defensor constituído pelo réu, verbalmente, por ocasião do interrogatório em juízo, não pode desistir do recurso interposto sem ter poderes expressos para tanto.

REVISÃO CRIMINAL N.º 2.654 — Relator: Des. A. FELÍCIO CINTRA NETO.

RELATÓRIO

O réu Olivier Cândido de Oliveira, ora petionário, no dia 22/12/1956, às 9,30 horas, mais ou menos, no lugar denominado "Barra", distrito da comarca de Luz, deu tiros de arma de fogo em Sebastião Pereira, matando-o. Antes disso, às oito (8) horas, mais ou menos, do mesmo dia, numa das ruas de Luz, deu vários tiros de revólver contra a casa de Maria Rita de Jesus, vulgo "Suiça", expondo a vida da mãe da referida "Suiça" a perigo direto e eminente. O processo correu os seus trâmites legais, e o réu foi, então, pronunciado como incurso nas sanções dos artigos 121, caput, e 132, todos do Cód. Penal. Submetido a julgamento pelo Tribunal do júri, foi condenado à pena de

oito (8) anos de reclusão pelo crime de homicídio é cinco (5) meses de detenção pelo crime de perigo de vida. O advogado e defensor apelou e ofereceu as suas razões do recurso, mas, pela petição de fls., desistiu dessa apelação.

O réu, por intermédio do seu douto defensor, requer agora, a revisão do seu processo pedindo a nulidade do julgamento porque o presidente do Júri não formulou o quesito genérico de atenuantes, motivando erro na dosagem da pena; e, no mérito, alega que a decisão está contra a prova dos autos. O Dr. Subprocurador Geral do Estado, no seu parecer, entende que não existe nulidade e que o pedido da revisão deve ser indeferido porque não houve prejuízo.

Ao exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 28 de maio de 1960. — A. Felício Cintra Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal n.º 2.654, da comarca de Luz, em que é peticionário Olivier Cândido de Oliveira, acordam os juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls., como parte integrante deste, por votação unânime, não conhecer do pedido de revisão visto que o processo não está findo, deve, portanto, voltar à comarca de origem para ser regularizada a desistência, ou formalizar o recurso de apelação, como manda a lei.

Os defensores do peticionário Olivier Cândido de Oliveira foram constituídos por este, verbalmente, por ocasião do interrogatório em Juízo. Houve recurso de apelação, havendo o réu apresentado as suas razões, como consta às fls. noventa e um (91) a noventa e quatro (94) dos autos originais.

O peticionário não compareceu em Juízo, pessoalmente, para dizer se era mesmo seu desejo desistir do recurso interposto, sendo que este para subir à Superior Instância dependia apenas das contra-razões do Dr. Promotor de Justiça. Como é sabido para o defensor desistir de recurso, é indispensável procuração com poderes expressos ou, então, como ficou dito, que o próprio réu o fizesse, lavrando-se em Cartório o devido termo. Nada disso aconteceu, sendo certo que não se trata de processo findo, como se vê, do despacho de fls., no verso da pretensa petição de desistência, nos autos originais. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 1960. — Costa e Silva, presidente. — A. Felício Cintra Neto, relator.

IMPRUDENCIA — DESASTRE DE TRANSITO — FREIOS SEM BOAS CONDIÇÕES — VEICULO DE CARGA — ADMISSÃO DE PASSAGEIROS — PERIGO PREVISIVEL — FALTA DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO — CONTRAVENÇÃO — INFRAÇÃO AUTÔNOMA

— Agé com imprudência o motorista que trafega com caminhão cujos freios não estão todos em boas condições, além de admitir passageiros no veículo destinado a carga, expondo-os a perigo previsível.

— Embora o crime de trânsito não tenha resultado do fato do motorista dirigir veículo sem carteira de habilitação, pune-se a contravenção penal como infração autônoma.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.544 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 15.544, da comarca de Pompeu, apte. a Justiça, apdo. Carlos Francisco Xavier Otávio, accorda o Tribunal de Justiça, em Segunda Câmara Criminal, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o réu a 21 (vinte e um) meses de detenção, como incurso nos arts. 121 § 3.º e 129, § 6.º, c/c o art. 51, § 1.º, todos do Cód. Penal, e mais a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) de multa, como incurso no art. 32 da Lei das Contravenções Penais, não sem conceder-lhe o benefício do sursis. Pagará o réu também a taxa penitenciária de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros). E custas, ex lege.

Tomando a direção do veículo para realizar a viagem da Fazenda da Chacara à cidade, já o réu, que não estava legalmente habilitado para guiar automóveis, cometeu a infração do art. 32 da Lei das Contravenções Penais.

Depois, tendo o caminhão lotado com cascas de barbatimão, cometeu o réu a imprudência de admitir os passageiros, homens e mulheres, que se abalçaram a viajar sentados sobre a carga, acima, portanto, das grades da carroceria. Previu o desastre, sabendo que um simples solavanco podia dar com os desprotegidos passageiros fora da carroceria. Tanto previu que relutou antes de embarcar as futuras vítimas.

Certo, o acusado, que se gaba de ser excelente motorista (apesar de não possuir carteira), não ignorava que a borracha do freio de óleo ou está sempre sujeita a romper-se repentinamente, constituindo um perigo iminente e permanente. Não é sem razão que o C. N. T. exige que os automóveis, caminhões e auto-ônibus, para transitar nas vias públicas, sejam dotados de dois sistemas de freios, com resistência bastante para anular ou diminuir o movimento do veículo, tendo ações completamente independentes (art. 52). Quando um dos sistemas de freios falha, o outro deve estar em condições de entrar instantaneamente em ação: Logo, se o caminhão do acusado não estava com todos os seus freios em boas condições, maior terá sido a sua imprudência ao condescender em transportar passageiros. O rompimento da borracha do freio a óleo era perfeitamente previsível, não podendo ser proveitosamente invocado pela defesa.

O réu tem bons antecedentes. É bastante relacionado e goza de estima geral no meio em que vive. Por estas condições, e atendendo ao grau da culpa, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do delito, a Câmara fixa a pena base em 1 (um ano) e 6 (seis) meses de detenção, concretizando-a, pelo acréscimo de 1/6 (um sexto), dado o concurso formal, em 21 (vinte e um) meses.

A punição da contravenção se explica porque, na espécie, as duas infrações se apresentam inteiramente autônomas, estando provado que o crime não resultou do fato de não ter o réu carteira de motorista. A imprudência e não a incapacidade do réu que foi a causa do acidente (consulte-se Narcélio de Queirós, in "Rev. For.", 130/251).

O réu reúne as condições legais para merecer o benefício da suspensão condicional da pena por dois anos. A Câmara autoriza ao dr. Juiz de Direito da comarca a fixar as condições a que o réu se submeterá.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 1960. — Ferreira de Oliveira, presidente e relator. — Lahyre Santos. — J. Américo Macêdo.

DESACATO — INSULTO DE PRÉSO A CARCEREIRO — AMEAÇAS — CONFIGURAÇÃO

— Configuram crime de desacato os insultos dirigidos por prêso ao carcereiro da cadeia pública em que se acha recolhido, acompanhados de ameaças de futuro, "acerto de contas".

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.341 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACÊDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 15.341, da comarca de Cataguazes, apelante, Francisco Godinho Coelho, e apelada a Justiça.

O apelante Francisco Godinho Coelho, que se encontrava prêso preventivamente na cadeia pública da cidade de Cataguazes, no dia 3 de abril de 1959, desacatou o carcereiro Francisco de Paula Batista Neto, quando no exercício de suas funções e em razão delas, insultando atrozmente a sua pessoa com nomes de baixo calão e atribuindo-lhe qualidades pejorativas e ofensivas à sua moral, assim como, ameaçando-o de com êle "acertar contas, quando saísse da cadeia".

Submetido a regular processo, sentenciou, finalmente, o magistrado, julgando-o incurso no art. 331 do Cód. Penal e condenando-o, em consequência, à pena de 8 meses de detenção — (fls. 28-29).

Apelou, em tempo hábil, o réu, postulando a sua absolvição, por entender não caracterizado o delito incriminado, visto faltar à sua integração jurídica o dolo específico, ou, quando não, a substituição da pena corporal pela de multa, alternativamente cominada ao delito por aquêle dispositivo legal (fls. 31-32).

A douta Subprocuradoria Geral, secundando, nesta instância, as razões da apelada (fls. 34), opina pelo provimento parcial da apelação, a fim de que se reduza ao mínimo a pena imposta ao acusado (fls. 37-38).

No que tange à responsabilidade penal dêste, as provas coligidas na espécie são positivas a respeito do crime de desacato que lhe é atribuído pelo requisitório oficial, pois, como bem salienta a sentença recorrida, as palavras altamente ofensivas pelo mesmo foram proferidas contra o ofendido, quando êste se encontrava em pleno e efetivo exercício das funções do seu cargo, dentro de uma repartição pública e em presença de terceiros que, ali, se achavam, como atestam as testemunhas presenciais (fls. 20-21v. e 7-9).

Ora, no desacato a ofensa visa não somente o indivíduo, mas, sobretudo, a função político-social, a autoridade de que se acha o mesmo investido, donde a proteção penal outorgada por lei, fazendo-as respeitar e prestigiar, pois, como assevera Manduca:

"non é la persona che il legislatore vuole difendere ma la publica Autorità; non é l'ufficiale che se protegge, ma l'ufficio e piu precisamente l'ufficio nella persona del'organo del potere sociale, o, il che torna lo stesso l'ufficiale per la ragione del'ufficio" (apud Macêdo Soares — "Cód. Penal", pág. 275).

— A forma por que se reveste o desacato não importa, pois, na lição de Levi:

"quanto al mezzo di espressione l'offesa può avvenire con paroli o con atti, o con scritti; il contenuto offensivo puo essere il

piu vario" — ("Delitti contro la Pubblica Amministrazione", in "Trattato di Diritto Penale", coordinato de Eugenio Florian, pág. 426).

No caso vertente, dúvida não há que o desacato plenamente se consumou, sendo juridicamente certa a decisão recorrida. Esta, somente, reclama retificação no quantum da pena imposta ao réu, cujo dolo não se pode haver como de grande intensidade, em face de sua personalidade: — homem rústico, boiadeiro, de educação grosseira e temperamento impulsivo, acostumado a soltar palavrões, certamente revoltado por julgar-se — ainda que erradamente, — vítima de ato injusto do carcereiro.

Acordam, pois, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de conformidade com as contra-razões do Dr. Promotor de Justiça (fls. 34) e parecer do Dr. Subprocurador Geral (fls. 36-37), dar provimento parcial ao apêlo manifestado, para reduzir a seis (6) meses de detenção a pena imposta ao apelante, mantida, quanto ao mais, a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 1960. — Ferreira de Oliveira, presidente. — José Américo Macêdo, relator. — Lahyre Santos.

* * *

AMEAÇA — EMOÇÃO INCONTROLÁVEL — CRIME NÃO CONFIGURADO

— Não caracterizam crime as ameaças que não passaram de simples extravasamento de emoções, momentaneamente incontroláveis, sem intenção de incutir medo, promessa refletida de mal grave.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.771 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Em consequência de uma demanda sobre terras, o apelado foi acusado de ter feito grave ameaça ao depositário das terras sequestradas, fato êsse que chegou ao conhecimento do ameaçado.

Feita a instrução criminal, o Juiz da comarca proferiu sentença, em que absolveu o réu. Com isso não se conformou o Promotor de Justiça, que apelou. Arrazoado o recurso, a Procuradoria Geral ofereceu parecer, em que se manifesta pela reforma da sentença, para que seja o réu condenado.

Assim relatados os autos, peço dia para julgamento.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 1960. — Alencar Araripe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 15.771, da comarca de Silvanópolis, apelante a Justiça e apelado Ananias Ribeiro Marques, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso e confirmar a sentença apelada, pelos seus fundamentos, que são jurídicos e conformes à prova dos autos.

Com efeito, as ameaças proferidas pelo réu não passaram de simples extravasamento de emoções incontroláveis, sem maiores conseqüências.

Faltou assim a intenção de incutir medo, a promessa refletida de um mal grave.

A frase do apelado foi a explosão incontida de quem viu repentinamente o seu patrimônio arruinado, o gado tresmalhado, sem ter para onde conduzi-lo, enquanto o adversário se aboletava naquilo que o réu julgava seu.

Não é de desprezar a circunstância de que o sequestro, apressadamente concedido, foi suspenso, sendo a suspensão confirmada neste Tribunal, por despacho do Relator, em mandado de segurança.

Merece pois confirmação a excelente sentença absolutória, vassada em boa linguagem e inspirada em princípios criteriosos e sensatos, além de apoiados em doutrina incontestável. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1960. — Alencar Araripe, presidente e relator. As razões acima referidas acrescento a de que se o depositário deixou de efetuar o sequestro não se deve à ameaça do réu, pois, acompanhado como estava, não havia que temer do malogro da diligência. — Dario Lins. — Merolino Corrêa.

(A sentença merece ser publicada). — Alencar Araripe.

Sentença mandada publicar na Revista "Jurisprudência Mineira", pelo Exmo. Des. Alencar Araripe, D. D. Relator da apelação criminal n.º 15.771 de Silvianópolis.

SENTENÇA

"Vistos, etc.

Ananias Ribeiro Marques, brasileiro, casado, comerciante e fazendeiro, residente nesta cidade, foi denunciado como infrator do artigo 147 do Código Penal por haver ameaçado a José Ferreira de Azevedo de mal injusto e grave, fato ocorrido nesta comarca no dia seis de novembro do ano p/passado.

O processo decorreu em ordem, com citação e interrogatório do acusado, instrução criminal com inquirição de testemunhas, sendo que quatro foram ouvidas nesta comarca e duas na vizinha comarca de Santa Rita do Sapucaí.

Na audiência de julgamento sustentou a acusação a responsabilidade do réu e a defesa, a seu turno, juntando memorial e documentos, pleiteou a sua absolvição com fundamento de não haver, no caso, crime a punir.

Não houve omissão de formalidades essenciais. — É o relatório.

Acentue-se, de início, que os protagonistas da presente causa são cidadãos de exemplar conduta social, pertencentes a tradicional e conceituada família sul-mineira, portadores, ambos, de ilibadas qualidades morais, que muito os recomendam à estima e consideração de quantos os conhecem. De lamentar, por isso mesmo, o haverem-se colocado em campos antagonísticos, numa acirrada disputa judiciária que se vem arrastando penosamente, através de alguns anos, pelos pretórios de todas as instâncias, sem que os litigantes até agora lograssem alcançar o escopo colimado. E dado o vulto da causa, em que se degladiam, de valor que atinge a cifra de vários milhões de cruzeiros, nada mais natural e mais humano que o acusado se sentisse profundamente acabrunhado ao péso de insopitável impacto emocional, vendo que lhe seria arrebatado das mãos, como bem acentuou a defesa,

aquilo que lhe representava, como ainda lhe representa, grande parte de sua existência, o custoso fruto de suas incessantes labutas profissionais, nesse consórcio admirável e abençoado do homem com a terra... Nada mais humano, nada mais natural.

Nem se condene o seu inconformismo por se chocar contra uma decisão judicial, certo, como é, que tal circunstância não seria bastante, como é óbvio, para apaciar a tempestade moral que lhe varria violentamente o espírito.

É que, falíveis os homens, não pode, evidentemente, a sua justiça arrogar-se de infalível. E coisas humanas, para nos servirmos de um lugar comum, humanamente devem ser julgadas.

Nada de estranhável, portanto, repita-se, que o acusado se sentisse profundamente acabrunhado ante uma decisão que lhe pareceu, por certo, sumamente injusta. Aliás, a Justiça ainda não proferiu, no caso, a última palavra.

Tenhamos em vista que o que se passa entre os homens, isoladamente considerados, passa-se, igualmente, entre as nações. O mundo conturbado em que vivemos oferece-nos um exemplo de palpitante atualidade, que bem demonstra do que é possível a pobre humanidade.

Estamos a assistir, com efeito, num melancólico cenário das disputas internacionais o que se passa entre as nações, justamente as mais civilizadas entre as que mais o sejam. Sentindo-se feridas nos seus direitos, elas se ameaçam mutuamente de extermínio, numa impressionante e terrível psicose coletiva, fazendo correr, por todos os quadrantes do globo, um frêmito mal contido de sombrio e inquietante nervosismo.

Mas voltemos aos autos. — Compulsando-os, infere-se, de pronto, que a prova revela, à evidência, o agitado estado psíquico em que se encontrava o acusado no dia em que a vítima se dispunha a entrar na posse daquilo que sempre supôs, como ainda supõe, lhe pertencer. É assim que depõe a testemunha de fls. 26: — "que no dia dos fatos o depoente esteve em casa do Sr. Ananias e o encontrou tomado de emoção, muito pálido e gesticulando". A de fls. 25: — "que no dia do sequestro o réu se mostrava transtornado e muito nervoso". A de fls. 24 — "que no dia dos fatos, pôde observar, por sinais fisionômicos, que o réu estava nervoso e transtornado".

Não se afere por outra craveira a de fls. 23, como se vê, o estado de nervosismo e exaltação do acusado mostrava-se bem patente, sendo de Justiça acolher-se as razões da defesa, como razões não decidir, como ora o fazemos, por isso que firmemente amparadas na prova, na doutrina e na jurisprudência.

Houvesse partido a ameaça em causa de um facinora, de um marginal, de um homem perverso, aí sim, seria crível que ela produzisse no ânimo do paciente um receio verdadeiro e sério da sua realização.

Mas partindo, como partiu, do acusado, cidadão sabidamente modelar, boníssimo, pacato, inofensivo, sempre propenso à prática do bem, tal como o conhecemos e está provado, tais ameaças não teriam passado de simples extravasamento de emoções momentaneamente incontroláveis, súbita exploração de colega ou mero desabafo sem maiores consequências.

E em tais condições, não há mesmo falar em crime, como bem demonstrou a defesa, apoiada, como se disse, em farta prova e em respeitáveis pronunciamentos judiciários. A simplicidade e clareza da espécie, nos eximem de maiores considerações. — Pelo exposto).

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Julgo improcedente a presente ação penal para absolver, como ora absolvo, o acusado Ananias Ribeiro Marques, qualificado a fls., da acusação que lhe foi intentada. Custas pelos cofres do Estado P. R. I..

Silvianópolis, 24 de maio de 1.960. — Homero Brasil, Juiz de Direito.

* * *

QUESITOS — ALUSÃO A "CRIME" — INEXISTÊNCIA DE NULIDADE — MODERAÇÃO NA DEFESA — DESDOBRAMENTO DE QUESITOS — NECESSIDADE

— Embora seja melhor usar a palavra fato, ao invés de crime, nos quesitos propostos aos jurados, o emprego dessa última palavra não causa nulidade do julgamento.

— O quesito de moderação na defesa deve ser desdobrado, sob pena de nulidade.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.814 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Segundo se depreende da denúncia, o apelado sem motivo explicável, desfechou um tiro de garrucha em Antônio Pereira, vulgo "Capixaba", fato que se deu em um bar, em S. Geraldo comarca de Visconde de Rio Branco.

A vítima teve morte imediata. Pronunciado o réu incurso em homicídio, qualificado pelas circunstâncias do motivo fútil e de recurso que dificultou a defesa do ofendido, foi submetido a julgamento, sendo unanimemente absolvido, menos quanto ao requisito da iminência da agressão, na defesa invocada.

Apelou em tempo o Promotor de Justiça, que arrazoou incontinenti. Contraarrazoou o apelado e, subindo os autos a esta instância, a Procuradoria Geral emitiu parecer pelo provimento da apelação, com fundamento em nulidade e, no mérito, por injustiça do veredito.

Ao exmo. sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 20 outubro de 1960. — Alencar Araripe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação n.º 15.814, da comarca de Visconde de Rio Branco, apelante a Justiça e apelado Pedro Barnabé Lopes, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro, dar provimento à apelação, para anular o julgamento do réu, não pelo fundamento a que se refere o parecer da Procuradoria Geral do Estado, mas em consequência da complexidade do IX quesito proposto ao Júri. — Realmente, será melhor usar da palavra fato ao invés de crime, quando se trata de matéria de defesa, que exclui a existência de ação criminosa. A substituição não tem, entretanto, força para inutilizar o quesito, pois os jurados, que não são técnicos, estabelecem a equivalência dos dois termos. — Onde, porém, o questionário apresenta defeito capital é no quesito de moderação na defesa. A Jurisprudência tranquila deste e de outros Tribunais exige que o quesito seja desdobrado, como, aliás, recomendou a Conferência dos Desembargadores, em 1944; e os formu-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

larios das obras "Teoria e Prática Penal", do desembargador Leão Starling e do dr. Mário do Nascimento Barbosa ("Prática Penal"). O mesmo recomenda Olavo de Oliveira ("O Júri na Terceira República").

Observam que os quesitos III e IV só devem ser formulados a requerimento da defesa. Aliás, suprimida por inútil, a explicativa "por sua natureza e sede", no 2.º quesito, e que é escusada, segundo o Código atual, desnecessários se tornam os citados quesitos. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1960. — Alencar Araripe, presidente e relator, com a declaração de que, aceita a preliminar de nulidade do julgamento, deixou a Câmara de entrar no exame do mérito da apelação. — Dario Lins. — Merolino Corrêa.

* * *

JÚRI — LIBELO ALTERADO EM PLENÁRIO — QUALIFICADORAS — PRONÚNCIA — DESCONFORMIDADE — NULIDADE

— A alteração do libelo no plenário do Júri, com articulação de qualificadoras não contempladas na pronúncia e formulação de quesitos sobre elas, fulmina de nulidade o julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL 15.204 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 15.204, da comarca de Rio Paranaíba, apelante, Azair Alves da Silva, e, apelada, a Justiça.

Azair Alves da Silva foi regularmente processado e, finalmente, pronunciado como incurso no art. 121, § 2.º, n.º III, do Cód. Penal — (fls. 45v/46v) —, por haver, em dias do mês de junho de 1954, à uma hora da madrugada, na cozinha de sua residência, assassinado, com emprego de asfixia, sua mulher Alice Maria das Dôres, sendo, pelo Tribunal do Júri da comarca de Rio Paranaíba, condenado à pena de doze anos de reclusão — (fls. 76/79).

Inconformado, em tempo hábil, apelou o réu dessa decisão, pleiteando a anulação do julgamento, à argumentação de que, tendo o dr. Juiz Presidente do Tribunal permitido que, em plenário, fôsse o libelo crime acusatório alterado com a inclusão de novas elementares não contempladas na pronúncia, as quais passaram a fazer parte integrante do questionário submetido aos jurados, decidiram estes, com grave surpresa e prejuízo para a defesa, "sob uma falsa noção de gravidade do crime, sentindo-se com a obrigação moral de condená-lo" (fls. 96/99).

Nesta instância, o ilustrado Subprocurador Geral, dr. Ferreira Gonçalves, em lúcido e magnífico parecer, opina, liminarmente, pela nulidade do julgamento, e, no mérito, pela confirmação da sentença recorrida — (fls. 106/107).

Pela sentença de pronúncia de fls., transitada em julgado, foi o apelante pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, n.º III — (asfixia), do C. Penal.

Libelado, foi levado a julgamento e, em plenário, deu-se, a requerimento do órgão do Ministério Público, a alteração do libelo, com a articulação de novas circunstâncias qualificadoras do delito, não contempladas na pronúncia.

Esta, que deverá especificar todas as circunstâncias qualificadoras do crime e que, somente, poderá ser alterada pela verificação superveniente de circunstância que modifique a classificação do delito (art. 416 do C. P. P.) — teve, assim, a classificação alterada pelo aditamento ao libelo (fls. 66), que não se limitou a articular simples circunstâncias gradativas, mas, que incluiu elementos outros constitutivos do homicídio, na sua forma qualificada.

Em face da sua manifesta intempestividade e inépcia não podia, evidentemente, ser recebido pelo Juiz o mencionado aditamento, apresentado ao apagar as luzes, em plenário de julgamento, com evidente e indisfarçável prejuízo para a defesa do acusado.

O libelo, pedra angular do processo, em que se fixam e se objetivam os pontos de acusação para julgamento (João Mendes — "O Proc. Crim. Bras.", vol. 2, pág. 338), não pode afastar-se da pronúncia, que declara o dispositivo legal, em cuja sanção julga incurso o réu — (§, art. 408 do Cód. cit.), de modo que, no que toca às circunstâncias qualificadoras, é óbvio que aquele siga ao despacho de pronúncia.

Destarte, se contra este o órgão do Ministério Público não interpôs recurso, se com o mesmo se conformou, aceitando-o para base do libelo, como ensinam Sady Gusmão ("Cód. Proc. Penal", pág. 137) e Bento Faria — ("Cód. Proc. Penal", vol. 2, pág. 24): — "não se pode reabrir a questão, sendo a pronúncia definidora da extensão da atividade processual das partes", pois, o clássico João Mendes não tolerava que a classificação da pronúncia fôsse abandonada no libelo,

"salvo caso de superveniência de efeitos que, sem alterar o fato nem a natureza do direito violado, afetem a classificação" (Ob. cit., vol. 1.º/337/338).

Admitem os processualistas as simples emendas do libelo, para corrigir erro, explicar fato ou expressão ambígua ou equívoca, mas, como adverte Bento de Faria:

"não é admissível a alteração de todo o conteúdo do mesmo, após o seu recebimento, pois, essa mudança não se confunde com a simples retificação, subverteria o processo criminal para admitir a instabilidade da acusação positivada e recebida" — (Ob. cit., vol. 2.º/33).

Assim, como pertinentemente salienta o brilhante parecer do douto Subprocurador:

"O ensinamento de Espínola Filho, a que tanto se apega a nobre Promotoria, não tem o alcance que lhe enpresta a apelada, por isso que, a sua aceitação incondicional significaria completa ausência de garantia para a defesa, além de total subversão das regras que dominam o processo penal".

Muito embora a alteração proposta pelo Ministério Público e acolhida em plenário não haja realmente influído na classificação do fato imputado ao apelante, não se poderá, todavia, negar que a nulidade por este arguída é daquelas que, constituindo garantias de liberdade e justiça, "invalidam o ato ex-ministério legis, e não se podem sanar senão com a renovação do ato nulo, de acordo com as prescrições legais" — (Manfredo Pinto; "apud" Borges da Rosa — "Proc. Penal Bras.", vol. III/332).

Formulando quesitos sobre qualificadoras não contempladas na

pronúncia, o MM. Dr. Juiz a quo incidiu em equívoco que prejudicou irremediavelmente a regularidade do julgamento.

Acordam, pois, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento à apelação para anular o julgamento, determinando que a outro seja o réu submetido, com observância das formalidades legais. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 1960. — Forjaz de Lacerda, presidente sem voto. — José Américo Macêdo, relator. — Ferreira de Oliveira. — Lahyre Santos.

"HABEAS-CORPUS" — PEDIDO DE INFORMAÇÕES DE JUIZ — FALTA DE RESPOSTA POR AUTORIDADE POLICIAL — JUSTIFICATIVA — MULTA — NÃO IMPOSIÇÃO — VOTO VENCIDO

— Se a falta de informações solicitadas por Juiz de Direito, para instruir processo de "habeas-corpus", decorre de dificuldades administrativas, descabe aplicação de pena de multa à autoridade policial chefe de repartição burocrática.

— V. v.: — A omissão de diligência da autoridade policial na resposta a pedido de informações expedido por Juiz de Direito, relativo a processo de "habeas-corpus", justifica a aplicação da penalidade de multa. (Des. Agenor de Sena Filho).

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.037 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos, e relatados estes autos de apelação n.º 15.037, da comarca de Belo Horizonte, processada simultaneamente com o recurso interposto ex-officio, da decisão que concedeu ordem de habeas-corpus preventivo a Iraci Antunes de Oliveira.

Verifica-se dos autos que, ao conceder a ordem impetrada, contra ameaças de que Iraci mostrou ter justo receio, partidas de investigadores de polícia, o Juiz de Direito da Quinta Vara Criminal impôs a multa de quinhentos cruzeiros ao diretor do Departamento de Investigações, por terem sido requisitadas informações à referida autoridade, por duas vezes, sem resultado. Assim o fez em cumprimento do preceito do art. 655 do Cód. de Processo Penal, e embora não declarasse o nome do funcionário multado, mandou o Juiz extrair certidão da sentença para a cobrança da penalidade. Intimado, acudiu a interpeleção o dr. Helvécio Horta Arantes, que, declarando a sua qualidade de chefe do Departamento, apelou em tempo. Sustenta, preliminarmente, em suas razões, o cabimento da apelação, à falta de recurso estrito, por não ser admissível que fique desamparada de reparação uma decisão condenatória, quanto ao mérito, alega não lhe caber culpa no ocorrido, não só porque o seu cargo lhe confere a chefia administrativa, apenas, de onze delegacias especializadas, como também, para informar sobre a coação atribuída a investigadores de polícia, teria de obter esclarecimentos de mais treze delegacias distritais e de outras repartições, em que se acham lotados aqueles agentes de Polícia. A demora teria assim ocorrido, para informar cumpridamente.

Com relação ao recurso oficial, bem andou o Juiz ao conceder o habeas-corpus, pois o paciente provou, com justificação, ter sido mo-

lestado e detido por elementos do corpo de segurança, sem motivo justo. Com efeito, das informações de delegacias juntas como documentos, pelo apelante, nada se infere que motivasse o vexame sofrido.

Transpareceu, ao contrário, que motivos inconfessáveis ditaram o procedimento censurável de investigadores.

No tocante à apelação, procedem as razões que levaram o apelante a pedir a reforma da sentença.

Chefe de uma repartição burocrática, que mantém ligação, sem superioridade hierárquica, com grande número de delegacias e repartições policiais, não era lícito ao apelante, em prazo breve, informar com segurança se em algum desses setores existia causa legal para que o paciente fosse molestado. Ademais, tratava-se de um habeas-corpus, preventivo e não de medida requerida contra violência realizada. Assim a delonga nas informações encontra justificativa razoável, quanto ao primeiro pedido, explicando-se a falta de resposta ao segundo, no prazo estreito de 24 horas, pela tramitação do ofício do Juiz através do protocolo da repartição, em um fim de semana.

A cominação da pena de multa àquele que embaraçar ou procrastinar de qualquer modo o processo do habeas-corpus encontra numerosas aplicações, que vêm mencionadas na conhecida obra de Espínola Filho. Entretanto, observa o reputado comentador, "é óbvio que, para a aplicação da multa, por qualquer excesso de prazo, é preciso que este não seja justificado por motivo relevante, de força maior, ou impedimento sério, a critério da autoridade, competente para a respectiva imposição".

No caso de falta de informações, a multa é justa punição ao descaso pela autoridade judiciária, ao desprezo voluntariamente manifestado, pelo silêncio ou pela delonga. Admite, pois, uma interpelação prévia, para a imposição da pena.

No caso, como adverte o parecer da Procuradoria Geral do Estado, o segundo pedido de informações não foi entregue pessoalmente, de modo a definir bem a responsabilidade do apelante, cujo passado oferece penhor seguro da sinceridade da justificativa. Pelo exposto:

Acórdam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça — negar provimento ao recurso ex-officio, e, quanto à apelação, dar-lhe provimento, vencido nessa parte, o exmo. Relator dr. Sena Filho, para reformar a decisão que impôs multa ao apelante — Custas do recurso pelo recorrido, ex causa, e da apelação pelo Estado.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 1960. — Alencar Araripe, presidente e relator do acórdão. — Agenor Sena Filho, vencido pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Sena Filho: Exmo. Sr. Presidente, adotei o relatório que está no Parecer da Procuradoria Geral. (Lê o relatório). Voto: "Tomo conhecimento do recurso de apelação interposto pelo Dr. Helvécio Horta Arantes contra a decisão que, concedendo h. c. preventivo a Iraci Antunes de Oliveira, o condenou ao pagamento da multa de Cr\$ 500,00 na conformidade do disposto no art. 655 do Cód. de Proc. Penal. Trata-se de sentença definitiva de condenação proferida por juiz singular, enquadrando-se a espécie destes autos, perfeitamente, na hipótese do art. 593, I, do referido Código, sendo o recurso manifestado tempestivamente como se vê a fls. 51 a 52 do processo.

Iraci Antunes de Oliveira, comprovou satisfatoriamente ser estudante, ter ocupação lícita e certa nesta Capital, onde levava vida correta e que, não obstante, vinha sendo perseguido por investigadores da poli-

cia, que de certa vez o prenderam sem qualquer motivo. Além dos documentos de fls. 14 a 21 que provam ser êle aluno da "Escola Técnica de Comércio Inconfidência", vê-se dos autos ser êle o Diretor Secretário do Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado (fls. 26), pagando à Prefeitura de S. Gotardo impostos como pequeno proprietário de terras naquele município (fls. 31, 32 e 33). Instruiu o pedido, inicial com uma justificação na qual foram ouvidas pessoas qualificadas, que confirmaram as suas queixas e apreensões, chegando uma delas a afirmar que o investigador também a ameaçou de prisão se continuasse a andar com Iraci (fls. 41v.), informando outra que a perseguição movida contra Iraci é proveniente de ciúmes do investigador por determinada mulher (fls. 39v.).

Pediu o M. M. Juiz, Dr. Lindolfo Paoliello, as necessárias informações ao Sr. Dr. Chefe do Departamento de Investigações, já que o impetrante o apontou como autoridade coatora por não saber informar a que delegacia pertenceria o investigador que o ameaçava de constrangimento ilegal. Encaminhado o ofício àquela alta autoridade policial no dia 8 de outubro do ano p. findo (fls. 49), nenhuma resposta foi dada ao Juiz. Este, seis dias depois, remeteu novo ofício, desta vez marcando o prazo de 24 horas para a resposta. Ainda, assim, nenhuma resposta, ou explicação para o silêncio. Foi, então, imposta ao referido Chefe do Departamento de Investigações a multa de Cr\$ 500,00.

Não me parecem procedentes as alegações de fls. 85 a 91. Cumpriria ao apelante, já que no seu entender não podia prestar as informações pedidas, isso mesmo informar, prontamente, ao Juiz, o que não fez e permaneceu silente apesar do segundo ofício que lhe foi remetido.

Aí a sua culpa, consistente na omissão de diligência que lhe era imposta em função do cargo, em processo de especial importância como é o de h. c., de cuja morosidade podem resultar conseqüências as mais funestas e danosas aos direitos individuais.

Tanto mais grave e acentuada a falta cometida quando o M. M. Juiz, passados seis dias, ainda lhe concedeu 24 horas para que prestasse as informações indispensáveis à solução do pedido.

O apelante, deixando de dar qualquer resposta ao Juiz, dessorviu à Justiça, colocando o próprio magistrado que o interpelava na contingência de ser por sua vez punido por permitir a procrastinação da expedição da ordem pleiteada.

Assim, a afirmativa do apelante de que "desejando ser útil à Justiça e atencioso com o signatário do aludido ofício, dispôs-se a ouvir as autoridades da Capital que tinham sob sua direção quaisquer investigadores do Corpo de Segurança, a fim de poder prestar-lhe as informações solicitadas" (fls. 87-88) a duas conclusões nos leva: 1.º) o apelante desconhece mesmo a obrigação que lhe é imposta pela lei, tanto que fala nela como se fôsse facultativo o concurso a que foi chamado a prestar para a instrução do processo e, ainda que iria responder por atenção ao signatário do ofício requestrário; 2.º) nem essa desculpa apresentada a destempo serve para exculpá-lo, pois não representa a verdade.

Somente depois de proferida a sentença, que concedendo a ordem impetrada o condenou ao pagamento da multa é que o apelante reuniu os documentos de fls. 54 a 83, o que facilmente se constata, pois todos êles têm datas posteriores à da sentença.

Não há assim, como fugir da conclusão da sentença: o apelante procrastinou a expedição da ordem de h. c., incidindo na pena do art. 655 do Cód. de Proc. sendo, por isso, regularmente punido.

Nego, por esses fundamentos, provimento ao apêlo interposto. Também nego provimento ao recurso de officio do M. M. Juiz, mantendo a sentença que concedeu o h. c. preventivo por seus próprios fundamentos."

O Sr. Des. Alencar Araripe: Data venia do eminente Relator, divirjo, pois entendo que, no caso, a penalidade não deve ser imposta automaticamente e, sim, como uma prova de desatenção, de desaprêço. Ora, não se provou, em primeiro lugar, que o officio houvesse chegado às mãos do destinatário, porque se trata de um chefe de repartição e nós sabemos como são as repartições públicas, onde o expediente vai ao protocolo com relaxamento, etc. . . . Muitas vezes o chefe responde por uma desatenção em virtude de uma falta para a qual não teve culpa. Em se tratando de uma repartição pública é preciso muita cautela para presumir a culpa do destinatário; porque pode estar ele inocente. De qualquer maneira, a meu ver, essa punição não foi dada com a solidez, com a certeza necessária para inferir que ela fosse um corretivo. Li o memorial e confesso que não me convenci de que seja a penalidade automaticamente aplicável.

Dou provimento à apelação para reformar a sentença do M. M. Juiz, mesmo porque o nobre advogado citou um caso em que o próprio juiz incorreu em falta. . . . Quantas vezes um juiz incorre em falta e, quando são interpelados, declaram que não tiveram conhecimento. . . .

O Sr. Des. Dario Lins: Data venia do relator, dou provimento. Para mim a demora está justificada pela dificuldade que ocorreu. Acompanho, pois, o Exmo. Sr. Des. Alencar Araripe.

O Sr. Des. Presidente: Negaram provimento ao Recurso Oficial e quanto à apelação deram-lhe provimento, vencido o exmo. sr. des. Sena Filho.

* * *

**ATROPELAMENTO — PROVA DEFICIENTE — CULPA DA VÍTIMA
— INDÍCIOS — VIDA PREGRESSA DO ACUSADO — ABSOLVIÇÃO
— VOTO VENCIDO**

— Não fornecendo a prova convicção tranquila da culpa do motorista, além de admitida a culpa da vítima do atropelamento, impõe-se a absolvição do acusado processado criminalmente pela primeira vez e em benefício de quem falam indícios de valor.

— V. v.: — O concurso de culpa da vítima e do motorista autor do atropelamento, não exclui a responsabilidade penal dêsse, justificando, entretanto, redução da pena que lhe foi imposta. (Des. Agenor de Sena Filho).

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.222 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATORIO

Afonso Mendes dos Anjos foi denunciado como incurso na sanção do art. 121, parágrafos 3.º e 4.º do Cód. Penal. Segundo a peça acusatória inicial teria êle no dia 10 de dezembro do ano de 1955, às 15 horas, mais ou menos, dirigindo o auto de aluguel n.º 5.03.34, pela avenida Amazonas, em direção à cidade Industrial, nesta Capital, atropelado o pedestre José Ribeiro da Silva, produzindo-lhe as lesões descritas no auto de necropsia de fls., que lhe causaram morte imediata. O fato

seria atribuível exclusivamente à culpa do denunciado que trafegava em excessiva velocidade por aquêle local. O processo teve curso normal e por epilogo a sentença de fls. 58v. a 61v. pela qual foi o acusado condenado ao cumprimento da pena de 2 anos e oito meses de detenção, como incurso na sanção do art. 121, §§ 3.º e 4.º, do Cód. Penal. Oportunamente recorreu o condenado pleiteando a sua absolvição, pois o evento teria ocorrido por culpa da vítima, que imprevidente e embriagada atravessou inesperadamente a Av. Amazonas, impossibilitando fosse o atropelamento evitado. O parecer da Procuradoria Geral do Estado é pelo desprovimento dêsse recurso. Peça dia para o julgamento.

Belo Horizonte, 20 de julho de 1960. — Sena Filho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados êstes autos de apelação n.º 15.222, da comarca de Belo Horizonte, apelante Afonso Mendes dos Anjos e apelada a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retrô, que adotam, dar provimento à apelação, para, reformando a sentença recorrida, absolver o réu.

Assim decidem, porque a incerteza da prova testemunhal não fornece convicção tranquila da culpa ao apelado; admitido como ficou, que houve culpa da vítima, ao atravessar sem cuidados uma avenida de grande trânsito, e que o réu tudo fez para evitar o acidente. Os argumentos do apelante, reforçados pela defesa oral, levam a dúvida ao espírito do julgador, e nessa dúvida não é lícito confirmar a condenação. Indícios de valor falam em benefício do réu, que se viu envolvido pela primeira vez em acidente passível de processo-críminal. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 1960. — Alencar Araripe, presidente e relator para o acórdão. — Dario Lins. — Agenor de Sena Filho, vencido como se vê das notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Des. Sena Filho: (Lê o relatório). Meu voto é o seguinte: "Conheço do recurso oportunamente manifestado e ao mesmo dou provimento parcial para diminuir a pena imposta ao condenado para um ano e seis meses de detenção, concedendo-lhe o "sursis" a que faz jus.

Assim decido porque se houve culpa do réu dada a excessiva velocidade com que rodava pela Av. Amazonas, atestado pelas testemunhas Marcelo Alvaro de Assis Toledo (fls. 7 e 46v.); Joaquim Gonçalves Machado (fls. 8 e 45 e v.); Célia França da Silva (fls. 8v. e 51) e comprovada, ainda, pelo exame pericial do local e do veículo que recebeu estragos indicativos da violência do impacto (fls. 17 e segts.) houve, evidente culpa concorrente da vítima que, deixando passar um dos veículos, afoitamente procurou atravessar na frente do guiado pelo réu, e, de tal modo, que impediu ao mesmo qualquer providência que viesse evitar o desastre, como nos informa a testemunha José Scarpelli Filho a fls. 55, que viajava com o réu. Ainda, resultou provado neste processo que a vítima costumava embriagar-se e calçava chinelos de liga, o que certamente a impedia de se locomover com desembaraço pelo calçamento da avenida, que naquele tempo era de alvenaria poliédrica (fls. 51 e 57).

Se é tranquilo que a culpa de vítima não isenta o réu de pena se êste também agiu culposamente, claro está que há de diminuir a culpa do atropelador, ensejando a aplicação de pena mais branda.

Especialmente em relação ao condenado, ora apelante, primário, de bons antecedentes, conforme se vê do documento de fls. 28, e testemunhos de fls. 55v., 56, 56v. O fato de não haver prestado socorro à vítima não podia ser considerado para agravamento da pena, primeiro porque a vítima morreu instantaneamente no próprio local em que foi atropelada e em segundo lugar porque, como muito bem acentuou o ilustre defensor do réu nas excelentes alegações de fls.: "O deixar de prestar imediato socorro à vítima, segundo Nelson Hungria, significa deixá-la à própria sorte, sabendo o agente que, pelas condições do local, não poderá ser efetiva ou tempestivamente acudida. O que constitui a agravante é a descuridade, a indiferença egoística do agente, que, podendo ele próprio prestar imediato socorro à vítima, deixa de fazê-lo (Com. ao C. P., vol. V., pág. 165).

Não é esta a personalidade do condenado que no dizer da testemunha José Scarpelli Filho "desde o dia em que ocorreu o acidente, até hoje, tem estado seriamente preocupado e abatido com o acontecido, tendo chegado a ficar inibido de trabalhar em seu officio". (fls. 55v.).

Eu entendo que houve culpa do acusado, mas dado a culpa concorrente da vítima é de se diminuir a pena do mesmo.

Nestas condições, aplico uma pena mais branda — 1 ano e 6 meses de detenção concedendo ao condenado o sursis, a que, a meu ver faz jus.

O Sr. Des. Alencar Araripe: Desejaria uma explicação: vinham dois automóveis paralelos e êle se livrou de um.

O Sr. Des. Sena Filho: A vítima deixou passar o primeiro, e, afoitamente, se meteu em frente do segundo, que era guiado pelo réu. As testemunhas falam em velocidade de 60 km; o inspetor de trânsito, postado mais adiante, afirma que, no local, é permitida a velocidade de 60km. Observa, porém, que o local era de pequena visibilidade.

É ao invés de diminuir a marcha, o acusado manteve a mesma velocidade; continuou a guiar com a mesma velocidade, animado, talvez, pelo companheiro que guiava o carro ao seu lado. É uma coisa normal; nenhum chofer quer que o outro passe à frente... A vítima também foi imprudente. Como já frizei em meu voto, ela estava calçando chinelos de liga e, além disso, o calçamento naquele trecho é de alvenaria poliédrica, o que exigia, também, mais prudência de sua parte. Houve culpa concorrente de vítima.

O Sr. Des. Alencar Araripe: Mas se os automóveis vinham paralelos, êle não poderia deixar passar um...

O Sr. Des. Sena Filho: Um dos automóveis vinha um pouco na frente, paralelos quer dizer — vinham lado a lado.

O acusado estava guiando com velocidade. Não tem dúvida em afirmar isto, diante da declaração das testemunhas do desastre, e diante do laudo dos peritos, que interpretaram o amassamento do carro, como sendo resultante da violência do choque.

O Sr. Des. Alencar Araripe: Os dois carros vinham paralelos. A vítima deixa passar o primeiro e passa na frente do segundo.

O Sr. Des. Sena Filho: A meu vêr, a culpa dêle está em que vinha com velocidade exagerada.

O Sr. Des. Alencar Araripe: Ninguém pode avaliar a velocidade exata. É interpretação subjetiva.

O Sr. Des. Sena Filho: O acusado foi imprudente. (Lê o laudo dos peritos) nos autos.

Como se vê, êle, ao envés de diminuir a velocidade, talvez en-

tusiado pelo outro carro que corria ao seu lado, continuou na mesma marcha. A meu vêr, foi culpado.

O Sr. Des. Alencar Araripe: Data venia, na dúvida, prefiro absolver.

O Sr. Des. Dario Lins: Sr. Presidente, data venia, do sr. des. Sena Filho, acompanho o voto de V. Excia.

Quanto à velocidade, há dúvida. Se umas testemunhas afirmam que a velocidade era grande, outras, como o inspetor, afirmam que não era, que era velocidade permitida no local.

Se êste ponto é duvidoso, não posso responsabilizar o acusado pelo evento. Prefiro absolvê-lo.

O Sr. Des. Alencar Araripe: Fiquei em dúvida, quando o des. Sena Filho falou em dois automóveis.

Sobre se houve imprudência da parte dêle, tenho dúvida. Se naquela avenida, permite-se a velocidade de 60 kms., se o local não tem aglomeração, o chofer pode guiar ali, com essa velocidade.

O Sr. Des. Sena Filho: Permite-se tal velocidade naquele local, Sr. Presidente mas, de modo geral, havendo declive, a visibilidade é prejudicada, o que exige maior prudência.

Houve culpa concorrente da vítima, mas o acusado também foi culpado.

Data venia, acho que há graus de culpa. Dada a concorrência de culpa da vítima, diminui a pena dêle.

O Sr. Des. Dario Lins: Um argumento que influi muito é o do passado do réu, um passado sem nenhuma mancha, sem uma culpa.

O Sr. Des. Alencar Araripe: No presente caso, não tenho dúvida em dar provimento à apelação, para absolver o apelante.

O Sr. Des. Presidente: Deram provimento, para absolver o apelante; vencido o sr. des. Relator.

* * *

JÚRI — QUESITO — REDAÇÃO E RESPOSTA — AUSÊNCIA DE NULIDADE

— A redação do quesito em forma afirmativa-interrogativa e, uma vez negado, a consignação da sua resposta em forma negativa não causam nulidade do julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.577 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes, acorda o Tribunal de Justiça do Estado, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, desprover o recurso e confirmar o veredito condenatório, de fs. Custas, pelo apelante.

Pronunciado e libelado o réu no art. 121 do C.P., em primeiro julgamento foi absolvido pelo Júri, pela excludente da legítima defesa própria.

Cassada tal decisão, em segundo julgamento resultou negada a defesa ainda dessa vez proposta, e ao se pronunciar o Conselho sobre a necessidade dos meios empregados.

Condenado foi o réu a 6 anos de reclusão. A tempo, apelou.

Em liminar, argüi a nulidade do julgamento, ao seguinte motivo: **negativa** a resposta consignada sobre a necessidade dos meios empregados, de admitir-se que o quesito formulado foi em forma negativa, o que deve ter trazido perplexidade aos jurados.

A forma do quesito, constante do questionário de fs., é afirmativa-interrogativa.

Negado o quesito, a resposta foi redigida na forma negativa.

Como queria a defesa se procedesse?

Redigir o M. M. Juiz a resposta em forma afirmativa, e como se favorável ao réu a resposta?

Razão falece à defesa, totalmente.

No mérito, já se manifestou esse Tribunal, e no sentido de dar como colidente com a prova a excludente referida.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 1960. — José Américo Macêdo, presidente. — Lahyre Santos, relator. — Geraldo Corrêa de Almeida.

* * *

CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA — BENS PENHORADOS E DEPOSITADOS — TROCA DE FECHADURA — INCARACTERIZAÇÃO

— A troca de fechadura da porta do escritório da fábrica cujos bens estão penhorados e depositados, por determinação dos seus proprietários, não configura crime contra a administração da justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.599 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACÊDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 15.599, da comarca de Itajubá, apelantes — Evaristo José de Faria, e Dalmo Wilson Ribeiro, e apelada a Justiça, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de conformidade com o bem elaborado parecer do ilustrado Subprocurador Geral Dr. Ferreira Gonçalves, cujos fundamentos adotam e que passam a fazer parte integrante deste, dar provimento à apelação para, reformando a sentença recorrida, absolver os apelantes da acusação contra eles intentada.

— E, assim, decidem porque aos mencionados réus foi atribuído o delito inscrito no art. 346, combinado com o art. 25, ambos do Cód. Penal, in verbis:

“Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação legal ou convenção”.

Se os nossos Códigos anteriores consideravam como furto o apoderamento da coisa sob custódia de terceiro, mercê de convenção ou determinação judicial, preferiu, todavia, o estatuto penal vigente deixar de, assim, definir a subtração pelo dono de coisa própria de quem a guarda legitimamente para reputá-la um crime contra a administração da justiça, por necessitar amparo o direito em virtude do qual é detida a mencionada coisa.

São elementos essenciais da figura delituosa objetivada: — a) — que a coisa seja própria; — b) — que se ache em poder de terceiro por título legal, isto é, válido, e que pode ser judicial — (depósito, sequestro, arresto, penhora, etc.) — ou convencional, por contrato entre o dono da coisa e o terceiro (penhor, etc.) —; c) que a tirada seja feita pelo próprio dono ou por sua ordem, sem autorização legal; — d) — que o dono da coisa haja procedido dolosamente.

No caso em foco, o libelo inaugural da ação inculca aos apelantes Evaristo José de Faria e Dalmo Wilson Ribeiro haverem se dirigido à Fábrica de Doces Mantiqueira, da qual o primeiro é diretor-gerente e, o segundo, seu preposto, e cujos bens estavam judicialmente penhorados e confiados ao depositário Floriano G. Machado, e determinado ao vigia José Antunes Pinto que trocasse a fechadura do escritório por outra que eles forneceram, com duas chaves, uma das quais ficou em poder de Dalmo.

Incontestável é que os bens da referida fábrica estavam judicialmente penhorados e depositados em mãos de Floriano G. Machado, mas, o ato dos apelantes, determinando a troca da fechadura da porta de entrada do escritório, evidentemente não se colore como qualquer das hipóteses previstas no invocado dispositivo da lei penal, pois, não “tiraram, suprimiram, destruíram ou danificaram” qualquer dos bens àquela pertencentes.

O preceito do art. 346 inspirou-se no art. 147, 2.ª alínea, do Código Penal suíço:

“Le débiteur qui, dans le dessein de nuire à son créancier, aura soustrait à ce dernier, endommagé, détruit, déprécié ou mis hors d'usage un objet lui appartenant et que le créancier possédait en vertu d'un néantissement ou d'un droit de rétention, sera, piante, puni”.

A nossa lei penal vigente, entretanto, deu maior amplitude à incriminação, porquanto, considera como crime toda a vez que a coisa própria esteja na posse legítima de terceiro, por determinação judicial ou convenção, seja, ou não, aquele credor do agente. O fim por este pretendido é causar prejuízo a outrem, mas, o texto legal não o exige como elemento do delito, consumando-se este com a efetiva subtração supressão, destruição ou danificação — (Nelson Hungria — “Coms. ao Cód. Penal”, vol. IX, págs. 494/495).

Orá, na espécie, não se demonstrou, — por qualquer modo, que houvesse ocorrido qualquer das hipóteses previstas na lei, não se podendo admitir que a simples troca de uma fechadura velha por outra nova como tal se caracterizasse.

Aliás, o minucioso exame dos autos torna patente a pertinência da observação contida no parecer invocado de que:

“o próprio magistrado a quo não se achava muito convencido da culpabilidade dos apelantes, ao dizer, na sua sentença, que — “a troca da fechadura foi, apenas, o início de uma trama entre Dalmo e Evaristo para se retirar o aparelho telefônico e, quem sabe, outros objetos futuramente”, o que quer dizer, data venia: “condenou-os, apenas, pela intenção que neles presumiu de estarem preparando para, futuramente, retirar objetos da fábrica”.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Destarte, não contendo o fato atribuído aos apelantes os contornos jurídicos da figura incriminada, impõe-se, indeclinavelmente, a absolvição dos mesmos. Custas pelos cofres do Estado.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1960. — José Américo Macêdo, presidente e relator. — Lahyre Santos. — Agenor de Sena Filho.

* * *

JÚRI — SORTEIO DE SUPLENTE — PARTICIPAÇÃO NO CONSELHO DE SENTENÇA — NULIDADE

— Os suplentes de jurados sorteados para compôr o Conselho de Sentença, só podem participar do mesmo no dia útil imediato, sob pena de nulidade do julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 14.787 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.

RELATÓRIO

Adoto o relatório contido no parecer, para oportuno desenvolvimento. Ao ilustre revisor.

Belo Horizonte, 31 de Julho de 1960. — Lahyre Santos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes, — acorda o Tribunal de Justiça do Estado, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, provêr a apelação e anular o julgamento, para que a outro se proceda, com as formalidades legais. Custas, pelo apelado.

Pronunciado o réu no art. 121, § 2.º, n.ºs. II e IV, do CP, e submetido a julgamento pelo júri, reconheceu-lhe este a excludente da legítima defesa própria, lavrando-se decisão absolutória.

Apelou a tempo a Promotoria.

Aqui deu parecer o Exmo. Subprocurador Ferreira Gonçalves: liminarmente, pela nulidade, por não constar do termo de votação de quesitos os votos negativos e respostas completas, e não figurar na ata a defesa proposta; no mérito, pelo provimento.

Data venia, arrolou a ilustre Subprocuradoria simples irregularidades.

Cumprindo disposição legal que exige menção dos votos negativos, e jurisprudência que recomenda a reprodução do quesito em sua forma afirmativa ou negativa, conforme a resposta dada, o M. M. Juiz presidente do Tribunal procederá, nesta parte, a escoreito trabalho.

Todavia, não se pode negar que a simples referência ao quesito, pela série, quando várias, e número, e resposta dada, com os votos respectivos apurados, dão a certeza do resultado.

Quanto a não constar da ata a defesa proposta: presume-se que foi a incluída no questionário, aprovado este pelas partes, e nenhuma reclamação tendo ocorrido.

Irregularidade outra, que se observa: a falta de certidão de chamada de partes e testemunhas, tendo sido intimadas as testemunhas no libelo arroladas.

Vícios que ao julgamento maculam irremediavelmente são os seguintes: dois suplentes sorteados dia 24 de junho, de julgamento do réu participaram indevidamente do Conselho, pois somente po-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

deriam servir a partir do dia útil imediato, conforme jurisprudência desta Corte, aplicando os arts. 442/3 do CPP.

Se não havia número, a sessão ficaria necessariamente adiada.

As partes precisam de um interstício mínimo, no qual possam se esclarecer, em relação aos novos nomes.

Os jurados suplentes, em questão: Darcílio Rodrigues Natividade e José Ramos Bicalho; afirmados os quesitos de defesa ora por cinco, ora por quatro votos.

Além disso, no termo de votação de fls. não consta menção expressa ao quesito 7.º, sobre a necessidade dos meios empregados.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 1960. — José Américo Macêdo, presidente. — Lahyre Santos, relator. — Agenor de Sena Filho.

* * *

LEGÍTIMA DEFESA — MORTE DE TERCEIRO — CONFIGURAÇÃO

— Age em legítima defesa quem repele agressão injusta, embora matando, involuntariamente, terceira pessoa atrás de quem se ocultara o agressor.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.761 — Relator: Des. DARIO LINS.

RELATÓRIO

Vistos, adotando como relatório o parecer retro, passo os autos ao exmo. Revisor.

Belo Horizonte, 19 de julho de 1960. — Dario Lins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 15.761, da comarca de Campina Verde, apelante, a Justiça e, apelado Fradique Garcia de Freitas, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento à apelação.

O auto de corpo de delito (fls. 6-7v.), dúvida não deixa quanto à morte de Atanagildo Gonçalves Ferreira, — conseqüente ao ferimento nele produzido; — e, atribuída a autoria a Fradique Garcia de Freitas, este o não negou (fls.).

Dai, a pronúncia do mesmo no artigo 121, "caput", do C. P., e referência ao seu artigo 53, 1.ª parte (f. 130v.).

E que, segundo o réu, ele atingiu o paciente, sem, absolutamente, o querer; — atingiu-o, quando, atacado, de inopino, por Sebastião de Almeida Medeiros, e defendendo-se, seu agressor, num gesto rápido, se ocultou por detrás de Atanagildo, levando-o a feri-lo.

Assim pronunciado, levado a júri; o júri o absolveu pela justificativa da legítima defesa;

— do que veio a presente apelação.

Quer a promotoria de justiça seja cassado o veredito absolutório, — por, evidentemente, contrário à prova;

— e pergunta-se:

Terá ele (o veredito) sido assim?

Ora,

1) o juiz, ao pronunciar, antes, a Sebastião de Almeida Medei-

ros, pela tentativa de homicídio contra Fradique, deixou na sua sentença o seguinte:

"não resta a menor dúvida de que Sebastião de Almeida Medeiros tentara contra a vida de Fradique, ao disparar neste dois tiros de revólver"; e acrescentou:
"a iniciativa da questão, no dia e hora narrados na denúncia, foi, sem dúvida, do primeiro" (f. 58); e,

2) a Egrégia Segunda Câmara, confirmando essa pronúncia, o asseverou, à sua vez, — "verbis":

"Fradique Garcia de Freitas, que dias antes se desentendera com aquê (Sebastião) por causa de mulher, chegando ambos às vias de fato, apareceu no local do baile e, ao entrar na sala, foi alvejado por Sebastião. Fradique atirou, também na direção de Sebastião, não o atingindo. Um dos projéteis, porém, atingiu Atanagildo Gonçalves Ferreira, de quem Sebastião se servira para escapar à mira de Fradique, matando-o" (f. 70).
Foi dessa maneira que o apelado delinqüiu:

- a) se êle se defendeu de uma agressão injusta;
- a agressão de Sebastião, que trazia em si a marca da vingança;
- b) se isto foi afirmado, inclusive, pelo Tribunal;
- c) se isto giza a legítima defesa;
- d) se o júri deferiu a legítima defesa;

— como se dizer que o veredito contraria, evidentemente, a prova?

Tal pergunta, a Procuradoria Geral se fez, a si mesma;

— e respondeu com uma negativa, opinando pelo improvimento.

Nestes termos, a Câmara manteve a decisão; negou provimento.

Custas "ex lege".

Belo Horizonte, 5 de setembro de 1960. — Alencar Araripe, presidente. — Dario Lins, relator. — Merolino Corrêa.

• • •

JÚRI — PRONÚNCIA — INALTERABILIDADE — QUESITO COMPLEXO — ALUSÃO A "CRIME" — NULIDADE

— Só por via de recurso pode ser alterada a sentença de pronúncia, salvo verificação superveniente de circunstância que modifique a classificação do delito.

— Ocorre nulidade do julgamento quando num só quesito se indaga ao júri quanto à necessidade dos meios e moderação do seu emprêgo.

— A referência a crime nos quesitos enseja nulidade.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 14.423 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.

RELATÓRIO

Adoto o relatório contido no parecer. Ao eminente revisor.
Belo Horizonte, 28 julho de 1960. — Lahyre Santos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes, acorda o Tribunal de Justiça, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, prover a apelação para anular o julgamento. Custas, pelo apelado.

Mulher do apelado enamorou-se de Marcelo Reis, e passou a re-questá-lo.

Marcelo, todavia, não apenas recusou a partida amorosa, mas comunicou o assédio de Margarida à família do marido, por intermédio do irmão de Luís Antônio Moreira da Silva.

Cientificado do procedimento da espôsa, Luís obteve do mesmo confirmação, através de pessoa utilizada como recadeira.

O epflogo: 4 tiros de revólver disparados por Luís em Margarida, a qual teve morte imediata, em consequência das ofensas recebidas.

Denunciado Antônio como co-autor, porque teria persuadido o irmão a cometer o crime, ocorrido êste após conversa reservada entre ambos.

Mas pronunciado foi apenas Luís, e no art. 121, § 1.º, do CP; tendo sido denunciado no art. 121 comb. com o art. 44, n.º II, letras d, f e g.

Sem recurso, a sentença de pronúncia.

O libelo — no art. 121, com a agravante de cometido contra cõnjuge, o crime; em contrariedade articulados que o fôra sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, e em legítima defesa da honra.

O réu, levado ao júri, logrou absolvição pela legítima defesa da honra. Apelou tempestivamente a Promotoria.

Oficiando nesta Instância o Exmo. Procurador Geral Marques Lopes, apina: liminarmente, para que se considere inexistente o defeito da pronúncia, ao classificar o fato no § 1.º do art. 121, mesmo porque propiciado ao júri reclassificar a espécie no art. 121, através da resposta ao 11.º quesito, se não permitida a anulação da pronúncia inclusive; no mérito — pela cassação do veredito, e desde que não configurada a defesa proposta.

Certo que somente por via de recurso poderá ser alterada a sentença de pronúncia, salvo a verificação superveniente de circunstância que modifique a classificação do delito.

O § 1.º do art. 121, porém, prevê caso de diminuição da pena; e deve ser considerado na oportunidade de a esta aplicar.

Não exclui a classificação no art. 121.

No libelo e questionário corrigido o engano da pronúncia; e em face da contrariedade, perfeitamente regular a inclusão do quesito correspondente ao § 1.º na série de quesitos, e depois dos de defesa.

Conferiu-se ampla liberdade ao júri, e de modo a não resultar prejuízo para qualquer das partes.

Nulidade do julgamento ocorre com o seguinte: englobados num mesmo quesito a necessidade dos meios empregados e sua moderação, complexidade reiteradamente condenada (7.º, fs. 69).

Observa-se que no termo de votação não foi feita a reprodução dos quesitos, em sua forma afirmativa ou negativa, conforme a resposta. A lei o exige. Perfeitamente dispensável o 4.º quesito.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1960. — José Américo Macêdo, presidente e revisor. Anula também pela referência a crime nos quesitos 4.º e 5.º. — Lahyre Santos, relator. Anula ainda pela referência a crime nos 4.º e 5.º quesitos. — Agenor de Sena Filho.

* * *

JURADO — SOBRINHO DO JUIZ SUMARIANTE — IMPEDIMENTO — ABSOLVIÇÃO — CONFIRMAÇÃO

— São impedidos de participar do Conselho de Sentença os sobrinhos do Juiz sumariante do processo.
— Confirma-se absolvição que não é abertamente contrariada pela prova.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 14.842 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes, acorda o Tribunal de Justiça do Estado, em Segunda Câmara, por votação unânime, desprover o recurso e manter a decisão absolutória. Custas, pelo Estado.

Os réus, filhos e pai, pronunciados no art. 121 comb. com o art. 12, n.º II, do C.P., e levados a plenário de julgamento, foram absolvidos — Geraldo e Antônio pela excludente da legítima defesa própria e de terceiro, respectivamente, e o pai, Francisco, pela negativa da co-autoria e do concurso. Unânime, a decisão do Conselho de Sentença.

Com oportunidade apelou a Promotoria, e nenhuma nulidade ou irregularidade arguindo.

Nesta Instância opinou o Exmo. Subprocurador Ferreira Gonçalves, pelo improvimento.

Irrepreensível esteve o ilustre presidente do Juri em observar, e fazer observar, os requisitos de ordem formal, no julgamento.

Dois jurados soteados para o Conselho se declararam impedidos, por sobrinhos do juiz sumariante.

O impedimento resulta dos arts. 458 e 253 do C.P.P.; não distinguindo esta última disposição fases do processo, mas abrangendo todo ele.

De resto, sempre se entendeu assim, e amiúde se pratica neste próprio Tribunal.

O fato não teve testemunhas presenciais.

Vítima e réus contam o caso, de lado a lado, cada um a seu modo.

E o certo é que teve lugar aquele em casa dos acusados, para onde se dirigira a vítima depois de armar-se.

A absolvição não é, pois, abertamente contrariada pela prova; nada havendo que prover no apêlo.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1960. — José Américo Macêdo, presidente. — Lahyre Santos, relator. — Agenor de Sena Filho.

• • •

QUEIXA-CRIME — MANDATO — PODERES EXPRESSOS — FATOS CONCRETOS — ENUNCIÇÃO — VALIDADE

— Enunciando fatos concretos e contendo poderes expressos, o instrumento de mandato preenche as exigências da lei para apresentação de queixa-crime por difamação e injúria.

RECURSO CRIMINAL N.º 2.989 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACÊDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal em sentido estrito n.º 2.989, da comarca de Belo Horizonte, recorrentes, Maria José Gomes e Jandira dos Santos Gomes, e recorrido o Juízo.

As recorrentes Maria José Gomes e Jandira dos Santos Gomes ajuizaram, perante o M. M. Dr. Segundo Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal, desta Capital, queixa-crime contra Elídia Marques, a quem atribuíram os delitos de "difamação e injúria e calúnia" — (fls. 2 e 3), mas, verificada a impossibilidade e reconciliação das partes, aberta vista dos autos ao órgão do Ministério Público, requereu este que as querelantes indicassem qual o dispositivo da lei penal violado pela querelada (fls. 6 e 9) —, no que atendido foi, com a expressa menção do art. 139, c/c o art. 140, ambos do Cód. Penal — (fls. 10).

Recebida, então, a queixa-crime — (fls. 10v.), teve a ação curso normal e, saneado, sentenciou, afinal, o digno e zeloso Juiz dr. Antônio Coelho Antunes, anulando ex radice o processo, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Cód. Proc. Penal — (fls. 56/60).

Tempestivamente, recorreram em sentido estrito as querelantes, objetivando reforma da mencionada decisão (fls. 61/66) —, tendo a douta Subprocuradoria Geral, em parecer, opinado no sentido do provimento do recurso "para que o M. M. Juiz julgue o *meritum causae*" (fls. 72).

Nesta instância, conta e preparo oportunos.

Sem embargo do zelo e cultura do digno Juiz prolator da decisão recorrida, os fundamentos desta são, data venia, insubsistentes.

A real e indissimulável deficiência da queixa-crime posta em Juízo, sem expressa indicação dos preceitos da lei penal transgredidos pela querelada, foi suprida com diligência determinanda pelo M. M. Juiz (fls. 9v. e 10) —, antes mesmo do seu recebimento e de designação de data para o interrogatório da referida ré que, destarte pôde aparelhar a sua defesa, nenhum prejuízo lhe causando a irregularidade.

Por outro lado, o instrumento de mandato de fls. 3 contém poderes expressos para apresentação da queixa contra a querelada, pelos crimes de difamação e injúria, por fatos concretos que enuncia, motivo pelo qual se mostra apta para o fim objetivado, eis que preenche, *quantum satis*, e a exigência contida no art. 44 da vigente lei processual penal.

Nelson Hungria, com sua reconhecida autoridade de penalista emérito, assevera que, na procuração, basta o *nomen juris* do crime, o seu título penal, a sua classificação entre as espécies *delictorum* — (Plácido de Carvalho — Cód. Proc. Penal Int., pág. 192) — e Bento de Faria diz que os poderes especiais devem designar o fato criminoso ou simplesmente indicar o dispositivo da lei penal que o define ("Cód. Proc. Penal", vol. I/133).

Destarte, a razão para a anulação do processo se entremostra improcedente, tanto mais que houve o despacho saneador.

E como, partinatamente, assinala o parecer do ilustre dr. Subprocurador:

"A nossa processualística penal não mais emite as nugas processuais, que tanto davam margem as *chicanas*".

Acordam, pois, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de conformidade com o parecer do dr. Subprocurador Geral, dar provimento ao recurso para, cassando a deci-

são recorrida, determinar que o M. M. dr. Juiz a quo julgue o mérito da ação. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 1960. — José Américo Macêdo, presidente e revisor. — Lahyre Santos. — Agenor de Sena Filho.

* * *

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE — VALIDADE

— É válido o auto de prisão em flagrante lavrado contra acusado de crime de furto, detido logo após sua prática, quando subscrito pelo condutor e uma testemunha da infração, além de conter depoimentos das vítimas do delito.

RECURSO DE "HABEAS-CORPUS" N.º 3.855 — Relator: Des. AGENOR DE SENA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas corpus n.º 3.855, da comarca de Sete Lagoas, recorrente o Juízo, recorrido Alfredo Joaquim dos Santos.

O Sr. Dr. Renato Teixeira Guimarães, advogado em Sete Lagoas, impetrou em favor de Alfredo Joaquim dos Santos, recolhido à cadeia daquela cidade, uma ordem de h. c., sob o fundamento de que não se teria configurado flagrante de crime de furto contra o paciente, eis que no momento da prisão ele se encontrava no hotel, onde se hospedara, nada se encontrando em seu poder, pois, os objetos que teriam sido a causa da infração já se encontravam nas mãos dos pretensos donos. Ademais, o preso negara, peremptoriamente haver cometido a infração e o importante estaria convencido de sua inocência, pois caso contrário não lhe advogaria a causa. O impetrante teria recebido uma carta de conceituado fazendeiro de Monte Azul, dizendo que o preso era seu genro e o portador, cunhado do paciente, também lhe atestaria a boa conduta anterior. Como último fundamento do pedido de h. c. a assertiva de que o Promotor reconheceu imprestáveis as provas coligidas contra o paciente, tanto que devolveu o inquérito à delegacia. Junto ao processo a certidão do auto de prisão em flagrante, informou o sr. Delegado de Polícia que estava aguardando o comparecimento de duas testemunhas que deveriam depôr e que a Promotoria não podia considerar não concluído o inquérito por falta de confissão do acusado, eis que o mesmo a ela se recusava, não tendo ele, delegado, o hábito de coagir os presos para que confessassem. Concluídos os autos, o juiz concedeu a ordem impetrada, sob o fundamento de que irregular foi a prisão em flagrante porque inobservado o disposto no artigo 304, § 2.º, do Cód. de Proc. Penal, estando o auto subscrito apenas pelo condutor e uma testemunha e recorreu de officio, como lhe cumpria. Evidente o equívoco do magistrado.

No § 2.º do artigo 304 do C. P. P. previu o legislador a hipótese em que inexistem testemunhas da infração, admitindo a lavratura do flagrante, bastando que duas pessoas testemunhem a apresentação do preso a autoridade. No caso dos autos, excluídos os depoimentos de Nelson Marques Batista e de Nelson Moreira de Abreu, por serem vítimas, resta, ainda, o prestado por RUI VIEIRA DANTAS, testemunha da infração, nestes termos, "que hoje, pelas quatorze horas mais ou menos, foi procurado pelo conduzido presente a fim de lhe vender alguns cortes de casemira e como o seu preço lhe despertou sus-

peitas, apesar de conhecer o artigo, comprou e pagou a quantia de dois mil e trezentos cruzeiros, mas desconfiando do tecido, se dirigiu ao seu compadre Nelson que tem alfaiataria debaixo do Vitória Hotel e ali depois de mostrar as casemiras adquiridas do conduzido presente, o seu compadre conheceu que um dos cortes lhe havia sido furtado e indagou logo de quem ele teria comprado, suspeitando logo do conduzido que o prendeu ainda e o trouxeram à presença da autoridade" (fls. 8). Assim o auto de prisão em flagrante do paciente estava perfeitamente formalizado. Como adverte, com a costureira argúcia, o eminente Espínola Filho, "A circunstância de reclamar o § 2.º, duas testemunhas não traduz a exigência de que os autos de flagrante sejam sempre lavrados com duas testemunhas, no mínimo, de vez que, como esclarece definitivamente o art. 398 do Código, já se não exige mínimo de testemunhas, para instrução dos processos criminais. É, perfeitamente regular a atuação, em flagrante, de qualquer preso, se nela intervier, além do condutor, uma testemunha da infração (ac. unânime do Tribunal de Justiça de São Paulo, no h. c. 23.283, rel. pelo des. Trásibulo de Albuquerque, aos 13 de outubro de 1958, "Revista dos Tribunais", vol. 172, pág. 492; e no h. c. n.º 34.345, des. Laurindo Minhoto, aos 18 de junho de 1951, Rev. cit. vol. 193, págs. 388/390; e ac. da Primeira Cam. Crim. na ap. crim. n.º 33.961, rel. Des. Pinheiro Franco aos 5 de fevereiro de 1962, Rev. cit., vol. 199, pág. 731); aliás, ponto assente, de modo pacífico é de ser o condutor uma verdadeira testemunha; mas o teor do § 3.º do art. 304 faz sentir que só se dispensa a ingerência, no auto de flagrante das duas testemunhas de apresentação, quando além do condutor, está presente à lavratura, uma testemunha da infração, pelo menos" ("Código do Processo Penal Anotado", vol. 3, págs. 348/349). Vê-se, pois, que sob o aspecto formal perfeito estava o auto de prisão lavrado pela digna autoridade policial de Sete Lagoas. Repelida, assim, essa nulidade reconhecida pelo juiz, restaria examinar apenas o primeiro fundamento do pedido, eis que os outros a toda evidência improcedem. Claro está que o preso quase sempre se diz inocente e em nada pode interessar o conceito a seu respeito expendido pelo diligente causídico, por mais que nos possa merecer.

Sabe-se que a lei processual vigente, no interesse da sociedade, procurando garanti-la contra os criminosos de todas as espécies, ampliou o conceito do flagrante delito. O conceito atual de flagrância é muito mais amplo do que antigamente.

O caso dos autos é de quase flagrância ou flagrância imprópria, uma vez que o paciente foi preso, quando acabava de cometer a infração penal, isto é quando, retirada a coisa da posse de seu legítimo dono, estabelecida a posse do ladrão este a vendera a terceiro, inculcando-se seu proprietário. Por último é estranhável que o Promotor de Justiça da comarca tivesse devolvido o inquérito à polícia ao invés de oferecer denúncia contra o preso, porque o delegado não tinha obtido a sua confissão, principalmente se considerarmos que tal preso, segundo o impetrante, é genro de conceituado fazendeiro de Monte Azul. Por esses fundamentos, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal em cassar a ordem de h. c., recomendando a imediata captura do paciente com a ulitimação do processo criminal, sem mais expediente procrastinatórios. Custas por lei.

Belo Horizonte, 13 de Setembro de 1960. — José Américo Macêdo, presidente. — Agenor de Sena Filho, relator. — Lahyre Santos.

* * *

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

JURI — VOTAÇÃO DE QUESITOS — INTERFERÊNCIA DE DEFENSOR — NULIDADE

— A interferência indébita de defensor do réu na votação de quesitos pelo Conselho de Sentença, fazendo-a renovar e alterando seu resultado, sob protesto do Ministério Público, determina nulidade do julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.776 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Adoto o do parecer retro, cuja conclusão é pelo provimento do recurso oportunamente manifestado.

Consta da ata do julgamento que durante a votação dos quesitos, o defensor do réu reclamou (intempestivamente, aliás) e o juiz submeteu, de novo, à consideração do Júri as perguntas formuladas, sob protesto do dr. Promotor de Justiça (fls. 127v. - 128).

Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 1960. — Merolino Corrêa.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação n.º 15.776, da comarca da Camanducaia, em que é apelante a Justiça, sendo apelado Elpídio Amaral.

Elpídio Amaral, mandante do crime de homicídio de Firmino Elias dos Santos, foi pronunciado como incurso na sanção do art. 121, § 2.º, ns. I e IV, do Código Penal, conforme sentença transcrita a fls. 89v., e não recorreu da decisão. Submetido a julgamento, logrou ser absolvido pelo Júri.

Apelando do veredictum absolutório, o dr. Promotor de Justiça narra um incidente ocorrido durante o julgamento, consistente na intromissão indébita do defensor do réu na votação dos quesitos, o que, a seu vêr, anula êsse julgamento, pois os jurados foram conduzidos à perplexidade e absolveram o réu já condenado pela resposta ao 3.º quesito. No mérito, pede a cassação do decreto absolutório.

A Procuradoria Geral, por intermédio do luminoso parecer subscrito pelo dr. Jason Albergaria, sustenta que houve frontal esmagamento do art. 483 do Cód. de Proc. Penal, eis que a defesa, de modo ilegítimo, forçou nova votação, sob protesto do órgão do Ministério Público, convém acrescentar, sendo a nulidade do julgamento mais que evidente.

Acordam, unânimes, os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento à apelação para reconhecer a nulidade do julgamento e mandar que outro se processe com observância das formalidades legais.

Os quesitos foram mal formulados, sem a devida técnica, o que dificultou a livre manifestação do Conselho de Sentença, principalmente porque o defensor do réu, tumultuando a votação, levou o presidente do Tribunal a repetir essa votação, segundo consta da ata do julgamento (fls. 127v. - 128). A descabida advertência feita aos jurados de que não poderiam condenar o réu a 30 anos, porque o autor

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

material do crime fôra condenado apenas a 6, só isto bastaria para anular o julgamento. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1960. — Alencar Araripe, presidente e revisor. — Merolino Corrêa, relator. — Dario Lins.

* * *

SEDUÇÃO — CONJUNÇÃO CARNAL — OBTENÇÃO — CARACTERIZAÇÃO.

— Caracteriza a sedução qualquer meio usado pelo sedutor para obter a aquiescência da mulher na conjunção carnal de que resulta o seu desvirginamento, fazendo-a ceder, sem violência, à sua vontade.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.754 — Relator: Des. GERALDO CORRÊA DE ALMEIDA.

RELATÓRIO

Processado, na comarca de Ponte Nova, como incurso no art. 216 do Código Penal, por haver seduzido a Maristela Martins de Freitas, foi o apelante, Waldomiro José da Silva, condenado à pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão.

Dessa decisão, inconformado, apelou para êste Egrégio Tribunal de Justiça, pleiteando sua absolvição.

Arrazoados os autos, opinou a Procuradoria Geral do Estado pelo improvinimento.

Relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 1960. — Geraldo Corrêa de Almeida, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 15.754, da comarca de Ponte Nova, em que é apelante Waldomiro José da Silva e apelada a Justiça Pública.

Processado regularmente na comarca de Ponte Nova, como autor da sedução da menor Maristela Martins de Freitas, pobre, roceira e inexperiente, foi o apelante, Waldomiro José da Silva, condenado à pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão, custas e taxa penitenciária.

Inconformado, apelou, pleiteando a absolvição sob alegação de que não ocorreu, na espécie, o elemento moral indispensável à configuração do delito que se lhe atribui, porque, declarando a vítima que fôra seduzida sob promessa de casamento, se recusa, no entanto, casar-se com o réu.

Quanto aos outros elementos cardeais do crime, a prova dos autos não lhes consente a menor dúvida, nem o apelante nega a sua ocorrência. A menoridade da vítima está comprovada pela certidão de fls. 10, posta em cotêjo com a data do crime. A materialidade do fato foi constatada pelo auto de corpo de delito de fls. e o próprio réu confessa-se autor de seu defloramento.

No que tange, porém, ao elemento moral do crime, insta notar que de há muito foi abandonado o rigorismo que Carrara emprestava ao conceito de sedução, que não se pode mais restringir à clássica pro-

nessa de casamento. A sedução consiste hoje em qualquer meio usado pelo sedutor para obter a aquiescência da mulher à conjunção carnal, fazendo-a ceder, sem violência, à sua vontade.

No caso em exame, ainda que se ponha à margem a promessa de casamento, em virtude da qual a vítima, segundo declara, se rendera ao réu, mesmo assim não se pode deixar de considerá-la seduzida, porque "a sedução, doutrina Nelson Hungria, é o aliciamento da vontade frágil da mulher por obra exclusiva da sugestão. É a súplica perseverante, é a blandícia envolvente, é o reiterado protesto de amor, a frase madrigalesca, a linguagem quente do desejo insatisfeito, a carícia persuasiva, o prelúdio excitante dos beijos, os contatos gradativamente indiscretos". ("Direito Penal", vol. 2.º, p. 89).

Ora, não é outro senão o próprio réu quem, abusando do acolhimento que lhe deram na casa da vítima, quando fugia da infração anterior, não se cora de confessar que "Maristela ajudava o declarante nos serviços que lhe competiam, inclusive quando tirava leite das vacas, sendo deixada muitas vezes sôzinha com o declarante, que se aproveitava então e passava a mão no seu corpo". (Fls. 17v.).

Acrescenta, além disso, que era seu namorado e pretendia casar-se com ela o que vem confirmar os bons costumes e a honestidade da ofendida, contra quem, diga-se de caminho, não existe, a tal respeito, nenhuma palavra desabonadora nos autos.

Acordam, pois, em Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento à apelação. Custas como de lei.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 1960. — A. Felício Cintra Neto, presidente. — Geraldo Corrêa de Almeida, relator. — J. H. Furtado de Mendonça.

* * *

JÚRI — COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL DA SOCIEDADE — RECONHECIMENTO — ABSOLVIÇÃO — NULIDADE

— Existe nulidade no reconhecimento da prática do crime sob coação moral irresistível da sociedade, por fundar-se a absolvição em excludente ao arripio do Código Penal, que exige seja o coator pessoa física, o qual, por isso, deve ser indicado no questionário submetido ao Júri.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.076 — Relator: Des. GERALDO CORRÊA DE ALMEIDA.

RELATÓRIO

Processado como incurso nas sanções do art. 121, do Código Penal, e preso foi o apelado Edson Tórres de Brito, submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, na comarca de Malacacheta, por homicídio praticado contra José Tórres de Brito, seu irmão, logrando ser absolvido pelo reconhecimento em seu favor da excludente prevista no art. 18, do mesmo estatuto penal.

Inconformado, apelou o Dr. Promotor de Justiça daquela comarca.

Opinou a doutra Subprocuradoria Geral do Estado pelo provimento. Relatados, ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 1960. — Geraldo Corrêa de Almeida, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 15.076, da comarca de Malacacheta, em que é apelante a Justiça e apelado Edson Tórres de Brito.

Processado, preso e julgado pelo Tribunal do Júri, na comarca de Malacacheta, por homicídio praticado contra o próprio irmão, que lhe difamava a esposa, foi o apelado absolvido pelo reconhecimento em seu pról, de que cometera o crime sob coação moral irresistível da sociedade.

A causa de exclusão da pena invocada, em que pese a algumas opiniões isoladas no campo doutrinário, pressupõe, segundo a jurisprudência, a existência de três pessoas: quem coage, (coator), quem é coagido (coato) e o ofendido ou vítima. Sendo assim, como assim é, bem de ver que, no caso sujeito, se atribuiu à sociedade o haver coagido o réu a matar o próprio irmão.

Referindo-se taxativamente o art. 18 do Código Penal ao autor da coação, não pode ele deixar de figurar no questionário submetido à decisão do Júri. E o Juiz de Direito que presidiu à assentada julgadora o fez, aceitando os jurados serenamente a defesa pleiteada pelo réu, muito embora inadmitida, na hipótese vertente, pela nossa lei penal. Isto porque, afirmada a coação irresistível, responderá pelo crime o coator, que também será punido pelo delito de constrangimento ilegal, e a imputação de fato delituoso não pode ser atribuída senão à pessoa natural, suscetível de ser apenada.

Só o homem, como pessoa física, pode hoje em dia ser sujeito ativo do crime. "A responsabilidade penal e coletiva do ser moral, doutrina Garraud, é mera ficção, porque, sob as ficções, vivem e se agitam indivíduos e é sobre estes apenas que recai, em última análise, o incidente da pena". ("Précis de Droit Criminel", n.º 38, pág. 63). E o que se diz das pessoas morais ou jurídicas se aplica, com maioria de razão, às entidades puramente abstratas. Societas delinquere non potest. (F. Von Litz: — "Trat. Dir. Pen.," I, 19).

Assim, essa decisão proferida ao arripio da lei não pode subsistir, porque inteiramente em desconcerto com os princípios jurídicos que alicerçam a excludente prevista no art. 18 do Código Penal.

Acordam, pois, em Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento à apelação para anular o julgamento realizado, a fim de que seja o apelado submetido a outro, dentro das normas legais. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 1960. — A. Felício Cintra Neto, presidente. — Geraldo Corrêa de Almeida, relator. — J. H. Furtado de Mendonça.

* * *

JÚRI — NEGATIVA DA LEGÍTIMA DEFESA — QUESITO DA QUALIFICATIVA — NÃO VOTAÇÃO — NULIDADE — VOTO VENCIDO

— Negada pelo Júri a legítima defesa, tanto a real como a putativa, não pode o Juiz deixar de pôr em votação o quesito referente à qualificativa do homicídio, sob pena de nulidade do julgamento inacabado.

— V. v.: — Negada a legítima defesa putativa, mas afirmado ter o réu suposto achar-se em face de uma agressão, por erroneamente justificado, descabe ser o Júri questionado quanto à qualificativa do motivo fútil. (Des. Alencar Araripe).

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.804. — Relator: Des. DARIO LINS.

RELATÓRIO

Na comarca de Virgíópolis, o apelado João Borges Sobrinho foi denunciado incurso em crime de homicídio, pela morte de José Gonçalves dos Santos, e no de lesões corporais, pelo ferimento que produziu em Argemiro Celestino da Silva, em ato contínuo ao que este lhe fez.

Pronunciado pela sentença de fls. 59, foi João Borges submetido a julgamento, e condenado. Apelando, a egrégia Segunda Câmara anulou o julgamento, com reforma do libelo. Novamente submetido ao Júri, viu-se o réu ainda uma vez condenado, e, desta vez, a 11 anos de reclusão, pelo homicídio, e a 5 meses de detenção, pela lesão corporal. Não se satisfaz com o veredito o Promotor de Justiça, que pleiteia terceiro julgamento. A Procuradoria Geral opinou contra o provimento da apelação.

Assim relatados, passo os autos ao exmo. sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1960. — Alencar Araripe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 15.804, da comarca de Virgíópolis; apelante, a Justiça e, apelado, João Borges Sobrinho, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação, para, anulando o julgamento, mandar que a outro se proceda.

Trata-se de um homicídio qualificado, — pelo motivo fútil; e, a) afastada pelo júri a legítima defesa real; por isso,

b) entrando êle a conhecer da, também invocada, legítima defesa putativa; — esta, à sua vez, foi negada (f. 110).

Ora, assim, a justificativa caíra por terra; — caíra por terra no seu todo, não, apenas, em parte; porque, se ela vinga no seu todo; desaparece no seu todo.

Desaparecera, — Caíra por terra; — e, então, ao Conselho ficou a liberdade, pelo menos "sob o aspecto legal", de apreciar a qualificativa do "motivo fútil".

Entretanto, a) afirmado, que o fôra, o 10.º quesito; b) entendeu o juiz que prejudicada estava tal qualificativa; — não na pôs em votação.

Com isto, admitiu a existência da justificativa, apenas, em parte; — o que, "data venia", não está certo.

Os jurados, que afirmaram o 10.º quesito, que negassem a qualificativa; — mas, conhecessem dela.

Se, havendo afirmado o 10.º quesito, afirmassem outrossim o motivo fútil, — entrariam em contradição;

— uma contradição, porém, somente, sob o aspecto moral, não sob o aspecto legal;

— não sob o aspecto legal, visto como a justificativa caíra por terra.

E, — quem o sabe? se, acaso, o Júri errou afirmando o 10.º quesito, não seria afirmando o motivo fútil que êle se corrigiria?

Se contradição, sob o aspecto legal, houvesse, contradição haveria entre a resposta negativa ao 4.º quesito da legítima defesa real e o 1.º da legítima defesa putativa (que é o 10.º aludido);

— e o juiz não deveria pôr em votação êsse 1.º (10) quesito.

Trata-se, conseqüentemente, de um julgamento inacabado;

— nulo, nulidade que a Câmara proclama não obstante o voto vencido do exmo. Relator. — Custas ex lege.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1960. — Alencar Araripe, presidente. — Dario Lins, relator para o acórdão. — Merolino Corrêa. — Alencar Araripe, vencido. Embora negasse os requisitos da descriminante, não sei como se deva ter como inexistente a afirmação do Júri de que o réu, em conseqüência de erro plenamente justificado, supôs achar-se em face de uma agressão a sua pessoa, e dar margem a que, mais adiante, pudesse o mesmo Conselho afirmar também que o acusado cometeu o crime por motivo fútil.

CRIME DE IMPRENSA — DENEGACÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — DESCABIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO

— Descabe recurso voluntário da decisão denegatória de absolvição sumária proferida em processo de crime de imprensa.

RECURSO CRIMINAL N.º 2.741 — Relator: Des. MEROLINO CORREIA.

RELATÓRIO

O dr. Promotor de Justiça ofereceu denúncia contra o dr. Antônio de Melo, diretor de "Nosso Jornal", que se edita em Borda da Mata, como incurso no art. 9.º, let. "h", da Lei de Imprensa, n.º 2.083, de 12 de novembro de 1953, e o M. M. Juiz, apreciando a prova produzida, houve por bem rejeitar a defesa e mandar seja o réu submetido a julgamento perante o Tribunal especial, conforme despacho exarado a fls. 33.

Intimado da decisão em 20 de abril de 1959, o réu interpôs o presente recurso no 5.º dia, pelos motivos expostos a fls. 39-41, contrariando pelo órgão do Ministério Público (fls. 43 a 54), opinando o dr. Subprocurador Geral a princípio pelo descabimento do recurso (fls. 58), ou, de meritis, pelo seu desprovimento; mas, em segundo parecer (fls. 62), entendeu estar consumada a prescrição. Peço dia para o julgamento.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1960. — Merolino Corrêa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n.º 2.741, da comarca de Borda da Mata, em que é recorrente o dr. Antônio Melo, sendo recorrida a Justiça.

Integrando neste o relatório retro, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sem voto divergente, não conhecer do recurso manifestado, por incabível na espécie.

Segundo já decidiu esta Corte, em acórdão unânime relatado pelo eminente Des. Mário Matos, em 22 de junho de 1951 ("Rev. Forense", vol. 156, pág. 409), descabe recurso voluntário da decisão denegatória de absolvição sumária que tenha sido proferida em processo por delito de imprensa, visto como o recurso não tem guarida na lei especial e não é admissível a analogia, "principalmente quando nem mesmo a analogia lhe possibilita a admissão".

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Aliás, em linguagem bastante expressiva, o dr. Promotor de Justiça deixou reduzido a quase nada o campo da dúvida, com demonstrar que não se confunde o despacho recorrido com uma sentença de pronúncia, pois nesta o prolator emite sua própria opinião, embora provisória e cautelosa, enquanto que, em se cogitando de crime de imprensa, não poderá abordar o mérito da causa, antes do julgamento do pequeno júri, do qual é presidente.

O princípio de analogia não tem, portanto, a mínima aplicação à hipótese vertente dos autos, porque o recurso é matéria de direito restritivos. O acolhimento do recurso traria como consequência a supressão da instância intermédia do Tribunal Especial, único competente para decidir se há, ou não, crime de imprensa na publicação mal-sinada ("Rev. dos Tribs.", 174/550).

Se esta Câmara não toma conhecimento do recurso, também não pode decretar a extinção da punibilidade pela prescrição, muito embora esta seja reconhecível em qualquer tempo, juízo ou instância, salvo mediante remédio adequado de que se valha o interessado. Custas pelo recorrente.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1960. — Alencar Araripe, presidente com voto. — Merolino Corrêa, relator. — Dário Lins.

* * *

QUESITO — MODERAÇÃO DOS MEIOS — DESDOBRAMENTO — NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA — QUESITO GENÉRICO — RESPOSTA NÃO UNÂNIME — LIBERDADE DO RÉU — IMPOSSIBILIDADE

— O quesito relativo à moderação dos meios empregados deve ser desdobrado em duas questões, relativas à necessidade e moderação no uso desses meios, sob pena de nulidade.

— A afirmação não unânime do quesito genérico da legítima defesa, desautoriza seja pôsto o réu em liberdade antes de decorrido o prazo de recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.231 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do parecer de fls. 126, que opina pelo conhecimento da apelação e pelo provimento desta. Ao exmo. sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 20 outubro de 1960. — Alencar Araripe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação n.º 15.231, da comarca de Perdões, apelante a Justiça e o assistente do Ministério Público e apelado José Crepaldi, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando as razões do parecer da Procuradoria Geral do Estado, conhecer da apelação do Ministério Público, manifestada no telegrama de fls. 110, cuja autenticidade não foi contestada, e corroborada pela petição do assistente, a fls. 114, para dar provimento ao recurso e anular o julgamento, pelo defeito verificado na formulação do 7.º quesito, relativo à moderação dos meios empregados, e que, na melhor doutrina, e segundo jurisprudência tranqüila

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

dêste Tribunal, deve ser desdobrado em duas questões, uma referente à necessidade dos meios e outra concernente à moderação desses meios. Tendo sido afirmado por seis votos o quesito genérico da legítima defesa, não deveria ter sido o réu posto em liberdade, antes de decorrido o prazo de recurso.

Seja pois o apelado submetido a novo julgamento, expedindo-se desde já mandado de prisão, na forma do preceito do artigo 675 § 1.º do Código de Processo Penal, para ser remetido à polícia.

Deixam, em consequência, de apreciar o mérito da apelação. Custas do recurso pelo réu.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1960. — Alencar Araripe, presidente e relator. — Dário Lins. — Merolino Corrêa.

* * *

DESAFORAMENTO — CONCESSÃO A CO-RÉU — MOTIVOS PESSOAIS — OUTROS ACUSADOS — JULGAMENTO NO FORO DO DELITO

— São pessoais os motivos do desaforamento, o qual concedido quanto a um co-réu não alcança os demais acusados que devem ser julgados no fóro do delito.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.033 — Relator: Des. GERALDO CORREIA DE ALMEIDA.

RELATÓRIO

Adoto o do parecer da Procuradoria Geral, que é exato. A revisão. Belo Horizonte, 30-6-960. — Gentil Faria e Sousa.

ACÓRDÃO

Sebastião Alexandre dos Passos, vulgo "Sebastião Batica", Joaquim Francisco dos Santos, vulgo "Joaquim Bertoso" e Júlio de Abreu Miranda, vulgo "Juca do Serafim", foram denunciados, na comarca de Sérro, como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, n.º I, parte média, para o segundo e terceiro réus e n.º IV, para todos, combinado com o art. 25, todos do Código Penal.

Logrando desaforamento do processo para julgamento na comarca de Diamantina, a requerimento dos dois primeiros denunciados, foram todos eles ali julgados, tendo sido o primeiro e último denunciados absolvidos e o segundo condenado a dez (10) anos de reclusão. Da absolvição do último apelou a Promotoria Pública.

Nesta instância opinou a douta Subprocuradoria Geral, preliminarmente, pela nulidade do julgamento por incompetência do Juízo, porque o desaforamento foi apenas requerido pelos outros réus, mas entendeu o digno Dr. Juiz de Direito de Diamantina que ali também deveria ser julgado o apelado, a fim de se não quebrar a unidade do julgamento.

Quanto ao mérito deve, a seu aviso, ser cassado o veredito do Júri por contrário à evidência dos autos.

Relatados, ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1960. — Geraldo Corrêa de Almeida, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 15.033, da comarca de Sêro, em que é apelante a Justiça e apelado Júlio de Abreu Miranda, acordam, em Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, anular o julgamento procedido e regularmente na comarca de Diamantina, mandando o réu a novo julgamento, na comarca de Sêro.

Não requereu o apelado desaforamento de seu julgamento, nem lho concedeu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, senão para os outros dois co-réus.

Assim se decide porque, segundo jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça "os motivos do desaforamento são pessoais e particularizam apenas o co-réu, a que se referem. Assim, os demais co-réus ficam sujeitos à regra, — que é a competência do fóro do delito" ("Rev. Forense", 152/423. — Custas, como de lei.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1960. — A. Felício Cintra Neto, presidente. — Geraldo Corrêa de Almeida, relator. — J. H. Furtado de Mendonça.

* * *

DENÚNCIA — REJEIÇÃO — DESCABIMENTO — RECEPTAÇÃO
— FORO DO DELITO — COMPETÊNCIA

— Descabe rejeição de denúncia por incompetência do juízo, pois o que o fôr declará-lo-á nos autos e remeterá o feito ao juízo competente.

— A receptação constitui delito autônomo, sendo competente para seu julgamento o fóro da sua prática e não o da ocorrência do crime de furto de que proveio a coisa adquirida.

RECURSO CRIMINAL N.º 3.032 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, em sentido estrito n.º 3.032, da comarca de Caratinga, recorrente, a Justiça, e recorridos David Cimini e Francisco José da Silva.

David Cimini e Francisco José da Silva ou Francisco José de Oliveira foram, pelo órgão do Ministério Público, com exercício na comarca de Caratinga, denunciados como incurso, o primeiro, nas sanções dos arts. 180, 168, 298 e 299, c/c o art. 51, todos do Cód. Penal e, o segundo, nas cominações dos arts. 180 e 168 c/c o art. 25, e nas sanções do art. 304, do referido estatuto penal.

Segundo consta do requisitório inaugural da ação, David Cimini adquirira, na cidade de Caratinga, de indivíduo estranho, um automóvel "Chevrolet", tipo "Bel-air", que fora furtado no Rio de Janeiro, e, embora advertido da procedência criminosa do veículo, fê-lo registrar, na Delegacia de Polícia de Inhapim mediante falsa declaração e adulteração dos documentos do mesmo relativos, em nome de Francisco José da Silva que, em conluio com aquele, rumou para o norte do País com o propósito de negociá-lo, sendo, porém, na cidade de Caruaru, o referido veículo apreendido e devolvido à cidade de Inhapim, a requerimento de Cimini.

O Dr. 2.º Juiz de Direito da comarca de Caratinga, apreciando a peça liminar da acusação, com fundamento nos arts. 76, III, e 78, II, letra a, do C.P.P., a "rejeitou, por incompetência do Juízo", (fls. 77/78).

O zeloso dr. Promotor de Justiça, todavia, não se rendeu aos fundamentos da respeitável decisão proferida e, com apóio no art. 581, n.ºs. I e II, do C.P.P., recorreu em sentido estrito. (Fls. 97 e verso).

O Dr. Juiz a quo entendeu de rejeitar a denúncia, por incompetência do Juízo, porque sendo os delitos de furto, cometido no Rio de Janeiro, e de falsificação de documentos e falsidade ideológica, praticados na comarca de Inhapim, punidos com penas mais graves do que o crime de receptação, verificado na comarca de Caratinga.

"E a competência para o julgamento dos denunciados é o do Rio de Janeiro, atual Estado da Guanabara, ou, pelo menos, o dr. Juiz da comarca de Inhapim, caso se omita, por não denunciado, o crime de furto praticado no Rio de Janeiro"

Argumenta o recorrente que a decisão não pode prevalecer, — sobralhe inteira razão, porque:

"antes que tudo, registra, ela, uma impropriedade de técnica processual", já que "não há rejeição de denúncia sob o fundamento de incompetência de juízo"

pois, as hipóteses de recusa de denúncia estão expressamente previstas no art. 43 do C.P.P., acomodando-se a questão jurisdicional agitada nestes autos no capítulo das exceções.

Fora dos casos enumerados no invocado art. 43 do C.P.P., em nenhum dos quais se enquadra a espécie vertente, não há falar-se em rejeição de denúncia e o Juiz, quando se reconhecer incompetente, declará-lo-á nos autos, remetendo o feito ao juízo competente — (art. 109 do C.P.P.).

Como quer que seja, arrematou o magistrado a decisão recorrida, dando-se por incompetente e determinando a remessa dos autos ao dr. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal do Rio de Janeiro porque, ao que indica a cópia do of. de fls. 75, já teria tomado conhecimento do processo instaurado para apuração do furto do veículo referido na denúncia.

Como bem friza o recorrente, o mencionado doc. de fls. 75"

"não é esclarecedor da situação processual dos denunciados e pode perfeitamente ser, apenas, expressivo, de méra providência cautelar do interessado, como o fôra a ação cível mencionada no despacho de fls. 44", "não havendo prova, até hoje de que houvesse sido instaurado processo criminal no Rio de Janeiro, a respeito desse fato".

Sobreleva, ainda, acentuar que desassiste razão ao digno dr. Juiz de Direito de Caratinga, em repudiar a sua competência.

Não só os crimes de apropriação indébita, falsificação de documentos e falsidade ideológica têm características próprias, como, também, o nosso atual sistema repressivo, com irrecusável acerto, se filiou à corrente liderada por Carmignani, Rossi, Fuerbach e Rivarola, segundo a qual a receptação passou a constituir delito autônomo, desvinculado da necessária repressão de outro anterior, adquirindo, assim, inteira independência, quer quanto ao estabelecimento da pena, quer relativamente à pré-existência de alguma condenação, sem dependên-

cia da punição do autor da prática criminosa de que proveio a coisa adquirida, recebida ou ocultada — (Bento de Faria — "Coms. ao Cód. Penal, vol. LV/297 e 298).

O Código atual, ao revés da lei caduca, não mais considera a receptação como forma de cumplicidade post factum, tanto que expressamente declara que, como elucida Francisco Campos, em sua magistral "Exposição de Motivos":

"é expressamente declarado que a receptação é punível ainda que não seja conhecido ou passível de pena o autor do crime de que proveio a coisa receptada"

— Pune-se a receptação, ainda, que ignorado o autor do furto, pois,

"em tal caso, há uma acessoriedade objetiva de crimes e não de processos penais. Em primeiro lugar, não importa, sequer, que seja ignorado o autor do crime anterior, e, por tanto, é irrelevante a ausência de processo penal em relação a éste" — Nelson Hungria — Coms. ao Cód. Penal, vol. VII/314-315).

E a jurisprudência dos nossos Tribunais não tem se divorciado desse entendimento — ("Rev. Forense", vol. 146-449; idem, vol. 119-227; idem, vol. 85-509; "Rev. dos Tribunais", vol. 176-537; idem, vol. 191-655).

No caso vertente, patenteada a origem criminosa do veículo, a prova, — ainda que fosse conhecido e se houvesse de processar o autor do furto, — não é indivisível nem influi na apuração das outras infrações, pelo que não se vislumbra o seu enquadramento em qualquer das hipóteses prefiguradas, no art. 76 do Cód. Proc. Penal.

Em face do exposto, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de conformidade com as magníficas razões do ilustrado dr. Promotor de Justiça e parecer do dr. Subprocurador Geral, — dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, receber a denúncia de fls. apresentada contra os recorridos, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 1960. — José Américo Macêdo, presidente e relator. — Lahyre Santos. — Agenor de Sena Filho.

JÚRI — INCOMUNICABILIDADE DE JURADOS — INOBSERVÂNCIA DE GARANTIA — SÉRIES DE QUESITOS — CONTRADIÇÃO DE RESPOSTAS — NULIDADES

— Há inobservância da garantia de incomunicabilidade dos jurados, com nulidade do julgamento, na circunstância dos mesmos se recolherem à sala secreta e nela permanecerem sem a presença do Juiz, embora sob vigilância de oficiais de justiça.

— A organização de duas séries de quesitos, uma para o crime de violência arbitrária e outra para o de homicídio, enseja respostas contraditórias dos jurados e invalida o julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.688 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Vicente Ribeiro Veiga, ora apelante, foi processado com outros, na comarca de Uberlândia, como responsável pelo homicídio de João Luiz Fernandes, conhecido por "João Relojeiro", fato esse ocorrido a 2 de Setembro de 1956. Pela sentença de fls. 681 do 4.º volume, foi pronunciado incurso nos crimes de violência arbitrária e homicídio qualificado. Houve recurso, cujo desfêcho não encontrei.

Desaforado o julgamento para a comarca de Araguari, ali foi o réu condenado pela sentença de fls. 1.102 a três anos de detenção e treze anos de reclusão. Não conformado, interpôs apelação no mesmo dia, alegando nulidade do julgamento e injustiça do veredito. Arazoado o recurso, a Procuradoria Geral se manifestou contra o provimento do recurso.

Assim relatados, passo os autos ao exmo. sr. Desembargador revisor:

Belo Horizonte, 24 de agosto de 1960. — Alencar Araripe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação n.º 15.688, da comarca de Uberlândia, apelante Vicente Ribeiro Veiga e apelada a Justiça.

Dois são os fundamentos do recurso:

a) inobservância da segregação dos jurados, durante o julgamento;

b) contradição entre as respostas dos quesitos 4.º da 1.ª série e 10.º da segunda.

1) Consta dos autos, e até mesmo por declaração do Presidente do Tribunal que éste, necessitando medicação urgente, teve de se ausentar da sala em que se achavam os jurados, ficando eles sob a vigilância de oficiais de justiça.

Deixou assim de ser observada a incomunicabilidade, tanto mais que a lei recomenda que, ao se recolherem os jurados à sala secreta, esteja presente o Juiz para evitar a influência de uns sobre os outros. Não observado o preceito, cessou a garantia de que não troquem os membros do Conselho julgador impressões sobre o caso em debate, e, dessa forma, possam modificar a sua convicção.

2) Organizadas duas séries de quesitos, uma para o crime de violência arbitrária e outra para o de homicídio, abriu-se ensêjo para respostas contraditórias, pois que, consistindo ambos os delitos no mesmo fato, foi o Júri questionado duas vezes sobre as mesmas circunstâncias. Em consequência, o quesito, relativo ao emprêgo de tortura, afirmado na 1.ª série, foi negado na segunda.

Não consta, aliás, que o Juiz advertisse o Júri sobre a contradição, nem que procurasse desfazê-la e submetesse novamente à votação os dois quesitos, uma vez que não há direito às respostas de quesitos contraditórios.

Ambos os fundamentos constituem matéria capaz de macular o julgamento e de invalidá-lo, pelo que acordam em 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, incorporando a éste o relatório retro — dar provimento à apelação, para anular o julgamento e mandar que a outro seja submetido o réu, observadas as formalidades legais. Custas da apelação pelo Estado.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1960. — Alencar Araripe, presidente e relator, com a declaração de que os quesitos relativos ao homicídio, crime mais grave, deveriam ter precedido os de violência arbitrária. Notei que, havendo outros acusados, o 1.º quesito deveria ter sido formulado de modo impessoal, indagando se o réu praticou

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

alguma das lesões e não as lesões; o que se entende tôdas. Não consta da ata que os quesitos 8.º e 9.º tenham sido formulados a requerimento da defesa, o que se justificaria somente nesse caso. — Dario Lins — Merolino Corrêa.

JÚRI — TENTATIVA DE HOMICÍDIO — LEGÍTIMA DEFESA — INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE — DESCRIMINANTE INCONFIGURADA

— Não há nulidade na decisão do Júri que afirma a tentativa de homicídio e absolve o réu pela legítima defesa, pois entre elas inexistem incompatibilidade.

— Não age em legítima defesa quem golpeia de surpresa a vítima, um indivíduo embriagado e inofensivo.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.762 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação n.º 15.762, da comarca de Campina Verde, em que é apelante a Justiça e apelado Antônio Rita Muniz.

Foi o apelado absolvido pelo Júri, da acusação de haver tentado contra a vida de Guilherme Ferreira Miranda, em quem desferiu profundo golpe de faca, produzindo-lhe gravíssimos ferimentos, após rápida discussão. O fato acima ocorreu no estabelecimento comercial do réu, no dia 30 de dezembro de 1956. Ao acusado foi concedido o pálio jurídico da legítima defesa pessoal.

Entretanto, o órgão do Ministério Público, inconformado, vem pleitear novo julgamento do réu, suscitando a preliminar de nulidade da decisão absolutória, incongruente e proferida por sete votos, quando já afirmara o Conselho de Sentença o quesito relativo ao começo de execução de um crime de morte não consumado por motivos alheios ao querer do agente. No mérito, discute o apelante a injustiça do pronunciamento favorável do acusado, desdenhando-se as provas recolhidas no processo.

Um dos representantes da Procuradoria Geral do Estado, o dr. Joaquim Ferreira Gonçalves, em lúcido parecer, frisa que ilusória e vencida é a tese da preliminar suscitada, pois não existe incompatibilidade entre a legítima defesa e a tentativa de homicídio; e, de mérito, opina por que se rejeite a censura feita aos jurados que, à unanimidade, absolveram o réu, visto como tal decidir em nada ofende a verdade constante dos autos.

Houve certa vacilação jurisprudencial em torno da matéria posta no ápice do presente recurso, surgindo veneráveis impugnações ao sincronismo do *animus necandi*, *voluntas sceleris* revelada, e a defesa legítima, que dirime a responsabilidade penal do produtor do fato denunciado.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, há diversidade de opiniões. Ora se diz que a tentativa e legítima defesa são inconciliáveis (apelação n.º 10.831, de Campina Verde, "Minas Forense", 13-95 e 12-297); ora, se afiança a harmonia entre as duas hipóteses (cit. rev., 17-200). Nas soluções negativas (apelações ns. 10.831 e 10.854, esta de Araguari), figura o mesmo relator, o ilustre Des. José

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Alcides Pereira, na última, admitindo a ligação, foi vencedor o voto do eminente des. Faria e Souza. Vale a pena recordar que o aresto invocou um autorizado pronunciamento do Pretório Excelso, cuja ementa é bastante expressiva: — "Não há como anular julgamento do júri por suposta incompatibilidade das afirmações simultâneas dos quesitos relativos à tentativa de homicídio e à legítima defesa" ("Rev. For.", 161-331).

É interessante observar que o Supremo Tribunal Federal, ao conceder "habeas-corpus" a determinado paciente, no caso acima exposto, salientou que a Corte de Justiça de S. Paulo anulára o julgamento do réu nada menos de quatro vezes, sustentando a impossibilidade de respostas dos jurados que o absolveram da acusação pública de tentativa de homicídio pela dirimente aludida. Não obstante, o preclaro des. Laurindo Minhoto já havia advertido que tudo se resume em saber se os jurados foram bem esclarecidos para votar conscientemente.

Convém mencionar que os ministros Afrânio Costa, relator, e Nelson Hungria deixaram fora de qualquer dúvida que não existe nulidade pronunciável in casu, pois se a legítima defesa pode ser indagada no crime de homicídio, porque não haverá essa indagação no homicídio apenas tentado? Redundaria em flagrante absurdo a negativa. "Porque aquilo que constitui, *prima facie*, homicídio ou tentativa de homicídio, pode deixar de o ser, quando, no mesmo passo, se apresenta uma discriminante".

Bem se vê, portanto, que a preliminar cai de podre da árvore do Direito.

— Porém, quanto ao mérito, deverá prosperar o recurso manifestado, como pretende o apelante. A decisão recorrida contém o cunho abertamente repulso à prova dos autos. Desde a pronúncia, que transitou em julgado, ficara positivado que a pretendida legítima defesa não encontra base na prova; além de estar a vítima embriagada, foi acoimada de surpresa pelo réu.

Nas razões de fls. 68, igualmente, ficou demonstrado que não merecia absolvição o acusado Antônio Rita Muniz, que esfaqueou um indivíduo inofensivo, sob o pretexto de que não tolerava que se empurrasse um animal na porta de sua venda. O apelado não tinha nada que se intrometer na discussão entre Totinha e Guilherme, para dar expansão aos instintos sanguinários.

Acordam, portanto, os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, rejeitando a nulidade, mandar o réu a novo júri, porque a decisão absolutória afronta a prova dos autos. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1960. — Alencar Araripe, presidente e revisor. — Merolino Corrêa, relator.

LEGÍTIMA DEFESA — FALTA DE MODERAÇÃO — DESCRIMINANTE DESCARACTERIZADA

— Não tem a seu favor a legítima defesa, à falta do requisito da moderação na repulsa à agressão sofrida, aquêle que desferiu outros golpes contra seu antagonista já mortalmente ferido.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.853 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO.

RELATÓRIO

Vistos. Adoto como relatório o parecer da douda Subprocuradoria Geral (fls. 36). Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 1.º de Setembro de 1960. — José Américo Macêdo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 15.853, da comarca de Teófilo Otoni, apelantes, o Juízo ex-officio e a Justiça, e apelado, José Teixeira dos Santos.

O apelado, com mais três companheiros, preparara com rapidez uma quarta de terras para plantio de feijão e gabava-se da proeza. A vítima, todavia manifestou-lhe a sua descrença sobre a mesma, julgando impossível que José Vaqueiro a tivesse executado e chamando-o de "mentiroso", ao que revidou o réu, dizendo que Anísio é que não era capaz para o trabalho, porque não era homem (fls. 19v.).

No dia do crime, encontrando-se, réu e vítima puseram-se, novamente, a discutir sobre o assunto e, a certa altura, Anísio, armado de foice, ameaçou agredir a José Vaqueiro (ut interrogatório, a fls. 19 e verso). Este, porém, rápido, desvia-se e, amparando o golpe com o braço, investe contra o seu antagonista, neste desferido três golpes de faca, ferindo-o mortalmente.

Prêso e submetido a normal processo, tendo o magistrado, finalmente, absolvido sumariamente o apelado (fls. 27v.).

Recorreu ex officio o Dr. Juiz a quo e o Dr. Promotor de Justiça interpôs oportuna apelação, por entender não caracterizada a descriminante reconhecida em favor do réu (fls. 30-31).

E o atento exame da espécie desvela, de logo, a justeza do seu apêlo.

A legítima defesa é uma causa objetiva de exclusão de injuricidade e só poderá existir objetivamente quando ocorrerem, efetivamente, os seus supostos objetivos, nada tendo êstes a vêr, — como adverte Nelson Hungria, — com a opinião ou crença do agredido ou do agressor.

Entre os requisitos configuradores da figura jurídica da legítima defesa inclui-se o do uso moderado dos meios necessários, cuja apreciação deverá ser feita objetivamente, mas, sem exagêrb, ou, como quer Francisco Campos, sem necessidade da correspondência dosimétrica entre a agressão e a ofensa.

E como assinala, pertinentemente, o ilustrado órgão do Ministério Público apelante, — em suas bem elaboradas razões: —

"sem êsse rigôr, o caso dos autos evidencia que o acusado empregou imoderadamente os meios necessários à defesa".

Basta acentuar-se que a infração só teve a presenciá-la a testemunha Luzia Gomes da Silva que, em sua deposição, friza que: —

"a primeira facada foi desferida, na vítima, no peito; a segunda, no ouvido, e, a terceira, na mão direita, quando a vítima já estava caída" (fls. 23 e verso)

Ora, impossível afirmar-se que, desferindo três golpes contra o paciente, quando êste, já mortalmente ferido com o golpe que lhe atingira o peito, nenhuma reação poderia esboçar contra o apelado, tenha êste sido moderado na repulsa à agressão sofrida.

E se faltou à configuração da excriminante da legítima defesa um dos seus requisitos integrativos essenciais — o do uso moderado dos meios necessários, desintegrada ela permanece, repontando, então, a parcela de responsabilidade penal do agente, pela qual deverá responder ante o Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida.

Acordam, pois, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento ao recurso oficial e à apelação manifestada para, reformando a decisão recorrida, pronunciar o réu José Teixeira dos Santos como incurso no art. 121 do Código Penal, sujeitando-o à prisão e a julgamento, na forma legal.

Determinam se expeça mandado de prisão contra o mesmo e que se lance o seu nome no rol de culpados. Custas afinal.

Belo Horizonte, 1.º de Outubro de 1960. — José Américo Macêdo, presidente e relator. — Agenor de Sena Filho. — Lahyre Santos.

JÚRI — LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA — NÃO DESDOBRAMENTO DO QUESITO

— Não deve ser desdobrado o quesito alusivo ao fato pelo qual foi invocada a legítima defesa putativa, eis que dêle, em tôdas as suas circunstâncias, é que decorre o êrro justificativo do delito.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 14.422 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes, acôrda o Tribunal de Justiça do Estado, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, provêr a apelação e cassar o veredicto absolutório, por contrário à prova dos autos, e mandar o réu a novo júri. Custas, pelo apelado.

Morando na zona rural, e vizinhos, bois pertencentes a José Elias Filho invadiram propriedade do réu, o que motivou desavença entre êles.

Fazendo recado a José Elias para que os retirasse de corredor, êste não se dispôs a atender e teria, até, mandado nome injurioso ao réu, pelo mesmo portador.

Estavam ambos pelas imediações de suas casas e no trabalho, com outros.

Indo o réu até sua casa, ao que parece para armar-se, logo em seguida defrontava José Elias, em quem disparou dois tiros de arma de fôgo, que o prostaram mortalmente ferido.

Consta que após primeiro tiro perguntou o réu à vítima se queria segundo, êste em seguida disparado. E dos autos, mais, que tinha Elias, como arma, uma faquinha, que não chegou a sair do couro.

Denunciado o réu no art. 121, § 2.º, n.º II, do CP, foi pronunciado no art. 121.

Submetido a júri, negou-lhe êste a legítima defesa real, para reconhecer-lhe a putativa, ambas pedidas.

Inconformada, apelou a tempo a Promotoria.

Nesta Instância opinou o exmo. Subprocurador Cleveland Jacob, em parecer: liminarmente pela nulidade, por complexidade do 1.º

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

quesito da legítima defesa putativa; no mérito, pela cassação do veredito, por contrário à prova dos autos.

Quer a douta Subprocuradoria que se desdobre em três o 1.º quesito, e assim:

A vítima levou a mão à cinta?

A vítima caminhou em direção ao réu?

O réu, por erro plenamente justificado por essa circunstância, supôs-se em defesa própria?

Mas o que se vem recomendado, na jurisprudência desta Côrte inclusive, é que se mencione o fato, nesse primeiro quesito.

E não que se deva desdobrá-lo em cada uma de suas circunstâncias; mesmo porque do fato — inclusive em tôdas suas circunstâncias — é que, no entender da defesa, decorre o erro justificativo do delito.

Pelo mesmo motivo que se não aconselha o desdobramento do quesito único, relativo à tentativa; as duas circunstâncias de início da execução e sua não consumação independentemente da vontade do agente conjuntamente indagadas ao júri.

A defesa afirmada pelo Conselho de Sentença se põe às testilhas com a prova; devendo dar-se novo ensêjo ao Júri de Bambuí de pronunciamento sôbre a espécie.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1960. — José Américo Macêdo, presidente. — Lahyre Santos, relator. — Agenor de Sena Filho.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

PREMIO-PRODUÇÃO — PAGAMENTO HABITUAL E DETERMINADO — INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO — AUXÍLIO-MATERNIDADE — AFASTAMENTO EFETIVO DO TRABALHO

— O prêmio-produção, concedido com finalidade de incentivo no trabalho, integra-se no salário para todos os efeitos legais, desde que pago de forma determinada e habitual.

— O auxílio-maternidade obriga a empregadora ao pagamento dos salários apenas nos dias do efetivo afastamento da obreira gestante.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 1.586-60 — Relator: Juiz VESPASIANO VIEIRA FILHO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interpôsto da decisão proferida pela MM. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, em que são partes, como recorrente, Adélia Latuf Pinheiro e, como recorrida, Cia. Fiação e Tecelagem de Malha Antônio Mourer

RELATÓRIO

Adélia Latuf Pinheiro reclamou contra a Cia. Fiação e Tecelagem de Malha Antônio Mourer, perante a MM. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, a integração no salário do repouso semanal, férias e outros direitos, inclusive no do auxílio maternidade, de um prêmio produção que a empresa paga, mas não computa em tais direitos, e que era como tal considerado o que excedesse ao salário mínimo. Pleiteou, também, o pagamento de diferença do salário maternidade, alegando que se afastou do trabalho em 30 de março de 1959, por ordem do médico da empresa, e deu à luz em 8 de abril, não tendo a empresa efetuado o pagamento das doze semanas a que tinha direito, mas de 51 dias apenas.

A reclamada defendeu-se, alegando que a reclamante é horista, e que o prêmio que paga consiste em um salário extra pelo excesso da produção base fixada, além do direito de sair a empregada, aos sábados, às doze horas, recebendo salário integral. Que tal prêmio consistia em um incentivo à boa produtividade e em uma liberalidade da reclamada, não podendo integrar o salário, já que inteiramente precário e aleatório, consistindo mais na dispensa do serviço do que no acréscimo do salário. Que, quanto ao salário maternidade, a empresa pagou os dias do afastamento antes do parto e as seis semanas posteriores, não se sentindo a mais obrigada, daí entender dever ser julgada improcedente a reclamação.

Devidamente instruído o processo, a MM. Junta julgou improcedente a reclamação, entendendo que o prêmio produção não integra o salário, podendo ser concedido e retirado a critério do empregador

e que, também, não assistia direito à reclamante com referência à diferença de salário maternidade, eis que, tendo trabalhado além do prazo previsto para o afastamento, sem que fosse obrigada pela empresa, não pode esta ser obrigada ao pagamento de salário em dôbro.

Inconformada, recorre a empregada, alegando que o que recebia como prêmio era, na verdade, uma contraprestação por serviço prestado, daí dever integrar seu salário para todos os efeitos de direito, chamando em socorro de sua pretensão o disposto no § 1.º do art. 457 da C. L. T. Diz que o prêmio era contratual, vinha sendo pago há mais de dois anos e era calculado exatamente de acordo com a produção efetiva da reclamante, devendo, por isto, ser computado no salário, citando, em abono de sua pretensão vários julgados, inclusive um deste eg. Tribunal, da lavra do eminente Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS, proferido no processo TRT 259-60, com o que pede a reforma da sentença para que seja ele computado no repouso remunerado, nas férias e demais direitos. Pede, também, se lhe reconheça o direito à diferença de salário maternidade, alegando que seu afastamento se verificou no dia em que o médico da empresa o autorizou, sendo sua, portanto, a culpa do atraso, mas que ficou afastada os 84 dias e não os recebeu.

Contra-arrazoado o recurso, opinou a Doutra Procuradoria Regional no sentido do provimento parcial do recurso, para o fim de que se compute no valor do repouso remunerado, nas férias e no auxílio maternidade o valor do prêmio produção, não sendo devido, no entanto, o salário maternidade integralmente, pelo fato da reclamante se ter afastado do emprego depois do período legal.

Ex-positis:

VOTO

Aos empregados que ultrapassavam a produção base estabelecida, a empresa abona um prêmio, o qual é assim, um estímulo para que os trabalhadores se esforcem no sentido de dar uma maior produção, o qual é pago conjuntamente com o salário mensal. É, portanto, um salário suplementar para incentivar a maior produtividade, o qual, no dizer autorizado de Dorval Lacerda, constitui verdadeiro acessório do salário, quando "e outorga dessa recompensa fôr determinada e habitual, de forma que constitua, no âmbito da empresa, um uso, do qual os empregados procurem, por seu esforço e dedicação, tirar proveito". ("Direito Individual do Trabalho", pág. 118). Esta é, também, a lição de Luiz José de Mesquita, que entende que, se o prêmio é concedido pela prestação do trabalho, correspondendo, portanto, a trabalho executado por força do contrato de emprego, será salário, acrescentando: "Pelo contrário, será salarial e não premial a gratificação paga ao empregado que deu maior produção ou executou serviços extras. Estes serviços por serem ou se forem excepcionais não se renovarão, não ensejando, assim, ao empregado, ter direito à paga a eles referente ad-futurum, mas, se se tornarem habituais e contínuos, renovando-se periódica e indefinidamente, embora serviços extras, a incumbência assumida ou contratada e o pagamento contínuo a eles correspondente, fazem-no integrante para o futuro". ("Das Gratificações no Direito do Trabalho", pág. 180).

Assim, como todo pagamento correspondente a trabalho ou como contra prestação de serviços é salário, aquele que é pago ao trabalhador em razão de sua maior produtividade é acessório de seu salário, integrando-se neste para todos os efeitos de direito.

Não se tratava, portanto, de uma simples gratificação abonada à título de liberalidade pela empresa, aquela que era concedida à recor-

rente, mas de um prêmio pela produção, passando tal parcela a integrar seu salário e lhe sendo devida em todos os direitos que percebia da empresa. Nestas condições, o repouso semanal remunerado, e as férias não prescritas, de acordo com o percebido nos respectivos períodos aquisitivos, deverão ter a devida complementação salarial, pagando-lhe a empresa as diferenças que forem apuradas em execução, fazendo o cálculo de tais direitos com base no salário mínimo acrescido do prêmio recebido. Também nos salários correspondentes aos dias de ausência por força do parto deverão ser computados os acréscimos decorrentes do prêmio recebido, na base da média legal.

Com relação, no entanto, à diferença do auxílio maternidade, nenhum é o direito da recorrente, desde que seu afastamento poucos dias antes do parto se deu em razão de suas indicações ao médico, de acordo com as quais o nascimento da criança era aguardado entre 1.º e 10 de maio. Se houve um acentuado adiantamento no nascimento, não se verificou qualquer culpa da reclamada no fato, tendo a reclamante sido afastada do serviço na época prevista, sem qualquer oposição da reclamada. Permanecendo, portanto, no emprego e trabalhando, sem qualquer imposição da empregadora, não está ela obrigada ao pagamento de salários além dos dias do efetivo afastamento, eis que, de acordo com o determinado nos arts. 392 e 393 da C. L. T., o pagamento a que as empresas estão obrigadas é correspondente a seis semanas antes e seis semanas depois do parto. Portanto, se esteve afastada apenas oito dias antes do parto, não poderia pretender receber mais que tais dias e nem compensar os perdidos com uma prorrogação do descanso posterior ao parto.

Por estes fundamentos, acorda, o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por maioria de votos, de acordo com o Relator e na conformidade do parecer do Dr. Custódio Alberto de Freitas Lustosa, (Substituto do Procurador Adjunto, em dar provimento parcial ao recurso para mandar pagar à reclamante as diferenças de férias, de repouso semanal, remunerado e do auxílio maternidade recebido, no período não prescrito, fazendo-se integrar nos ditos direitos o prêmio produção, conforme se apurar em execução, confirmada a sentença quanto aos seus demais termos, vencido o MM. Juiz Fábio de A. Mota, que negava provimento ao apelo para manter o decisório recorrido.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 1960. — Herbert Magalhães Drumond, presidente. — Vespasiano Vieira Filho, relator. — Ciente: Whady José Nassif, p/Proc. Reg.

RELAÇÃO DE EMPREGO — TRABALHO INTERMITENTE
— CARACTERIZAÇÃO

— A prestação intermitente de serviço caracteriza relação de emprego, quando relacionada com atividade permanente do empregador e não se confundindo com trabalho eventual.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 1.574-60 — Relator: Juiz VIEIRA DE MELO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interpôsto de decisão da MM. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que é recorrente Miguel Mauler e recorrido Ricarte Normando Tavares.

RELATÓRIO

Não se conformando com o v. decisório que o condenou a pagar a Ricarte Normando Tavares, salário, aviso prévio, indenização, férias e remuneração correspondente a repousos e feriados, além de determinar a anotação do respectivo contrato de trabalho na carteira própria, manifestou Miguel Mauler o presente recurso, pretendendo que se considere o reclamante carecedor da ação e, consequentemente, seja absolvido daquela condenação. Alega que o recorrido não passara de trabalhador eventual, biscateiro, prestando serviços esporádicos, com plena autonomia para permanecer em sua residência, cuidando de planificações, ou viajando constantemente para o Rio de Janeiro. Evidenciara a prova essas constantes interrupções, oportunidades em que perdia inteiramente contato com o recorrido, não sendo crível que se admitisse um empregado com tamanhas regalias. Havendo prestado "biscates", num período de pouco mais de um ano, só trabalhara ao todo uns trinta dias e nem mesmo fôra despedido.

O recorrido não ofereceu contra-razões.

Opinou a Douta Procuradoria pelo provimento do recurso, a fim de que o recorrido seja considerado carecedor de ação.

VOTO

Preliminar de carência de ação — Explora o recorrente o ramo da construção civil. Nessa atividade foi admitido o recorrido, que prestou serviços intermitentemente, faltando em determinados períodos; vale-se dessa circunstância o recorrente, para tentar atribuir-lhe a condição de trabalhador eventual. Conceituando a figura do empregado, refere-se o art. 3.º da C.L.T., à prestação de serviços de natureza não eventual. Observa-se da expressão legal que ela alude, de forma indubitosa, ao caráter permanente e contínuo da atividade laboral e não ao modo pelo qual o serviço é prestado. Segundo a lei, o que importa é a natureza permanente do serviço e não a intermitência pela qual é ele prestado. Não se confunde, assim, trabalho intervalado com o eventual. Este último é aquele que refoge do campo de atividades normais do empregador. É o que surge esporadicamente na vida da empresa. Consoante assinala Arnaldo Sussekind, em recente obra, sintetizando a doutrina a respeito — "Os serviços de natureza eventual, aludidos no art. 3.º, não significam, portanto, trabalho intermitente, relativo a uma relação jurídica não transitória; concernem, isto sim, a trabalho excepcional prestado em virtude de uma relação jurídica também ocasional". E, mais adiante, conclui, salientando que se deve exigir o elemento continuidade "mais quanto à dependência do que aos serviços, ou seja, mais quanto ao vínculo do que às prestações" (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e à Legislação Complementar, ed. 1960, pág. 94). Ora, no caso dos autos, verifica-se que o recorrido prestava serviços na esfera normal das atividades do empregador. Eram serviços de caráter permanente, porque essa atividade é continuada. Apenas o recorrido faltou em determinados períodos; Mas, não há confundir o empregado de frequência irregular, com o prestador de serviços eventuais, pois estes, como sobejamente ressaltado, não eram incertos, casuais ou fortuitos na vida empresária. Ainda não há que se confundir a tolerância patronal, em face das ausências do recorrido, com a inexistência da subordinação jurídica que o igualava aos demais empregados. Se não interessava ao recorrente exigir a presença diária do recorrido em serviço, isto por certo, não prejudicará a condição deste de empregado subordinado, pois,

quando em atividade, éle se sujeitava aos comandos patronais, como os demais. Trabalhava, pois, sob orientação e fiscalização do recorrente. Consequentemente, não há como se acolher o parecer da ilustrada Procuradoria Regional, data venia, que concluiu por considerar o recorrido carecedor de ação. Não o é, pelos fundamentos acima expostos. Quanto ao mérito — Já aí é de se prover o apêlo, em parte. Não há dúvida de que o recorrido se assimila à figura do empregado. Mas também não é menos certo que éle faltava ao serviço em determinados períodos. Portanto, não se afigura exato o cômputo integral do tempo de serviço que alegou na inicial da reclamatória, mesmo porque a data de sua admissão foi contestada. Por outro lado, a prova não favoreceu uma convicção tranquila nesse ponto. Mais acertado será apurar-se o tempo de serviço na fase executória e, consequentemente, as parcelas da condenação referentes à indenização e férias, além dos repousos, cuja liquidação a MM. Junta já transferira à execução. No que concerne à ocorrência da despedida, a prova é segura: não só o ora recorrente não a contestou na oportunidade legal, senão porque os testemunhos que a ela se referem não foram contrariados. Assim, merece mantida a veneranda sentença recorrida em seus demais termos.

Fundamentos pelos quais, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, desta Terceira Região, unânimemente, em dar provimento parcial ao recurso para mandar apurar em execução a indenização e as férias devidas ao reclamante.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1960. — Herbert Magalhães Drumond, presidente em exercício. — Vieira de Melo, relator. — Ciente: Custódio A. Freitas Lustosa, pela Proc. Reg.

* * *

FALTA GRAVE — RECUSA DE SERVIÇO

— Pratica falta grave a empregada que recusa executar serviço a que estava habituada, sob alegação de doença não comprovada.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 1.251-60 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

Inconformada com a decisão da MM. Primeira Junta de Conciliação de Juiz de Fora, que julgou improcedente a reclamatória formulada contra a Cia. Textil Bernardo Mascarenhas, recorreu a reclamante Nadir Augusta, tempestivamente, para este Egrégio TRT., alegando que merecia provimento o seu apêlo, uma vez que não praticara nenhuma falta grave, tendo apenas ponderado a seus superiores hierárquicos que não podia trabalhar com a máquina mais pesada que lhe fôra designada devido a seu estado de saúde, alegação que devia ser crida até prova em contrário.

Oferecidas contra-razões, subiram os autos, tendo a dōuta Procuradoria sugerido a confirmação da veneranda sentença.

É o relatório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interpôsto por Nadir Augusta, sendo recorrida a Cia. Textil Bernardo Mascarenhas.

Não enseja reparos a bem fundamentada decisão da primeira instância. A recorrente, na verdade, praticou as faltas graves que lhe foram imputadas, deixando de acatar ordem de serviço, fazendo pouco caso da suspensão que lhe foi aplicada e ainda ameaçando de-

JURISPRUDENCIA MINEIRA

agressão o seu superior hierárquico mais próximo. Sua alegação de que se achava doente e impossibilitada de trabalhar com a máquina mais pesada não resultou provada, nem ela quis se valer da autorização de uma das chefes, a fim de procurar o médico e obter o necessário atestado recomendando serviço mais leve. Ao invés de corresponder à boa vontade dos seus chefes, a recorrente preferiu se insurgir contra uma ordem normal de serviço no sentido de executar trabalho a que estava acostumada, assim como os demais companheiros. Tudo isto se acha perfeitamente comprovado, conforme realça a v. sentença. O apêlo, por conseguinte, não merece acolhida, tendo em vista que a recorrente praticou falta grave justificadora de sua despedida sem qualquer reparação legal.

Assim sendo, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, desta Terceira Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso, para manter o decisório recorrido, pelos seus fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. A. Braga de Souza, Substituto do Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 1960. — Herbert Magalhães Drummond, presidente. — Cândido Gomes de Freitas, relator. — Ciente: Jaques do Prado Brandão, pela Proc. Reg.

* * *

SUCESÃO NA OBRA — DIREITOS TRABALHISTAS — RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA

— A sucessão na obra de uma empresa construtora por outra firma congênere, importa para essa última, como empregadora, na obrigação quanto aos direitos trabalhistas dos empregados que nela prosseguiram prestando serviços sem solução de continuidade.

RECURSO ORDINARIO N.º 1.540-60 — Relator: Juiz VIEIRA DE MELO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interpôsto de decisão proferida pela MM. Quarta Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em que é recorrente Brasil América Construções S. A. e recorrido Joaquim Roberto da Silva.

RELATÓRIO

Contra a Construtora Alcindo S. Vieira e Brasil-América Construções S. A. propôs Joaquim Roberto da Silva uma reclamatória, visando haver as reparações legais por rescisão injusta de seu contrato de trabalho, além de férias e diferenças salariais decorrentes de aumento coletivo. Alegou ter sido admitido pela primeira das citadas, transferido para a segunda e, finalmente, por esta despedido.

Contestaram as reclamadas, alegando a primeira a improcedência do pedido, em vista de já haver liquidado o contrato mantido com o autor, pagando-lhe tudo o que lhe era devido. E a segunda impugnou a pretensão do autor, sob fundamento de que não chegara êle a completar um ano de casa a seu serviço, além de justa sua dispensa, por faltas reiteradas ao trabalho. Da mesma forma, não procedia o pedido de diferenças salariais, por isso que o autor não lhe prestava serviços na data fixada como base para o cálculo de referido aumento.

JURISPRUDENCIA MINEIRA

Instruído regularmente o feito, foi a reclamatória julgada procedente, para condenar a empresa Brasil-América Construções, S. A., a pagar ao reclamante, o pré-aviso e indenização, além de férias e diferenças salariais, estas duas últimas parcelas, conforme se apurar em execução. Entendeu a MM. Junta ter havido sucessão, em razão do que a empresa sucessora deveria arcar com os ônus resultantes dos contratos de trabalho, que não foram afetados, ex vi legis, pela substituição de uma firma por outra, na execução da mesma obra.

Inconformadas, recorreram as partes. A reclamada pretendendo sua absolvição, em razão de não ter havido transferência de obreiros de uma para outra empresa, não se caracterizando no caso a sucessão, proclamada pela MM. Junta. Demais, houvera solução de continuidade na prestação de serviços do recorrido, que firmara novo ajuste de trabalho, dezoito dias após haver liquidado o contrato que mantinha com a outra empresa, consoante documentos trazidos aos autos.

O recorrido se absteve de oferecer contra razões. Opinou a Douta Procuradoria Regional, pelo desprovimento do recurso, já que houvera realmente sucessão de firmas na execução da obra.

VOTO

Não assiste razão à recorrente, ante a prova dos autos. Restou evidenciado que a recorrente substituiu empresa congênere, na execução de determinada obra, e o fez sem que houvesse solução de continuidade nos serviços. Por conseguinte, por força dos arts. 10 e 448, da C.L.T., os contratos de trabalho dos obreiros que ali prestavam serviços não podiam ser afetados. De nenhuma influência para êles essa modificação; já que ocorreu autêntica subrogação. Nem se diga que a relação jurídica não é a mesma, pois, não tendo havido interrupção na obra, não há falar em dois contratos, um anterior, liquidado com a primitiva empregadora, e outro que o teria sucedido. Nem mesmo no caso do recorrido, que estava afastado do serviço uns dias, justamente quando se deu aquela transformação, pode prosperar tal argumento. Isto porque essa ausência decorreu de acidente de trabalho, fato que não foi contestado, só tendo êle, portanto, conhecimento daquela modificação mais tarde. É bem verdade que a recorrente esforçou-se por demonstrar a existência dos dois contratos, com base nos documentos acostados aos autos. Todavia, tais peças são inteiramente desvaliosas, eis que através delas buscou-se representar uma situação divorciada da realidade. Contra tais documentos militam as declarações, prestadas em juízo, dos representantes das duas empresas. Com efeito, diz o preposto da Construtora Alcindo Vieira, a fls. 7, que houve uma comunicação aos empregados sobre a transferência, inclusive ao recorrido, note-se bem. E que essa comunicação se dava à medida que os empregados assinaram o aviso de recibo, idêntico ao que o recorrido firmou. Ora, tal recibo encerra declaração segundo a qual o empregado naquela oportunidade se retirava espontaneamente da primeira empresa, o que não é verdade, pois foram simplesmente transferidos para a recorrente, conforme deixou patente o mesmo declarante. Pouco importa se no contrato firmado entre as duas empresas não haja referência à situação dos empregados. Se isso é verídico, já que não se tem prova dessa alegativa, nenhum efeito tem, eis que a situação dos obreiros é garantida por normas de ordem pública, insuscetíveis da derrogação por ajustes privados. Provada a continuidade do serviço, a subrogação havida e que nem mesmo suspenso estava o contrato do recorrido, cuja ausência naqueles dias re-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

sultava de acidente de trabalho, tudo mais é fantasioso e não passa de expediente para excluir responsabilidades. Se na simples transferência não há fraude, por outro lado esse vício não é estranho à conduta de quem procura eximir-se através de elementos formais, que não correspondem à realidade, da responsabilidade que lhe cabe por lei. Assim, também sem efeitos jurídicos e práticos é o ajuste de experiência, relativo à fase em que a recorrente contraiu a responsabilidade de executar a obra, eis que o recorrido já se achava de muito experimentado, como salientou a veneranda sentença recorrida. A relação empregatícia não perdeu sua unidade no caso dos autos e, conseqüentemente, o contrato de trabalho que a corresponde. Logo, não há como prover-se o recurso.

Fundamentos pelos quais, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira região, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, em negar provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, de acôrdo com o parecer do Dr. Custódio A. de Freitas Lustosa, Substituto do Procurador Adjunto, vencido o MM. Juiz Fábio de A. Mota que dava provimento ao apêlo para absolver a empresa recorrente da condenação que lhe foi imposta.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 1960. — Herbert de Magalhães Drumond, presidente. — Vieira de Melo, relator. — Ciente: Jaques do Prado-Brandão, p/ Proc. Reg.

* * *

RELAÇÃO DE EMPRÊGO — MEMBROS DE UMA FAMÍLIA — INEXISTÊNCIA — ENCARGOS TRABALHISTAS — RESPONSABILIDADE DA EMPRESA

— Inexiste vínculo empregatício quanto a membros de uma família que, sem subordinação, auxiliam a um deles, proprietário do estabelecimento de onde tiram os meios de subsistência.

— Pelos encargos trabalhistas responde a empresa, como entidade econômica, e não os seus titulares pessoas físicas ou jurídicas que se sucedem na propriedade da mesma.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 1.319-60 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

RELATÓRIO

Florentino José da Cruz e Raimundo Saturnino da Cruz reclamaram, perante o MM. Juiz de Direito de Caeté, contra José Maximiano da Cruz, marido e mulher, e contra Vitor Hugo da Silva, menor assistido por sua progenitora, pleiteando o pagamento de aviso prévio, indenização de antiguidade, salários retidos, férias, horas extras e remuneração dos domingos, feriados e dias santificados.

Os dois primeiros reclamados confessaram o pedido, mas, o menor Vitor Hugo da Silva defendeu-se, através de sua mãe solteira, alegando que, com a morte do pai, dono do bar Hollywood, esse estabelecimento passou aos herdeiros, pais do de cujus, até que, por meio de uma ação de investigação de paternidade, cumulada com petição de herança, veio ele, menor, a ser investido na posse do Bar, como único herdeiro. Aduz que os reclamantes, em conluio com os pais, que-rem, através da reclamatória, conseguir vantagens que não obtiveram

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

com a herança, tendo em vista que eles, os reclamantes, não eram empregados do Bar Hollywood, senão colaboradores eventuais do irmão, na exploração do negócio, de onde toda a família tirava os meios de subsistência.

Devidamente instruído o processo, o MM. Juiz prolatou decisão, em que julgou procedente a reclamatória, apenas contra os pais dos reclamantes, a quem condenou a pagar salários retidos, horas extras e repouso semanal remunerado, no período em que o Bar esteve sob a direção desses dois reclamados.

Inconformados com o decisório, recorreram os dois reclamados e os reclamantes, estes pretendendo que se lhes reconheça o direito às reparações legais consignadas na inicial e aquêles pleiteando absolvição, sob o fundamento de que a condenação devia incidir sobre a empresa — Bar Hollywood e não sobre as pessoas físicas deles reclamados.

Oficiando nos autos a Douta Procuradoria Regional, opinou pela confirmação da decisão.

Ex-positis:

VOTO

Recurso dos reclamantes.

Não merece provimento. A v. decisão de primeira instância, em longa e brilhante fundamentação, analisou, com minúcias, o pedido dos reclamantes e, acertadamente, o rejeitou.

Em verdade, é evidente o conluio, entre pais e filhos, para, por meio da reclamatória, tentarem obter vantagens que lhes escaparam no inventário, pelo reconhecimento judicial de que o menor Vitor Hugo da Silva se tornara o único herdeiro do proprietário do Bar Hollywood.

Não se provou, nos autos, que os reclamantes trabalhassem, como empregados, no referido Bar. Trabalhavam, sim, mas, não em regime de subordinação, como partes em um contrato de trabalho. O que se infere da prova é que toda a família do de cujus, pais e irmãos, viviam às expensas dele. Havia, assim, como que um auxílio dos irmãos ao outro, dono do Bar, e isso faziam como retribuição aos favores recebidos. Tal auxílio ou colaboração não configura uma legítima prestação de serviço, de modo a concluir-se pela existência da relação do emprêgo. Tudo isso se depreende dos depoimentos de testemunhas idôneas, como o Dr. Promotor de Justiça da Comarca, o Vice-Prefeito e o Juiz de Paz. Destarte, inexistente a relação do emprêgo, nenhum é o direito dos reclamantes ao postulado na peça inicial.

Quanto ao recurso dos reclamados José Maximiano da Cruz e Teresa Marceliti da Cruz, impõe-se o seu provimento. É que se os reclamantes não eram empregados do Bar ao tempo do irmão, também não o foram quando o estabelecimento esteve sob a direção dos referidos reclamados. Vale dizer, continuou aquêles mesmo regime de colaboração entre familiares. Por outro lado, a condenação, se reconhecida a relação de emprêgo, incidiria sobre a empresa, no caso o Bar Hollywood, e não sobre as pessoas físicas dos titulares. A empresa, como unidade econômica, é que responde pelas reparações aos empregados. Pouco importa que os seus titulares se sucedam ou que a sua estrutura jurídica se modifique, é sempre a entidade econômica que responde pelos contratos de trabalho.

Com estes fundamentos, acorda o Tribunal Regional de Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao

recurso dos reclamantes a dar provimento ao dos reclamados, para absolvê-los da condenação que lhes foi imposta.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1960. — **Herbert Magalhães Drumond**, presidente. — **Newton Lamounier**, relator. — Ciente: **Custódio A. Freitas Lustosa**, p/ Proc. Reg.

* * *

TRABALHADOR AUTÔNOMO — CARACTERIZAÇÃO

— Aquêlê que presta serviços a uma empresa de forma não exclusiva, sem subordinação e sem remuneração específica, é trabalhador autônomo.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 1.370-60 — Relator: **Juiz VESPASIANO VIEIRA FILHO**.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interpôsto da decisão do MM. Juiz de Direito de Poço Fundo, em que são partes, como recorrente, **José Pinheiro** e, como recorrida, **A. Faria Laticínios**.

RELATÓRIO

José Pinheiro, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito de Poço Fundo, na reclamação que apresentou contra **A. Faria Laticínios**, que foi julgada improcedente, aviou o presente recurso ordinário para o fim de ver reformada a r. decisão recorrida, alegando que o MM. Juiz, desde a primeira decisão se achava em grande dúvida em relação à condição de empregado do reclamante, que aceitou e negou posteriormente, quando concluiu que se constituiria êle em uma empresa de transportes, que, no entanto, está provada a existência da relação de emprego e que os serviços que prestava não eram de natureza eventual, mas ininterruptos, mediante salário, subordinação e horário, tendo sido injustamente dispensado. Que, assim, esperava a sua reforma, condenada a empresa ao pagamento da indenização, aviso prévio e férias.

Contra-arrazoado o recurso, opinou a Douta Procuradoria Regional no sentido do seu não provimento.

Ex-positis:

VOTO

Incontestável, o acêrto da conclusão a que chegou o MM. Juiz "a quo", ao negar ao reclamante a condição de empregado da reclamada. Realmente, não existia relação de emprego entre as partes, eis que o reclamante era um típico trabalhador autônomo, fazendo serviços para a empresa e para outras pessoas, sem subordinação à reclamada e sem remuneração específica, conforme ficou bem demonstrado nos autos.

Contratando o transporte de leite para a empresa, a princípio em lombo de animais, passando depois, a fazê-lo em um caminhão que comprou, cuja manutenção lhe competia, assumindo os riscos de atividade econômica a que se dedicava, realizando o transporte ora pessoalmente, ora por intermédio de terceiros, o reclamante não se achava vinculado à empresa por um contrato de trabalho, mas sendo um perfeito trabalhador independente, dado que não tinha qualquer subordinação hierárquica à reclamada. Quando não podia, mandava outros

para realizar o serviço que lhe competia, não havendo, portanto, o caráter de personalidade da prestação de serviços, essencial à configuração do vínculo empregatício. Não recebia salário certo, imutável, em data precisa, mas pagamento de serviço realizado. Corriam por sua conta a manutenção dos meios de transporte e a sua conserva e concertos, sendo de sua única responsabilidade o fornecimento dos mesmos.

O simples fato de ser obrigado a entregar o leite que arrecadava nas fazendas até um determinado horário, por si só não caracteriza a relação de emprego, dado que a empresa tinha o direito de exigir que o reclamante atendesse à obrigação que lhe impunha, com a qual concordara, sem que isto importasse em estabelecer uma subordinação plena.

O certo é que a função que desempenhava não lhe dava a condição de empregado e, por conseguinte, não existindo relação de emprego, é de se negar provimento no recurso por ser o recorrente carecedor de ação.

Por êstes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, em negar provimento ao recurso, por ser o recorrente carecedor de ação, de acôrdo com o parecer do Dr. **A. Braga de Souza**, Substituto do Procurador Adjunto, vencido o MM. Juiz **José Aparecida**, que dava provimento ao apêlo para julgar procedente a reclamação.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1960. — **Herbert Magalhães Drumond**, presidente. — **Vespasiano Vieira Filho**, relator. — Ciente: **Whady José Nassif**, p/ Proc. Reg.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

IMÓVEL — AQUISIÇÃO POR CASAL — REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS — CONDOMÍNIO — REGISTRO IMOBILIÁRIO — CONFORMIDADE COM A ESCRITURA — CANCELAMENTO E RETIFICAÇÃO — DESCABIMENTO

— Descabe cancelamento e retificação de registro imobiliário conforme à escritura transcrita, que não foi objeto de anulação por erro.

— Quanto a imóvel adquirido por cônjuges casados no regime de separação de bens estabelece-se condomínio, regido pelo Direito das Coisas, e não Comunhão regulada pelo Direito de Família.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 39.647 — Relator: Ministro A. VILAS BOAS.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n.º 39.647, do Distrito Federal, recorrente Adolfo José Pinto Ribeiro Filho e recorridos Herdeiros de D. Maria de Lourdes Galhardo Pinto Ribeiro, resolve a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ut notas taquigráficas, não conhecer do recurso. Custas ex-lege.

Distrito Federal, 2 de junho de 1959 — Lafayette de Andrada, presidente. — A. Vilas Boas, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Vilas Boas — Adolfo José Pinto Ribeiro Filho moveu, contra o espólio de D. Maria de Lourdes Galhardo Pinto Ribeiro, uma ação de cancelamento e retificação de registro de apartamento, que foi julgada improcedente.

A ementa do acórdão, a que o autor opôs recurso extraordinário, é esta: “Erros eventuais do contrato de compra e venda de imóvel, constantes da respectiva escritura transcrita, não se podem corrigir em ação para retificação da transcrição”.

O fundamento do recurso é o seguinte, em síntese: “Para fazer prevalecer os arts. 259 e 183, XIII, do Código Civil, o recorrente propôs a presente ação, que foi julgada improcedente por interpretação dos mencionados artigos que contraria decisões do Supremo Tribunal Federal!”

O recorrido ofereceu defesa.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Vilas Boas (Relator) — Na escritura de 31 de julho de 1946, com que se executou a promessa feita a Adolfo José Pinto Ribeiro Filho, por ato de 9 de agosto de 1955, figuram “como outorgados compradores e também outorgantes devedores Adolfo José

Pinto Ribeiro Filho e sua mulher, Dona Maria de Lourdes Galhardo Pinto Ribeiro”.

A operação se deve ao financiamento do IAPC ao adquirente, que seria seu contribuinte.

O contrato teve por objeto o apartamento n.º 61 do Edifício Tieté, à Avenida Atlântica n.º 24 e Rua Gustavo Sampaio n.º 39, ou n.º 290 da Avenida Atlântica, em virtude da revisão de numeração em 11 de maio de 1950; sendo a respectiva transcrição feita em nome de Adolfo José Pinto Ribeiro Filho e sua mulher (fls. 25).

A postulação do autor foi assim deduzida:

— Como se pode verificar dos instrumentos, a aquisição fôra feita apenas pelo autor, pois o erro no dizer que a venda fôra prometida ao casal e era feita a êste, cometido lapsa fide, teve correção nas cláusulas 3.ª e 4.ª, que indicam os recursos com que o pagamento do preço devia ser efetuado.

— O certo é que a espôsa entrou na transação, somente para dar a necessária outorga ao pacto adjeto de hipoteca.

De resto, havendo sido o matrimônio contraído com expressa referência ao regime de separação de bens, imposto por lei, não era possível a comunicação do adquirido.

— Como não exprimia a verdade o teor do registro, era direito do interessado reclamar que se retificasse (C. C., art. 860).

Assim manifestou o autor a sua intenção.

Decidiu o Juiz: “Tendo sido o imóvel adquirido em comum, por ambos os cônjuges, a escritura e sua transcrição exprimem a verdade, não cabendo a retificação pretendida nesta ação”.

A Egrégia Quarta Câmara Cível encarou, porém, a questão por outro prisma: “A ação, como foi proposta, era de competência do juízo dos registros públicos, e não podia ter âmbito maior do que lhe deu o autor, cujo pedido era somente de anulação de transcrição que estaria errada. Esse pedido era desde logo inviável, que a transcrição estava conforme ao título transcrito. . . Se erro havia, era de escritura, e a ação não foi proposta para se anular, ainda que parcialmente, a esta, ou para a sua declaração. A decisão devia ter sido, pois, de carência de ação. . . A prova não versou sobre erro em que incidisse o autor ao assinar a escritura, nem de outro modo se provou êsse erro. Além do mais, a ação, que se propusesse com êsse fundamento de erro na manifestação da sua vontade, estaria prescrita. . . Em tais condições, o imóvel é do casal, como consta da escritura transcrita”.

Resta agora verificar se essa decisão contradiz ao disposto nos arts. 183, n.º XIII, e 259 do C. C., com aquêlê sentido que lhes emprestam os julgados dêste Egrégio Tribunal, invocados pelo recorrente.

Penso que não.

Não há dúvida quanto ao regime matrimonial de bens. A certidão de fls. 27 diz que o casamento se celebrou com observância dos preceitos dos arts. 225 e 276 do Código Civil.

O art. 259 não proíbe que, no mesmo ato aquisitivo, marido e mulher, com patrimônio distintos, comprem o mesmo objeto. Obrigase-lhe daí um condomínio, regido pelo Direito das Coisas, e não propriamente uma comunhão regulada pelo Direito de Família.

Se a escritura disse que, por força da relação obrigacional, eram transmitidos a ambos o “domínio posse, direito e ação” sobre a res do contrato, claro é que um e outro se beneficiaram com o título, tornando-se, pelo registro exato, co-proprietários do imóvel.

Na ocorrência do erro não insistiu o recorrente, que limitou o seu apêlo à arguida infração dos citados dispositivos, fundando-o também em julgados que os aplicam de modo favorável à sua pretensão.

Todavia, nem da letra dos incisos, nem da jurisprudência irredutivelmente denegatória da comunicação dos aquestos, se deduz a incapacidade dos cônjuges para os atos de aquisição em comum.

Devo declarar que, a meu ver, a ação fôra muito bem proposta, com base no art. 860, podendo alcançar êxito com a prova do erro. Entretanto, dêsse elemento não cuidou o recurso.

A sua natureza impede que se discuta e julgue questão não proposta.

Assim limitado o meu pronunciamento, cabe-me dizer que nos termos da decisão recorrida não encontro espaço para êste recurso extraordinário, que tenho por incabível.

DECISAO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade, não conheceram do recurso.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas Boas — Relator, Cândido Lôbo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada, Presidente da Turma.

* * *

DESPEJO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — UTILIZAÇÃO DO PRÉDIO

— O proprietário, retomando o prédio para uso próprio, pode utilizá-lo para sua moradia ou no comércio da indústria de que participe.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 26.674 — Relator: Ministro A. VILAS BOAS.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 26.674, embargantes Irmãos França e embargado Aurelino Barros de Almeida, resolve o Supremo Tribunal Federal, ut notas taquigráficas, desprezar os embargos. Custas ex lege.

Distrito Federal, 19 de junho de 1959. — O. Nonato, presidente. — A. Vilas Boas, relator.

RELATORIO

O Sr. Ministro Antônio Vilas Boas — A ementa do v. acórdão, contra o qual Irmãos França deduziram embargos, é esta:

“A retomada para uso próprio reveste-se de dupla finalidade. O proprietário pode pedir o imóvel locado para sua moradia ou para o utilizar no comércio da indústria de que participe”.

Com essa inteligência do disposto no art. 15, n.º II, da Lei n.º 1.300, o recurso foi conhecido e desprovido contra o voto do Relator, eminente Ministro Abner de Vasconcelos (fôlhas 74 e segs.), julgan-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

do-se procedente a ação de despejo intentada por Aurelino Barros de Almeida.

Os embargos foram processados regularmente. Prossiga-se — A. Vilas Boas.

VOTO

Aceitando a tese do v. acórdão, adoto necessariamente a sua conclusão.

Desprezo os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Sem divergência de votos, rejeitaram os embargos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas Boas, Relator, Cândido Lôbo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Mota, Ari Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

• • •

VIGIA — TRABALHO NOTURNO — ADICIONAL — DIREITO

— O vigia tem direito de receber o adicional de salários por trabalho noturno.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 40.566 — Relator: Ministro HENRIQUE D'AVILA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 40.566, do Distrito Federal em que é recorrente Coca-Cola Refresco Sociedade Anônima e, recorrido, José Peres Galhego, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma Julgadora à unanimidade conhecer do apêlo, para desprovê-lo de conformidade com os votos taquigráficos anexos.

Rio, 14 de maio de 1959 (data do julgamento). — Barros Barreto, presidente. — Henrique D'Avila, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Sr. Presidente, trata-se de recurso pertinente a remuneração extraordinária de trabalho noturno de vigia, interposto pelas letras "a" e "d", III, do art. 101, da Constituição Federal, dando-se como violada a letra "b", do art. 62, da Consolidação, e apontando-se diversos arestos supostamente divergentes.

A douta Procuradoria Geral da República, a fls. 68, emitiu o seguinte parecer:

"O presente recurso prende-se ao conhecido caso da remuneração extraordinária do trabalho noturno de vigia.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Tôdas as instâncias trabalhistas reconheceram, na espécie, o direito do reclamante, vigia da Recorrente, em receber o adicional do trabalho noturno.

O recurso é cabível pela instabilidade da jurisprudência a respeito.

Entretanto, parece-nos que não merece provimento.

Realmente, a sentença, que foi confirmada em tôdas as instâncias, reconhece que o art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, não excluiu os vigias do adicional noturno, mas tão só a jornada de trabalho.

Na espécie há ainda uma particularidade a considerar, é que o reclamante não trabalhava somente à noite, mas também durante o dia.

Como se vê, parece, "data venia", que a interpretação dada à lei, de entendimento controvertido, foi a melhor, julgando que o art. 62 só exclui a vantagem da secção referente à jornada do trabalho e não a todo o capítulo.

O recurso, se alcançar conhecida, não deve, pois, ser provido.

Distrito Federal, 29 de julho de 1958. — Custódio Toscano, Procurador da República.

Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral da República. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Sr. Presidente, conheço do recurso porque é notório o dissídio jurisprudencial no que toca a gratificação dos vigias, por serviço noturno. Mas, nego-lhe provimento. Parece-me que a interpretação dada à espécie pelo venerando acórdão recorrido é a que melhor se acomoda aos termos da Constituição Federal e da lei. O artigo 62, da Consolidação das Leis do Trabalho foi, a meu ver, aplicado adequadamente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota, Ari Franco, Luiz Gallotti, Barros Barreto, Presidente da Turma e Henrique D'Avila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria), Relator.

• • •

PRAZO — RECURSO — PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO — COMEÇO

— O prazo para recurso começa no dia da publicação do acórdão no órgão oficial, embora seja excluído da sua contagem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 20.795 — Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 20.795, decide o Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, negar provimento ao agravo, de acórdão com as notas juntas.

Distrito Federal, 11-6-1959. — Barros Barreto, presidente. — Luiz Gallotti, relator.

RELATÓRIO

24): O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Este o despacho agravado (fls.

"Inadmito o recurso extraordinário, por intempestivo. Publicado o v. acórdão recorrido, no dia 26 de setembro recém-findo, incidente numa sexta-feira, o prazo para esse recurso, que, para a Fazenda Pública seria de 20 dias, ex vi do art. 32, c/c o art. 864, do Código de Processo Civil, se escoou em 16 do andante — quinta-feira, dia útil, como útil foi a sexta-feira do seu início. Os termos do início e do fim de tal prazo corresponderam a datas em que o expediente do fóro desta Capital se desenrolou por inteiro. No entanto, o apêlo extraordinário teve ingresso no Tribunal em 17 do fluente, consoante se evidencia do despacho e da nota de fls. 116, respectivamente, da Presidência e da Secretaria, e o termo de juntada de fls. 115v. Recife, 21 de outubro de 1958. — Luiz Nóbrega"

O agravó foi minutado e contraminutado.

A Procuradoria-Geral opina (fls. 50):

"Pelo provimento do agravó.

O prazo iniciado no sábado deveria ser acrescido de mais um dia útil, nos termos da lei 1.408-51, art. 3.º, e de acódo com a jurisprudência deste Egrégio Pretório Supremo (Agr. da Instrução 19.905 — Pernambuco).

Somos, pois, para que seja processado regularmente o recurso extraordinário interposto, que foi antecipadamente.

Distrito Federal, 14 de maio de 1959. — Custódio Toscano, Procurador da República". — É o relatório.

VOTO

Merece confirmação o despacho agravado.

Invoca o agravante um acórdão de que fui relator (fls. 3).

Mas ali se tratava de prazo que a lei considera iniciado em sábado, por ser publicado à tarde o "Diário da Justiça" em que saiu a notícia (Diário de sexta-feira).

No presente caso, o prazo começou na própria sexta-feira, visto ser matutino o "Diário Oficial" de Pernambuco (fls. 26). Embora na contagem do prazo se exclua o dia do começo (art. 27 do Código de Processo Civil), não deixa êle, por isso, de ser o dia do começo. A própria lei como tal o considera e assim o denomina; apenas o exclui na contagem.

O acórdão divergente, apontado à fls. 44 e no parecer da douta Procuradoria-Geral (fls. 50), poderia ser de útil invocação, para configurar o dissídio jurisprudencial, se se tratasse de denegação de recurso extraordinário por incabível.

Ele só foi, porém, indeferido, por intempestivo, e com perfeito fundamento.

Assim, nego provimento ao agravó.

ADITAMENTO

Depois de escrito este voto, encontrei no ótimo livro de João Claudino de Oliveira Cruz — "Prática dos Recursos", pág. 26 — a ementa de um acórdão de que fui relator (recurso extraordinário ... 27.733) e que apreciou caso análogo ao presente.

Esta a ementa:

"Embargos. Prazo. Acórdão de apelação publicado numa sexta-feira. Se o órgão oficial em São Paulo fôsse publicado à tarde, seria

possível cogitar de prazo iniciado em sábado. Aquêle órgão, porém, é matutino. Assim, iniciado o prazo a 7 de agosto (sexta-feira), embora para efeito de contagem seja excluído o dia do começo (e só para tal efeito), terminou a 17 de agosto (segunda-feira) o prazo de dez dias para embargos e êstes só foram apresentados a 18 (terça-feira). Intempestividade bém decretada"

Mantenho, assim, o meu voto pelo não provimento do agravó.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao agravó. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento — os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota, Ari Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, relator e Barros Barreto, Presidente da Turma.

* * *

ENTORPECENTE — USO PRÓPRIO — INEXISTENCIA DE CRIME

— Não há crime no fato de alguém se embriagar com entorpecente, ou possuí-lo para exclusivo uso próprio.

"HABEAS-CORPUS" N.º 36.669 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de habeas-corpus n.º 36.669, em que é paciente René Mota acorda o Supremo Tribunal Federal, unanimemente, conceder a ordem impetrada, devendo ser o paciente imediatamente pôsto em liberdade, ut notas precedentes. Custas ex lege.

Distrito Federal, 3 de junho de 1959. — Orosimbo Nonato, presidente. — Nelson Hungria, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — René Mota impetra habeas-corpus em seu favor, alegando ter sido prêso em flagrante e afinal condenado pela justiça criminal de Niterói, vindo a ser a sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça, por fato que não constitui crime, isto é, por ter-se embriagado com maconha. Solicitadas informações, o Sr. Presidente do Tribunal fluminense remeteu cópia do acórdão que negou provimento à apelação do paciente e é o seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de feito crime n.º 5.335, de Niterói, em que é apelante René Mota, e apelada, a Justiça Pública.

O primeiro, prêso em flagrante estado de torpor dentro de automóvel alheio, como se quisesse removê-lo, levado à delegacia, em seu poder foi encontrada pequena quantidade de erva suspeita que, ao exame, revelou ser maconha. Processado regularmente pela posse da referida substância, acabou condenado como incurso da sanção do art. 281 do Código Penal, a 2 anos de reclusão e ao pagamento da multa de Cr\$ 3.000,00. Apelou a tempo, sustentando a falta de prova da materialidade e dos demais requisitos caracterizadores do delito.

Nunca, entretanto, se alcançou tão nítida evidência da culpabilidade do R., em tais casos, como nestes autos.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O apelante se incumbia da guarda e lavagem dos automóveis que estacionavam no atêrro fronteiro ao Edifício dos Correios, nesta cidade. A tarde de 4 de novembro de 1957 penetrou num dos veículos lá parados, sendo surpreendido ao volante pelo respectivo dono que, supondo tratar-se de tentativa de furto, o deteve e solicitou o comparecimento da Polícia. Apanhado pela turma em patrulha e conduzido à Delegacia de Furtos, lá chegou apresentando sintomas de entorpecimento; revistado, num bolso das suas vestes foi apreendido, um pacotinho contendo herva suspeita, admitindo ter feito uso da mesma em cigarro que prepara. Submetida a exame, positivou através pesquisa adequada, inclusive a microscópica, ser maconha.

No dia imediato, quando a seu turno examinado, já não estava mais o apelante embriagado.

A materialidade do fato não podia estar melhor apurada. O flagrante, a confissão à Polícia, o estado de torpor constatado pelas testemunhas e confirmado no interrogatório, ao lado da indubitável posse da herva, são elementos indestrutíveis da responsabilidade penal, contra os quais, a defesa só pode oferecer testemunhas relativas aos bons antecedentes do apelante.

O combate ao apurado, com a alegação da necessidade de prova da eficácia do entorpecente, da substância apreendida em poder do apelante, é ineficaz, ante o estado em que foi encontrado, e bem se avalia por suas próprias declarações ao Dr. Juiz de Direito, quando, embora negasse conhecer e usar aquêle texto, reconheceu que após o café ingerido na mencionada tarde, ficou atordoado, de nada mais se lembrando. Prêso e conduzido à Delegacia, disseram as testemunhas na instrução, tinha o apelante, atitude e aspecto de quem fizera uso da droga; silencioso de regra, apresentava-se volta e meia risonho porém sonolento, respondendo com insegurança e certa confusão às perguntas que a autoridade lhe dirigia.

A apreensão da maconha em seu poder nessa ocasião, veio a ser também em Juízo confirmada, tornando completa a prova, cuja perfeição foi amplamente determinada, pelo Meritíssimo Dr. Juiz de Direito, em sentença cuja solidez nada sofreu com o ataque do arrazoado.

Por tais motivos, acordam os Juizes componentes da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em decisão unânime, negar provimento ao apêlo, confirmando, por via de consequência, a jurídica e bem fundamentada sentença proferida pelo Juiz a quo.

É o relatório.

VOTO

O art. 281 do Códio Penal, como ainda recentemente decidiu esta Suprema Côrte, não incrimina o fato de se embriagar com entorpecente, ou de possuir entorpecente para exclusivo uso próprio, mas tão somente o comércio clandestino, facilitação do uso ou, de qualquer modo, a entrega a consumo de substância entorpecente. O que a lei pune é a contribuição para o vício atual ou eventual de outrem. O toxicômano ou intoxicado habitual é um enfermo que necessita, não de prisão, mas de tratamento adequado em estabelecimento hospitalar, na conformidade do art. 29 do Decreto-lei n.º 891, de 25-11-1938. Quanto ao que ainda não se viciou, é uma vítima do perigo de ser ulteriormente dominado pelo vício, e não um criminoso.

Assim, o fato imputado ao paciente não constitui crime. Concedo o habeas-corpus para que seja o paciente pôsto em liberdade.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Concederam a ordem para ser o paciente pôsto em liberdade. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausente, justificadamente o Excelentíssimo Sr. Ministro Cândido Mota.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Nelson Hungria, relator, Cândido Lobo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas Boas, Ari Franco, Luis Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

* * *

CASAMENTO — REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS — COMUNICAÇÃO DE AQUESTOS — VOTO VENCIDO

— Qualquer que seja o regime de bens, mesmo de separação compulsória, se reputa comum o patrimônio adquirido na constância do casamento, salvo se os nubentes dispuserem o contrário em convenção antenupcial.

— V. v.: — O art. 258, parágrafo único, do Código Civil, quando se refere ao regime de separação de bens, não quer significar o regime da comunhão parcial ou comunhão de aquestos. (Ministro Hahnemann Guimarães).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 37.162 — Relator: Ministro A. VILAS BOAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 37.162 de Pernambuco, recorrente Marluce Guerra de Figueiredo e recorridos Newton Luiz de Figueiredo e outra, resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, tomar conhecimento do recurso pelo fundamento d mas que lhe negar provimento, ut notas taquigráficas. Custas ex lege.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1959. — Lafayette de Andrada, presidente. — A. Vilas Boas, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas — Dona Marluce Guerra Figueiredo opôs no inventário do Dr. Antônio Maria de Figueiredo Júnior embargos de terceiro, que foram julgados improcedentes.

A tese do acórdão da Segunda Câmara Civil do Eg. Tribunal de Justiça é esta: os bens adquiridos na constância do casamento, contraído sob o regime de separação imposto pelo art. 258, parágrafo único, n.º II, do C. C., se comunicam e, para que isso não se dê, é necessária declaração de vontade em escritura anterior ao matrimônio.

Dona Marluce Guerra Figueiredo manifestou recurso extraordinário, pela citação de fls. 207 e seguintes.

Processado o recurso, subiram os autos.

VOTO

Destaco do acórdão recorrido este período: "Não importa no caso sub judice, a circunstância realçada pelo douto representante do Ministério Público nesta Instância, de ser propósito inequívoco dos cônjuges manterem inclusive, a separação dos aquestos; pois que, no particular, a vontade daqueles seria operante se manifestada à celebração do casamento (Código Civil, art. 256 e respectivo parágrafo único, n.º I).

A comunhão dos bens adquiridos na constância do matrimônio, em regime de separação obrigatória, não obteve ainda a consagração jurisprudencial.

Ao contrário: há muitos arestos em que tal comunicação é re-
pelida, como verdadeira ameaça ou burla aos resultados pretendidos pela Lei.

Conheço do recurso, pela letra d, e passo a emitir o meu juízo.

Assim se exprime o legislativo: "Art. 259. Embora o regime não seja o da comunhão de bens, prevalecerão, no silêncio do contrato os princípios dela, quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento".

Eu interpreto assim: seja qual fôr o regime de bens, ainda o de separação compulsória, o patrimônio adquirido na constância do casamento se reputa comum, salvo se os nubentes dispuserem o contrário em convenção antenupcial".

Em primeiro lugar, atendo ao disposto no art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais do bem comum.

Tomo para argumento o caso de separação ratio ne aetatis, em que o legislador presume ser o matrimônio o produto de uma afeição de interesse.

Se uma jovem contrai núpcias com um sexagenário próspero, visando apenas à melhoria de condição, não é justo que se torne logo meira dos seus haveres.

Today, uma sociedade se estabeleceu e se o patrimônio cresce, é lícito admitir que tal se deu por esforço comum; porventura maior da mulher do que do homem, em muitas emergência, e a razão natural indica que esses acréscimos pertencem a ambos.

O nubente poderá, contudo, impor condições. Antes de celebrado o casamento, poderá ditar que os aquestos não se comunicarão. E, na hipótese figurada, a noiva pobre resolverá segundo a sua conveniência; se deve procurar um marido ou receber apenas um protetor.

Figure-se ainda o doloroso caso de uma órfã que, casada em regime de separação compulsória, perca o esposo, após dura labuta em absoluta solidariedade. Poder-se-á consentir em que seja ela lançada fóra de casa, de mãos vazias, com a adjudicação de todo o acervo, que ajudou a granjear, aos herdeiros reservatários?

O Código de 1917 é um compêndio de regras tradicionais, muitas das quais se foram tornando obsoletas, à medida que a concepção normativa do direito foi perdendo substância para que ele pudesse governar melhor o convívio humano.

Se a letra do art. 259 pode prestar-se a equívocos, há subsídios novos para a sua melhor compreensão. São os do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, que dispõe sobre a organização e proteção da família:

"Art. 17. A brasileira, casada com estrangeiro sob regime que exclua a comunhão universal, caberá, por morte do marido o usufruto vitalício da quarta parte dos bens deste, se houver filhos brasileiros do casal e de metade, se não os houver.

"Art. 18. Os brasileiro, filhos do casal sob regime que exclua a comunhão universal, receberão em partilha por morte de qualquer dos cônjuges, metade dos bens do cônjuge sobrevivente, adquiridos na constância da sociedade conjugal".

Ora, se a sucessão consiste na imediata transmissão do domínio e posse dos bens do de cujus aos herdeiros (C. C., art. 1.572) não seria possível que tal se desse, na hipótese do art. 18, sem a comunicação dos aquestos.

Note-se que o inciso não distingue entre a separação convencional e separação obrigatória. E, se ordena o inventário e partilha dos bens do Cônjuge sobrevivente, adquiridos na constância da sociedade conjugal, é que reconhece no que partiu a condição de meeiro.

Conheço do recurso pela letra d, mas para lhe negar provimento, pois tenho como irrefutável a tese do Tribunal a quo.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente conheço do recurso e lhe dou provimento, porque entendo que o Código Civil, no artigo 258, parágrafo único, quando se refere ao regime de separação de bens, não quer significar o regime da comunhão parcial ou comunhão de aquestos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, à unanimidade, e lhe negaram provimento, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Villas Boas, relator. Afrânio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada, presidente da Turma.

* * *

REPRESENTAÇÃO — MULHER CASADA — ATENTADO AO PUDOR — VALIDADE

— Inexiste nulidade do processo criminal resultante de representação à Polícia por mulher casada, vítima de atentado ao pudor, mormente se o marido com ela se põe de acordo

RECURSO DE "HABEAS-CORPUS" N.º 36.698 — Relator: Ministro CÂNDIDO LÔBO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de "habeas-corpus" n.º 36.698, de São Paulo, resolvem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, negar provimento por decisão unânime, de acordo com as notas taquigráficas juntas.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1959. — Orosimbo Nonato, presidente. — Cândido Lôbo, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente. “José Moreira” foi acusado de atentado ao pudor, por ter “beijado” violentamente Odília Carnaúba, mulher casada que “representou” contra o ofensor à Polícia, sendo afinal, denunciado e condenado. Impetrou o presente “habeas-corpus” ao Tribunal de Justiça, alegando em síntese:

“Ao marido, como chefe da sociedade conjugal (Cód. Civil art. 233) toca a representação legal da família. Só a ele, se deferia pedir à autoridade policial fôsse o réu processado por lhe beijar a mulher, concluindo então, que o processo era nulo substancialmente”.

O Tribunal de Justiça por votação unânime, denegou a ordem. Diz o acórdão recorrido:

“Não se trata aqui de queixa, requerendo a movimentação da ação penal, mas, de simples representação que não tem a forma sacramental, bastando que seja levado ao conhecimento da autoridade competente o fato criminoso, a fim de que seja instaurada a ação penal pública, já que ficou demonstrada a miserabilidade da ofendida. Para tal não necessitava ou era mesmo dispensável a autoridade marital, pois a lei apenas exige o consentimento do marido, para o exercício do direito de queixa, como expressamente dispõe o art. 35 do Código de Processo Penal. Mas, quando assim não fôsse é de ponderar que o marido da vítima, foi com ela à polícia, e somente por uma inadvertência da autoridade policial é que ele não foi ouvido”.

Inconformado, o réu que foi denunciado pelo art. 214 do Código Penal e condenado a 2 anos e 6 meses de reclusão, recorreu da decisão denegatória do “habeas-corpus” para este Egrégio Supremo Tribunal Federal, insistindo na nulidade do processo pela falta de autorização marital. Alega que na “representação” não houvera intervenção do marido e assim chegaríamos ao absurdo de que, quando a mulher é rica, precisa do consentimento do marido para processar e quando é pobre, não: que o Acórdão unânime do Supremo Tribunal Federal, na “Rev. dos Tribunais”, 230-547, vem em apóio da tese do Recorrente:

“Pode a mulher, em falta do marido, fazer a representação para a instalação da ação pública pela existência de crime contra os costumes; entende-se que há essa falta, não só quando o marido é falecido ou está ausente senão quando por displicência, deixa de zelar pela honra de sua filha, vítima”. (“Habeas-corpus” n.º 31.877 do D. F. Julgado em 1952 — Relator Ministro Mário Guimarães. D. J. U. de 2 de fevereiro de 1954, pág. 611).”

E continua:

“A recíproca é verdadeira. Portanto, não faltando o marido, a mulher não pode representar em crime contra os costumes, salvo por displicência. No caso “in concreto”, o marido não estava ausente, tanto que chegou a acompanhar a esposa à Delegacia e por isso, fóra de dúvida, está que para a esposa “representar ou queixar-se”, necessita do consentimento do marido”.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo: — Sr. Presidente. Preliminarmente tenho que esclarecer ao Tribunal que o Recorrente, segundo “informou” o Dr. Juiz sentenciante ao Tribunal de Justiça, não alegou essa nulidade que agora está pleiteando seja reconhecida e por isso, a alegação impõe previamente a indagação quanto a quem podia fazê-la, eis que a — representação — não foi estabelecida em lei em benefício do acusado e sim em benefício da vítima, que deve ter seus interesses amparados. Na espécie, o marido ficou de acórdão com a ação da esposa

e não há de ser o réu que se oporá a êsse entendimento para nular o processo por falta de autorização marital, onde “nulidade” não existe. Não há portanto que confundir entre o “consentimento” na esfera criminal e na esfera civil. E quanto ao acórdão dêste Tribunal citado nas razões de recurso, não aproveita à tese sustentada pelo Recorrente, porque dito julgado ratificou o entendimento do acórdão recorrido, entendendo, como entendeu, que a mulher pode “representar”, estando ausente ou falecido o marido e mesmo por sua displicência, situações essas que não socorrem o Recorrente, desde que provado está nos autos que o marido não foi displicente, ao contrário, foi com a mulher à autoridade policial competente, mas não conseguiu ser por ela ouvida, o que, aliás, o acórdão recorrido classifica de “inadvertência” da autoridade policial.

Não há nulidade alguma na espécie em causa e por isso, nego provimento ao recurso.

DÉCISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Barros Barreto, Ribeiro da Costa e Vilas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Lôbo, Relator (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Mota, Ari Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

• • •

IMPOSTO DE RENDA — REGIME DE COMUNHÃO — BENS INCOMUNICÁVEIS — RENDIMENTOS DO CASAL —
DECLARAÇÃO EM SEPARADO

— Embora casados no regime de comunhão de bens, pode o marido e mulher fazer declaração de rendimentos em separado, na hipótese de qualquer dos cônjuges possuir bens incommunicáveis por disposição testamentária.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 40.961 — Relator: Ministro BARROS BARRETO.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 40.961, de São Paulo, sendo recorrente João Alvares Rubião Filho e recorrida União Federal, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento unânime.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem. Custas na forma da lei.

Rio, 4 de junho de 1959. — Barros Barreto, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — (Relator) — É a seguinte a ementa do acórdão de fls. 69, em que o ilustre Tribunal Federal de

Recursos deu provimento à apelação de João Alvares Rubião Filho, sendo apelada a Fazenda Nacional, em São Paulo, para o fim de reformar a sentença da inferior instância e julgar a ação procedente:

"Imposto de renda; declarações em separado quando a esposa possui bens incommunicáveis. Discrepância entre os princípios contidos no Código Civil e na Legislação sobre imposto de renda"

Opôs embargos a União Federal, os quais foram recebidos, lavrando-se, então, o acórdão de fls. 89, que contém esta ementa:

"Pelo decreto-lei n.º 5.844, de 1943, só era permitida declaração separada de rendimento dos cônjuges, quando o regime fôsse o da separação de bens".

Velo o demandante com o presente recurso extraordinário, à sombra da letra a da preceituação constitucional adequada, nos termos da petição de fls. 91: (lê).

Teve processo regular o remédio, exarando parecer, a fls. 105, o Dr. Procurador Geral da República, pelo não conhecimento do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Trata-se, na espécie, de marido e mulher que pretendiam fazer declaração de rendimentos em separado, visto possuir ela bens incommunicáveis por disposição testamentária.

Recebidos os embargos, a fim de reformar a decisão anterior, que havia acolhido a ação proposta, entendeu o Colendo Tribunal Federal de Recursos que, em face da lei fiscal (Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943) e da lei civil, devia ter sido uma só no caso em tela, a declaração de rendas do casal.

Mas, apoiando-se o venerando aresto recorrido, com o restaurar a sentença de 1.º grau, nos arts. 67 e 80, parágrafo único, do citado diploma n.º 5.844 de 1943, repeliu, sem apresentar razão de convencimento, a jurídica fundamentação do voto proferido, na apelação, pelo ilustre **Ministro Cândido Lôbo**, cujo ponto principal reproduzo:

"Entretanto Sr. Presidente, na espécie dos autos, surge, ao nosso ver como elemento preponderante a vontade do testador e essa vontade está clara e positiva na cláusula testamentária, quando determina que ficava imposta, de acôrdo com a legislação vigente, a cláusula de inalienabilidade, incommunicabilidade e impenhorabilidade, não somente quanto à substância dos bens, mas, também, quanto a seus frutos e rendimentos.

Logo, o testador quis que os rendimentos não se comunicassem; o Imposto de Renda está obrigado a seguir esse entendimento porque o Código Civil assim o obriga no sentido de declaração em separado quando separadas forem as rendas. É o caso dos autos precisamente.

Baseando o seu ato no regime previsto pelo artigo 67, do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, aceito pela sentença apelada como argumento central para decretar a improcedência da ação, todavia, foi esquecido o disposto no **parágrafo único** daquele artigo que firma a regra explicativa e reparadora ao dizer: "Se o regime fôr o da separação de bens, é facultado a qualquer dos cônjuges apresentar declaração em separado, relativamente aos rendimentos próprios".

Na espécie trata-se de rendimentos próprios da esposa do autor, somente dela, porque incommunicáveis por cláusula testamentária a que já aludimos, extensiva, repita-se, extensiva não só aos bens como aos seus frutos, vale dizer, seus rendimentos. Clóvis, citado pela sentença apelada, ensina que os frutos e rendimentos de bens incommuni-

cáveis são adquiridos e estes na ausência de disposição em contrário ("Coment. ao Cód. Civil" artigo 265, 5.ª ed.).

A lei fiscal, portanto, mandando confundir os rendimentos através de uma só declaração de renda, devia obedecer e não contrariar os princípios contidos a respeito do nosso Código Civil. Se o art. 263 do nosso Código Civil, permite aos casados pelo regime da comunhão de bens, receber doações ou legados incommunicáveis com propriedade exclusiva sobre esses bens e também sobre seus rendimentos, claro está que tais rendimentos não se confundem, não se misturam e assim é, a declaração de bens para os efeitos fiscais do imposto de renda, consequentemente, não podem ser confundidas. Eis porque, **data venia**, reformo a sentença apelada, para o fim de julgar procedente a ação, na forma do pedido feito na inicial".

De notar, ainda, para ilustração, que o Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, regulando a cobrança e fiscalização do imposto de renda, reza, com todas as letras, no art. 67, § 2.º:

"É facultado, também, a qualquer dos cônjuges, no regime de comunhão de bens, apresentar declaração em separado relativamente aos rendimentos de trabalho, bem como dos provenientes de bens gravados com cláusulas de incommunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade".

Uma vez contrariado o invozado art. 263 do Código Civil, impõe-se a cassação do acórdão de fls. 89 e restabelecido o de fls. 69, que julgara procedente a ação.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

DECISAO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota, Ari Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti e Barros Barreto, Presidente da Turma e Relator.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TAREFEIRO — SALÁRIO MÍNIMO — COMPLEMENTAÇÃO — INOBRIGATORIEDADE

— Não se impõe ao empregador pagar ordenado fixo ao tarefeiro, obrigando-se apenas à dação de tarefas que, pelo volume e preço básico, permitam ao obreiro atingir o salário mínimo regional em jornada normal de trabalho.

RECURSO DE EMBARGOS N.º 4.314/58 — Relator: Ministro RÔMULO CARDIM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de embargos número T. S. T. 4.314-58, em que é Embargante Cia. Fabril Mascarenhas e Embargada Maria da Conceição Soares Corrêa.

A Egrégia Segunda Turma, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Relator, confirmou decisão do Egrégio Tribunal Regional que mandara pagar salário mínimo integral à empregada tarefeira.

Dai os Embargos, citando divergência jurisprudencial oriundas das demais Turmas. A douta Procuradoria Geral opina a fls. pela confirmação da sentença com rejeição dos embargos.

E o relatório.

VOTO

Preliminar:

Está devidamente fundamentado o recurso com citação da divergência necessária ao conhecimento. Conheço dos embargos.

Tese:

A decisão embargada afirma que: "Se o contrato de trabalho da reclamante é de sete horas diárias e não o de oito horas, como devia ser normalmente, tem ela, todavia, direito ao salário mínimo regional estatuído em lei, no art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho que assegura, sem distinção de sexo uma contraprestação mínima por dia normal de serviço".

Em seu bem fundamentado recurso, a Reclamada demonstra que assim não pode ser, em se tratando de empregado contratado por tarefa. Realmente, tem entendido este Tribunal, reiteradas vezes, que o salário mínimo regional é horário, e assim deve ser considerado para os trabalhadores tarefeiros diaristas ou horistas.

A recorrente, fundamentando o seu recurso, diz a fls. que:

"De fato, determinou a Constituição Federal que a legislação do trabalho obedecesse a preceitos entre os quais o fixado no n.º 1, do artigo 157 e o legislador ordinário, nos artigos 76 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, regulou a matéria, distinguindo as remunerações fixadas em função de tempo, das que se estabelecessem em função de serviços prestados.

Assim é que no artigo 78 declarou que:

"quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado

por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona.

A fim de dar cumprimento a esse texto legal e considerando a necessidade de fixar critério uniforme que garantisse, quanto aos empregados tarefeiros, a exata observância do texto legal, houve por bem o Dr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, estabelecer o que seria considerado "salário mínimo por unidade de tarefa" e o que se deveria considerar "produção normal" dos trabalhadores tarefeiros.

Para esse fim baixou a Portaria 328, de 15 de setembro de 1940, na qual declarou que seria considerado como salário mínimo por unidade de tarefa "o que se obtém dividindo o salário mínimo diário local pela produção normal de unidades de tarefa realizadas em um dia de trabalho" e estabelecendo que se considera "produção normal", "a média de produção que forneçam 2/3 dos respectivos assalariados utilizando os mesmos elementos de trabalho e operando em igualdade de condições".

Essa Portaria preencheu uma lacuna, pois embora houvesse o legislador considerado a situação do trabalhador remunerado, em função de produção, deixou de estabelecer a base para o cálculo do salário mínimo de toda essa grande categoria de empregados.

Revogada a Portaria cumprida à Justiça do Trabalho, a quem incumbe dirimir todas as questões oriundas de relações do trabalho, reguladas por legislação especial (artigo 123, da Constituição Federal), interpretar o texto legal e fixar a regra desaparecida pelo ato ministerial que tornou sem efeito a Portaria normativa acima citada.

Passa depois a demonstrar que a jurisprudência tem se firmado em sentido contrário ao acórdão embargado e cita vários acórdãos que sustentam que se o empregador fornece ao empregado tarefeiro os meios necessários e as tarefas suficientes para que possa alcançar o mínimo salarial da região, não está a mais obrigada. Se o salário insuficiente decorre de falta de diligência ou desinteresse do empregado é sua a responsabilidade e não podem os tribunais transformá-lo em mensalista, verificada a ocorrência dos meios suficientes fornecidos pelo empregado com os quais os demais empregados podem obter o salário que não é alcançado por ação ou inação do próprio empregado.

Neste sentido são citados os acórdãos seguintes:

Neste Tribunal Superior do Trabalho, em sessão Plena, no processo n.º T. S. T. 7.229-47:

"seria estabelecer situação de desigualdade, tirando todo estímulo aos que despendem atividade e diligências normais, sendo beneficiados justamente os desidiosos, incapazes ou improdutivos" (Revista...).

"A remuneração do empregado tarefeiro depende exclusivamente do trabalho que realiza, não estando o empregador obrigado a assegurar-lhe um ordenado fixo, inalterável, mas tão somente a dar-lhe tarefa que, pelos preços básicos, permita atingir os níveis de salário mínimo da região" (TST. RR-55-57, "Diário da Justiça" de 27 de setembro de 1957, pag. 2.649, do apenso ao n.º 222).

Não há como falar em complementação do salário mínimo do tarefeiro quando não atingido sem culpa do empregador (EST-RR n.º 1.240-57, "Diário da Justiça" de 20 de setembro de 1957, pag. 2.463 do apenso ao n.º 216).

"O que determina o artigo 78 consolidado que se possibilite ao tarefeiro que, pelo preço unitário estabelecido, lhe garantia uma diária não inferior ao salário mínimo. Fixado o preço unitário, isto é, estabelecida a base para a tarefa, poderá o empregado ganhar salários maiores ou menores, conforme seja a sua produção dependendo

assim da produção que for apresentada" (TST-1.203, publicado no "Diário da Justiça" de 27 de julho de 1958, página 1.961, do apenso ao n.º 144).

No mesmo sentido o Colendo Supremo Tribunal Federal tem se manifestado dando o seu beneplácito a decisão deste Tribunal e podem ser citados, entre muitos outros, os acórdãos seguintes:

"Os reclamantes, tarefeiros, trabalham sete horas e meia diariamente. Consideraram as instâncias trabalhistas que o tarefeiro só tem direito à remuneração correspondente ao tempo de trabalho. — Decisão que assim entende não faz ofensa alguma aos artigos 58 e 78 da Consolidação das Leis do Trabalho que apenas garantem o salário mínimo por dia normal de serviço". Ac. do S. T. F. Segunda Turma (Ag. de instrumento n.º 19.861). Rel. Min. Vilas Boas — Pub. em audiência de 29-10-58. (Apud — Calheiros Bonfim — "A Cons. das Leis do Trab." Vistas pelo Sup. Trib.).

"Julgou o acórdão recorrido que o empregador não está obrigado a completar o salário do tarefeiro que não atinge o mínimo legal por incapacidade pessoal. Recurso extraordinário não conhecido. O art. 78 da Consolidação não é terminante quanto à garantia de salário mínimo para o tarefeiro".

S. T. F. — Segunda Turma — Recurso Extraordinário n.º 98.597 — Rel. Min. Ribeiro da Costa — Publicado em audiência de 19-11-58.

(Da mesma fonte da citação anterior).

Muitos outros julgados poderiam ser citados no mesmo sentido e este tem sido o meu entendimento continuado, havendo vários acórdãos de minha autoria sobre a matéria, com o mesmo entendimento.

Recebo os embargos para absolver a Embargante da condenação.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e pelo voto de desempate, recebê-los para julgar improcedente a reclamação, vencidos os Srs. Ministro Délio Maranhão, relator, Luis Augusto da França, Tostes Malta, Têlio da Costa Monteiro, Mário Lopes de Oliveira e Hildegardo Bisaglia.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1960. — Júlio Barata, presidente. — Rômulo Cardim, relator "ad-hoc". — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

DISSÍDIO COLETIVO — SENTENÇA — PUBLICAÇÃO — VIGÊNCIA

— As sentenças de dissídios coletivos têm vigência a partir da data da sua publicação.

RECURSO ORDINARIO N.º 11-60. — Relator: Ministro RÔMULO CARDIM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário n.º T.S.T. 11-60, em que é recorrente Sindicato da Indústria de Calçados de Belo-Horizonte e recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Belo-Horizonte.

O Sindicato da Indústria de Calçados de Belo-Horizonte recorre da decisão proferida pelo Ergégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, constante do acórdão de fls. 87, com o fim especial de alterar a data da vigência da decisão recorrida, que determinava o pagamento da majoração salarial concedida a partir de primeiro de dezembro de 1959.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Cita o recorrente a jurisprudência dominante neste Tribunal, no sentido de só ser exigível o aumento concedido em decisão normativa a partir da data da publicação do respectivo acórdão.

A douda Procuradoria Geral opina a fis., no sentido do conhecimento e não provimento do recurso.
É o relatório.

VOTO

O recurso cita vários acórdãos sobre o assunto em discussão e entre eles um de minha autoria, espelhando o entendimento que tem norteado as decisões deste Tribunal Pleno. As sentenças proferidas em julgamento de dissídios coletivos não são sentença declaratórias e sim constitutivas de direito e, portanto, a sua vigência só pode ser determinada a partir da data da publicação da decisão.

Dou provimento ao recurso para que a data de vigência seja a da publicação do acórdão do Egrégio Tribunal Regional, de fls. 87, isto é, 12 de janeiro de 1960.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento ao recurso, para determinar que a vigência do aumento seja a partir da data da publicação do acórdão recorrido, vencidos os Srs. Ministros Starling Soares, revisor, Antônio Carvalho, Bezerra de Menezes, Luiz Augusto da França e Hildebrando Bisaglia, que lhe negavam provimento.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1960. — Júlio Barata, presidente. — Rômulo Cardim, relator "ad-hoc".

* * *

RELAÇÃO DE EMPREGO — CARÊNCIA DE AÇÃO — TRABALHO A DOMICÍLIO — AUXÍLIO DE TERCEIRO — CARACTERIZAÇÃO

— A inexistência da relação de emprego importa na carência de ação, e não na incompetência "ratione materiae" do juízo trabalhista.

— Não desnatura a relação de emprego, no trabalho a domicílio, a colaboração de outras pessoas auxiliando o prestador de serviços na execução da tarefa.

RECURSO DE REVISTA N.º 4.483-59 — Relator: Ministro TÉLIO DA COSTA MONTEIRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista número TST 4.483-59, em que é Recorrente Francisca Lopes dos Santos e Recorrida Indústrias Reunidas Minas Gerais S. A.:

A ementa do acórdão recorrido retrata a hipótese da seguinte forma:

"Incompetência da Justiça do Trabalho. Inexistência de relação de emprego.

Provdado no processo que não havia contrato de trabalho entre as partes, desde que a reclamante não prestava pessoalmente os serviços e que seu trabalho não era dirigido, orientado e fiscalizado pela empresa, não havendo, assim, subordinação jurídica, a Justiça do Trabalho é incompetente para dele conhecer e julgá-lo".

Com esse entendimento reformou a decisão de primeira instância que considerara procedente, em parte, a reclamação no que diz respeito a três períodos de férias. Daí a revista interposta pela recla-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

manté, com invocação da alínea b do permissivo legal. Sustenta a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido, dando como violado o art. 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contra-arrazoado, opinou a douda Procuradoria Geral pela confirmação do julgado.
É o relatório.

VOTO

A existência da relação de emprego é problema que melhor se situa na consideração da "legitimatío ad causam" que propriamente recusa exceção de incompetência "ratione materiae", o que torna inaplicável à hipótese o disposto no art. 799 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, a reclamante dizendo-se presa à reclamada por um contrato de trabalho e com base nesse contrato, reivindica direitos assegurados na legislação trabalhista, somente à Justiça do Trabalho é dado competência para aplicá-la. Verificado afinal não se tratar de relação empregatícia e consequentemente inaplicáveis aqueles direitos a quem reclama, o caso então será de carência de ação e não de incompetência. Entendendo de forma diversa, basta essa circunstância para justificar a revista. Quanto ao mérito, deixa manifesto o acórdão recorrido que se trata de trabalhadora a domicílio, costuradora de sacos. Em casos tais, a fiscalização é indireta e a subordinação sem aquela rigidez em trabalhos outros no próprio estabelecimento. Também não desnatura a relação de emprego o fato de o prestador de serviços, naquelas condições, contar com a colaboração de outras pessoas que a auxiliam na execução da tarefa, embora estranhos ao empreendimento patronal. A este, o que interessa é a tarefa realizada, enfim a produção, cujo resultado tanto pode ser pago diretamente, como através de pessoa credenciada. O que não é possível, é se pretender dar um outro sentido a uma situação que a lei admite e revê com o objetivo de descaracterizar um perfeito, acabado e amparado contrato de trabalho.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reconhecer a relação de emprego, determinar que o Tribunal a quo aprecie o recurso de folhas como entender de direito.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1960. — Télió da Costa Monteiro, presidente e relator.

* * *

VIGIA — TRABALHO NOTURNO — ADICIONAL DE SALÁRIOS — DIREITO — JORNADA NORMAL — DURAÇÃO

— O vigia tem direito ao adicional de salários por trabalho noturno.

— É de dez horas a jornada normal de trabalho do vigia, só sendo devidas como suplementares as horas excedentes dessa duração do serviço.

REVISTA N.º 311-60 — Relator: Ministro CÉSAR PIRES CHAVES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista sendo Recorrente Werner Martins e Esporte Clube Pinheiros e Recorridos os mesmos, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, não conhecer do recurso do re-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

clamante e tomar conhecimento do apêlo da reclamada, rejeitando a nulidade; no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação apenas as horas extras.

Ambas as partes estão insatisfeitas com o que decidiu o v. aresto regional, de fls. 89 e 90.

O empregado, porque entende feridos os artigos 477, 818 e 482, alínea "c", todos da Consolidação e divergente no entendimento jurisprudencial e que se decidiu quanto à desídia.

A reclamada, alegando preliminarmente, a nulidade do acórdão por infração ao art. 280 da lei processual comum o conflito jurisprudencial no tocante à aferição de hora noturna de vigia e de lhe ser devido o adicional respectivo.

Do conhecimento:

O apêlo do reclamante não tem o menor fundamento. Não se discutiu em tórno da configuração da desídia mas de sua prova. O art. 818 também não foi violado e nem demonstrou o reclamante subversão do *onus probandi*. Provada a justa causa para a dispensa, nenhuma indenização era, realmente, devida ao empregado. O art. 477, assim foi, também fielmente cumprido.

O recurso da empresa ao contrário, está plenamente justificado. Os acórdãos cotejados estudam, de modo diverso ao decidido nos autos, a tese de ser devido ao vigia o adicional noturno e o modo de seu cálculo.

De *meritis*, não é nula, por insuficiência de fundamentação, a r. sentença recorrida. Ela, ao invés do que se argumenta, atende aos requisitos legais, "ex-vi" do art. 832 da lei trabalhista, de modo que, existindo lei específica, nem seria possível invocar disposição da lei processual comum.

O reclamante era vigia, sujeito, por lei ao horário normal de 10 horas diárias. Assim, somente lhe são devidas, como suplementares, as horas excedentes de 10 apuráveis em execução e não as que ultrapassem 8 horas, como decidiu o v. aresto regional.

Trabalhando desde 19 até às 5 horas do dia seguinte, faz jus ao adicional noturno, considerada a hora de 52 minutos e 30 segundos (art. 73, § 2.º). A Constituição assegura ao trabalho noturno remuneração superior ao do diurno, sem restrição à profissionalidade. De sorte que o vigia como qualquer outro empregado, está compreendido nessa determinação.

Invoca-se a alínea "b" do art. 62. Ai, entretanto não se alude ao trabalho noturno do vigia destacado do que prestam os demais empregados. O preceito apenas se refere incisivamente ao horário de vigia, que não excederá de dez horas.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1960. — Astolfo Serra, presidente.
— César Pires Chaves, relator "ad-hoc". Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.